



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	58
Pautas	58
Atas	58
Acórdãos	58
Segunda Câmara	58
Pautas	58
Atas	58
Acórdãos	58
Atos de Relatoria	58
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	58
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
Corregedoria Geral	68
Ouvidoria de Contas	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	68
Extratos de Distribuição	68
Atos de Alerta Municipais	82
Editais	82
Despachos	83
Atos Normativos	84
Gabinete da Presidência	84
Despachos	84
Portarias	85
Informativos de Licitações	85
Composição Biênio 2017/2018	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria-Geral	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	86
Diretores de Gabinete	86
Inspetorias de Controle Externo	86
Administrativo	86

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 18, EM 1 DE JUNHO DE 2017

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (01/06/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 17, da Sessão do dia 25 de Maio de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE

concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único, do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 304865/17, de relatoria do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 44380/17, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 391954/17, de relatoria do Conselheiro FABIO CAMARGO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 103592/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 416119/15 e 808681/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 353730/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 35557/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FABIO CAMARGO comunicou o arquivamento no processo nº 115469/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 778/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, comunicou "a *Decisão Judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, transitada em julgado, que declarou a nulidade dos acórdãos 473/2003 e 244/2006, esta última em Recurso de Revista do Pleno, e a Decisão Judicial mencionada anulou todas essas decisões, por falta de motivação*", conforme Despacho nº 1162/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, procedeu ao relato do processo incluído na pauta da Presidência, de nº 304865/17 (Aprovação). Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência de julgamento o processo de Prejudicado nº 772369/16, em atendimento à solicitação do Relator, Conselheiro FABIO CAMARGO, diante do *quorum* qualificado exigido, nos termos do art. 434 do Regimento Interno do Tribunal. Antes de iniciar o relato de sua pauta, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA pediu permissão aos membros do Colegiado, para registrar que "na Sessão anterior, quando debatemos o processo 245079/17, e o relator foi o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que propôs e foi aprovado o voto pelo arquivamento, eu, naquela oportunidade, me manifestei com respeito à 1ª Inspeção. E fiz hoje o encaminhamento a todos os Conselheiros, ao Procurador do Ministério Público de Contas, aos Senhores Auditores, de um levantamento, que já estava pronto pela 1ª Inspeção, expondo os motivos até do meu voto, e o trabalho da nossa Inspeção. Principalmente em dois aspectos: da revisão tarifária periódica, que obedece a Lei Federal 11.445/2007 (Lei do Saneamento) e num outro ponto, com respeito à Audiência Pública realizada pela AGEPAR. E com a AGEPAR, eu me curvo à manifestação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, porque a AGEPAR é fiscalizada pela 2ª Inspeção. Apenas como esclarecimento". Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foram julgados os processos nºs: 496898/01 e 67950/07 (Conhecimento e improcedência), 581706/07 (Conhecimento e procedência), 355091/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foram julgados os processos nºs: 813320/15 e 442636/16 (Conhecimento e não provimento), 42200/13 e 109194/15 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 296232/12 (Conhecimento e improcedência), 359755/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foram julgados os processos nºs: 582029/11 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações) e 44380/17 (Revogação de Cautelar com aplicação de multa) Neste processo foi concedida vista em mesa ao Conselheiro FABIO CAMARGO, tendo na sequência sido reaberta a discussão diante de questão de ordem levantada pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que apresentou divergência parcial pela aplicação de multa por litigância de má-fé ao subscritor da Representação, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO CAMARGO. Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foram julgados os processos nºs: 859150/15 e 860663/15 (Conhecimento e não provimento), 339502/17 (Rejeição dos Embargos); 491714/15 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 1134992/14 (Arquivamento), 805453/16 (Conhecimento e provimento). Neste último processo, o Relator apresentou proposta de voto pelo provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente, pelo não provimento (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO foram julgados os processos nºs: 772369/16 (Aprovação, com acolhimento da sugestão do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES); 391954/17 (Homologação de Cautelar), e 356489/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram julgados os processos nºs: 296224/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 176258/96 (Procedência sem aplicação de sanções), 648235/08 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 349938/16, 355270/16 e 360273/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA foram julgados os processos nºs: 967216/16 (Conhecimento e não provimento em relação aos embargos interpostos por Emerson Eloy Palmieri, e Conhecimento e reconhecimento dos demais embargos como Recursos de Revista, pela fungibilidade recursal, atribuindo-se prazo para emenda da petição), e 35557/16 (Nulidade de ofício da Tomada e reabertura da instrução). Neste processo o Relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento, acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), tendo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentado voto divergente, pela nulidade de ofício da Tomada de Contas Especial e reinstrução do processo, acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO CAMARGO (voto vencedor). O processo foi redistribuído ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ter proferido o voto vencedor, tendo o Auditor



CLAUDIO AUGUSTO CANHA solicitado que conste no Acórdão sua Declaração de Voto. Foi deferido pedido de **vista** ao processo n.º: 692068/10, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 577546/15 e 325278/09, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 489319/09, 82983/17 e 336853/08, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 187859/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 252607/14 e 81456/14 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 791572/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 498046/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 557239/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 767829/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 987442/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 26064/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 277116/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 719014/15 (Adiado por pedido do relator), 103592/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 416119/15, 808681/16 e 353730/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 561651/16 e 803759/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 764021/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 473256/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 819019/15, 452326/10, 892769/13 e 784234/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 694275/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 675412/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 719014/15, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO declararam sua suspeição no julgamento dos processos nº 859150/15 e 860663/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 296224/12, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nº 35557/16 e 967216/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, que compôs o *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e doze minutos (16h:12min), do primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (01/06/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia oito de junho de dois mil e dezessete (08/06/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 813320/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2531/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Empresa composta por sócios inidôneos. Data da sentença. Sócios minoritários. Irrelevância. Distribuição societária fictícia. Impossibilidade de contratação. Empresas e pessoa física contratadas para prestação de serviços contábeis. Ausência de licitação ou de concurso público. Ofensa ao Prejulgado n.º 06/TCE-PR. Empresa de consultoria. Objeto contratual vago. Ausência de prova sobre a notória especialização. Participação do certame mediante procurador que prestava serviços a Municipalidade. Ofensa ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93. Empresa de fornecimento de softwares. Justificativas formuladas que não amparam o processo de inexigibilidade. Inobservância do art. 45, §§ 4º e 5º da Lei 8.666/93. Irregularidades, multas e devolução de valores mantidos. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ ROBERTO COCO (peça n.º 49), face ao decidido no Acórdão n.º 4499/15 (peça n.º 45), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 659499/14, exercício de 2013.

O Acórdão recorrido julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, aplicando MULTAS em desfavor de JOSÉ ROBERTO COCO, Ex-Prefeito Municipal

do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (2005/2008 e 2013/2016), ao reconhecer as seguintes IRREGULARIDADES:

- Contratação de empresa com sócios considerados inidôneos, aplicando-se a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- Irregularidades no provimento do cargo de contador, aplicando-se a multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- Irregularidades na contratação de empresa de consultoria, aplicando-se a multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- Não realização do devido procedimento licitatório, consoante à Inexigibilidade nº 001/2013, aplicando-se a multa do artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, determinou o ressarcimento dos valores pagos pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE às empresas S.K. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (R\$ 524.931,00 – quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais), FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. – ME/FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. (R\$ 48.793,07 – quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos), MCA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO MUNICIPAL S/C LTDA. (R\$ 36.460,00 – trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais) e GOVERNANÇA BRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. (R\$ 108.973,61 – cento e oito mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), bem como a ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO (R\$ 12.200 – doze mil a duzentos reais).

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 49), alegando, em suma, que:

- A decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 5002273-93.2012.404.7016 data de período posterior à contratação da empresa S.K. CLÍNICA MÉDICA LTDA.;
- A proibição de contratação da empresa se limita quando o sócio condenado figurar como majoritário;
- Não incorreu em ofensa ao Prejulgado n.º 06, eis que, em razão de dificuldades na realização de concurso público para nomeação de contador, foi celebrado contrato temporário com ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO e, posteriormente, contratada a empresa FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA., por meio de procedimento licitatório;
- Realizado concurso público para provimento do Cargo de Contador e nomeada a respectiva servidora, a essa foi concedida licença maternidade até 23 de junho de 2015, data em que findou o contrato pactuado com a FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA.;
- Sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, é impossível a devolução dos valores pagos à MCA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO MUNICIPAL S/C LTDA, cuja contratação observou a legislação aplicável;
- É legal a terceirização de serviços pelo Município, com o objetivo de redução de custos;
- A contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. ocorreu por meio do processo de Inexigibilidade n.º 01/2013, pautado pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, diante das dificuldades enfrentadas pelos municípios em razão das novas normas contábeis;
- A mera presunção de lesividade não importa no dever de ressarcimento, não tendo ocorrido prejuízo aos cofres públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5710/16 (peça n.º 71), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, alegando que:

- Nos termos da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 5002273-93.2012.404.7016, SHIGUEMI KIARA e OSAMI SASSAKI KIARA foram impedidos de licitar entre 28/08/2013 e 28/08/2016;
- Embora demonstrada a exoneração do contador responsável, não há provas de que os servidores ocupantes do cargo de auxiliar de contabilidade não estavam aptos a desempenhar as atividades até a realização do concurso público;
- Não foi realizado processo seletivo para contratação de ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, que prestava serviços ao Município antes mesmo dessa formalização;
- Embora a relação com o referido contador fosse pelo prazo determinado de seis meses, a empresa posteriormente contratada, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA., o tinha como sócio, inexistindo justificativas que amparem a ausência de concurso público e/ou de licitação;
- Apenas após três anos foi nomeado servidor para o cargo de contador no Município;
- Não foi afastada a irregularidade referente aos pagamentos realizados a FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA – ME, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO e à empresa FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. sem contrato;
- Apenas a atividade meio é passível de terceirização;
- Não há justificativa no recurso quanto à aceitação da outorga de procuração pela MCA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO MUNICIPAL S/C LTDA. para ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, que atuava na Municipalidade, para representá-la no procedimento licitatório, em violação do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93;
- A devolução dos valores pelo Prefeito Municipal possui amparo na contratação dos serviços de forma ilegal e desnecessária ou sem justificativas;
- A contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. por inexigibilidade não foi acompanhada da respectiva motivação;
- Incabível a aplicação da responsabilidade extracontratual do Estado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17941/16 (peça n.º 73), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Contratação de Empresa cujos Sócios Foram Considerados Inidôneos

Depreende-se que a sentença proferida na Ação de Civil Pública n.º 5002273-93.2014.404.7016/PR declarou a inidoneidade de SHIGUEMI KIARA, com efeitos entre 28/08/2013 – 28/08/2018, e de OSAMI SASSAKI KIARA, entre 28/08/2013 – 28/08/2016.

Tratando-se esses de sócios da S.K. CLÍNICA MÉDICA LTDA., essa restou impedida de celebrar contratos com a Administração Pública, sendo irrelevante a data do despacho que determinou as providências para efetivação da sentença transitada em julgado no referido processo judicial.

A data a ser considerada para fins de impedimento da contratação é a do trânsito em julgado da sentença que declarou a inidoneidade, qual seja, 28/08/2013, e não a do despacho de mero expediente, prolatado em 11/09/2013.

Outrossim, não socorre o Recorrente a alegação de que os sócios declarados inidôneos possuíam participação minoritária na empresa contratada.

Conforme restou consignado no acórdão em estudo e não impugnado pelo recurso, há evidências de que a distribuição societária da empresa é fictícia, uma vez se tratar de empreendimento familiar, cuja administração é compartilhada entre todos os sócios.

Logo, tendo o Recorrente celebrado contrato com a S.K. CLÍNICA MÉDICA LTDA. em 02/09/2013 (peça n.º 17, fls. 155 e seguintes), cujos sócios foram declarados inidôneos a partir de 28/08/2013, deve ser mantida a irregularidade e respectiva aplicação de multa.

Da Ofensa ao Prejulgado n.º 06

Segundo o Recorrente, a contratação de terceiros para a prestação de serviços contábeis se sucedeu em razão da exoneração do servidor à época responsável pela contabilidade (dezembro de 2012) e perdurou até a realização de concurso público (fevereiro de 2015), nomeação de servidora para o cargo (junho de 2015) e seu retorno da Licença Maternidade (setembro de 2015) para efetivo desempenho de suas atividades.

Em que pese a argumentação, observa-se que as contratações que visaram a prestação de serviços contábeis foram efetivadas em desconformidade com a legislação aplicável.

Isso porque, em abril de 2013, a Municipalidade contratou diretamente ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO para prestar tais serviços[1], por prazo determinado (01/04 – 30/09/2013), sem a realização de concurso público ou procedimento licitatório, nem mesmo de dispensa que indicasse as referidas dificuldades de pessoal. Salienta-se, que à época, a Municipalidade contava com duas servidoras ocupantes do cargo de auxiliar de contabilidade[2] e nomeação de contador efetivo ocorreu apenas em 2015.

Verificou-se, da mesma forma, que a contratação da empresa FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. teve como fim serviços contábeis e sem amparo licitatório, não tendo sido formalizado contrato administrativo. Nesse ponto, embora o recorrente afirme que houve processo de dispensa, não apresenta nenhum documento probatório, nem ao menos os Pareceres Técnicos e Jurídicos que eventualmente o instruíram.

Já em relação à FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA., mesmo que precedida a contratação do Processo de Licitação n.º 29/2013, na modalidade Pregão, o contexto fático-probatório demonstra que houve a tentativa de dissimulação do regime de contratação.

A referida empresa já atuava perante a Municipalidade antes mesmo da homologação do procedimento licitatório (27/09/2013), o que se constata a partir da emissão de empenhos e pagamentos anteriores a essa (Empenhos n.º 4008/2013 e 4716/2016, de julho e agosto de 2013), fato verificado pelo Relatório de Inspeção n.º 18/2014 (peça n.º 21, fls. 09/10) e não impugnado nem quando do contraditório em primeiro grau (peça n.º 32), nem nessa oportunidade recursal.

Corroborando, causa estranheza o fato de ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, pessoa física antes contratada sem a observância das normas aplicáveis, conforme já tratado, compor o quadro societário da empresa.

Veja-se, assim, que as justificativas apresentadas são irrelevantes dentro do contexto em que não foram observadas minimamente e de forma generalizada e reiterada as regras de contratação aplicáveis à Administração Pública, motivo pelo qual não merece reparos o acórdão nesse ponto.

Da Contratação de Empresa de Consultoria

Objetivando o “suporte técnico na área Administrativa, Financeira e de Planejamento no Município”[3], a Municipalidade contratou a empresa MCA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO MUNICIPAL S/C LTDA., por meio do Processo Licitatório n.º 12/2013, na modalidade Pregão Presencial.

Neste específico caso, muito embora tenha adotado posicionamento favorável às terceirizações quando a administração já conta com servidor efetivo na área, entendendo que nestas circunstâncias os termos do Prejulgado nº 06, desta Casa, não são aplicáveis, pois a situação aqui demonstrada trás, em particular, um viés diferenciado, qual seja, o fato da empresa contratada ter sido a única participante do certame, cuja representação foi outorgada ao ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO[4], então contador do Município, em clara ofensa ao disposto no artigo 9º, III, da Lei 8.666/93[5].

Novamente, verifica-se um conjunto fático-probatório contrário a tese recursal, razão pela qual não deve ser acolhida.

Da Contratação de Empresa de Fornecimento de Softwares por Meio de Inexigibilidade

Igual sorte segue em relação à contratação da GOVERNANÇA BRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., visando o fornecimento de softwares de uso da Administração Pública.

Em que pese o Recorrente alegue que o correlato processo de inexigibilidade teve como fundamento o interesse público, pautado nas dificuldades derivadas das mudanças trazidas pelas Novas Normas Contábeis, não logrou êxito em demonstrar o fator determinante que impossibilitasse a competitividade, a fim de se enquadrar no disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993.

Veja-se que o artigo 26 do citado diploma legal[6], prevê os elementos mínimos que devem constar do processo de inexigibilidade, dentre eles a justificativa, que no presente caso foi assim descrita:

“1- gastos financeiros com treinamento de pessoal;

2- possíveis erros de banco de dados que pode ocorrer na importação de informações quer trarão transtornos e danos à administração municipal, principalmente nos setores de rh e tributário do município;

3- o sistema está implantado no Município a mais de 10 anos, e vem sendo executado com eficiência, e;

4- acredita que a única, possível, vantagem quer seria a econômica, também não seria alcançada devido gastos com treinamento de pessoal e prováveis gastos caso haja desencontro de informações que poderão acarretar danos.”

Tais justificativas não retratam situação em que se a Administração Pública se valesse do procedimento licitatório adequado, inviabilizaria a contratação e o cumprimento do interesse público, revelando, inclusive, a inobservância do artigo 45, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/93[7], o que foi alertado pela Procuradoria Jurídica Municipal naquela oportunidade[8].

Confirmando, quando do contraditório, o próprio Recorrente reconheceu a irregularidade[9] ao informar que foi determinada a realização de nova licitação, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão nesse ponto.

Da Devolução de Valores

No que tange a devolução dos valores proveniente das contratações irregulares, observo que as teses recursais não lograram êxito em afastar o reconhecimento das ilegalidades advindas das terceirizações, burla ao concurso público e participação de funcionários e pessoas consideradas inidôneas, razão pela qual não vejo plausibilidade para, no mesmo ponto, afastar o ressarcimento dos valores que foram fruto de contratos considerados irregulares por terem sido forjados sob o manto de suposta formalidade à margem desta.

Com bem salientou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em sua Instrução n.º 5710/16, “a obrigação de restituir decorre da ilegalidade das contratações e dos prejuízos que o Município suportou em realizar despesas à margem da legalidade, com desvio de finalidade e com simulações contratuais (...)”.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, MANTENDO-SE a integralidade do Acórdão n.º 4499/15, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, MANTENDO-SE a integralidade do Acórdão n.º 4499/15, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça n.º 18, fls. 04.

2. Peça n.º 21, fls. 08 e peça n.º 71, fls. 12.

3. Peça n.º 36.

4. Idem, fls. 60.

5. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)”

6. “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

(...)”

7. “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.”

8. Peça n.º 20, fls. 65/66

9. Peça n.º 32.



PROCESSO Nº: 391954/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON

COLODEL, WORLD COMERCIAL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2545/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Atestado de Visita Técnica como condição de habilitação. Atestado de vistoria em veículo a ser empregado na prestação do serviço como condição de habilitação. Exigência de qualificação técnica do responsável em operação de serviço de telefonia 0800. Exigências desarrasoadas e despropositadas que frustram o caráter competitivo do certame. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa Worldcom Comercial Ltda-ME, em face do Edital do Pregão Presencial n.º 048/2017, do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado e de materiais elétricos destinados a atender a demanda da rede de iluminação pública e mão de obra, para execução por demanda, no perímetro urbano e rural do Município.

Alega a representante que:

- a) A adoção do critério de julgamento por lote restringe a competitividade do certame, uma vez que os itens agrupados possuem natureza distinta e podem ser prestados por empresas de ramos diferentes;
 - b) Há restrição de competitividade na exigência de atestado de visita técnica realizada pelo responsável técnico da proponente como condição de habilitação, conforme item 11, a e b, do Edital[1], eis que não consta no instrumento convocatório justificativa de natureza técnica ou jurídica para a obrigatoriedade dessa visita.
 - c) Mostra-se inadequada a exigência de apresentação de atestado de vistoria, emitido pela Secretaria de Obras do Município, comprovando que a proponente apresentou, em condições satisfatórias, um caminhão carroceria, conforme item 11, c, do Edital[2], uma vez que tal medida demonstra-se totalmente desproporcional e desarrasoadas, tendo em vista não ser cabível exigir previamente veículo específico para realização dos serviços contratados na fase de habilitação de uma licitação;
- Ao final, requer que sejam anuladas as exigências dos itens 11, a, b e c, do Edital, alteração do critério de julgamento para item e republicação do instrumento convocatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que, conforme edital juntado pela representante (peça 2, fls. 12/60), há a exigência de apresentação do atestado de visita técnica como requisito de habilitação. Todavia, não há no instrumento convocatório a devida justificativa da indispensabilidade dessa visita.

Ademais, entendo restritiva a exigência prevista no item 11, c, do Edital, referente ao atestado de vistoria emitido pela Secretaria de Obras do Município, em relação ao veículo a ser empregado na prestação do serviço.

Ao depois, em análise preliminar, entendo descabida a exigência prevista do item 9.a.3, do Edital, que determina a apresentação de atestado de qualificação do responsável técnico em "operação de serviços telefônicos através de ligação gratuita 0800", uma vez que não possui correlação com o objeto do Edital.

A representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, pois a parte autora possui legitimidade, juntou documentos e traz indícios de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 048/2017.

Presentes o perigo na demora, consistente na iminente abertura do Pregão Presencial – que era prevista para o dia 30/maio, às 9:00 h – e a fumaça do bom direito, visto que o Edital contém exigências que restringem a competitividade do certame e, por consequência, inviabilizam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, por meio do Despacho nº 946/17-GCFC (peça 4), determinei, cautelarmente e inaudita altera parte, a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 048/2017, no estado em que se encontrava.

Na sequência, o Município de Almirante Tamandaré requereu a reconsideração da medida cautelar, mediante petição nos autos (peças 11/12), alegando, sucintamente, que as exigências de visita técnica e de prévia vistoria no veículo a ser empregado na prestação do serviço têm por escopo determinar a real dimensão do parque de iluminação e as dificuldades a ele inerentes para a elaboração da proposta de preço. Por sua vez, prossegue o Município, a exigência de atestado de qualificação técnica do responsável em operação de serviço de telefonia 0800 "é completamente necessário que o responsável possua qualificação técnica na operação dos serviços telefônicos com o objetivo de atender a demanda de reclamações dos serviços relativos à iluminação pública, o qual deve ser disponibilizado pela contratada."

III. VOTO

Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a exigência de visita técnica constitui mostra-se restritiva à ampla competitividade, pois se mostra desarrasoadas, na medida em que a rede de iluminação pública se estende por toda a área do Município, urbana e rural, inviabilizando o levantamento detalhado de toda a rede de iluminação pública. Ademais, a juízo do órgão licitante, deve conter do Edital quaisquer circunstâncias relevantes que possam impactar a elaboração da proposta pelo licitante.

Da mesma forma, a exigência de prévia vistoria nos veículos do licitante configura restrição à ampla participação de interessados, devendo constar do Edital somente as características dos veículos necessárias à prestação do serviço. Além disso, haveria a imposição de custos para os deslocamentos dos veículos à sede do Município.

Com maior razão se mostra desarrasoadas e despropositadas, frustrando o caráter competitivo do certame, a exigência de qualificação técnica do responsável em operação de serviço de telefonia 0800, visto que o objeto licitado não prevê a prestação desse serviço.

Diante disso, com fundamento no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993[3], indefiro o pedido de reconsideração e proponho que este Tribunal Pleno:

- a) ratifique, nos termos do art. 400, § 1º-A do Regimento Interno[4], a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 946/17-GCFC, mantendo-se a suspensão do Pregão Presencial n.º 048/2017 do Município de Almirante Tamandaré, no estado em que se encontra;
- b) encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV e 400, § 1º-A do Regimento Interno[5];
- c) na sequência, determine a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para citação do Município de Almirante Tamandaré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno[6];
- d) decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Homologar, nos termos do art. 400, § 1º-A do Regimento Interno[7], a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 946/17-GCFC, mantendo-se a suspensão do Pregão Presencial n.º 048/2017 do Município de Almirante Tamandaré, no estado em que se encontra;

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV e 400, § 1º-A do Regimento Interno[8];

III – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para citação do Município de Almirante Tamandaré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno[9];

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Item 11, a: As PROPONENTES deverão, necessariamente, realizar a VISTORIA TECNICA, a fim de tomar conhecimento das condições das instalações de iluminação pública da Cidade de Almirante Tamandaré, em até 48 horas antes do certame.

Item 11, b: Apresentação do Atestado de Vistoria Técnica emitido por funcionário designado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré (VALTER JUNIOR 41 3657-1767) comprovando que a PROPONENTE tomou conhecimento das condições das instalações de iluminação pública da Cidade de Almirante Tamandaré, a visita técnica de ser obrigatoriamente feita pelo engenheiro responsável técnico da empresa licitante.

2. Item 11, c: Apresentação do Atestado de Vistoria dos Veículos e Equipamentos emitidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré (VALTER JUNIOR 41 3657-1767) comprovando que a PROPONENTE apresentou em condições satisfatórias o seguinte: c.1) Caminhão carroceria, contendo no mínimo um eixo simples na carroceria e um eixo frontal, com capacidade mínima de até 6 toneladas, com peso bruto aproximado de 16 toneladas e comprimento aproximado de 14 metros, com no máximo 10 anos de utilização a contar da data da abertura do certame, contendo cesto apropriado para serviços em iluminação pública, adaptado em braço telescópico para alcance em postes de até 15 metros de altura.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a



hipótese do caput.

7. Art. 400. (...).

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

9. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

PROCESSO Nº: 356489/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GE FAROL S/A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2546/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. GE Farol S/A. Exercício financeiro de 2015. Pela regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da GE Farol S/A, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos seguintes senhores:

GESTORES:

Nome	Cargo	Início	Fim
ROBERTO CAMBUÍ	Presidente	01/01/15	08/02/15
LUIZ MALUCELLI NETO	Presidente	09/02/15	15/03/15
DILCEMAR DE PAIVA MENDES	Presidente	16/03/15	29/09/15
FABIO ANTONIO DALLAZEM	Presidente	30/09/15	31/12/15

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informações n.º 11/17 e n.º 27/17) ressaltou que as inconsistências apuradas no Relatório de Fiscalização foram regularizadas no decorrer do exercício de 2016, com exceção do achado "inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno". No entanto, informou que foi criada a função de Agente de Controle Interno e que foram selecionados profissionais que iniciaram suas atividades em novembro de 2016, o que demonstra o esforço da entidade, em conjunto com as demais empresas do Grupo COPEL, em corrigir este apontamento.

Ademais, observou que a situação está sendo acompanhada pela Inspeção.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 101/2017 (peça 68), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.098/17 (peça 69), corroborou com o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando que o apontamento contido na instrução técnica está relacionado à irregularidade formal que não têm o condão de contaminar as contas como um todo, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da GE Farol S/A, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos senhores Roberto Cambuí, Luiz Malucelli Neto, Dilcemar de Paiva Mendes e Fabio Antônio Dallazem, recomendando aos jurisdicionados que regularizem a inconformidade apontada nos exercícios subsequentes.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º[2] do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da GE Farol S/A, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos senhores Roberto Cambuí, Luiz Malucelli Neto, Dilcemar de Paiva Mendes e Fabio Antônio Dallazem, recomendando aos jurisdicionados que regularizem a inconformidade apontada nos exercícios subsequentes;

II – Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º[3] do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 772369/16

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2547/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prejulgado. Inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos ex nunc.

I. RELATÓRIO

A instauração deste Prejulgado foi suscitada pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Acórdão 4.014/ 2016 – Primeira Câmara, autos de inativação n.º 510.693/14, com o objetivo de firmar o entendimento deste Tribunal, com força normativa, quanto à inclusão ou não do décimo terceiro salário no cálculo da média das remunerações dos titulares de cargo efetivo, para fins de apurar o valor do benefício de aposentadoria nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004[1].

Aprovada a instauração do incidente de prejulgado na Sessão Ordinária nº 30 deste Tribunal Pleno, de 25 de agosto de 2016, fui designado relator.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observou que o tema já foi objeto de deliberação pelo egrégio Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão nº 1.176/2015 – Plenário, por meio do qual se admitiu a possibilidade de cálculo do décimo terceiro salário na média aritmética simples para apuração do valor dos proventos, desde que a soma dos treze salários de contribuições anuais fosse dividida por treze.

Acompanhando a doutrina apresentada e com base na interpretação das normas que regem a matéria, aliada à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e, ainda, considerando o pagamento da referida verba quando da inatividade, conclui a unidade técnica pela possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações do servidor público para o cálculo dos proventos da aposentadoria, desde que computado de forma autônoma da remuneração relativa ao mês em que ele for pago e incluído no divisor do cálculo (Parecer nº 11.300/16, peça 6).

O Ministério Público de Contas destacou que pende de discussão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Recurso Extraordinário nº 593.068, ao qual o Plenário reconheceu a existência de repercussão geral, em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, entre as quais o décimo terceiro salário (Parecer nº 386/17, peça 7), cuja decisão poderá redundar na majoração do benefício com a correspondente inclusão da verba no cálculo.

Na sequência, prossegue o Parquet, se é certo, como anotou a unidade técnica, que inexistente norma expressa no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social a respeito do objeto deste Prejulgado, por outro lado, para o Regime Geral de Previdência Social há solução legal que veda tal inclusão.

Isto porque, aduz, a partir da redação dada pela Lei nº 8.870/1994, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 446/1994, que alterou, respectivamente, o art. 28 e o art. 29 das Leis nos 8.212 e 8.213 de 1991, o décimo terceiro salário foi excluído do cálculo do salário de benefício do segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.[2] [3]

Assim, conclui, por força do art. 40, § 12 da Constituição Federal, que manda aplicar ao Regime Próprio de Previdência Social os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social, na ausência de previsão legislativa específica para o primeiro, deve incidir a vedação geral estabelecida pelo Regime Geral quanto à exclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média definida pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Salienta que essa orientação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de somente admitir a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo dos benefícios, cujos requisitos tenham se completado antes da edição da Medida Provisória nº 446/1994, porque a anterior redação da Lei nº 8.212/1991, não continha a ressalva acrescida por esse diploma, sequer havendo dispositivo correlato na Lei nº 8.213/1991.

Todavia, ressalta o Ministério Público de Contas, é possível a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo dos proventos de aposentadoria segundo a regra do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, desde que haja disposição legal autorizativa no âmbito do respectivo ente, computando-se o valor de forma autônoma em relação à



remuneração mensal e majorando-se o divisor do cálculo.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora o pagamento do décimo terceiro salário configurasse uma prática habitual no país, a ponto de o Supremo Tribunal Federal emitir a Súmula 207[4], de 13/12/1963, segundo a qual a gratificação de natal, tacitamente convencionada, integrava o salário para fins de indenização nas ações trabalhistas, somente com a Lei nº 4.090/1962, que instituiu a então denominada gratificação de natal para os trabalhadores, ela deixou de ser mera liberalidade do empregador e passou a constituir um direito do trabalhador.

A norma legal não deixava dúvidas de que se tratava de uma gratificação a ser paga independentemente da remuneração a que fizesse jus o trabalhador, e tinha por parâmetro 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

No âmbito da União, a gratificação natalina somente foi instituída pelo Decreto – Lei nº 2.317/1986, correspondendo, igualmente, a 1/12 (um doze avos) da remuneração de dezembro, por mês de efetivo exercício. O Decreto-Lei estabeleceu, ainda, que por remuneração entende-se o vencimento ou o soldo e as vantagens de caráter permanente.

O Conselho Nacional de Justiça emitiu as Resoluções nos 13 e 14, de 21 de março de 2006, pelas quais estabelece que o décimo terceiro salário, embora não possa extrapolar o valor do teto remuneratório, não se soma à remuneração do mês em que se der o pagamento.

Assim, percebe-se que desde a sua instituição, o décimo terceiro salário foi considerado uma gratificação apartada da remuneração ordinária sempre tendo esta como parâmetro, mas com ela não se confundindo.

A Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 3º e 17 estabelece que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor efetivo, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência próprio ou geral[5].

Numa primeira aproximação para o deslinde da questão, importa saber se na expressão “remunerações” a que alude o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, inclui-se o décimo terceiro salário.

Uma interpretação literal da norma constitucional tem conduzido à conclusão equivocada de que o décimo terceiro salário deveria incorporar os proventos da aposentadoria, pois sobre ele incide a contribuição social.

Entretanto, citando Eros Roberto Grau, quando discorre sobre o princípio da unidade da Constituição, Ingo Sarlet[6] anota que: “... trata-se de levar a sério a noção de que a constituição (o que se aplica ao Direito em geral), não pode ser pura e simplesmente lida em tiras, aos pedaços isolados (...)”

Ao tratar da interpretação sistêmica da Constituição, Uadi Lammêgo Bulos[7] afirma que: “(...) a técnica sistemática desempenha importante missão, porquanto é indubitável que uma Constituição não engendra um conglomerado aleatório de artigos, incisos, alíneas e parágrafos, desconectados entre si. Ao invés, apresenta-se de modo coordenado, em feixes orgânicos, procurando formar unidade de sentido. Os seus elementos mantêm um vínculo de inter-relação e interdependência, onde tudo o mais se coloca sub specie do mesmo conjunto.”

Nessa linha, observo que ao décimo terceiro salário conferiu-se tratamento específico no Capítulo II do Título II da Constituição Federal, ao ser alçado à categoria de direito social pela Carta de 1988, nos termos de seu art. 7º, VIII[8], cuja extensão aos servidores públicos está assegurada pelo seu art. 39 § 3º e deve ser pago independentemente da remuneração, mas com base nesta.

Daí porque não se aplica o comando constitucional constante do art. 37, X ao décimo terceiro salário, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, pois, modificada a remuneração, aquele é reajustado automaticamente.

Assim, o décimo terceiro salário, embora possua natureza remuneratória, não se incorpora ao conceito de remuneração a que se referem, por exemplo, o art. 37, X, XI[9] ou, mais especificamente, o art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal.

Em síntese conclusiva, a expressão “remuneração” do art. 1º da Lei nº 10.887/2004 não inclui o valor percebido a título de décimo terceiro salário, circunstância que veda sua inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria.

A propósito do tema, extrai-se de notícia veiculada pelo site do Supremo Tribunal Federal, eis que os votos ainda não estão disponíveis, que a decisão do Ministro Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 593.068, ao qual se referiu o Ministério Público de Contas, foi no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, depois de já proferidos os votos dos Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e das Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, que acompanharam o voto do Relator, e do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou a divergência aberta pelo Ministro Teori Zavascki no sentido de que mesmo sem reflexos nos proventos de aposentadoria, a Constituição autoriza a cobrança da contribuição previdenciária sobre todas as parcelas integrantes da remuneração dos servidores. Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia destacou que: “Ainda que elas [as parcelas sem repercussão nos proventos da aposentadoria] representem ganho habitual e mesmo que venham a compor a remuneração do servidor, não compõem a remuneração de contribuição, por não se refletirem no valor da aposentadoria nos termos do parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal”.

Em uma segunda análise da questão, desta feita pelo ângulo da fonte de financiamento dos benefícios previdenciários, chega-se a mesma conclusão. Vejamos.

Considerando que, por força de mandamento constitucional, aposentados e pensionistas também têm direito ao décimo terceiro salário, nestes casos denominado de gratificação natalina, pois de salário não se trata, a incorporação do

décimo terceiro salário aos proventos implicaria um bis in idem sem a respectiva fonte de custeio adicional exigida pelo art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Tal norma é consagrada forma de fortalecer a ideia de proteção do regime da seguridade social.

A dupla percepção do benefício gera um enriquecimento sem causa do servidor, pois, este, inobstante haver incorporado o décimo terceiro salário, ainda assim receberá a gratificação natalina integralmente paga pelo seu regime de previdência social, embora somente houvesse contribuído sobre a gratificação anual.

Aliás, por este viés, pouco importa se houve ou não incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que a dupla percepção do benefício, por si só, implica enriquecimento sem causa, a vedar sua inclusão no cálculo a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Em outras palavras, ao lado do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o sistema, destaca-se o fato de que a seguridade social deve ser sustentável e impede, assim, a criação de novos benefícios ou serviços, sua majoração ou a extensão dos existentes sem indicação de sua fonte de financiamento.

É possível, ainda, aplicando-se a regra geral do art. 40, § 12 da Constituição Federal uma terceira linha de raciocínio que conduz à mesma conclusão.

Como bem observado pelo douto Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 40, § 12 da Constituição Federal, aplicam-se ao Regime Próprio de Previdência Social os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Ora, se as Leis nos 8.213/1991 e 8.213/1991 do Regime Geral expressamente vedam a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do cálculo da aposentadoria, tal regra é extensiva aos Regimes Próprios por força de expresso mandamento constitucional, impedindo a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício de inativação.

Finalmente, importa estabelecer a eficácia no tempo deste Prejulgado.

Nesse sentido, considerando tratar-se de matéria até então controversa neste Tribunal de Contas, tenho para mim que, por força do princípio da segurança jurídica, esta decisão somente poderá alcançar aqueles atos de inativação concedidos depois da publicação do Acórdão.

III. VOTO

Submetido o processo à discussão do egrégio Tribunal Pleno, o eminente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ponderou que, ainda que se cogite da hipótese da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, não se está, com a presente decisão, permitindo que seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o décimo terceiro salário.

Em face de todo o exposto, acolho a oportuna manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e VOTO pela aprovação do Prejulgado, nos termos abaixo consignados, com eficácia ex nunc, para somente alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação desta decisão, ressaltando que não se está, com a presente decisão, permitindo que seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o décimo terceiro salário:

“O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o Prejulgado, acolhendo a oportuna manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos abaixo consignados, com eficácia ex nunc, para somente alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação desta decisão, ressaltando que não se está, com a presente decisão, permitindo que seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o décimo terceiro salário:

“O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

2. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

3. Art. 29. O salário-de-benefício consiste:



(...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

4. As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

5. Art. 40. (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

6. SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIEIRO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. Ed. Revista dos Tribunais, 2012, São Paulo, pág. 208.

7. BULOS, Uadi Lammêgo. Mutação Constitucional. Ed. Saraiva, 1997, São Paulo, pág. 111.

8. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

9. Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

PROCESSO Nº: 967216/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARI, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2555/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de Declaração. Individualização de responsabilidades e condutas. Responsabilidade solidária. Previsão legal. Lei Orgânica deste Tribunal e Código Civil. Desprovidimento. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Conhecimento como recursos de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Emerson Eloy Palmieri (petição intermediária nº 967216/16 – peça processual nº 369), José Maria Mauad Abujamra (petição intermediária nº 969960/16 – peça processual nº 371), e Marcos Guelmann e Moacyr Lopes Gouvêa (petição intermediária nº 972554/16 – peças processuais nº 373 e 374), em face do Acórdão nº 5110/16 – Pleno, que julgou irregulares as contas dos ora embargantes e demais responsáveis, determinando a restituição solidária de valores.

O primeiro embargante, Sr. Emerson Eloy Palmieri, aduz haver obscuridade no item 009 da decisão recorrida, uma vez que teria sido determinada a restituição solidária de valores, à Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, e Srs. Marcos Guelmann, José Cláudio Rorato, José Maria Mauad Abujamra, Rubens Dobranski e Emerson Eloy Palmieri, sem, contudo, quantificar a proporcionalidade de valores, estando ausente a delimitação de reponsabilidade de cada interessado.

Requer, portanto, o esclarecimento da questão, a fim de que, motivada e fundamentadamente, seja determinada a proporção da responsabilidade do embargante, com a consequente delimitação dos valores a serem recolhidos.

O Sr. José Maria Mauad Abujamra, por sua vez, alega a existência de contradição e erro material no decism, visto que foi condenado ao ressarcimento de valores referentes aos contratos ratificados na 41ª Reunião do Conselho de Administração, sendo que não estava presente na referida reunião, conforme consignado em ata.

Requer, diante disso, o reconhecimento da contradição e atribuição de efeitos

infringentes, com a consequente exclusão da condenação de restituição dos valores de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), referentes aos contratos nº 57/2002 e 59/2002, respectivamente.

O Sr. Marcos Guelmann e o Sr. Moacyr Lopes Gouvêa alegam existir erro de fato na decisão, implicando consequente contradição, tendo em vista que os embargantes teriam sido condenados por fatos ocorridos em 2001 e 2002, anteriores, portanto, àqueles que seriam objeto de apreciação da tomada de contas, que eram relativos a 01/01/2003 a 30/09/2003.

Alegam que a decisão teria ignorado que os embargantes deixaram os cargos antes do período analisado (Moacyr Lopes Gouvêa em outubro de 2001 e Marcos Guelmann em janeiro de 2003), e reforçam que o Sr. Marcos Guelmann teve as contas de 2002 julgadas regulares, devendo ser reconhecida a existência de coisa julgada.

Ainda, aduz haver omissão no acórdão, visto que o Sr. Marcos Guelmann teria esclarecido que a assinatura aposta no Contrato nº 57/2002 não era sua, o que não foi objeto de consideração.

Alega que alguns contratos teriam sido considerados em duplicidade na condenação, bem como que teria sido utilizado como parâmetro, para contratos de 2002, tabela aprovada pelo Conselho do CCC em 13/10/2003, ressaltando, ainda, a inaplicabilidade da sanção prevista no § 1º do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para as condenações fundamentadas nas alíneas 'b' e 'f', do inciso III, do mesmo artigo, e da sanção prevista no art. 18 da Lei Orgânica.

Requerem, diante disso, o provimento do recurso, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme exposto, trata-se de embargos de declaração opostos por Emerson Eloy Palmieri, José Maria Mauad Abujamra, Marcos Guelmann e Moacyr Lopes Gouvêa, em petições diversas, por meio das quais foi alegada a existência de obscuridade, erros de fato, contradição e omissão no Acórdão nº 5.110/16 – Pleno.

No que tange aos embargos de declaração opostos por Emerson Eloy Palmieri, estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica[2], tenho que devam ser conhecidos, em ratificação ao Despacho nº 600/17 (peça processual nº 383).

O ora embargante aduz haver obscuridade no item 009 do acórdão embargado, visto que não teriam sido delimitadas as condutas e individualizadas as responsabilidades quando da condenação de agentes públicos em razão de descontos irregulares concedidos nos contratos nº 57/2002 e nº 59/2002, firmados pelo Centro de Convenções de Curitiba para a realização, respectivamente, de Concerto Sacro e Jornada Paranaense de Educação Física.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme se depreende da fundamentação e da parte dispositiva do Acórdão nº 5110/16 – Pleno, as condenações ao ressarcimento de valores remeteram-se à participação específica de cada agente na confecção ou fiscalização de contratos firmados pelo CCC.

Nos termos dos itens 005 e 009 do dispositivo da decisão recorrida, a responsabilidade decorre da ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba, cujas competências estão definidas no art. 142, incisos I, III, IV e VI, da Lei Federal nº 6.404/76[3], especificamente diante da ratificação dos contratos nº 57/2002 e nº 59/2002, ocorrida na 41ª Reunião do Conselho de Administração (fls. 025 e 026 da peça processual nº 015), em 28/07/2003.

Ademais, não se pode confundir a delimitação de condutas – devidamente realizada na instrução e na decisão – com a atribuição de responsabilidade solidária aos agentes.

A responsabilização solidária, fruto da adesão comissiva ou omissiva à conduta ilegal de terceiros decorre, em linhas gerais, do disposto no art. 942 do Código Civil[4] – subsidiariamente aplicado nesta Corte de Contas[5] –, e, no caso concreto, encontra previsão legal no art. 3º, inciso IX[6], no art. 51[7] e no art. 98[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, não há que se falar em ausência de delimitação de responsabilidades, diante da responsabilização solidária dos agentes, que exsurge de disposição legal e, portanto, aplica-se indistintamente, visto que verificada e fundamentada a corresponsabilidade pela concessão de descontos indevidos na execução dos contratos já especificados.

Do exposto, visto que inexistente a obscuridade alegada, tenho que os embargos de declaração opostos por Emerson Eloy Palmieri não merecem provimento.

Quanto aos embargos de declaração opostos por José Maria Mauad Abujamra, por Marcos Guelmann e por Moacyr Lopes Gouvêa, seus autores pretendem a modificação do mérito em sede de embargos, por meio de efeitos infringentes.

Como não há previsão normativa da concessão de tais efeitos na processualística afeta a esta Corte, e que seu deferimento seria ofertar a hipótese de um "pré-recurso de revista", o que consistiria em vantagem processual adicional em relação aos demais responsáveis, entendo que esses embargos não merecem ser conhecidos.

Entretanto, cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, positivado no art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica[9], conhecendo-se dos embargos como recursos de revista e sendo ofertado o prazo legal dessa espécie recursal para que os embargantes, querendo, modifiquem sua petição recursal.

Face ao exposto, proponho que esta Corte:

1 - conheça dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Emerson Eloy Palmieri, para, no mérito, negar-lhes provimento;

2 – nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 113/2005, conheça dos embargos de declaração opostos por José Maria Mauad Abujamra, por Marcos Guelmann e por Moacyr Lopes Gouvêa como recurso de revista, deferindo a seus autores o prazo legal dessa espécie recursal para que, querendo, modifiquem sua petição recursal.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Emerson Eloy Palmieri, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – Conhecer dos embargos de declaração opostos por José Maria Mauad Abujamra, por Marcos Guelmami e por Moacyr Lopes Gouvêa como recurso de revista, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 113/2005, deferindo a seus autores o prazo legal dessa espécie recursal para que, querendo, modifiquem sua petição recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

(...)

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir.

4. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

IX – os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

7. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

8. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

9. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº: 214459/17

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2675/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Alteração da Instrução Normativa nº 82/2012 – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que altera a Instrução Normativa nº 82/2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências.

A Diretoria-Geral propõe as alterações na referida Instrução Normativa em razão dos seguintes motivos:

1) necessidade de uniformizar procedimentos referentes aos processos de denúncia, considerando as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pela Lei Complementar nº 194, de 13 de abril de 2016, e ainda o disposto no § 5º do artigo 206 do Regimento Interno;

2) necessidade de uniformizar procedimentos referentes à decretação de sigilo de processos em trâmite no Tribunal, bem como em representações e expedientes encaminhados ao Tribunal, com o sigilo decretado em processo judicial;

3) necessidade de incluir o assunto Processo Inominado na tabela de assuntos de processos, de instauração interna, para contemplar as matérias que não constam dos assuntos específicos já existentes;

4) necessidade de incluir o assunto Procedimento Sumário na tabela de assuntos de processos, em face do contido nos arts. 110 e 111 do Regimento Interno;

5) necessidade de incluir o assunto Requerimento ao Corregedor-Geral na tabela de assuntos de Requerimentos, para contemplar os casos de comunicação ou

solicitação de providências endereçadas ao Corregedor-Geral e relativas à matéria de sua competência, conforme Ofício nº 6/17-GCG, emitido no Procedimento Administrativo nº 110939/17, encaminhado ao Gabinete da Presidência;

6) necessidade de incluir no rol dos processos sigilosos os assuntos Processo Ético de Membro do Tribunal, Procedimento Sumário e Requerimento ao Corregedor-Geral.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De conformidade com os artigos 330 e 524, b, do Regimento Interno, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

A proponente, Diretoria-Geral, por meio da sua Diretora, é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que altera a Instrução Normativa 82/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de Instrução Normativa, que altera a Instrução Normativa 82/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera a Instrução Normativa nº 82/2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no artigo 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base ainda nos artigos 330 e 524-B, c/c os artigos 193 e 194, também do Regimento Interno, e considerando a decisão contida no Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos da Instrução Normativa nº 82/2012, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º [...]”

[...]

§ 1º Os recursos, autos apensos e anexos, referentes aos processos e requerimentos nominados nos incisos II ao X do caput, também observarão o tratamento sigiloso estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I;

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

V – para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de autuação aplica-se o contido no inciso I, sendo que no texto do ato deverá ser indicado o nome da pessoa a ser citada ou intimada;

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

§ 3º A consulta à íntegra dos autos do processo administrativo disciplinar, de revisão de processo administrativo disciplinar e do processo ético de membro do Tribunal fica disponível na forma adiante indicada:

[...]

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a IX, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e, consequentemente, às autoridades competentes para deliberação do feito.”

[...]

“Art. 5º As disposições contidas no artigo 3º serão observadas quando da disponibilização dos atos no Diário Eletrônico do Tribunal.”

Art. 2º Ficam incluídos na Instrução Normativa nº 82/2012 os seguintes dispositivos:

“Art. 3º [...]”

[...]



VIII – Requerimento ao Corregedor-Geral;
IX – Procedimento Sumário;
X – Processo Ético de Membro do Tribunal.
[...]

§ 5º Para os processos indicados nos incisos II a IX, a disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal dos atos processuais até a decisão definitiva, observará os seguintes procedimentos:

I – os nomes dos sujeitos dos processos, partes e/ou interessados, não constarão dos campos de autuação e dos textos dos atos, sendo indicados pelas letras iniciais em maiúsculas;

II – o nome Tribunal de Contas do Estado do Paraná constará no campo entidade, devendo constar também o número e o assunto do processo;

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido nos incisos I e II;

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido no inciso I, devendo constar, além do número do processo e do nome do assunto, os nomes do(s) sujeitos do processo, bem como o(s) nome(s) completo(s) do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

V – para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de autuação aplica-se o contido nos incisos I e II, sendo que no texto do ato deverá ser indicado o nome da pessoa a ser citada ou intimada;

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

§ 6º Nas representações e demais expedientes contendo documentos protegidos por sigilo judicial, o Presidente ou os Relatores determinarão a tramitação do feito, em conformidade ao disposto no § 5º.

§ 7º A disponibilização no sítio eletrônico do Tribunal de informações, relativas aos processos e requerimentos nominados nos incisos I a X do caput, observará as disposições contidas nesta Instrução Normativa.

§ 8º O sigilo do Processo Ético de Membro do Tribunal observará as disposições da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito;

II – decisão definitiva irrecorrível aquela já transitada em julgado.

Art. 3º Ficam incluídos nos Anexos II e VI da Instrução Normativa nº 82/2012, conforme quadro constante do Anexo 1 desta Instrução, os seguintes assuntos de processos:

I – Procedimento Sumário, item 34;

II – Processo Inominado, item 35.

Art. 4º Fica incluído nos Anexos IV e IX da Instrução Normativa nº 82/2012, referentes a Requerimentos, o assunto Requerimento ao Corregedor-Geral, itens 06 e 25, para contemplar os casos de comunicação ou solicitação de providências endereçadas ao Corregedor-Geral e relativos à matéria de sua competência, conforme quadro constante do Anexo 2 desta Instrução.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

ANEXO 1
(Anexos II e VI da Instrução Normativa nº 82/2012)

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
34.	PROCEDIMENTO SUMÁRIO	

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Conceito: expediente instaurado para fins de apuração de faltas disciplinares de servidores. Inicialmente da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 110 e 111 do Regimento Interno

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
35.	PROCESSO INOMINADO	

35. PROCESSO INOMINADO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de pronunciamento do Tribunal sobre assuntos não contemplados nos assuntos específicos de processos. Inicialmente da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 330 do Regimento Interno.

ANEXO 2
(Anexos IV e IX da Instrução Normativa nº 82/2012)

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
06.	REQUERIMENTO AO CORREGEDOR-GERAL	

25. REQUERIMENTO AO CORREGEDOR-GERAL

Conceito: expediente instaurado para assuntos de competência do Corregedor-Geral. Inicialmente da instauração do requerimento: externa ou interna.

PROCESSO Nº: 297567/17

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2676/17 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato de seguro automotivo. Cobertura de seguro para os

veículos componentes da frota do TCE/PR. Substituição de veículos. Endosso. Inexistência de acréscimo no valor contratado. Pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2016[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ALLIANZ SEGUROS S/A para "cobertura de seguro para os veículos componentes da frota do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico 1412016".

De acordo com o Pedido de Serviço nº 5274 (peça 3), realizado pela Diretoria Administrativa, a solicitação decorre da necessidade de se providenciar cobertura securitária para os novos veículos adquiridos por este Tribunal por meio do processo nº 94140/17.

Nos termos do Ofício Interno nº 13/2017, da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA (peça 4), as alterações contratuais serão levadas a efeito por meio de endosso na Apólice nº 5177201661310497250, deste Tribunal de Contas, ficando excluídos da cobertura dois veículos Jetta 2.0, ano 2012/2013, placas AWC-7118 (Renavan 49.315418-3) e AWC-7279 (Renavan 49.315693-3), e incluídos na apólice dois veículos Citroen C4 Lounge, ano 2016/2017, placas BBF-8184 (Renavan 1114048477) e BBF-8185 (Renavan 1114046717). Acrescentou a SEA que as substituições a serem realizadas na apólice referida não trarão alterações nos valores dos prêmios já contratados para os veículos excluídos, de maneira que não haverá ônus financeiro para esta Corte com a inclusão dos novos veículos. Ainda, informa que a contratada vem prestando seus serviços de forma satisfatória, sem histórico de ocorrências na execução contratual em andamento.

Relativamente à vigência do aditivo, verifica-se da minuta do 2º Termo Aditivo, juntada à peça 8, que essa será igual a do Contrato nº 22/2016, qual seja, até 24 de julho de 2017, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, porém, limitada a sessenta meses, conforme estabelecem os artigos 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93[2] e 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007[3].

Consta dos autos consulta à contratada quanto ao endosso pretendido (peça 5) e a cotação para a substituição dos veículos (peça 6).

Foi autorizada a tramitação do expediente como Aditivo de Contrato, em conformidade com o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 9, p. 1).

A Supervisão de Licitações de Contratos - SLC (Informação 122/17 - SLC, peça 9) inicialmente ressaltou que o Contrato nº 22/2016, cujo valor original era de R\$ 16.275,01 (dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo), sofreu acréscimo no valor de R\$ 612,05 (seiscentos e doze reais e cinco centavos) em razão do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2016, referente à cobertura para mais um veículo adquirido por esta Corte de Contas (Processo nº 836758/16).

Esclareceu a SLC que o contrato de seguro está sujeito ao regime de direito privado, de modo que os direitos e deveres das partes constam da apólice de seguro, devendo ser observada a legislação especial sobre a matéria, aplicando-se os artigos 55 a 58 e 61 da Lei nº 8.666/93 no que couber.

Acerca do endosso a ser realizado, com a exclusão de dois veículos que serão objeto de dação em pagamento e com a inclusão dos veículos novos, acrescentou a SLC que "é razoável a esta Corte de Contas presumir que a almejada transferência será realizada, mormente quando o laudo final da vistoria ateste a aptidão do bem para a concretização do endosso da apólice, se não há manifestação da seguradora em sentido contrário".

Em virtude do exposto, concluiu a Supervisão de Licitações e Contratos pela viabilidade do pedido efetuado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo.

Foi juntada aos autos consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF referente à Allianz Seguros S/A (peça 10).

A Diretoria de Finanças deixou de apresentar Formulário de Indicação de Recursos, visto que o aditivo proposto não acarretará em custos financeiros (Informação 136/17 – DF, peça 13).

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou favoravelmente à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2016. Contudo, recomendou a realização de correções na minuta do instrumento, devidamente apontadas no Parecer nº 185/17 (peça 14).

A Controladoria Interna não se opôs à formalização do aditivo (Informação nº 54/17 – CI, peça 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando a higidez procedimental, a existência de previsão legal, editalícia e contratual para a modificação do objeto contratual, que não acarretará ônus financeiro adicional ao Tribunal, não se opôs à formalização do aditivo em questão (Parecer 4816/17 – SMPJTC, peça 16).

2. VOTO

Conforme observou a Diretoria Jurídica em sua manifestação (Parecer 185/17, peça 14), as normas contidas na Lei Estadual de Licitações – Lei 15.608/2007 são aplicáveis aos contratos de seguro no que couber[4], de modo que o aditivo em exame deve ser analisado sob o enfoque predominante do direito privado.

Nesse contexto, verifica-se que há possibilidade de substituição de veículos durante a vigência da apólice contratada, o que está expressamente previsto nas cláusulas 7.2[5], 7.3[6] e 7.4[7] do Contrato nº 22/2016:

7.2. Havendo a necessidade de inclusão ou substituição de veículo(s), durante o período da vigência da apólice, a CONTRATADA deverá fornecer, previamente, orçamento que contemple o valor do prêmio total referente a cada veículo a ser incluso, considerando para isso, a proporcionalidade dos valores ofertados no certame que objetivou esta contratação.

7.3. Em caso de veículos a serem substituídos, cujo valor do prêmio for menor que o prêmio anteriormente contratado, a seguradora deverá realizar a devolução da diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

7.4. Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em qualquer dos itens,



comparar o orçamento apresentado previamente com, pelo menos, dois outros orçamentos, a fim de confirmar a inclusão. O mesmo procedimento será adotado para efeito de substituição de veículos, ficando a CONTRATADA obrigada a aceitar a menor proposta apresentada, caso o seu orçamento não seja o de menor valor.

Relativamente ao enquadramento legal, como bem expôs a DIJUR, embora não haja regra específica na Lei Estadual n.º 15.608/2007, o caso em tela pode ser enquadrado no prescrito pelo artigo 112, § 1º, I[8], pois “a situação não caracteriza acréscimo ou supressão na quantidade do contrato, porque o número de veículos cobertos pelo seguro não será alterado. O que está sendo feito é a substituição dos veículos segurados (a substituição da especificação dos veículos segurados), de ‘Jetta Confortline’ para ‘C4 Lounge Exclusive’”.

Ademais, ainda de acordo com a Diretoria Jurídica, “a convergência de interesses pela alteração está demonstrada nas peças 5 e 6”, a “pesquisa de preços e a declaração de disponibilidade orçamentária são desnecessárias, porque a alteração não altera o valor do contrato”, e a “manutenção das condições de habilitação está demonstrada na peça 10”.

Por fim, acato também o opinativo da DIJUR (peça 14) quanto às correções sugeridas na minuta do 2º Termo Aditivo a ser firmado, as quais deverão ser adotadas pela Diretoria Administrativa previamente à formalização, nos seguintes moldes:

Preâmbulo – (...) com sede na na cidade de São Paulo – SP (...) neste ato representada representada(...) Sra. Joyce Jarek Wabesky, inscrita (...) portadora.

1. DOA ACRESCIMO/ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

1.1 O presente Aditivo tem por objeto a alteração do contrato de seguro (endosso[9]) para a substituição de 02 (dois) veículos. o acréscimo na quantidade de cobertura de seguro para mais 02 (dois) veículos adquiridos por esta Corte de Contas, com a respectiva exclusão na cobertura de dois veículos dados dação em pagamento.

(...)

Item 2.2 – Serão incluídos na precitada Apólice, mediante o mesmo endosso, os seguintes (...)

Citroen C4 Lounge (...)

Item 3.1 – Neste item não é inserida a vigência do contrato. O que deve constar no item é a vigência do “endosso”, tal como feito no 1º Termo Aditivo deste mesmo contrato[10]: O endosso à apólice original terá sua vigência a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia [inserir a data de início da cobertura dos veículos endossados!] até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 24 de julho de 2017.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[11], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2016, para a alteração do objeto contratual por meio de endosso, com vistas à substituição de 02 (dois) veículos, nos termos especificados na cláusula segunda da minuta (peça 8), ou seja, para que seja excluída a cobertura referente a dois veículos Jetta 2.0, ano 2012/2013, placas AWC-7118 (Renavan 49.315418-3) e AWC-7279 (49.315693-3), e à inclusão na apólice dois veículos Citroen C4 Lounge, ano 2016/2017, placas BBF-8184 (Renavan 1114048477) e BBF-8185 (Renavan 1114046717), efetuando-se as correções na minuta do aditivo sugeridas pela Diretoria Jurídica.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2016, para a alteração do objeto contratual por meio de endosso, com vistas à substituição de 02 (dois) veículos, nos termos especificados na cláusula segunda da minuta (peça 8), ou seja, para que seja excluída a cobertura referente a dois veículos Jetta 2.0, ano 2012/2013, placas AWC-7118 (Renavan 49.315418-3) e AWC-7279 (49.315693-3), e à inclusão na apólice dois veículos Citroen C4 Lounge, ano 2016/2017, placas BBF-8184 (Renavan 1114048477) e BBF-8185 (Renavan 1114046717), efetuando-se as correções na minuta do aditivo sugeridas pela Diretoria Jurídica;

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III – Cumpridas as formalidades legais, encerrar o processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo n.º 403460/16 – Atos de Contratação do Tribunal.

2. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

I - aos projetos cujos produtos estejam incluídos entre as metas do Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que haja previsão no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas

para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 100. Aplica-se o disposto nos arts. 97 e 99 desta Lei e nas demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado.

5. 7.2. Havendo a necessidade de inclusão ou substituição de veículo(s), durante o período da vigência da apólice, a CONTRATADA deverá fornecer, previamente, orçamento que contemple o valor do prêmio total referente a cada veículo a ser incluído, considerando para isso, a proporcionalidade dos valores ofertados no certame que objetivou esta contratação.

6. 7.3. Em caso de veículos a serem substituídos, cujo valor do prêmio for menor que o prêmio anteriormente contratado, a seguradora deverá realizar a devolução da diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

7. 7.4. Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em qualquer dos itens, comparar o orçamento apresentado previamente com, pelo menos, dois outros orçamentos, a fim de confirmar a inclusão. O mesmo procedimento será adotado para efeito de substituição de veículos, ficando a CONTRATADA obrigada a aceitar a menor proposta apresentada, caso o seu orçamento não seja o de menor valor.

8. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual.

9. O nome dessa operação é “endosso”. Vide peça 5, fl. 1, e Glossário da SUSEP: ENDOSSO - Documento, emitido pela seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado. (Resoluções CNSP 184/08).

<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/glossario>

<https://www.bidu.com.br/seguro-automotivo-que-e-endosso-de-seguro/>

10. Processo nº 836758/16, Peça 27.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 1023665/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATUÁ

INTERESSADO: VILMA NEGRINI CICONHINI

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2677/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido liminar. - Improcedência do pedido liminar (negada) – Inexistência de fumus bonis iuris — Quanto ao mérito pelo provimento parcial face apresentação de novos elementos de prova capazes de modificar as anteriormente produzidas. Devolução dos valores somente do período de 08/07/2013 a 02/02/2014.

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 4160/15, o qual transitou em julgado em 02/10/2015 (peças 37 e 39 dos Autos nº 68987/14). A decisão imputou a ora requerente, Vilma Negrini Ciconhini, a devolução dos valores recebidos no período de 01/01/2013 a fevereiro de 2014, em virtude de acumulação irregular de cargos – Professora e Vice-Prefeita – conforme Representação do Ouvidor.

O pedido foi baseado no Art. 77, II e III, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior de documentação comprobatória da prestação de serviços junto à Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Além disso, afirmou que a autora exerceu ambos os cargos em boa-fé, ressaltando o desconhecimento da inconstitucionalidade da acumulação verificada. Assim, requereu liminarmente a suspensão do Acórdão recorrido e o provimento final do pedido de rescisão e consequente regularidade da situação apresentada nos autos. – A liminar foi negada pelo Acórdão nº 1693/17 – STP peça 14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer nº 179/17 (peça 11), opinou pela procedência do pedido entendendo que a decisão incorreu em erro material quanto aos limites do período em que houve efetivamente percepção de remuneração sem a correlata prestação de serviços.

Asseverou ainda que o documento novo constitui prova inequívoca do direito à remuneração pela requerente no cargo de professora, pois a Secretaria Estadual de Educação, instada a se manifestar nos termos do Despacho nº 1770/15 (peça 43 dos Autos 68987/14), apresentou, aos 24/11/2015, informações esclarecendo a prestação de serviço pela requerente no período de 01/01/2013 até 07/07/2013 como professora e ainda de 07/2013 a 02/02/2014, o afastamento remunerado das atividades para integrar o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE.

O Ministério Público de Contas (MPC) pelo parecer nº 4031/17, discorda do opinativo da COFAP, manifestando-se pela improcedência, pois entende que não se pode entender como documento novo aquele que foi produzido por provocação do Tribunal, justamente para subsidiar a execução da decisão transitada em julgado.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, verifico que conforme apontado pela unidade técnica, a apresentação dos documentos pela SEED demonstra que a interessada Sra. Vilma Negrini Ciconhini prestou serviços no período prestou serviços no período de 01/01/2013 até 07/07/2013, como professora e ainda de 08/07/2013 a 02/02/2014, o afastamento remunerado das atividades, a fim de integrar o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE.

Assim seria injusto, mesmo havendo afronta a legislação, (art. 37 da CF), pelo princípio da razoabilidade, condenar a servidora à devolução total de valores, pois



ficou claro que ela prestou serviços no período acima mencionado.

Contudo, no período de 08/07/2013 até 02/02/2014, entendo que é pertinente a devolução, pois se trata de recebimento indevido, realizado entre a data do pedido de afastamento (dezembro de 2013) e a data do efetivo cancelamento dos pagamentos pela SEED (26/02/2014).

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, para no mérito julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, alterando-se o Acórdão 4160/15 – Pleno, para determinar a devolução dos valores recebidos somente entre o período de 08/07/2013 a 02/02/2014.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente pedido de rescisão, para no mérito julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, alterando-se o Acórdão 4160/15 – Pleno, para determinar a devolução dos valores recebidos somente entre o período de 08/07/2013 a 02/02/2014;

II – Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 172993/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2678/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei 8666/93. Município de Irati. Pregão Presencial nº 015/2017. Aquisição de conjunto de uniformes escolares. Lote único. Restrição de Competição. Prazo de 03 (três) dias para entrega das amostras. Atestado de capacidade técnica em quase 100% (cem por cento) do quantitativo. Suspensão cautelar do certame. Revogação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Vestisul Indústria e Comércio Ltda, em face do edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2017, realizada pelo Município de Irati, a fim de contratar empresa para a confecção e fornecimento de uniformes escolares.

Retornam os autos com pedido de reconsideração formalizado pelo Município de Irati, em face de medida cautelar, deferida por despacho e confirmada pelo Acórdão 1697/17 - Pleno, que determinou a suspensão da licitação, em virtude dos seguintes apontamentos:

a) opção da municipalidade pelo tipo menor preço global, limitando a concorrência, pois, em regra, os fornecedores de vestuário, meias e especialmente de calçados são distintos, em afronta ao §1º do Art. 23 da Lei 8.666/93;

b) apresentação das amostras pela empresa vencedora do certame em apenas 03 (três) dias úteis.

Alega o município que houve a participação de 5 (cinco) empresas e que se obteve um desconto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Afirma, ainda, que a empresa impugnante venceu certame semelhante no Município de Campo Largo. Refutou a fundamentação do Acórdão 1697/17, sobre a razoabilidade do prazo de apresentação de amostras.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do pedido, verifico que a argumentação apresentada não refuta o mérito da representação, que versa sobre a possibilidade do objeto da licitação ser realizado em lote único ante ao fato de que a produção dos itens de vestuário, meias e calçados, seria realizada por fabricantes de diversos.

Contudo, o pedido aduz que houve concorrência (competitividade) e economicidade no procedimento, nos seguintes termos:

"No caso em tela houve a competitividade com a participação de 05 (cinco) empresas. Além disso, a empresa classificada em primeiro lugar apresentou o valor de R\$ 691.200,00 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos reais), concedendo 47% (quarenta e sete) por cento de desconto do valor máximo estimado no Edital e aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil) a MENOS que o segundo classificado."

A medida cautelar foi deferida a fim de se evitarem prejuízos à municipalidade e ao requerente, devido a eventual restrição de competitividade.

Contudo, da análise do pedido de reconsideração verifico que a competição, que

poderia ser restringida, ante a opção pelo Município de Irati pelo tipo menor preço global, com a aquisição de vestuário, meias e tênis em lote único, não ocorreu, uma vez que 5 (cinco) empresas participaram do certame.

Ainda, constato que o valor máximo previsto para o certame era de R\$ 1.431.900,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos reais) e que o primeiro colocado apresentou proposta de R\$ R\$ 691.200,00 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos reais), o que afastaria, em tese, o perigo de dano, apontado no deferimento da cautelar, uma vez que a economicidade alcançada é aparente.

Dessa forma, ainda que o município não tenha adotado a melhor técnica para a realização do certame, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, o que será verificado na apreciação do mérito da representação, fato é que os princípios norteadores das licitações e contratos - competitividade e economicidade - foram resguardados.

Sobre a economicidade sustenta Marçal Justen Filho:

"A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma das eficiências. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade." [1] (Grifo Nosso)

No que concerne aos três dias úteis concedidos para a apresentação das amostras pelo vencedor do certame, verifico que o prazo exíguo não foi motivo de afastamento da concorrência, pois como dito anteriormente houve a participação de 5 (cinco) empresas.

Assim, verifico que o periculum in mora, considerado para o deferimento da suspensão cautelar do certame Pregão Presencial nº 015/2017, não se efetivou, ante a configuração de competição e economia já relatadas, razão pela qual, entendo que a medida, a bem do interesse público, deve ser revertida.

A partir do exposto, VOTO pela revogação da medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 015/2017 do Município de Irati.

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes medidas:

a) intimação com urgência, por via de e-mail e/ou fax, do MUNICÍPIO DE IRATI, sobre a presente decisão;

b) citação das pessoas relacionadas no item 4.2 do Despacho nº 627/17 (peça 4), para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao objeto da presente representação;

c) decorrido o prazo para manifestação dos interessados, remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Revogar a medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 015/2017 do Município de Irati;

II – Determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes medidas:

a) intimação com urgência, por via de e-mail e/ou fax, do MUNICÍPIO DE IRATI, sobre a presente decisão;

b) citação das pessoas relacionadas no item 4.2 do Despacho nº 627/17 (peça 4), para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao objeto da presente representação;

c) decorrido o prazo para manifestação dos interessados, remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. 17ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2016, páginas 97-98

PROCESSO Nº: 394595/12

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: DIRCEU ELOI COMIN, ITALO FERNANDO FUMAGALI, ITO DARI RANNOV

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2679/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Ausência de provas. Motivação política. Manifestação técnica pela improcedência. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procedência parcial com devolução de valores e multas. Ausência de provas para respaldar as alegações.



IMPROCEDÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Italo Fernando Fumagali contra os Srs. Ito Dari Rannov e Dirceu Eloi Comin, então Presidente e Diretor, respectivamente, da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, em afirma supostas irregularidades ocorridas na gestão daquela Câmara Municipal nos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

O Denunciante alega que a Câmara Municipal realizou despesas irregulares consistentes em: a) Gastos excessivos com a manutenção e lavagem de veículo oficial do Legislativo; b) Gastos desnecessários com a assinatura do periódico "Olho no Lance"; c) Pagamentos em duplicidade; d) Gastos irregulares com equipamentos de ar condicionado; e) Elevação dos gastos ordinários da Câmara Municipal; f) Gastos excessivos com publicidade; g) Pagamentos em duplicidade por sistema de informática; h) Contratação de advogado fundada em inexigibilidade; i) Recebimento de verbas públicas em favor da entidade privada mantida pelo Presidente da entidade; j) Emprego de bens e serviços públicos em proveito pessoal.

Os Denunciados apresentaram suas justificativas às peças nº 10 a 14, sustentando a improcedência da denúncia e explicitando as razões para cada impropriedade levantada, as quais podem ser resumidas, sinteticamente:

a) Que a denúncia é baseada em rixa política entre representante e representados, motivada pela instauração de procedimento disciplinar na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon;

b) Que a mesma denúncia foi apresentada perante o Ministério Público estadual e este arquivou o procedimento, diante da falta de provas de qualquer conduta irregular ou realização de gastos irregulares;

c) Que quanto a alegação de gastos excessivos com a manutenção do veículo oficial, estes foram devidamente contabilizados e eram necessários, considerando ser um veículo usado. Que este inclusive foi declarado inservível em 2012 e foi repassado ao patrimônio do município e que quanto à sua manutenção, que foram realizados os consertos necessários, não sendo os representados experts no assunto, acataram o que o prestador de serviços alegou ser necessário;

d) Quanto aos gastos excessivos com lavagem de veículos, que nesse ponto não existem indicativos de que os representados tenham autorizado lavagem de veículo que não fosse o oficial e que é provável que a empresa tenha mandado o recibo relativo à veículo de outro cliente. Que tal valor (15,00) foi devidamente ressarcido à Câmara por meio de Procedimento Administrativo;

e) Em se tratando de gastos desnecessários com a assinatura do periódico esportivo "Olho no Lance", que as assinaturas são uma faculdade de cada chefe de Poder Legislativo, os quais podem decidir quais veículos são do seu interesse para serem assinados e que o citado especificamente teve relevância para a Câmara por reportar matérias relativas ao time de futsal do município (COPAGRIL), dando visibilidade ao Município;

f) Relativamente aos pagamentos em duplicidade, inerentes à GRIFFON BRASIL, esclareceu que tanto os pedidos quanto os pagamentos estão corretos, já que o primeiro pagamento refere-se à semestralidade de setembro de 2009 a fevereiro de 2010 e o segundo é inerente à semestralidade de março de 2010 a agosto de 2010 (a GRIFFON oferece serviços de consulta de pareceres no site, dentre outros). Que a citada empresa mudou seu sistema e passou a oferecer outros serviços conjuntamente (como atendimento on-line com custo extra), e em setembro de 2010 optou-se por renovar a assinatura (de forma anual), para manter o serviço, que era indispensável à época, verificar quais seriam agregados e posteriormente realizar o pagamento do serviço agregado e do valor em atraso;

g) Quanto aos gastos irregulares com equipamento de ar condicionado, alega que em 2010 foram realizados serviços de manutenção nos aparelhos adquiridos em 2009 e que as aquisições e os serviços foram devidamente realizados e contabilizados;

h) Relativamente à elevação de gastos ordinários da Câmara, que em 2010 a sede da entidade estava em reforma, sendo necessária a locação de 03 locais para o desenvolvimento normal dos trabalhos legislativos. No mesmo ano, o então presidente adotou a Câmara itinerante, levando as sessões aos distritos do Município, entendendo como justificados os gastos extra. Quanto ao ano de 2011, houve um decréscimo em tais gastos decorrente de um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público local.

i) Quanto aos gastos excessivos com diárias, cursos e seminários, que não existem indícios que apontem pela excessividade de gastos ou desvio de verbas e que as diárias e os cursos realizados estão devidamente demonstrados. Relativamente ao servidor Luiz Carlos Diesel, servidor efetivo que supostamente recebia diárias para ministrar cursos, ao invés de participar dos mesmos, alegaram os denunciados que este deve responder pessoalmente qualquer denúncia neste sentido, pois os certificados de participação em cursos e seminários estão devidamente arquivados na Câmara. Da mesma forma em relação ao servidor Enio Bade, motorista efetivo quanto ao curso de Cargas Perigosas, já que não houve qualquer má-fé ou concessão propositada em curso não necessário. Em se tratando de cursos realizados próximos à sede do Município, que não se aplica a este a lei federal nº 8112/90, já que o município possuía regulamentação quanto à concessão de suas diárias (Resolução nº 005/2007), não existindo quaisquer distorções na concessão de diárias nos anos de 2009 e 2010. Que no Anexo I da citada normativa, constam os valores para diárias, subdivididos em alimentação e pousada, sendo que quando existia o pernoite, o servidor recebia ambos os valores, considerada como uma diária cheia e quando este não pernoitasse, recebia somente o valor referente à alimentação, referente à meia diária.

j) Quanto aos gastos excessivos com publicidade, aduz que estes não existiram. Que a vencedora do certame ocorrido em 2009, foi a empresa GB10 Produções e Eventos Ltda, que executou o objeto conforme contrato, em 18 meses, sendo 6 em 2009 e 12 meses em 2010, justificando o montante maior no segundo ano em razão

de sua vigência. Que não houve propaganda pessoal do representado no Jornal O Presente, sendo que a matéria divulgada e apresentada na denúncia foi paga pelo próprio representado, conforme documentação anexa. Que em 2010 ocorreram eleições para presidente e governadores, não se aplicado as vedações legais ao município, sendo infundada a alegação de vedação quanto ao aumento dos gastos.

k) Em se tratando de pagamentos em duplicidade dos sistemas de informática, que o denunciante não verificou que os valores pagos à BZS Informática foram devidamente lícitos, e que tais valores tratavam de pagamento mensal. Que por tal razão, o empenho era realizado em sua totalidade e a liquidação corria de forma mensal. Que não houve a contratação de cartão ponto, sendo inverídica a denúncia neste aspecto.

l) Quanto a contratação de advogado mediante declaração de inexigibilidade de licitação, que não existem irregularidades na citada contratação, pois o processo licitatório foi realizado conforme a lei e o entendimento deste Tribunal de Contas. Que a contratação foi realizada para ato específico e que o serviço sequer foi prestado e nenhum pagamento foi efetuado.

m) Relativamente ao recebimento de verbas públicas em favor de entidade privada mantida pelo Presidente da entidade, que o sr. Ito, ora representado, nunca foi presidente da entidade e que por ter participado do PROERD (programa de prevenção ao uso de drogas nas escolas), quando na ativa na Polícia Militar, prestava este mesmo serviço à entidade, o que não é vedado. Que o representado atuava como colaborador e nunca como proprietário da ONG ALMA – organização ao alcance das mãos, conforme afirmado na denúncia e que o sr. Dirceu, também representado, não possui qualquer ligação com referida ONG. Que o representado atuava como mero colaborador, sendo que a ONG firmou convênio com o Município de Marechal Cândido Rondon, assim como outras entidades o fizeram.

n) Por fim, em se tratando de emprego de pessoal em proveito próprio, a ONG ALMA teve grande apelo na sociedade entre os anos de 2009 e 2010 pelo trabalho que realizava, sendo certo que o advogado da Câmara quis contribuir para o desenvolvimento do projeto quando assinou o estatuto social. Que não há vedação legal para que advogado público atue de forma particular, desde que não seja contra o ente que o remunera.

o) Clama ao final pela rejeição da denúncia e pelo seu arquivamento.

II – INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº 4321/16 (peça 09), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, afirmando que este Tribunal de Contas apreciou e aprovou as contas de 2009 e 2010, da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, sem quaisquer ressalvas.

Destaca que há indícios de quizila política entre o denunciante e o denunciado por conta de fatos que seriam apurados em Comissão Parlamentar Especial, com indícios, portanto, de revanche política, comprometendo a seriedade da denúncia, pois, ainda que a documentação apresentada tenha evidenciado gastos excessivos com a manutenção de veículo em valor que chegou a 40% de seu valor de mercado (Tabela Fipe), verificando tal fato (gastos desproporcionais), a Câmara Municipal declarou sua inservibilidade e o transferiu ao Município e não se evidenciou gastos excessivos com a lavagem de veículo oficial do Legislativo, conforme também reconheceu o Ministério Público Estadual.

No que pertine aos gastos com a assinatura do periódico "Olho no Lance", as justificativas apresentadas pelo denunciado se mostram críveis, comprovando que o Município tem reconhecimento público/notoriedade na área esportiva, justificando divulgações promotoras de autorreconhecimento de tal desempenho.

Com relação aos supostos gastos excessivos com diárias, cursos e seminários, os gastos mantiveram padrão similar no biênio e a glosa ou impugnação das despesas ou a realização dos gastos em desconformidade com a Normativa Interna da Câmara carecia de maiores evidências, pois a prestação de contas também não apontou irregularidades no particular.

Ainda, não se identificou/comprovou irregularidades na realização de gastos com publicidade, e, os pagamentos pelos serviços de informática se mostraram módicos e amparados por contrato de prestação de serviços. Da mesma forma, a contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação esteve amparada nos arts. 13 e 25, da Lei nº 8.666/93, com indícios de serviços diferenciados (assessoria a Comissão Parlamentar Especial) para apurar fatos envolvendo o denunciante.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12095/16 (peça 21), acompanhou a instrução da unidade técnica quanto aos itens: pagamento em duplicidade; gastos irregulares com equipamentos de ar condicionado; elevação dos gastos ordinários da Câmara Municipal; gastos excessivos com publicidade; pagamento em duplicidade por sistema de informática; recebimento de verbas públicas em favor da entidade privada mantida pelo Presidente da entidade; emprego de bens e serviços públicos em proveito pessoal, entendendo que seja pela ausência de provas ou pela falta de especificidade de impropriedade que poderia ser reputada como irregular.

Relativamente ao item inerente aos gastos com veículo da Câmara Municipal em patamar de 40% do seu valor de mercado, em que pese os denunciados tenham justificado os gastos e que tal veículo foi adquirido como usado, demandando maior manutenção, entendeu que tal conduta é antieconômica, perdurando de 2009 a 2012, quando foi transferido para o Município de Marechal Cândido Rondon, a título de bem inservível. Por tais razões, entendeu que o Presidente da Câmara à época deve ser sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Em se tratando de gastos com lavagem do veículo oficial da Câmara, entendeu que não se pode inferir se houve excesso nos gastos. Todavia, alegou que as notas foram emitidas de forma irregular, já que para cada prestação de serviço, deveria ter-se emitido uma nota fiscal. Nesse sentido, a emissão de nota fiscal única para os gastos globais de lavagem de veículo foge de prática aceitável da prestação de serviços. Por tal razão, o MPJTC entende que deva ser responsabilizado o gestor à época com a



aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Quanto ao gasto com assinatura do periódico "Olho no Lance", que não se coaduna com as funções legislativas a disponibilização de material jornalístico relativo especificamente sobre esportes. Que o fato do Município ter sido elevado à época como expressão nacional no futebol não é justificativa suficiente para contratar despesa ilegítima. Por tal motivo, sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por fim, a contratação de escritório de advocacia Cal Garcia Advogados associados, por inexigibilidade de licitação, visando acompanhar a Comissão Parlamentar Especial que fora instaurada, em que pese esse tenha sido contratada para atividade específica, entendeu irregular a contratação de empresa para exercer atividade inerente às funções da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal. Assim, entendeu que os srs. Ito Dari Rannov e Dirceu Eloi Comin (Diretor Administrativo da Câmara à época), deverão restituir ao erário o valor de R\$ 9.000,00 correspondente à contratação do escritório de advocacia, além do pagamento de multa proporcional ao dano e multa administrativa pela ausência das certidões de regularidade fiscal e pela falta de justificativa de escolha do contratado e respectivo valor, nos termos do art. 87, III, "d" e IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

III – VOTO

Compulsando os autos, acompanho a instrução processual pela improcedência da denúncia quanto aos seguintes itens, considerando a falta de comprovação do alegado: (3) pagamento em duplicidade; (4) gastos irregulares com equipamentos de ar condicionado; (5) elevação dos gastos ordinários da Câmara Municipal; (6) gastos excessivos com publicidade; (7) pagamento em duplicidade por sistema de informática; (9) recebimento de verbas públicas em favor da entidade privada mantida pelo Presidente da entidade; (10) emprego de bens e serviços públicos em proveito pessoal, entendendo que seja pela ausência de provas ou pela falta de especificidade de impropriedade que poderia ser reputada como irregular.

Quanto aos demais itens igualmente afastados pela Unidade Técnica, mas objeto de procedência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, passo à análise pormenorizada dos temas:

Item 1 - No tocante aos gastos com veículo da Câmara Municipal em patamar de 40% do seu valor de mercado, cumpre-se destacar que, conforme lastreado no processo, o veículo em questão foi adquirido com certo uso, e, por se tratar de um bem público, sua utilização tem classificação na condição severa pela própria montadora, dadas as multiplicidades de condutores e terrenos enfrentados.

Nestas condições, mesmo que o valor em manutenção que quase 40% do valor total do veículo, possa ser, numa visão apriorística, considerado alto, observa-se que tal cifra se refere ao total da manutenção envolvida no veículo, ocorrida ao longo de quatro anos de uso, de 2009 a 2012, ano em que foi declarado inservível e transferido ao Poder Executivo local para destinação específica.

Nestas circunstâncias, considerando que a manutenção de bens públicos é também responsabilidade do Gestor, aliado a inexistência, nestes autos, de provas contundentes que atestem a excessividade de gastos praticados, não é possível presumir a existência de má-fé quanto a este aspecto, motivo pelo qual AFASTO a MULTA ADMINISTRATIVA sugerida quanto a este item.

Em se tratando de gastos com lavagem do veículo oficial da Câmara, mais precisamente, com relação às notas fiscais fornecidas e que continham mais de uma lavagem do único carro oficial da Câmara Municipal, entendo que há como se presumir a existência de qualquer irregularidade ou mesmo, que pela simples menção de duplo fornecimento de serviços na respectiva nota fiscal, não tenha havido a efetiva prestação dos serviços ou que tenham sido realizados em outros veículos não oficiais. Entretanto, em homenagem ao princípio da transparência e visando melhorar o controle interno da entidade, RECOMENDA-SE que as notas fiscais em seu favor detalhem especificamente os serviços prestados e/ou produtos adquiridos, identificando, neste caso, as características dos veículos.

Item 2 - Quanto ao gasto com assinatura do periódico "Olho no Lance", entendo que não é possível acolher a tese ministerial neste aspecto, pois que, mesmo sendo um periódico de cunho eminentemente esportivo, a administração demonstrou que o "informativo" tem grande aceitação junto a população local, em razão da presença de representante municipal na Liga Nacional.

Neste sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, afirma que se mostram críveis as alegações do denunciado, estando comprovado que o Município tem reconhecimento público/notoriedade na área esportiva, justificando divulgações de cunho institucional nesta plataforma.

Por tais razões, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, entendo que também neste ponto a presente denúncia deve ser considerada IMPROCEDENTE.

Item 8 - Quanto à contratação de escritório de advocacia CAL GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, através de inexigibilidade de licitação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que tal item mereceria procedência, uma vez que os serviços contratados seriam corriqueiros e inerentes à função da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, razão pela qual os valores envolvidos na contratação deveriam ser restituídos ao erário.

A Unidade Técnica, no entanto, aponta que a contratação foi amparada no artigo 13 e 25, da Lei nº 8.666/93, com indícios de serviços diferenciados, não havendo provas de direcionamento ou de irregularidades que impliquem na procedência do item.

De fato, vejo que assiste melhor razão à Unidade Técnica. Observo que a contratação em tela teve propósito específico, com exigência de notória especialização e preço justo (R\$ 9.000,00).

Como tenho defendido em processos análogos, tanto as atividades advocatícias, como contábeis, embora possam ser considerados corriqueiros, tal fato não lhes retira o caráter especializado, e, muito embora, no casos dos autos, a participação em comissão parlamentar de inquérito possa ser considerada atividade inerente à Procuradoria Municipal, não há qualquer vedação à contratação de empresa para

prestar serviços como assistente técnico, seja na área jurídica ou mesmo em outras áreas, uma vez que os assuntos legislativos envolvem uma vasta gama de disciplinas.

Neste sentido, acolho a manifestação da Unidade Técnica, onde afirma não existirem evidências de direcionamento ou irregularidade na contratação realizada e proponho a sua IMPROCEDÊNCIA.

IV – CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, acompanhando integralmente a manifesta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução nº 4321/16) proponho que esta Corte considere IMPROCEDENTE a presente denúncia formulada pelo Sr. Italo Fernando Fumagali em face dos Srs. ITO DARI RANNOV e DIRCEU ELOI COMIN.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia formulada pelo Sr. Italo Fernando Fumagali em face dos Srs. ITO DARI RANNOV e DIRCEU ELOI COMIN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 342886/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, ERMELINDA NIEHUES ROSSATO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR JOSÉ BUZATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2680/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Suposta terceirização indevida. Inocorrência. Conjunto fático-probatório. Peculiaridades do Município de porte diminuto. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça nº 49), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 132/13 (peça nº 46), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 136530/09, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, de responsabilidade de seu Prefeito ARNALDO ROSSATO, exercício de 2008.

O Acórdão recorrido julgou as contas REGULARES com RESSALVAS dos seguintes itens:

“1. ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00: Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

2. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS: Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13, no percentual de 3,49%.

3. ASPECTOS FINANCEIROS: Omissão de Conta-Corrente no Sistema Informatizado e divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas e na receita da Prefeitura. Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I.

4. ASPECTOS PATRIMONIAIS: Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007. Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º, devendo inscreverem-se nos exercícios seguintes, sob pena de irregularidade.

5. DA IRREGULARIDADE FORMAL: Atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados.

6. CONSIDERAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Ausência do controlador interno no quadro de Cargos do Município no SIMAP e contratação de assessor jurídico, por meio de cargo em comissão, e da contratação de médicos e odontólogos, por meio de contratos, sem concurso público, mas com licitação.”

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça nº 49), para que seja recomendada a desaprovação das contas do Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, ARNALDO ROSSATO, referentes ao exercício de 2008, sustentando a ocorrência de terceirização ilegal de serviços médicos e de advogado, em ofensa aos artigos 30, VII, e 37, II, da Constituição Federal, e 39 da Constituição Estadual.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 54/61 e 70/71), o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, representado pelo seu Ex-Prefeito JOSE ALVES DE ALMEIDA (2009/2012 e 2013/2016), bem como esse, em nome próprio, apresentaram contrarrazões (peça nº 63), noticiando o falecimento de ARNALDO ROSSATO e sustentando que diante das peculiaridades do Município, não foi possível a contratação de médicos e advogado por meio de concurso público, pelo que o foram através de procedimento licitatório, por prazo determinado, em caráter excepcional e temporário.

Ao seu turno, ERMELINDA NIEHUES ROSSATO, na qualidade de representante do ESPÓLIO DE ARNALDO ROSSATO, juntou contrarrazões (peça nº 73), requerendo o não provimento do Recurso de Revista.

A Unidade técnica, mediante a Instrução nº 505/17 (peça nº 124), opinou pelo



DESPROVIMENTO do recurso, alegando que:

a) Os apontamentos ministeriais não foram objeto do escopo de análise das contas municipais do exercício de 2008;

b) A punibilidade de ARNALDO ROSSATO deve ser extinta, em razão de seu falecimento;

c) Não houve discussão nos autos sobre a ausência da prestação dos serviços supostamente terceirizados, pelo que não há que se falar em danos a serem suportados pelo patrimônio do de cujus.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2442/17 (peça n.º 125), reiterando o teor do Parecer n.º 11436/14 (peça n.º 76), manifestou-se PROVIMENTO recursal, argumentando que:

a) Consoante o processo n.º 0000209-05.2012.8.16.0041 da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Alto Paraná, MARA APARECIDA DA CRUZ ROSSATO PACCO é a inventariante responsável pelo Espólio de ARNALDO ROSSATO;

b) Considerando que o pleito recursal não aborda a fatos passíveis de sanção ou de responsabilização patrimonial, bem como que o Município apresentou contraditório, foi observado o devido processo legal;

c) As foi demonstrada nenhuma das hipóteses de permissão da terceirização dos serviços, em ofensa ao Prejulgado n.º 06;

d) É irrelevante o fato da questão em estudo não ter sido englobada pelo escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício de 2008, já eu a fiscalização deriva de preceitos constitucionais, independentemente das disposições internas dessa Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à pretensão Ministerial de reconhecimento da irregularidade na contratação de médicos e advogado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ, mediante suposta terceirização indevida, não reconhecida pelo acórdão recorrido, em razão de ter se dado mediante procedimento licitatório, bem como frente as peculiaridade do Município, que supostamente impediram a contratação por meio de concurso público.

Preliminarmente, cumpre destacar que, inexistindo a pretensão de responsabilização por supostos danos ao Erário, tampouco de aplicação de sanção, é irrelevante o fato de ERMELINDA NIEHUES ROSSATO não ser a inventariante do Espólio de ARNALDO ROSSATO, pois despidiçania a manifestação deste, eis que o julgamento do presente não possui o condão de lhe gerar quaisquer efeitos.

Seguindo no mérito, é notório que as contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública, dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[1].

Também, é certo que, diante das peculiaridades das diversas realidades dos Municípios brasileiros, admite-se a terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar do sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1, da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)”

No presente caso, consoante consta do Acórdão recorrido, o referido Município possuía em 2008 três cargos de médicos, dos quais, apenas um encontrava-se preenchido, além de não deter cargo de advogado, embora contasse com um assessor jurídico comissionado.

Ainda, verificou-se que, mediante procedimento licitatório, foram firmados contratos de prestação de serviços de assessoramento jurídico, com IOLANDA MARIA ROSSATO BRAVIM, vigente entre fevereiro e dezembro de 2008, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e de prestação de serviços médicos hospitalares, vigente entre setembro e dezembro de 2008, no montante de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Ocorre que conjunto fático probatório autoriza a manutenção da ressalva conferida pelo acórdão combatido, uma vez que além do fato de o Município em questão possuir uma população de apenas 2.727 (dois mil, setecentos e vinte e sete) habitantes (conforme censo de 2010[2]) e receita, em 2008, de menos de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), tratando-se, portanto, de pequeno porte, as contratações foram realizadas mediante procedimento licitatório, envolvendo valores de pequeno porte (menos de R\$ 1.500,00 – um mil e quinhentos reais –, mensais, com a contratação de um advogado e cerca de R\$ 8.000,00 – oito mil reais, com a contratação de um médico), não havendo notícias que evidenciem que os serviços não foram prestados.

Salienta-se que o presente caso guarda as peculiaridades acima destacadas que o difere dos precedentes invocados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual não merece ser provido recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/13 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/13 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)”

2. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=412420>. Acessado em 28/04/2017.

PROCESSO Nº: 473256/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ADVOGADO / PROCURADOR FABIO FERNANDES LEONARDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2681/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Criação de benefício pecuniário para agentes universitários mediante Resolução. Impossibilidade. Autonomia. Limites. Imperiosa observância da norma constitucional e infraconstitucional. Ofensa ao disposto no artigo 35, X, da CF. Princípio da Legalidade. Multa incidente sobre o dano. Desproporção. Recurso parcialmente provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (peça n.º 89), face ao decidido no Acórdão n.º 1591/16 (peça n.º 84), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 52144-2/13.

O Acórdão recorrido, por maioria absoluta, julgou IRREGULARES as contas de responsabilidade de PAULO SÉRGIO WOLFF, reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, ante a ilegalidade no pagamento de gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários efetivos, condenando-o, por tais fatos, ao pagamento da multa do artigo 89, §2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o dano, até o momento da cessação do pagamento.

Ainda, o Acórdão rescindindo determinou que a Entidade fiscalizada cessasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das referidas gratificações.

A Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 89), alegando, em suma, que:

a) O Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários (PDA), constituído pela Resolução n.º 105/2012, trata-se de “(...) uma remuneração transitória não inerente ao cargo, mas sim (...) ao próprio projeto apresentado, com caráter precário (...)” (fls. 23), não guardando correlação com a TIDE;

b) A extinção do PDA pode ocorrer a qualquer momento, não incorporando à remuneração, nem gerando reflexos previdenciários;

c) As atividades relativas aos projetos vinculados ao PDA ocorrem fora do expediente de trabalho, resultando em benefício à sociedade como um todo, diante da relevância do programa e de sua contrapartida;

d) O PDA possui disponibilidade orçamentária e representa percentual insignificante se comparado com o orçamento executado;

e) Mês a mês é encaminhada a Relação Mensal de Informações de Pagamentos dos agentes, onde consta a implementação do PDA;

f) Em 2014 o percentual a que se refere o PDA, aplicado para cada projeto, foi escalonado;

g) Tratando-se o PDA de um programa da universidade, não se enquadra na autonomia relativa, mas da didático-científica e administrativa, que é absoluta;

h) A aplicação da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica é exacerbada;

i) Inexistiu dano ao Erário, tendo os projetos executados trazido vantagens à universidade, comunidade acadêmica e cidadãos;

j) Não houve má-fé, tendo o PDA sido implantado pelo Conselho Universitário.

Admitido o presente recurso (peça n.º 694), a 6ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 14/16 (peça n.º 698), corroborou a manutenção do Acórdão recorrido, ao tecer comentário sobre a ilegalidade da gratificação PDA, ante a ausência de embasamento legal.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 409/16 (peça n.º 701), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, argumentando que:

a) Independentemente da nomenclatura dada à gratificação em análise e das suas características, é impossível a concessão de vantagem pecuniária para servidores que não por intermédio de lei, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal e ao Princípio da Legalidade;

b) A autonomia das universidades não lhes confere competência para concessão de vantagens pecuniárias;

c) A multa aplicada deve ser mantida, diante da constatação da má aplicação do dinheiro público.



Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 12309/16 (peça n.º 703), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à ilegalidade da gratificação nominada como Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários – PDA.

Em meados de 2006, essa Corte de Contas, por intermédio do Acórdão n.º 3273/06-S1C, de relatoria do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, julgou procedente a Impugnação de Despesas n.º 38005/03, reconhecendo a impossibilidade da concessão de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários da UNIOESTE, benesse essa instituída por força da Resolução n.º 33/2002-COU:

“Considerando o disposto no art. 56 e seguintes da Lei estadual n.º 6.174, de 16/11/70;

Considerando o disposto no Capítulo II da Lei 11713/97, de 07/05/97;

(...)

Art. 1º Fica regulamentada, pela presente Resolução, a implantação do regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE para o servidor técnico-administrativo da Unioeste.

(...)

Art. 2º O regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE tem a finalidade de estimular e favorecer a melhoria das atividades técnico-administrativas para eficiência e eficácia do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão na instituição.

Art. 3º O regime de TIDE é concedido aos técnicos-administrativos, ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

(...)

Art. 5º O percentual do regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE a ser concedido ao servidor técnico-administrativo é de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário base.

(...)

Art. 7º O tempo de concessão do TIDE é de 1 (um) ano, podendo ser renovado.

(...)[1] (destacamos)

Naquela oportunidade, destacou-se que a Lei Estadual n.º 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado do Paraná), em seu artigo 56[2], condiciona a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva na forma da lei e que, por sua vez, a Lei Estadual n.º 11.713/97 se limitou a dispor sobre a TIDE apenas em relação aos professores, embora trate tanto da carreira do pessoal Docente, quanto do Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná. Já no presente caso, a Resolução n.º 105/2012-COU instituiu o Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários (PDA), e com ele o benefício pecuniário aos servidores integrantes do Plano:

“Art. 1º O Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários (PDA) é uma política de qualificação, ampliação e fortalecimento das atividades administrativas, visando o desenvolvimento e o aprofundamento do conhecimento humano, científico, tecnológico, cultural e artístico, com os seguintes objetivos:

(...)

Art. 3º São instrumentos do PDA:

I - Artigo 56 e seguintes da Lei Estadual Nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

II - Fundo de Captação de Recursos Próprios;

III - Serviço Especializado de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT).

(...)

Art. 4º O benefício do PDA é concedido, mediante opção, aos servidores ocupantes da Carreira Técnica Universitária com regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º O PDA impõe o exercício de atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o Agente Universitário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função e atividade particular ou pública de qualquer natureza, externa à Unioeste, excetuando-se aquelas previstas na Lei 6174/70.

§ 2º O Agente Universitário ocupante de função com jornada de trabalho diferenciada deve fazer a opção para quarenta horas semanais, concomitantemente ao seu acesso ao PDA.

(...)

Art. 8º O percentual do PDA, a ser concedido ao Agente Universitário, é de 55% do vencimento básico, conforme tabela estabelecida para a Carreira Técnica Universitária.”[3] (destacamos)

Desses elementos se extrai a similitude dos benefícios estabelecidos tanto pela Resolução n.º 33/2002-COU como pela Resolução n.º 105/2012-COU, podendo se concluir que essa última norma institucional estabeleceu, novamente, a TIDE, porém, travestida de “benefício PDA”, embora já reconhecida a sua ilegalidade em momento anterior.

Mesmo que se ignore tal constatação, imperioso destacar que, independentemente do nomen iuris dado ao benefício descrito no artigo 8º da Resolução n.º 105/2012-COU, este consiste em vantagem pecuniária direcionada aos servidores, a qual apenas poderia ser criada por força de lei, eis que possui caráter remuneratório, o que é reconhecido pela própria Recorrente: “O PDA é, simplesmente, é (SIC) uma remuneração transitória e não inerente ao cargo, mas sim inerente ao próprio projeto apresentado, com caráter precário, com data de início e fim.” (destacamos – peça n.º 89, fls. 23)

Vale dizer que a Resolução n.º 105/2012-COU inova na ordem jurídica, não regulamentando benefício pecuniário que tenha passado pelo crivo do Poder Legislativo, mas, sim, criando-o, em ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal[4].

Veja-se que o artigo 207 da Constituição Federal[5] dispõe sobre a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, da qual gozam

as universidades, tendo o Supremo Tribunal Federal traçados os limites que a circundam, ao concluir que a citada autonomia não é, em nenhuma hipótese, absoluta, pois não se trata de soberania ou independência, razão pela qual tais instituições devem se subordinar às normas constitucionais e infraconstitucionais, tais como as que regem o orçamento, as despesas com pessoal, as de controle e de fiscalização.

Seguindo essa linha de raciocínio, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(…) a concessão de aumento a servidores públicos mediante deliberação dos Conselhos Universitário é flagrantemente inconstitucional. O artigo 37, x, da Constituição do Brasil define que somente por meio de lei específica é permitida a concessão de quaisquer vantagens a servidores públicos, observadas, ademais, as exigências de prévia dotação no orçamento e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [artigo 169, § 1º, I e II, da CB/88].”[6] (destacamos)

“AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. Recurso não conhecido.”[7] (destacamos)

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. (...).

(...)

3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização.

(...)[8]

Cumprе salientar que, considerando os documentos juntados pela Recorrente, a fim de comprovar os supostos benefícios trazidos pelos projetos correlatos (peças n.º 90/685), é de se destacar, a título ilustrativo, que, quanto ao projeto Orquidário (peças n.º 339/340), a Sexta Inspeção de Controle Externo constatou a condição de abandono do programa, embora esse conte com cinco servidores, gerando despesas de mais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) entre janeiro e maio de 2016, com pagamentos realizados inclusive para colaboradores em férias ou licença especial.

Ademais, independentemente da origem dos recursos (Fundo de Captação de Recursos), bem como dos supostos resultados benefícios à sociedade em razão do prosseguimento dos projetos, ou o escalonamento do valor, é impossível afastar o reconhecimento da ilegalidade, com dispêndios a este título que, em 2015, superaram a cifra de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) (peça n.º 698, fls. 06).

Outrossim, o fato da Resolução n.º 105/2012-COU ter sido aprovada pelo Conselho Universitário não afasta a responsabilidade do reitor PAULO SÉRGIO WOLFF, seja por ele ser o Presidente do referido Conselho (artigo 14, I, do Estatuto da UNIOESTE[9]), seja por ser o responsável pela administração financeira da universidade (artigo 23, X, do mesmo diploma normativo).

Portanto, não merecem reparos o Acórdão n.º 1591/16, quanto ao reconhecimento da ilegalidade do pagamento da gratificação referente ao Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários (PDA).

Igual sorte, contudo, não segue em relação à manutenção da aplicação, em desfavor do reitor PAULO SÉRGIO WOLFF, da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o dano, por não se demonstrar razoável.

Isso porque, considerando-se apenas o montante despendido com a verba em questão em 2015, sem atualização, a multa se aproximaria à cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que é desproporcional ao fato de que o Reitor, com a edição da referida resolução, não obteve vantagem direta para si no montante da totalidade dos gastos a esse título, ou seja, a ideia de proporcionalidade ao dano é equivocada frente às peculiaridades que envolveram o caso.

Vale dizer, não se extrai da conduta do responsável a má-fé, nem equivalência a justificar a aplicação de multa em proporção milionária, mostrando-se mais acertada a incidência da multa do artigo 87, IV, “G”, da Lei Orgânica, em quantidade proporcional aos anos de vigência da norma criadora do benefício.

Considerando a data de do Acórdão recorrido (2016), bem como que a Resolução n.º 105/2012-COU foi editada em 2012, aplicável a multa do artigo 87, IV, “G”, da Lei Orgânica, por cinco vezes, em prejuízo de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, apenas a fim de afastar a aplicação de multa proporcional ao dano, substituído pela incidência da sanção do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica, por cinco vezes, em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mantendo-se no mais o Acórdão n.º 1591/16 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, apenas a fim



de afastar a aplicação de multa proporcional ao dano, substituído pela incidência da sanção do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por cinco vezes, em desfavor de PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mantendo-se no mais o Acórdão n.º 1591/16 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA não acompanharam a proposta do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Disponível em: <http://www.unioeste.br/servicos/arquivar/arquivos/0332002-COU.pdf>. Acessado em 08/06/2017.

2. "Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

(...)"

3. Disponível em: <http://www.unioeste.br/servicos/arquivar/arquivos/1052012-COU.pdf>. Acessado em 08/06/2017.

4. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)"

5. "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

6. RMS 22047 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006.

7. RE 331285, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2003.

8. ADI 1599 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1998.

9. Resolução n.º 017/99-COU. Disponível em: <http://www.unioeste.br/servicos/arquivar/arquivos/01799-COU.pdf>. Acessado em 08/06/2017.

PROCESSO Nº: 717968/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR JULIANE FERREIRA TRISSOLDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2682/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Elementos de prova novos. Regularização das inconformidades. Serviços contábeis prestador por servidor de outro Município. Impossibilidade. Ofensa ao Prejulgado n.º 06. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Mero parcelamento dos débitos que não tem o condão de afastar o dever de juntada da CRP. Divergência entre a Provisão Matemática Previdenciária e o laudo de avaliação atuarial. Impossibilidade de se averiguar de qual exercício foi ajustado o balanço patrimonial. Irregularidade das contas e multa mantidas. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, representado por sua Presidente, DIRLENE APARECIDA DE LIMA, face ao decidido no Acórdão n.º 112/14 (peça n.º 21), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, proferido nos autos de Prestação de Contas n.º 194712/13, exercício de 2012.

O Acórdão rescindindo julgou IRREGULARES as referidas contas, em razão dos seguintes itens:

"1) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

2) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR;

3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

4) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

5) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012;

6) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

7) ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS; e

8) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;"

Por consequência, aplicou a multa do artigo 87, III, e § 4º, da Lei Orgânica, em desfavor de DIRLENE APARECIDA DE LIMA, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS.

O Requerente busca rescindir o acórdão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno, apresentando o Laudo Atuarial Vigente para o exercício de 2012, assinado pelo Atuarial, bem como o Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS, a lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, entre outros documentos, alegando, em suma, que:

a) Foram corrigidos os dados da contabilidade, ante a constatação da falta de lançamento no sistema, tendo sido publicada a correção, estando adequados os valores frente ao SIM-AM;

b) O Controlador Interno foi cadastrado, conforme se depreende da certidão do TCE e da portaria de nomeação da respectiva servidora;

c) Embora o Contador cadastrado como responsável técnico seja servidor efetivo do Município de Santo Antônio do Paraíso, ele não cobrou nenhum valor para exercer a respectiva função, assim realizada nos horários vagos, não causando prejuízo aos Cofres Públicos;

d) A Entidade consiste em órgão de pequeno porte, não possuindo grande volume de serviços a justificar a contratação de um servidor;

e) Há previsão para a realização de concurso público para a nomeação de contador, com carga horária de vinte horas semanais;

f) Ainda que não tenha apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária, a Municipalidade realizou o parcelamento dos débitos devidos ao Instituto Previdenciário, adimplindo regularmente os respectivos pagamentos;

g) Com a conclusão do cálculo atuarial de 2012, foi realizado em 30/11/2012 o registro do total da previsão matemática, não se atentando ao registro da provisão matemática de 02/01/2012;

h) O balanço patrimonial foi corrigido, não subsistindo a irregularidade.

Por meio do Despacho n.º 210/16, proferido nos autos de Agravo n.º 1381/16, esse Relator exerceu o juízo de retratação, a fim de modificar o despacho n.º 1868/15, proferido nesses autos (peça n.º 41), e conhecer do presente Pedido de Rescisão (peça n.º 50).

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 130/2017 (peça n.º 52), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido Rescisório, mantendo-se o reconhecimento da IRREGULARIDADE das contas apenas em razão dos seguintes itens: "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR"; "Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social" e "Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício", ao alegar que:

a) Apresentado o Balanço patrimonial de 2012, devidamente assinado, em conformidade com os dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e publicado, verifica-se a regularidade do item;

b) Pode ser considerado regularizado o item referente ao cadastrado do responsável do Controle Interno, eis que cadastrada a servidora EDNA MARIA QUEIROZ como tal;

c) Não foram atendidas as condições do Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas;

d) Não emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária, deve ser mantida a irregularidade correspondente;

e) O Laudo Atuarial Vigente referente ao exercício de 2012, devidamente assinado, foi encaminhado, razão pela qual é de se reconhecer a regularidade do item;

f) Quanto aos ajustes no saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária Impossível verificar se foram realizados no Balanço Patrimonial do exercício de 2012 ou de 2013, motivo pelo permanece a irregularidade do item;

g) Verifica-se a regularidade no envio do Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS de 2011 e 2012;

h) O Requerente encaminhou cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, a citar, a Lei Municipal n.º 662/2010.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2180/17 (peça n.º 54), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à rescisão do Acórdão n.º 112/14 (peça n.º 21), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, proferido nos autos de Prestação de Contas n.º 194712/13, fundado basicamente na apresentação de documentos novos.

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Requerente logrou êxito em demonstrar a regularidade dos seguintes itens:

a) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

b) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR;

c) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012;

d) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS; e

e) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Isso porque, foram apresentados nesses autos os documentos e explicações abaixo elencados, que são suficientes para sanar as referidas irregularidades:

a) Balanço Patrimonial de 2012, devidamente assinado, em conformidade com os valores constantes no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), bem como sua respectiva publicação (peças n.º 22 e 36);

b) Comprovação do cadastro da servidora EDNA MARIA QUEIROZ, como responsável pelo Controle Interno no exercício de 2012 (peça n.º 34);

c) Laudo Atuarial Vigente, do exercício de 2012, devidamente assinado (peça n.º 38);

d) Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS de 2011 e 2012 (peças n.º 14 e 26); e

e) Cópia da Lei Municipal n.º 662/10, que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial (peça n.º 33);

Contudo, igual sorte não segue em relação aos itens referentes ao "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR"; "Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social" e "Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício".



Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 – TCE/PR

Veja-se que o Requerente confirma que o contador cadastrado como seu responsável técnico era, ao mesmo tempo, servidor do Município de Santo Antônio do Paraíso, não possuindo o condão de afastar a irregularidade a alegação de que o referido profissional não cobrou pelos serviços prestados, ou a de que há previsão da realização de concurso público, inclusive, não comprovada.

Ademais, os argumentos despendidos no sentido de que o Contador era irmão da Presidente da Entidade e que trabalhava apenas nos momentos supostamente vagos apenas corroboram com a inconformidade constatada, já que se espera o máximo de imparcialidade e dedicação do responsável pela contabilidade, diante dos Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Não se ignora que a Entidade Previdenciária possa se tratar de órgão de pequeno porte e, conseqüentemente, com pouco volume de serviços. Porém, não há nos autos provas de fatores impeditivos para a realização de concurso público prevendo carga horária de vinte horas ou, ainda, a impossibilidade do contador do Município de Congonhinhas ter desempenhado essas atividades, mediante formal designação para tanto, o que se mostraria mais adequado.

Nesse contexto, a inobservância do Prejudicado nº 06 dessa Corte de Contas e consequente violação do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal se mantém, pelo que não merece reforma o acórdão rescindendo nesse ponto.

Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social

Conforme o teor da Portaria do Ministério de Estado da Previdência Social nº 204/2008, a emissão do referido Certificado depende da análise de diversos critérios: "Art. 5º. A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

a) fixação, em texto legal, de aliquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

b) repasse integral dos valores devidos ao RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

a) aliquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e

b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS;

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

(...)

Art. 5º-A. Poderá ser emitido o CRP do Estado, do Distrito Federal ou do Município que tenha submetido à SPPS, com a finalidade de atendimento aos critérios de que tratam os incisos I e VI do art. 5º, termos de acordo de parcelamento formalizados com fundamento nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008, que contemplem todo o período dos débitos e estejam na situação de "aguardando análise" no CADPREV-WEB.

Parágrafo único. A emissão do CRP será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daqueles referidos no caput e não afastará a posterior verificação, pela SPPS, da conformidade dos termos de acordo de parcelamento apresentados ao disposto nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008."

Nesse contexto, não socorre o Requerente a argumentação de que a Municipalidade realizou o parcelamento dos débitos e que tem adimplido regularmente os respectivos pagamentos, posto que a emissão do CRP depende da análise de diversos critérios, tanto assim o é, que mesmo com o parcelamento, não foi emitida.

Logo, não merece reforma o acórdão rescindendo.

Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício

Por fim, embora o Requerente sustente que a irregularidade deriva do suposto equívoco no registro do total da provisão matemática constante no cálculo atuarial, sem descontar o saldo derivado do registro ocorrido em 2012, realizado a fim de ajustar o Balanço Patrimonial com o Cálculo Atuarial de 2011 (lançamento em duplicidade), não indica se a demonstração contábil em que foram feitas as correções se refere ao exercício de 2012 ou de 2013.

Tal informação é essencial para a análise da regularidade do item, uma vez que as demonstrações contábeis e sistema da data base de 31/12/2012 estão encerrados, não sendo possível sua reabertura para ajustes no decorrer de novo exercício contábil, pelo que deveriam ser realizados no exercício subsequente, ou seja, de 2013.

Portanto, conforme considerações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a divergência e ajustes não foram esclarecidos de forma aceitável, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente Pedido de

Rescisão, modificando o Acórdão nº 112/14 da Segunda Câmara, apenas para declarar a regularidade dos itens (01) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (02) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR; (03) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; (04) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS; e (05) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Mantem-se, contudo, a IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, de responsabilidade DIRLENE APARECIDA DE LIMA, exercício de 2012, bem como a aplicação de multa, em razão do (01) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 – TCE/PR; (02) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e (03) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, modificando o Acórdão nº 112/14 da Segunda Câmara, apenas para declarar a regularidade dos itens (01) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (02) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR; (03) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; (04) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS; e (05) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

II – Manter, contudo, a IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, de responsabilidade DIRLENE APARECIDA DE LIMA, exercício de 2012, bem como a aplicação de multa, em razão do (01) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 – TCE/PR; (02) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e (03) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 786270/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, ENGEAG ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SILVIO FELIPE GUIDI, SWELLEN YANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2683/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Araucária. Contrato de prestação de serviços. Ofício exarado pelo então Secretário Municipal da Secretaria de Obras Públicas e Transportes. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Alegada acumulação ilegal de cargos. Inocorrência. Pedido de aplicação de sanções decorrentes da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei de Abuso de poder. Inadequação da via eleita. Pela procedência parcial e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, ofertada pela empresa ENGEAG ENGENHARIA LTDA., por meio da qual aponta a ocorrência de supostas irregularidades na gestão do Contrato de Prestação de Serviços nº 095/2014, firmado entre o Município de Araucária e a própria representante, em 5 de junho de 2014, tendo por objeto "a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com o fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos".

Aduziu que, buscando cumprir os termos do contrato firmado, montou equipe de funcionários, observando as diretrizes do Edital e se preparou para o início dos trabalhos. No entanto, em 06 de junho de 2014, o Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes expediu a Ordem de Serviço nº 004/2014, determinando o início da execução dos serviços contratados, quando teriam sido executadas as primeiras manutenções nos prédios municipais, na forma do contrato.

Todavia, na data de 17 de junho de 2014, por meio do Ofício Externo nº 23/2014, o



então Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes, Sr. CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, estipulou exigências à representante, as quais não estariam descritas nem no edital nem no contrato firmado, quais sejam:

Ofício Externo nº 23/2014

“Através deste relacionamos abaixo o quadro mínimo de profissionais necessários para a execução do Contrato de Prestação de Serviços 95/2014, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS. Ressaltamos que este quadro foi elaborado de acordo com a demanda de serviços apresentados e experiência da equipe gestora do Departamento de Manutenção de Próprios Municipais, podendo ser alterado de acordo com a demanda de serviços.

Sendo que a empresa deverá disponibilizar os seguintes profissionais: 4 Feitores, 4 Pedreiros, 4 Eletricistas, 4 Encanadores, 4 Ajudantes Gerais (serventes).

Ainda reiteramos que os profissionais, devem ser todos com experiência comprovada em Carteira de Trabalhos e os eletricistas devem possuir o curso de NR10.

Todos os funcionários da empresa devem estar devidamente registrados, uniformizados, equipados com os devidos equipamentos de segurança, portando suas ferramentas e identificados com crachá.

O transporte destes funcionários são de responsabilidade da empresa contratada, sendo imprescindível a disponibilização de no mínimo 4 veículos tipo Kombi, ou similar para o transporte com segurança dos mesmo, tendo em vista que os profissionais serão distribuídos em 4 equipes de trabalhos.

As equipes deverão se apresentar todos os dias às 08:00 hs, na sede do Departamento de Manutenção, sito na rua Cap. Leonardo Graziano, 1300 - Porto das Laranjeiras, Araucária/PR. De acordo com o item 2.2 do Edital de Concorrência, devem estar equipes de plantão, não residentes, nos finais de semana, estes devem estar equipadas com no mínimo um telefone celular, disponibilizar o telefone residencial, e no mínimo um endereço para que possa ser localizado, para que possibilite o chamado em caso de necessidade.

Também nesta oportunidade, estabelecemos os prazos para cumprimento destas solicitações: A equipe deve ser formada no máximo em dez dias corridos; Os uniformes terão prazo de 15 dias corridos para serem fornecidos; Os epis, ferramentas e veículos devem ser imediatamente disponibilizados.

Sendo o que se apresenta para o momento.”

A Representante alegou ainda que o referido Secretário, embora fosse ocupante de cargo de dedicação exclusiva, também era administrador de empresa de engenharia, tendo outros vínculos irregulares com o Município, fatos esses que caracterizariam ato de improbidade administrativa[1].

Aponta também que Sr. CLODOALDO por meio de sua empresa (CGN – Construtora e Incorporadora Ltda.), teria aliciado funcionários da Representante e teria intimidado os mesmos com ameaças.

Por tais razões, a Representante entende que o Sr. CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR teria incorrido em improbidade administrativa, violando os arts. 10, XVI, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, por ter modificado indevidamente contrato administrativo e por acumulação indevida de funções, violando também o Estatuto dos Servidores Públicos de Araucária, que estabelece, em seu art. 2º, a dedicação exclusiva e integral de todos os cargos em comissão do Município.

Por último, a ENGEAG ENGENHARIA LTDA. informou que a empresa pertencente ao do Sr. CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, a CGN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., não possui inscrição no CREA, e vem atuando ilegalmente no mercado de serviços e obras de engenharia, infringindo os arts. 6º e 59, da Lei nº 5.194/1996.

Por meio do Despacho nº 1521/14 (peça 9), o então Corregedor Geral, recebeu a presente Representação, determinando a citação do Sr. CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR e do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do atual Prefeito, para prestarem esclarecimentos, os quais devidamente citados, ofereceram seus esclarecimentos.

O Sr. CLODOALDO (peça 17) alegou que é Vereador licenciado e foi Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes até 12 de setembro de 2014, quando pediu exoneração do cargo (Decreto nº 27.791/2014). Que também é Engenheiro e ex-proprietário da empresa CGN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME, a qual não possui contratos com o Poder Público. Esclareceu que:

- os projetos da citada empresa são apreciados e aprovados pela Prefeitura, mas passam por outras Secretarias (nunca pela de Obras Públicas e Transportes), e que por tal razão, a função por ele exercida não exerce qualquer influência nas relações desta empresa com o Município.

- que a representação efetuada pela ENGEAG, possui interesse particular e malicioso, já que seria em resposta a pedido de auditoria efetuado pelo Representado, em face de fortes indícios de pagamentos indevidos recebidos pela Representante encontrados em auditoria interna.

- que os requerimentos contidos no Ofício Externo nº 23/2014 eram todos lícitos, uma vez que o objeto do contrato prevê a disponibilização da mão de obra e equipamentos, o que pressupõe que a exigência será feita pelo Município, conforme a necessidade e que o item 7.2.3.6 do Edital exigiu do licitante “declaração de que dispõe de pessoal e equipamentos necessários à perfeita e completa execução do objeto da licitação”. Por fim, que todas as exigências efetuadas teriam amparo no Edital e no Contrato.

- que a cláusula 8.2.5 do Edital determina que “as despesas com mão de obra e transporte serão de responsabilidade da CONTRATADA”, não havendo irregularidades com as exigências quanto ao transporte, o mesmo ocorrendo quanto à fiscalização do Município (prevista nos itens nº 15.1 e 16.4 do Edital) e com o item 16.9, entendendo regular a exigência de cópia da ficha de registro e da CTPS dos membros da equipe.

- que pela cláusula 11ª do contrato, a ENGEAG declarou “aceitar integralmente, todos

os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela CONTRATANTE”.

- que cabe à Administração verificar quais serviços de manutenção são necessários em cada próprio municipal e a partir dessa necessidade se estabelece quais e quantos profissionais precisam compor a equipe para garantir que o serviços seja prestado adequadamente, sendo evidente que a equipe mínima é estabelecida pela Administração, cabendo à contratada disponibilizar a mão de obra necessária.

- que relativamente à cumulação de cargos, aduziu que “Secretário Municipal” é agente político e não cargo comissionado, conforme previsto pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 2.378/11. Por tal razão, não se sujeita ao processo administrativo disciplinar, assim como não se submete a controle de horários, visto que não possui jornada de trabalho mínima ou máxima. Que em 22 de julho de 2014, mesmo não sendo necessário em seu caso, uma vez que é agente político, o Representado alterou o contrato social da CGN para o fim de sua exclusão como sócio-administrador, além de ter deixado de ser o responsável técnico pela empresa.

- que é lícito e possível deixar, el o exercício simultâneo das atividades de Secretário Municipal (agente político) e de sócio-administrador e responsável técnico de empresa privada (não contratante com o Poder Público).

- quanto à sua atuação como responsável técnico em obras realizadas no Município, afirma que o fez juntamente com outros engenheiros, que possuíam assim como ele, vínculo com o Município. Alega que nunca recebeu qualquer quantia ou benefício por ter se apresentado como responsável técnico das obras municipais, assim como nada recebeu para elaborar projetos e fiscalizar tais obras.

- assevera, ainda, que o aliciamento alegado pela representante jamais ocorreu. A única verdade da alegação seria a de que o Sr. CLODOALDO disse ao Sr. Ednilson que não fosse mais às suas obras, pelo motivo de ter descoberto que este estaria contratado pela ENGEAG. Alega que o puro e simples convite de trabalho, ainda que tivesse existido, é legal e não configura aliciamento. Quanto ao suposto cometimento de intimidação, o representado informa que apenas estava exercendo seu dever de fiscalização e que a única “prova” apresentada pela representante consiste na opinião de seu funcionário.

- por fim, com base no exposto afirma que não houve ato de improbidade administrativa, abuso de autoridade ou qualquer violação à Lei de Licitações.

Relativamente ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, este apresentou as seguintes alegações:

- que quanto à cumulação de cargos, o § 2º, da Lei Municipal nº 1703/06, aduz que a dedicação integral e exclusiva de todos os cargos em comissão não se aplica aos Secretários Municipais, já que estes seriam agente políticos.

- que houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que no Edital da Concorrência Pública nº 20/2013 havia mera sugestão de profissionais para a composição das equipes de serviços de engenharia. Por tal razão, a Secretaria de Obras Públicas e Transportes, por determinação do atual Secretário, Sr. Fabio Alceu Fernandes, revogou tal Ofício, em exercício do poder de autotutela da administração (peça 29).

- quanto às alegações de aliciamento e ameaça a funcionários da Representante, informou que abriu Processo Administrativo, sob nº 8291/2014, para apuração dos fatos alegados, o qual se encontra em fase de instrução.

Recebidas as manifestações de contraditório, os autos foram encaminhados a à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (então DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e emissão de parecer, respectivamente.

II - INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 3296/14 (peça 38), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que:

- Relativamente ao Ofício Externo nº 23/14: o conteúdo deste documento extrapolou o Edital e o Contrato firmado, na medida em que buscou interferir na forma de administração de mão de obra de responsabilidade da empresa contratada. Cabe ao Município a fiscalização da qualidade de prestação de serviços, mas não determinar como eles devem ser prestados, de modo que, caso verifique inadequação dos resultados pode exigir as correções necessárias à contratada sem qualquer ônus. A única ingerência do Município quanto ao pessoal utilizado pela contratada permitida pelo Edital, seria a de dispensar os empregados da contratada, cuja conduta considerar prejudicial ao bom andamento do serviço (Subitem nº 15.2 do Edital – peça 02, p. 55).

- ainda, que o município de Araucária, reconhecendo a ilegalidade do ato, exerceu o poder de autotutela administrativa e revogou o ato em 30 de setembro de 2014 (peça 29) e deste modo, não se verifica nos autos a existência de dano ao erário que possa acarretar qualquer espécie de responsabilidade ressarcitória.

- por outro lado, quanto ao sr. CLODOALDO, ante a transgressão ao art. 41, da Lei nº 8666/93, entendeu pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

- Quanto à suposta acumulação de cargos pelo Sr. CLODOALDO: a COFIM entendeu que não há acumulação ilegal de cargos (considerando que se trata do exercício de Secretário Municipal e de sócio administrador de empresa) ou impedimento do representado para o exercício da atividade empresarial, já que a Lei Orgânica do Município de Araucária não impede que seus servidores e agentes políticos exerçam concomitantemente tais funções, apenas estabelece limites para tanto (art. 13, II, a e art. 69, caput do citado normativo)[2].

- O Município de Araucária, em sua manifestação de contraditório, declarou que não encontrou em seus registros qualquer contrato entre a empresa do Representado e a municipalidade, assim como a COFIM em consulta ao banco de dados do SIM-AM, também não encontrou qualquer registro de contrato entre as partes, confirmando, portanto, a inexistência de irregularidade nesse ponto.

- Quanto ao fato de o Representado ter assinado como Responsável Técnico por obras do município: que considerando a necessidade de utilização de ART – com a consequente designação de um responsável técnico pelas obras do município, não deve ser considerada procedente a representação neste aspecto.



- quanto aos requerimentos de aplicação de sanções atinentes à Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Abuso de Autoridade, entendeu que não se deve julgar o mérito do pedido, ante a inadequação da via eleita.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19891/14 (peça 39), este corroborou integralmente a instrução exarada pela unidade técnica.

III - VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Corte não possui competência quanto à aplicação de medidas punitivas atinentes à Lei de Improbidade Administrativa e à Lei de Abuso de Autoridade, motivo pelo qual deixo de apreciar a presente Representação neste aspecto.

Em se tratando do precitado Ofício Externo nº 23/14, da lavra do Sr. CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, denota-se que as ordens administrativas contidas em tal documento extrapolam os poderes legais e contratuais outorgados ao gestor, configurando violação à regra da estrita vinculação ao edital, conforme disposto no art. 41, da Lei nº 8666/93.

Insta destacar que o Sr. CLODOALDO não possui amparo legal para definir a disponibilização de mão-de-obra sem a prévia delimitação dos serviços a serem executados, sendo a sua competência restrita tão somente a apontar a obra a ser realizada, cabendo ao contratado organizar e disponibilizar a equipe responsável, conforme consta em edital.

De igual forma, excede também sua competência a definição do meio de transporte a ser utilizado para a locomoção dos funcionários da empresa contratada, de modo que neste aspecto, merece procedência a presente Representação.

Entretanto, a alegação de incompatibilidade entre as funções de Secretário Municipal e a atividade empresarial desenvolvida pelo representado não merece prosperar. O quadro fático apresentado pela Representante não caracteriza acúmulo ilegal de cargos públicos, já que a atividade empresarial não se equipara ao serviço público. Cabe salientar que tal situação, conforme consta da Lei Orgânica do Município não é vedada, ainda que o servidor esteja licenciado (enquadrando-se neste caso também o exercício do cargo de vereador, condição apresentada pelo Representado).

Resta coibido, no entanto, o exercício simultâneo de cargo público com a condição de proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com o Município, o que não é o caso do presente. Tal situação foi inclusive atestada pela própria unidade técnica, já que não foram encontrados contratos firmados entre CGN e o Município de Araucária. Logo, mostra-se improcedente a Representação neste ponto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação formalizada pela empresa ENGEAG ENGENHARIA LTDA., em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, imputando-se ao Sr. CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR (ex-Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes) a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ante à expedição do Ofício Externo nº 23/2014, em transgressão ao art. 41, da Lei nº 8666/93[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da presente Representação formalizada pela empresa ENGEAG ENGENHARIA LTDA., em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, imputando-se ao Sr. CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR (ex-Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes) a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ante à expedição do Ofício Externo nº 23/2014, em transgressão ao art. 41, da Lei nº 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O Secretário também teria sido o Responsável Técnico de obras realizadas pela CGN – Construtora e Incorporadora Ltda., conforme constante nas anotações de responsabilidades técnicas – ART's recolhidas ao CREA/PR, todas assinadas pelo Secretário, em nome da empresa e de particulares para os quais prestou serviços durante o exercício do cargo no Município de Araucária (peça nº 3, p. 18/24). Em algumas ART's, o Sr. CLODOALDO também se declara Engenheiro Civil contratado pela Prefeitura Municipal de Araucária (peça nº 3, p. 25/30), apontando suposto vínculo empregatício com o Município, na qualidade de Engenheiro Civil, além de exercer a função em regime de dedicação exclusiva de Secretário de Obras e Transportes do Município.

2. Art. 13. Os Vereadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

(...)

c) ocupar cargo ou função nas entidades referidas no inciso II, alínea "a";

Art. 69. Nenhum servidor público da administração direta e indireta poderá ser diretor ou integrar o Conselho da empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

3. Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PROCESSO Nº: 882821/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2684/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei nº 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por VANDERLEIA SILVA MELO, por meio do Protocolo nº 88282-1/14, noticiando supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 125/2014, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, que tem como objeto o fornecimento de pneus para veículos pertencentes à frota municipal, para atender às necessidades futuras das diversas secretarias existentes.

A Representante que o respectivo Edital licitatório é restritivo, em violação às disposições da Lei nº 8.666/93, quanto aos seguintes itens:

“04) As empresas participantes do certame deverão apresentar a ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) da marca cotada, que o fabricante está registrado;

05) Apresentar declaração do fabricante, para garantia de que a reposição será feita em até 72 horas.

06) Apresentar declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, de automóveis, caminhões e máquinas, citando os nomes das montadoras;

07) Apresentar declaração de que a marca cotada, possui corpo técnico com sede no Brasil, responsável por qualquer tipo de garantia;

08) Apresentar Certificado do IBAMA, do fabricante dos pneumáticos;

09) O DOT dos pneus não poderá ser superior a 06 (seis) meses;

10) As licitantes deverão ainda apresentar certidão válida do INMETRO e ABNT dos pneus.”

Após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE PALOTINA (peças nº 10/26), foi admitida a Representação (peça nº 27), reconhecendo-se a existência de indícios de irregularidade apenas em relação aos seguintes exigências do edital licitatório:

a) Declaração de que a marca cotada possui corpo técnico com sede no Brasil;

b) Declaração do fabricante das marcas cotadas que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil; e

c) Data de fabricação dos produtos não superior a 06 (seis) meses;

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 28/32), o MUNICÍPIO DE PALOTINA, representado pelo seu Prefeito JUCENIR LEANDRO STENTZLER, apresenta defesa (peça nº 34) alegando que:

a) Não houve julgamento subjetivo, tendo a Municipalidade buscado a aquisição de bens de qualidade e seguros, sem o direcionamento da licitação;

b) Não apenas produtos nacionais se enquadram nas exigências do Edital, como também os importados destacados em ata;

c) Agiu de boa-fé, não se verificando prejuízo aos Cofres Públicos;

d) Houve a perda do objeto da Representação, eis que o contrato celebrado por força da licitação em estudo vigorou entre 10/10/2014 e 09/10/2015;

e) Novo procedimento licitatório foi realizado, tendo os apontamentos excessivos sido revistos;

f) Em razão da localização do Município próximo à fronteira do Paraguai, possui maior exposição aos fornecedores de pneus de qualidade questionável;

g) A exigibilidade da indicação de corpo técnico em território nacional e a existência de homologação das montadoras tem como foco o direito do Município de requerer a substituição ou reparação do dano do fornecedor ou fabricante;

h) A limitação do tempo de fabricação visa garantir a aderência e durabilidade do bem.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 2275/16 (peça nº 36), opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, apenas para que seja expedida a recomendação no sentido de que nos procedimentos licitatórios futuros não seja exigida das empresas licitantes a apresentação de declarações de que a marca cotada possui corpo técnico em território nacional e de que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil.

Argumentou, ainda, que:

a) As exigências de declaração de que as marcas de pneus sejam homologadas pelas montadoras de veículos, bem como de declaração da presença de corpo técnico no Brasil resultam em violação do Princípio da Competitividade;

b) Conforme previsão do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 veda a exigência de atuação de terceiros estranho ao procedimento licitatório;

c) Em que pese se verifique a ofensa à legislação, inaplicável a sanção ao gestor, pois não agiu de má-fé e a irregularidade deriva do excesso de prudência;

d) a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, eis que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e consequente maior vantagem e economicidade em favor do Município;

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2257/17 (peça nº 41), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 125/2014 do MUNICÍPIO DE PALOTINA, que tem como objeto o fornecimento de pneus para veículos pertencentes à frota municipal, para atender às necessidades



futuras das diversas secretarias existentes, alegando a Representante possíveis restrições à competitividade licitatória.

Preliminares

Preliminarmente, urge destacar que os argumentos formulados pela Municipalidade, em sede de manifestação preliminar, quanto a admissibilidade da presente Representação, já foram objeto de exame pelo despacho n.º 115/16 (peça n.º 27), do qual não houve interposição, razão pela qual não merecem nova análise.

Já quanto a preliminar aduzida na petição de contraditório, denota-se que não socorre o Representado, uma vez que, mesmo findado o contrato cuja licitação se discute, faz-se necessária a averiguação e adoção das medidas adequadas para que em futuras licitações não se repitam as irregularidades eventualmente constatadas.

Das Exigências do Edital

Consta do Anexo I do Edital então analisado (peça n.º 02, fls. 67 e seguintes) a exigibilidade de apresentação da declaração do fabricante da marca cotada de que essa seja homologada pelas montadoras de veículos, e da declaração da existência de corpo técnico no território nacional responsável pela marca cotada.

Primeiramente, é de se destacar que o próprio Representante reconhece que as referidas exigências são impertinentes, uma vez que alega que em certame realizado posteriormente, essas foram afastadas.

De toda forma, se faz imperioso salientar que ambas as exigências são direcionadas ao fabricante de pneus e não ao licitante, o que configura compromisso de terceiro alheio a disputa e consequente ofensa ao disposto nos artigos 3º, § 1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93[1], com restrição à competitividade.

Nesse contexto, recomenda-se que o MUNICÍPIO DE PALOTINA não estipule exigências que restrinjam a competitividade, abstendo-se, assim, de impor a apresentação de declaração de que a marca cotada possui corpo técnico com sede no Brasil e de declaração do fabricante de que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica

Por outro lado, a exigência de que a data de fabricação não seja superior a seis meses consiste em critério objetivo e razoável frente ao prazo de validade de cinco anos dos pneus, pois visa a aquisição de produto com maior vida útil, revelando ser mais vantajoso para a Administração Pública e consequente atendimento do interesse público.

Em paralelo, ainda que se considere o reconhecimento das inconformidades acima tratadas, é de se destacar que não há nos autos indícios de má-fé dos envolvidos ou prejuízo efetivo no processamento da licitação, tampouco ao Erário, razão pela qual é inaplicável qualquer sanção, nos termos da instrução da Unidade Técnica e do parecer ministerial.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, é a jurisprudência dessa Corte de Contas, ao tratar de casos idênticos ao em estudo:

"Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações." [2]

"Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos da frota municipal – Supostas irregularidades: (...) (iii) Declaração junto ao fabricante de que o distribuidor dispõe de suporte técnico em território nacional e garantia dos produtos (...) (v) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Pela procedência parcial (itens i, ii, iii e v) – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. Recomendações e determinação." [3]

"Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Aquisição de pneus e serviços de ressolagem para veículos da frota municipal e da frota escolar da rede pública de ensino – Irregularidades: (...) (ii) Declaração junto ao fabricante para garantia de que a reposição seja realizada em até 72 horas – (...) (iv) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (obrigatoriedade de fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Procedência com recomendações e determinação.

I. Nos processos de contratação pública é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa (itens i, ii e iii); II. Os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, tal como previsto em seu artigo 49, devem constar formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório – Orientação da Consulta n.º 88672/15 - Acórdão n.º 877/16 – STP (item iv)." [4] (grifamos)

Logo, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a Representação, para reconhecer as inconformidades quanto às exigibilidades de (01) declaração do fabricante da marca cotada de que essa seja homologada pelas montadoras de veículos; e (02) declaração da existência de corpo técnico no território nacional responsável pela marca cotada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer as inconformidades referentes à (01) declaração do fabricante da marca cotada de que essa seja homologada pelas montadoras de veículos; e (02) declaração da existência de corpo técnico no território nacional responsável pela marca cotada, sem a cominação de sanções.

RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE PALOTINA que nos procedimentos licitatórios futuros não seja exigida das empresas licitantes a apresentação de declarações de

que a marca cotada possui corpo técnico em território nacional e de que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer as inconformidades referentes à (01) declaração do fabricante da marca cotada de que essa seja homologada pelas montadoras de veículos; e (02) declaração da existência de corpo técnico no território nacional responsável pela marca cotada, sem a cominação de sanções;

II – RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE PALOTINA que nos procedimentos licitatórios futuros não seja exigida das empresas licitantes a apresentação de declarações de que a marca cotada possui corpo técnico em território nacional e de que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)"

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)"

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)"

2. Ac. n.º 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR, nos autos de Representação n.º 116212/15. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 11/04/2017.

3. Ac. n.º 2966/16, do Tribunal Pleno do TCE-PR, nos autos de Representação n.º 938983/14. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 12/07/2016.

4. Ac. n.º 2122/16, do Tribunal Pleno do TCE-PR, nos autos de Representação n.º 1154977/14. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 12/05/2016.

PROCESSO Nº: 808681/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: ACIR JOSÉ ALVES, JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2685/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento. Possibilidade, no caso concreto, de alteração do regime de trabalho de 20 para 40 horas semanais por haver autorização legislativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto por CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, (peça 67), reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, em face do Acórdão nº 4339/16 (peça 64), que assim restou julgado:

"I. Julgar regular a prestação de contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEFG, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carl os Luciano Sant'Ana Vargas, CPF n.º 352.921.309-82, Reitor da entidade no período;

II. Recomendar ao gestor responsável, no sentido que a Universidade proceda à redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 (vinte) horas e



para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios;

III. após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. (fl. 05, peça 64)."

Contra tal julgado foi proposto, através do recibo de petição intermediária nº 808681/16, peças 66 e 67, o presente recurso que, em síntese, aduz:

"Destaca que não ocorreu nenhuma ilegalidade por parte da Administração Pública ou qualquer conduta abusiva do servidor, aptos a autorizar a redução de sua carga horária.

Em contrapartida, esclarece que a Lei Estadual nº 11.713/07, a qual regulamenta as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, prevê, em seu art. 3º, §3º, que:

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE.

Refere, ainda, no inc. II do referido dispositivo há a menção de que:

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente. Com base na legislação supra e no princípio da autonomia universitária, alega o recorrente que o servidor detém a faculdade de solicitar a alteração de seu regime de trabalho, independente do atendimento de condições prévias, não havendo vedação legal para as hipóteses em que ainda está vigente o concurso a partir do qual foi investido em seu cargo.

Descreve, ainda, que o Acórdão ora hostilizado utilizou como fundamento entendimento presente no Acórdão nº 865/14, o qual sustenta não se tratar de situação análoga à presente, discorrendo que: O Acórdão nº 865/14 é referente a uma Consulta da Prefeitura Municipal de Pinhais acerca da alteração de carga horária para imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para aposentadoria integral, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento retroativo de contribuições previdenciárias. Tal acórdão foi redigido levando-se em conta professores de escolas municipais os quais não possuíam previsão de alteração de suas cargas horárias disciplinada em lei específica.

O objetivo daquela decisão foi balizar os limites para a alteração de regime de trabalho por Ato Discricionário de um Administrador, considerando os reflexos atuariais que tal decisão traria para servidores já aposentados. Deste modo trata-se de uma situação diversa que não possuía previsão específica em lei, cuja invocação é francamente inadequada para o caso em tela." (fls. 09/10, peça 67).

Assevera que, além da alteração da carga horária do docente ter se dado nos exatos termos de lei específica, não há que se falar em efeitos atuariais negativos para o Regime de Previdência do Servidor. Isso porque o servidor havia recém ingressado nos quadros do Magistério Superior quando da alteração da carga horária, realizando suas contribuições de acordo com sua remuneração e com o princípio contributivo inerente a todo o sistema. Argumenta, ainda, que não houve qualquer ofensa ao princípio constitucional do concurso público, pois "Em função da necessidade de dar continuidade a um serviço público essencial, considerando a urgência que o momento exigia, e, considerando ainda que o trâmite para a nomeação de um segundo colocado no certame normalmente não é um processo célere, pois não depende apenas de atos internos da Instituição, desencadeou-se regularmente um procedimento interno para alteração de regime de trabalho do servidor Renato Van Wilpe Bach." (fl. 16, peça 67)

Soma que o 2º (e último) candidato aprovado acabou por ser nomeado em 14/07/2014. Conclui postulando pela reforma do Acórdão nº 4339/16, a fim de que seja julgada regular a alteração da carga horária de Renato Van Wilpe Bach, permitindo-se que o mesmo seja mantido no regime de 40 horas semanais."

Por meio do Despacho 1946/16- GCDA (peça 68), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1397/16 - GCFAMG, peça 72, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 605/16-COFIE, peça 74, opinou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 4339/16, quanto à recomendação no sentido de que a Universidade procedesse à redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 (vinte) horas semanais.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 17719/16, peça 76, assim se manifestou: "Considerando o disposto pelo artigo 3º, §3º, II, da Lei Estadual nº 11.713/97, que prevê a possibilidade de alteração do regime de trabalho de docente, atendidos os requisitos previstos na legislação, este Ministério Público não se opõe ao posicionamento adotado pela d. Coordenadoria de Fiscalização Estadual em sua Instrução nº 605/16 (peça nº 74) quanto ao conhecimento e provimento deste Recurso de Revista, de modo a retirar a recomendação estabelecida no item II do v. Acórdão nº 4339/16 – Tribunal Pleno, de que seja realizada a redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 horas semanais."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1946/16-GCDA, peça 68, o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

Inicialmente cumpre esclarecer que a inconformidade do recorrente adveio do item II do julgado ora combatido, o qual recomendou ao gestor responsável que a Universidade procedesse à redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 (vinte) horas e para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repetisse nos próximos exercícios.

Da análise das razões recursais expostas já no relatório supra, vislumbra-se que a alteração da carga horária do docente em questão, do regime de 20, para 40 horas semanais, deu-se nos termos da Lei Estadual nº 11.713/07, a qual prevê, em seu art. 3º, §3º, que:

"§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE."

Ademais, o dispositivo legal já citado, no inciso II, assim disciplina:

"II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente." De pronto o que se extrai é a não violação ao princípio do ingresso nos cargos públicos por meio de concurso, tendo em vista que o servidor em questão de fato ingressou no serviço público estadual por intermédio de aprovação em certame para o cargo de magistério superior (área de conhecimento: cirurgia pediátrica). Ainda, a mudança de jornada laboral não constituiu ascensão ou transferência de cargos, pois, trata-se da mesma carreira, não ferindo norma constitucional.

Há que se observar ainda, conforme bem destaca o Setor Técnico, que a referida lei condiciona a alteração de regime às demandas da instituição, sendo que, após descrever fatos concretos que acarretaram reflexos diretos no Curso de Medicina da UEPG, aumentando sua demanda global, como, por exemplo, o expressivo crescimento do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, com a implementação do serviço de Maternidade e UTI neonatal, justificou o recorrente que: "Em função da necessidade de dar continuidade a um serviço público essencial, considerando a urgência que o momento exigia, e, considerando ainda que o trâmite para a nomeação de um segundo colocado no certame normalmente não é um processo célere, pois não depende apenas de atos internos da Instituição, desencadeou-se regularmente um procedimento interno para alteração de regime de trabalho do servidor Renato Van Wilpe Bach." (fl. 16, peça 67)

Desta feita, levando em consideração os princípios da continuidade do serviço público e do interesse público, somado à discricionariedade administrativa, observa-se que o procedimento administrativo interno competente foi adotado e aprovado, resultando na resolução CA nº 140/13 que autorizou a alteração do regime de trabalho do Prof. Renato Van Wilpe Bach de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, nos termos da Lei Estadual vigente. Também é saudável observar que em 14/07/2014, o segundo e último aprovado no concurso, Ayrton Alves Aranha Júnior, foi nomeado para exercer o cargo (fl. 82, peça 59), demonstrando assim que não houve qualquer prejuízo à instituição ou aos aprovados no certame.

Por fim, como bem esclarece o Setor Técnico, quanto ao Acórdão nº 865/14, utilizado como fundamento para a recomendação de redução da carga horária, temos que se trata de situações distintas. Tal decisão tratava da alteração de carga horária para imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tinham implementado os requisitos para aposentadoria integral, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento retroativo de contribuições previdenciárias. Ademais, levava-se em conta professores de escolas municipais que não possuíam previsão de alteração de suas cargas horárias disciplinada em lei específica. No caso em apreço, além de haver lei específica autorizando a "dobra" da carga horária, trata-se de servidor recém ingressado nos quadros do Magistério Superior quando da alteração de sua jornada de trabalho. Renato Van Wilpe Bach já ingressou aos quadros públicos sob o atual regime de previdência, cuja base de cálculo dos benefícios corresponde às 80% maiores remunerações, sendo assegurada a equivalência proporcional entre contribuições e benefícios, não havendo que se falar em efeitos atuariais negativos para o Regime de Previdência do Servidor.

Assim, considerando pertinentes os argumentos recursais, em especial a existência de lei permitindo a alteração de regime; do princípio do interesse público; da inexistência de qualquer indício de má fé do beneficiado e da efetiva nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público, corrobora o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Órgão Ministerial e voto no sentido de:

- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, e reformar parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4339/16 – Tribunal Pleno, para que seja retirada a recomendação estabelecida no item II, que determinou a redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 horas semanais.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4339/16 – Tribunal Pleno, para que seja retirada a recomendação estabelecida no item II, que determinou a redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 horas semanais;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4339/16 – Tribunal Pleno, para que seja retirada a recomendação estabelecida no item II, que determinou a redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 horas semanais;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 452326/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, ELETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA DE CORNELIO PROCOPIO, ELETROCHAMA, JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2686/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Fraude em licitação e não comprovação de prestação dos serviços. Procedência, determinação de ressarcimento, multas e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada a partir de documentos referentes à CPI 01/2010, da Câmara de Santa Mariana. De acordo com o Relatório Final dos trabalhos de tal comissão, instaurada para investigar a Carta Convite 16/2009 – bem como o respectivo contrato –, realizada pelo Município de Santa Mariana visando à contratação de serviços de manutenção e melhoria do sistema público de iluminação, foi verificado que o procedimento licitatório foi fraudado, que os serviços não foram adequadamente prestados e que a Sra. Prefeita se recusou a colaborar com a Câmara no que tange ao fornecimento de documentos.

Por meio do Despacho 51/11-GCG (Peça 09) a representação foi conhecida, sendo determinada a citação do Município de Santa Mariana, dos Srs. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (Prefeita) e José Sevilha Garcia (Diretor do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos), assim como das Empresas 'Urbamax', 'Eletrochama', 'Lajes Fernandes' e 'Eletrobarros' (esta última vencedora do certame), para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos acerca das impropriedades indicadas pela CPI, dentre elas:

- (i) Possível direcionamento do procedimento licitatório;
- (ii) Falta de clareza em relação à entrega dos materiais, havendo sido encerrado o processo sem que o objeto do certame fosse concluído;
- (iii) Erros formais;
- (iv) Valores dos empenhos divergem dos expostos nas notas fiscais;
- (v) Presume-se que a Administração não elegeu a melhor proposta, pois só houve uma;
- (vi) O cheque de numeração 850.011, compensado no Banco do Brasil, não informa o favorecido pelo depósito, podendo constituir fraude.

Foram apresentadas defesas nos seguintes sentidos:

Eletrochama (Peça 26):

A firma ora representada ELETROCHA-MA LTDA, realmente trabalha no setor comercial exclusivamente para serviços elétricos, porém nos autos de investigação, patrocinado pela Câmara Municipal daquela localidade, em nada restou provado tenha ela participado.

Assim sendo, muito embora figurando como participante daquele processo licitatório, a própria comissão parlamentar de inquérito concluiu em seu relatório que a firma ELETROCHAMA LTDA, como dito, mesmo tendo o nome mencionado, nada fez, participou ou mesmo teve qualquer tipo de envolvimento, por mínimo que fosse, naquele certame licitatório.

(...)

É de se notar também que a carta convidando a firma ELETROCHAMA realmente foi confeccionada, porém jamais foi enviada, pois, no documento constante da CPI (fls 22/23) não se pode verificar o termo de recebimento firmado por quem quer que seja, isto é, com poderes para responder pela firma solicitada, mas tão somente o carimbo e nada mais.

Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (Peças 27 e 29):

(i) Possível direcionamento do procedimento licitatório – De acordo com depoimentos do Procurador da Empresa Eletrochama, bem como do responsável pela Empresa Urbamax, restou claro que foram enviados os convites a tais firmas. Além disso, foi dada ampla divulgação ao certame;

(ii) Falta de clareza em relação à entrega dos materiais – A empresa vencedora da licitação foi contratada para dar MANUTENÇÃO e não para realizar nenhum projeto de iluminação pública. Portanto, em nenhum momento a Empresa teria alguma obra

para entregar, a empresa apenas realizava a manutenção e melhoria na iluminação das praças, e para isso, eventualmente surgia a necessidade de algum material, até mesmo poste, para a melhoria na iluminação.

Era isto que acontecia. O pagamento pelo Município se dava de acordo com a apresentação das notas fiscais, depois da realização dos serviços (...).

(iii) Erros formais – Realmente foram detectados erros formais, como a falta de assinatura da solicitação do Diretor do Departamento de Obras. O assistente administrativo protocolou a solicitação, entre outros documentos, sem notar que esta se encontrava sem a assinatura do Diretor. Quem digita as solicitações é um assistente administrativo, depois o Diretor assina e o assistente protocola os pedidos. Contudo, conforme o depoimento do Diretor, este reconheceu o seu pedido, e afirmou que realmente foi um lapso da administração.

(iv) Valores dos empenhos divergem dos expostos nas notas fiscais – A divergência tem explicação bastante simples. Como as notas fiscais, eram da mesma Empresa, foram somadas, tendo gerado um só empenho, cujo valor é exatamente o mesmo do cheque, e exatamente o mesmo valor da soma daquelas notas.

(v) Presume-se que a Administração não elegeu a melhor proposta, pois só houve uma – Não só foram enviados 03 (três) convites, nos exatos termos do artigo 22, §3º da Lei 8666/93, como o edital de convite foi disponibilizado, na íntegra, na rede mundial de computadores.

Todas as disposições legais quanto ao procedimento foram atendidas. Toda a publicidade possível foi dada ao certame. O fato de apenas uma empresa ter apresentado interesse em participar do certame, não justificaria o cancelamento da licitação.

Ainda, a proposta apresentada foi em valor abaixo do máximo estabelecido pela Administração. O valor máximo estabelecido foi de R\$ 44.940,88 e o valor da proposta foi de R\$ 43.586,00. A diferença entre o valor máximo e a proposta foi de R\$ 1.354,88. Claramente vantajosa para a Administração a proposta apresentada.

(vi) O cheque de numeração 850.011, compensado no Banco do Brasil, não informa o favorecido pelo depósito – O cheque de numeração 850011, foi pago à Empresa Eletrobarros, no valor de R\$ 3.480,40, referente ao empenho nº 1.347/09 de mesmo valor (R\$ 3.480,40), referente à somatória das notas fiscais nº 137947 no valor de R\$ 1.390,70 e da nota fiscal nº 137948/09 no valor de R\$ 2.089,70.

O cheque foi recebido no balcão da Tesouraria da Prefeitura, pela Sra. MAGDA LUCATELI, com o carimbo da Empresa Eletrobarros Mat. Elétricos Ltda. (documento comprobatório em anexo). Restando comprovado o recebimento do cheque nº 850011, do Banco do Brasil.

Sr. José Sevilha Garcia (Peça 28):

(i) Que com relação a licitação de carta convite nº 16/2009 não tem conhecimento de quantas empresas foram convidadas para participar da licitação.

(ii) Com relação a entrega do material tem a informar que a mesma foi feita de acordo com o pedido.

(iii) Não se recorda o motivo pelo qual não assinou o pedido de licitação em nome do Departamento, contudo, reconhece que determinou que tal documento fosse confeccionado solicitando a licitação.

(iv) Não tem conhecimento se há divergências entre os valores dos empenhos e das notas fiscais.

(v) Não tem conhecimento se houve direcionamento para a empresa citada.

(vi) Não tem conhecimento sobre o favorecido no cheque 850.011 compensado no Banco do Brasil.

Lajes Fernandes (Peças 31):

(i) Possível direcionamento do procedimento licitatório – Inobstante lembrar da licitação, em razão de o assunto ter ganho grande dimensão no Município, a Empresa nunca interesse em participar do certame, inclusive porque o objeto era incompatível com suas atividades;

(iv) Valores dos empenhos divergem dos expostos nas notas fiscais – não há como efetuar esclarecimentos, em razão de não haver participado do procedimento.

A declaração da testemunha que tocou no nome da Empresa não possui respaldo fático.

Urbamax (Peça 35):

(i) Possível direcionamento do procedimento licitatório – Acredita não haver ocorrido irregularidade, pois se recorda do recebimento do convite;

(iv) Valores dos empenhos divergem dos expostos nas notas fiscais – não há como efetuar esclarecimentos, em razão de não haver participado do procedimento.

Eletrobarros (Peça 39):

a) Quanto ao possível direcionamento, conforme delineado no item I.I., acredita ser insubsistente tal alegação, pois houve divulgação através do site do município, devidamente comprovado através dos documentos constantes do certame licitatório, inclusive os de fls. 81 destes autos, o qual tornou o certame público e acessível a todos os possíveis interessados, não havendo que se falar em direcionamento, sendo inclusive, prática desta empresa o acompanhamento de licitações em sites dos diversos municípios de nossa região. Insta salientar que há lei municipal instituindo o site do município como imprensa oficial, inclusive obrigando a publicação de atos oficiais neste site.

b) Quanto a entrega dos materiais licitados esclarece que, tanto os serviços contratados, quanto os materiais adquiridos, foram devidamente executados e entregues conforme determina o edital do certame, e o contrato efetuado entre as partes, entregando inclusive na sede daquela prefeitura os materiais remanescentes e para reposição, junto ao almoxarifado do departamento de obras da prefeitura municipal de Santa Mariana.

c) Quanto a possível irregularidade na divergência dos valores empenhados e os expostos nas notas fiscais, afirma que referidas notas fiscais foram emitidas descrevendo com fidelidade a realização dos serviços ou a entrega dos materiais empregados na execução dos serviços.

d) Que em relação ao contido no item I.V., deixa claro que efetuou proposta com



valores condizentes ao realizado no mercado local, e que se houve somente a participação desta empresa, não podem por este motivo, entenderem que houve ofensa ao princípio da vantajosidade, haja vista o certame ter sido devidamente publicado no site do município, onde atendeu ao princípio da publicidade, tornando-o acessível e público, com a possibilidade de participação de todos os interessados que fizessem jus às exigências do edital licitatório.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4013/12 – Peça 43) opina pela procedência da representação:

(i) Possível direcionamento do procedimento licitatório – (...) quanto ao suposto direcionamento do certame, é de concluir pela sua efetiva ocorrência: i) a realização de orçamento prévio pela empresa vencedora, ii) a fixação de preço máximo muito próximo as anotações manuscritas feitas sobre tal orçamento, iii) o oferecimento de proposta pela empresa vencedora muito superior a orçada apenas 15 dias antes e ao mesmo tempo muito próxima ao preço máximo fixado no edital; iv) o não comparecimento de outros convidados à sessão pública de apresentação das propostas sem a que novos convites fossem expedidos e a v) dispensa do cumprimento das exigências editalícias não deixam dúvidas que o certame foi estruturado e conduzido no sentido de consagrar vencedora a empresa Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda.

(ii) Falta de clareza em relação à entrega dos materiais – (...) não há entre os documentos colhidos pela CPI, e tampouco dentre os demais trazidos pelos representados, qualquer termo de recebimento dos serviços e bens contratados pela Administração, o que embora por si só seja um ilícito, não autoriza a afirmar que nenhum serviço foi prestado e que nenhum bem foi entregue.

24. Nesta perspectiva, a CPI solicitou a elaboração de uma perícia nos locais em que a empresa vencedora do certame deveria realizar a manutenção da iluminação pública, a qual concluiu pela existência de divergências entre o serviço licitado e o estado de conservação da iluminação pública, inclusive quanto aos quantitativos de materiais entregues (Peça 6 – fls. 70).

25. Entretanto, tal perícia também não pode ser tomada como referencial de análise sobre o que foi executado, pois como apontado pelo contador que examinou os documentos coletados pela própria CPI, nem 70% do objeto do contrato foi executado (Peça 4 – fls. 140), fato parcialmente confirmado pelo Diretor do Departamento de Obras do Município ao afirmar que o contrato foi suspenso pela prefeitura por razões de economia (Peça 05 – fls. 06). Assim, se o contrato foi suspenso antes de ser concluído, a perícia tomou por base dados incertos, de modo que jamais se poderia dizer que o contrato não foi cumprido se não se sabe em que etapa de sua execução foi paralisado.

26. Deste emaranhado de fatos e relatos, o que deve ficar assentado é o descumprimento do art. 73 da Lei 8.666/93, formalidade de extrema relevância para a fiscalização e controle da execução do contrato, e a paralisação injustificada dos serviços, vez que não se encontra nos autos nenhuma manifestação da Prefeitura que justifique a paralisação dos serviços e comunique à contratada acerca desta decisão.

(iii) Erros formais – (...) considerando que o erro não motivou prejuízos e era de ordem estritamente formal, passível pois de convalidação, não há razão para se declarar a sua nulidade.

(iv) Valores dos empenhos divergem dos expostos nas notas fiscais – A alegação da Prefeitura é procedente e não há irregularidade alguma no procedimento adotado. Após a conferência de todas as notas fiscais e seus respectivos empenhos (Peça 4 – fls. 01-12 e 35-99), verificou-se que para cada empenho corresponde uma nota fiscal ou a soma de duas notas fiscais.

(v) Presume-se que a Administração não elegeu a melhor proposta, pois só houve uma – 22. Conforme já exposto no item I, em 16.04.2009, a empresa Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda. orçou o serviços e materiais licitados em R\$ 15.739,50 (quinze mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). No entanto, o preço máximo fixado para o certame foi muito superior, R\$ 44.940,88, sendo que na sequência, em 29.04.2009, a própria Eletrobarros apresentou proposta no valor de R\$ 43.586,00 (quarenta e três mil e quinhentos e oitenta e seis reais). O mais irônico é que em sua defesa, o Município afirma que contratou uma proposta vantajosa, economizando R\$ 1.354,80 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) enquanto a empresa Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda. diz que ofereceu um valor de mercado. O fato é que as manobras realizadas para a fixação do preço máximo do certame – bastante rudimentares, aliás, como riscos a caneta sobre o próprio orçamento prévio – e a proposta feita pela empresa vencedora, causaram um prejuízo estimado em, pelo menos, em R\$ 27.846,50 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) diferença calculada entre o orçamento prévio e a proposta apresentada pela Eletrobarros e homologada pelo Município.

23. Além disso, a incerteza que recai sobre o que foi efetivamente executado e contratado, bem como sobre o ponto em que se paralisou o contrato, certamente também trouxe prejuízos para o patrimônio público, mas que em virtude da ausência de informações precisas, nem mesmo de forma aproximada.

(vi) O cheque de numeração 850.011, compensado no Banco do Brasil, não informa o favorecido pelo depósito, podendo constituir fraude – Não há elementos que possam levar a conclusão de que o cheque de numeração 850.011 foi instrumento de fraude, pelo contrário, o que se verifica na fotocópia do cheque juntado pela própria representante (Peça 4 – fls. 13) é que este foi emitido nominalmente à Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda., informação que extrai com muito esforço considerando a baixíssima legibilidade da fotocópia.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18235/12 – Peça 44) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os documentos referentes Convite 16/2009, do Município de Santa Mariana, uma série de impropriedades salta aos olhos.

Em primeiro lugar, a data de quase todos os documentos referentes à fase interna do

procedimento é 16 de abril de 2009, inclusive o ofício, assinado pelo Diretor do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos requerendo autorização para realização da licitação (folha 03, da Peça 03), assim como os convites enviados aos participantes do certame (v.g. folha 21, da Peça 03).

Algumas peças, porém, apresentam datas diversas, como um parecer jurídico acerca da modalidade licitatória a ser adotada (folha 16, da Peça 03) e a autorização da Prefeitura para realização da licitação (folha 17, da Peça 03), ambos de 30 de março de 2009.

Portanto, a cronologia dos atos não se mostra adequada à ordem adotada em procedimentos do gênero, sendo mais destoante o fato de os orçamentos prévios (folhas 04/11, da Peça 03), serem datados de 11 e 13 de abril de 2009, portanto, antes mesmo do ofício de requisição de realização do certame.

Com relação aos orçamentos, aliás, conforme bem indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, está o item que mais causa espécie.

Em atendimento à previsão do art. 7º, § 2º, II[2], foi realizado orçamento justamente com a Empresa Eletrobarros, vencedora da licitação. O custo previsto em 11 e 13 de abril de 2009, com validade de 5 dias, foi de R\$ 22.790,91.

Porém, foi apresentada proposta, datada de 17 de abril, no valor de R\$ 43.586,00 (folha 86, da Peça 03), muito próximo do valor máximo fixado na licitação (R\$ 44.940,88).

Outra questão que merece ser destacada está contida na ata da sessão de julgamento da licitação (folha 96, da Peça 03), senão vejamos:

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura do Município de Santa Mariana, realizou-se sessão pública para o recebimento e abertura dos envelopes contendo documentações e propostas das participantes na Licitação epígrafa, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em Portaria sob nº 007/2009. Aberta a sessão e dando início ao recebimento dos envelopes, apresentou-se como proponente **ELETOBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, com o envelope protocolado junto à administração respectivamente sob o nº 047/2009, concorrendo ao objeto constante do convite acima citado. Após a identificação junto à mesa e entrega dos envelopes, a senhora presidente declarou encerrado o prazo de entrega de qualquer envelope. Após a apresentação pela Comissão do envelope nº 1 (Documentos para Habilitação) e do envelope nº 2 (Proposta), todos foram rubricados pela Comissão de Licitação. Procedeu-se, em seguida, a abertura do envelope nº 1, contendo as documentações necessárias à habilitação das proponentes, sendo os escritos neles contidos verificados e rubricados por todos os presentes, constatando-se que nem todas as exigências do edital haviam sido plenamente cumpridas pela proponente **ELETOBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** A Comissão sem divergência de votos declarou a habilitada. Então, examinada a proposta, ficou classificada com o valor de **R\$ 43.586,00 (Quarenta e três mil reais, quinhentos e oitenta e seis reais).** A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o secretário procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme, comunicando que o resultado final da Licitação será oportunamente divulgado e publicado através de aviso a ser fixado em quadro próprio existente nas dependências da Prefeitura. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por mim, secretário “Ad-hoc” e demais membros da Comissão de Licitação.

(os destaques em vermelho não estão no original)

Não se mostra adequado que a Comissão de Licitação, ao menos sem a apresentação de motivada justificativa, considere habilitada empresa que expressamente não cumpriu “todas as exigências do edital”.

Particularmente, discordo da interpretação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em consonância com a Súmula 248-TCU, do disposto no art. 22, § 6º, da Lei 8.666/93, no sentido de que a não obtenção de três propostas válidas enseja a repetição do certame. Porém, não há como não se entender que se trata de outro indicio de direcionamento a existência de proposta única.

Tal ilação é agravada pela ausência de efetiva comprovação de que foram entregues convites à Eletrochama e à Lajes Fernandes. A propósito, em relação ao fato, ainda que no relatório da CPI sejam apresentados depoimentos, altamente inconclusivos, nos quais se assevere que talvez tenham sido recebidos os convites, apenas a Empresa Urbamax apresentou manifestação nos autos relatando haver recebido o documento.

Outra alegação da empresa Lajes Fernandes que também deve ser destacada diz respeito à ausência de interesse em participar da licitação, pois o objeto era incompatível com suas atividades. Tal alegação torna estéril qualquer discussão acerca da efetiva entrega do convite, uma vez que torna a convocação a ela efetuada materialmente inútil.

Mercê de todos os argumentos tratados, não resta qualquer dúvida de que o procedimento levado a cabo pela Municipalidade foi uma composição visando formalmente justificar a contratação da Empresa Eletrobarros. Tal fato, por si só, enseja a aplicação de multa administrativa, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, bem como a proibição de contratação com o poder público.

Porém, os problemas não se encerraram na licitação. Os parlamentares municipais verificaram que não existe comprovação da entrega dos materiais licitados, além de que os serviços foram paralisados antes de sua conclusão.

A Sra. Prefeitura aduziu que “A empresa vencedora da licitação foi contratada para dar MANUTENÇÃO e não para realizar nenhum projeto de iluminação pública. Portanto, em nenhum momento a Empresa teria alguma obra para entregar, a empresa apenas realizava a manutenção e melhoria na iluminação das praças, e para isso, eventualmente surgia a necessidade de algum material, até mesmo poste, para a melhoria na iluminação”. No entanto, todos os documentos constantes dos autos contradizem tal afirmação.

O Anexo 02 do Edital da Licitação – Descritivo dos Serviços e Logradouros (folhas 37/44, da Peça 03) – indica um grande número de bens a serem fornecidos e instalados.

A Empresa Eletrobarros, por sua vez, aponta que: “Quanto a entrega dos materiais licitados esclarece que, tanto os serviços contratados, quanto os materiais adquiridos, foram devidamente executados e entregues conforme determina o edital do certame,



e o contrato efetuado entre as partes, entregando inclusive na sede daquela prefeitura os materiais remanescentes e para reposição, junto ao almoxarifado do departamento de obras da prefeitura municipal de Santa Mariana".

Resta assentado, desta forma, que existiam bens a serem entregues. Contudo, a Municipalidade não possui qualquer registro do recebimento de tais bens.

O que ainda vem a piorar a situação é a informação de que as obras foram suspensas, sem comprovação de que os pagamentos foram proporcionalmente interrompidos ou de que se buscou a conclusão dos serviços; além de haver laudo pericial requerido pela CPI (folha 70, da Peça 06) que indica não ser possível verificar a realização das tarefas contratadas em nenhum logradouro.

Dentro de todo esse contexto fático, inclusive no que tange ao direcionamento da licitação, parece-me que a inexistência de documentos comprovando a entrega dos bens e a cabal realização dos serviços enseja e determinação de ressarcimento completo do dispêndio, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano em seu grau máximo (30%), em virtude da gravidade das condutas observadas no que tange ao trato dos recursos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação com relação à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e à Empresa Eletrobarros Materiais Elétricos LTDA, em virtude de direcionamento da Carta Convite 16/2009, realizada pelo Município de Santa Mariana visando à contratação de serviços de manutenção e melhoria do sistema público de iluminação; bem como da não comprovação de entrega dos bens e prestação dos serviços contratados;

3.2. julgar improcedente a representação com relação ao Sr. José Sevilha Garcia e às Empresas 'Urbamax', 'Eletrochama', 'Lajes Fernandes', em razão da não configuração, a partir dos elementos constantes dos autos, denexo causal entre as irregularidades detectadas e as condutas de cada um desses Interessados;

3.3. determinar o ressarcimento, a ser efetuado solidariamente pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e pela Empresa Eletrobarros Materiais Elétricos LTDA, de todos os valores despendidos com o contrato decorrente da Carta Convite 16/2009, devidamente atualizado;

3.4. aplicar à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, no percentual de 30% do montante referente ao item anterior, assim como a multa administrativa prevista no art. 87, IV, d", da LC/PR 113/05[3];

3.5. determinar a inabilitação da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi para o exercício de cargo em comissão pelo período de dois anos;

3.6. determinar a proibição da Empresa Eletrobarros Materiais Elétricos LTDA de contratação com o Poder Público estadual e municipal pelo período de dois anos;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a representação com relação à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e à Empresa Eletrobarros Materiais Elétricos LTDA, em virtude de direcionamento da Carta Convite 16/2009, realizada pelo Município de Santa Mariana visando à contratação de serviços de manutenção e melhoria do sistema público de iluminação; bem como da não comprovação de entrega dos bens e prestação dos serviços contratados;

II - julgar improcedente a representação com relação ao Sr. José Sevilha Garcia e às Empresas 'Urbamax', 'Eletrochama', 'Lajes Fernandes', em razão da não configuração, a partir dos elementos constantes dos autos, denexo causal entre as irregularidades detectadas e as condutas de cada um desses Interessados;

III - determinar o ressarcimento, a ser efetuado solidariamente pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e pela Empresa Eletrobarros Materiais Elétricos LTDA, de todos os valores despendidos com o contrato decorrente da Carta Convite 16/2009, devidamente atualizado;

IV - aplicar à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, no percentual de 30% do montante referente ao item anterior, assim como a multa administrativa prevista no art. 87, IV, d", da LC/PR 113/05[4];

V - determinar a inabilitação da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi para o exercício de cargo em comissão pelo período de dois anos;

VI - determinar a proibição da Empresa Eletrobarros Materiais Elétricos LTDA de contratação com o Poder Público estadual e municipal pelo período de dois anos;

VII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

I. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO Nº: 892769/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ABASE SISTEMAS E SOLUCOES LTDA, ANGELA CHIESA ZANON, GEOVANE ALVES MOREIRA, GREICE BODZIAK, IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, LAÉLIA VEZZARO FRANCA DE OLIVEIRA, LUIZ GILBERTO PAVIN, MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

PROCURADOR: NATALIE PAVANI CRUZ, PEDRO HENRIQUE DA ROSA, TAYANE DE FATIMA DE BARROS CORADINI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2687/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Aplicação de Multa. Procedência Parcial. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório sobre Representação da Lei 8.666/93, oferecida pela empresa 'Laélia Vezaro Franca de Oliveira' em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 128/2013, promovido pelo Município de Colombo, visando à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para o licenciamento, implantação, migração de dados, customização, treinamento e suporte técnico de Sistema Integrado de Gestão Pública (GRP) em ambiente WEB, que possa abranger todas as Secretarias e Departamentos do Município (...)"

Notícia a Reclamante que supostas improbidades trazidas no Edital impedem a sua imparcialidade, comprometendo o processo licitatório, quais sejam, i) a indevida utilização da modalidade pregão para serviços de alta complexidade; ii) ilegal exigência de atestado de visita técnica; iii) agregação irregular de objetos; iv) ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos. Requereu ainda, à época, a suspensão do certame com retificação posterior do edital. A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de Despacho 1907/12 (Peça 4), recebeu a representação no tocante aos itens elencados sob alegação de comprometimento do Pregão. Entretendo a suspensão do Pregão não foi concedida por entender este Tribunal que não havia elementos suficientes nos autos que levassem a crer, sob viés de cognição sumária, que houvera manifesta irregularidade no certame.

Em Resposta ao Ofício nº 11245/13 (Peça 06), o Município de Colombo, representado pela Prefeita Municipal Izabete Cristina Pavin e pelo Secretário Municipal de Administração, Luiz Gilberto Pavin, exerceu o Contraditório por meio de Petição (Peça 13) na qual, no tocante à escolha da modalidade do certame, cita a revogação parcial dada pela Lei 10.520/2002, referente ao § 4º do artigo 45 da Lei 8.666/93, que dispunha sobre a imposição da utilização da modalidade Técnica e Preço para serviços de informática, e, ainda, para além da legalidade, atribui a escolha da modalidade Pregão Presencial por conta de seu caráter essencialmente célere.

No que se refere a exigência de visita técnica, atrela o solicitado ao inciso III do artigo 30 da Lei 8.666/93 e reafirma o fim exclusivo da Administração de assegurar que os preços apresentados pelas licitantes não venham, posteriormente, sofrer qualquer tipo de alteração, vez que o proponente conheceu os locais determinados para a execução dos serviços a serem contratados.

No tocante ao preço global determinado em Edital a Prefeitura expõe Parecer Técnico que esclarece a necessidade de contratação de todo o conjunto, de forma global, portanto, atrelando-a à redução de custos por parte da contratante, no que se refere a fornecedores, como também no que comporta custos administrativos e, ainda, em suma, que em grande maioria, os itens licitados são derivados de legislação de cada área de aplicação ou das rotinas executadas em cada área.

Quanto à ausência de critérios de atualização monetária a Prefeitura reconhece o silêncio do Edital, porém afirma que isto não afasta a sua incidência devida, vez que o equilíbrio econômico financeiro dos contratos tem raiz constitucional, e, portanto, a ausência de especificação em Edital não desonera a Administração do dever legal da correção monetária.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 1069/14 (Peça 26) se manifestou apontando a possibilidade de ocorrência de outras irregularidades não descritas na Peça Inicial da Representante Laélia Vezaro Franca de Oliveira e opina que seja ampliado o objeto da presente Representação. As razões outras



trazidas pela COFIM são elementos descritos ou advindos por outras duas impugnações que o Edital em questão sofreu, totalizando, com a propositura de impugnação da empresa ora Representante, um total de três impugnações.

Com base nas informações trazidas e outras verificadas, a COFIM entende existir a possibilidade de que os preços definidos em Edital e também em contrato, vez que do certame restou vencedora a empresa IPM Informática Pública Municipal Ltda., estejam superfaturados, que o Edital restringiu a competição e que houve direcionamento do procedimento licitatório para que a empresa IPM lograsse êxito no certame e restasse vencedora. Além disso, requer a ampliação do objeto a ser apreciado, pugnando pela citação e a intimação de terceiros vinculados ao certame, vez que entende haver indícios de eventual conluio na elaboração de editais e também nos orçamentos feitos e que deram base ao valor estipulado em Edital (realizado por três empresas).

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 6720/14 (Peça 29) acata, em sede preliminar, a ampliação objetiva e subjetiva da presente Representação e determina a intimação e a citação de pessoas naturais e jurídicas elencadas nos termos da manifestação da COFIM, para apresentarem contraditório, quais sejam, intimados: i) Município de Colombo; ii) Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal); iii) Sr. Luiz Gilberto Pavin (Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital); e citados: i) IPM Informática Pública Municipal Ltda. (empresa vencedora da licitação); ii) Abase Sistemas e Soluções Ltda. (empresa que forneceu orçamento); iii) MV&P Tecnologia em Informática Ltda. (empresa que forneceu orçamento); iv) Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira (Fiscal de Contrato, subscritor do Edital e dos Pareceres Técnicos de fls. 33/36 da Peça 16 e de fls. 10/11 da Peça 18); v) Sra. Greice Bodziak (Procuradora do Município); vi) Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro Municipal); vii) Sra. Ângela Chiesa Zanon (Controladoria Geral do Município).

As pessoas naturais e jurídicas apresentaram Contraditório, com exceção da empresa Abase Sistemas e Soluções Ltda., que deixou de apresentar qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 5839/14 (Peça 112).

O Município de Colombo, Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal), Sra. Greice Bodziak (Procuradora do Município), Sr. Luiz Gilberto Pavin (Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital), Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira (Fiscal de Contrato, subscritor do Edital e dos Pareceres Técnicos de fls. 33/36 da Peça 16 e de fls. 10/11 da Peça 18), Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro Municipal) e Sr. Alves Moreira (Diretor de Compras), apresentaram Contraditório por meio de Ofício 248/2014 (Peça 69), no qual elencaram os questionamentos trazidos pela Representante, também como demais questões levantadas pela COFIM, quais sejam:

1. Possibilidade de direcionamento de Edital de Pregão nº 128/2013, posto à similaridade com o Edital de outros municípios:

Esclarece a municipalidade que de acordo com o Projeto Básico que deu origem ao Edital de Pregão Presencial a Administração teve a intenção de contratar um sistema integrado de gestão para todas as suas Secretarias e Departamentos, objetivando ao Gestor Público um conhecimento pleno de suas atividades, colaborando assim com o cumprimento do princípio da eficiência. Ademais, no que concerne à similaridade do Edital em questão com outros de demais municípios, reporta o ocorrido ao caráter moderno/novo do sistema, objeto de contratação. E que o fato de existirem outros Editais com especificações técnicas parecidas com aquelas constantes do Projeto Básico que deu causa ao Pregão, não tem poder de maculá-lo. Ressalta ainda, que por trata-se de sistema de ponta, moderno, a maioria das empresas não detém deste sistema, e daí advém o baixo número de participantes do certame (que contou com duas empresas licitantes). Reforça que o Edital fora baixado por um total de vinte e quatro empresas que, em princípio poderiam ter interesse em participar, mas analisando as especificidades do sistema, podem ter entendido não ter condições de atendimento do pedido. Por fim, ressalva que o objeto do Pregão só poderia ter se realizado em lote único, conforme ocorreu, posto que o próprio nome do objeto contratado, Sistema Integrado de Gestão Pública em ambiente WEB, já determina o que a Administração pretende e nos moldes que pretende.

2. Se houve superfaturamento no preço máximo licitado:

A Administração se reporta ao posicionamento da COFIM quando esta compara o Edital em análise com os Editais dos municípios de Tubarão e de Rio do Sul, ambos do Estado de Santa Catarina, no sentido de que são idênticos, mas que os valores máximos atribuídos aos mesmos são o dobro ou quase um terço, respectivamente, podendo neste sentido, haver superfaturamento no preço licitado pelo município de Colombo. Neste viés, apresenta parte de manifestação técnica que reporta não ser passível de comparação os Editais entre as cidades acima mencionadas. Isto porque, tendo a cidade de Rio do Sul/SC em torno de 70.000 (setenta mil) habitantes e Tubarão em torno de 60.000 (sessenta mil habitantes), ambos não se comparam com Colombo/PR que possui cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil habitantes). Esclarece que os critérios normalmente utilizados para mensurar valor destas soluções, está diretamente ligado ao número de usuários que irão utilizar o sistema e ressalva que os usuários deste sistema licitado não serão apenas servidores públicos internos, mas sim toda a população do comércio e indústria do município, que demandam rotineiramente dos serviços nas áreas de emissão de notas fiscais eletrônicas. Reforça, por fim, que diferente número de usuários impacta diretamente nos preços de seus sistemas licitados, não havendo, portanto, que se falar em superfaturamento dos preços licitados.

3. Que os orçamentos solicitados para balizar o preço máximo foram apresentados de forma individualizada, mas foram agrupados sob a rubrica "Manutenção Mensal", podendo haver simulação e superfaturamento:

A Administração apresenta parte de Parecer Técnico para esclarecer que considerando que o objeto do Pregão era a prestação de serviços de Sistema Integrado de Gestão Pública (GRP) em ambiente WEB não há como se tratar de manutenção mensal por itens, uma vez que o objeto é único, não se tratando de

inúmeros módulos avaliados isoladamente, vez que um sistema GRP é uma solução individual, apenas dividido modularmente para facilidades de uso. Insiste que o Município visou a contratação de sistema integrado e não apenas de um único sistema com módulos específicos para cada área. Ademais, conclui que a justificativa para o agrupamento do preço estimado para a manutenção mensal é apenas técnica, não configurando superfaturamento.

4. Que a empresa BETHA Sistemas Ltda. prestadora de serviços em Colombo não foi convocada para apresentar orçamento para a licitação, além de que o valor da hora cobrado pela mesma é menor que o licitado:

Informa a Administração, que a empresa BETHA dá suporte técnico ao Município de Colombo exclusivamente para o Departamento de Recursos Humanos. Informa que conforme atesta o Diretor de Tecnologia e Informação do Município, a empresa mencionada, quando da procura por fornecedores para os serviços que seriam contratos, não figurou nos prováveis executores de sistemas integrados de gestão pública. Afirma que foram contatadas para fornecer orçamento empresas com capacidade de mercado comprovada para o fornecimento do objeto em sua totalidade.

5. Que os valores estimados para "Horas Avulsas" e o quantitativo das mesmas não guarda relação com os orçamentos requeridos:

Discorre a Administração que em fase de orçamento as quantidades e valores relativos ao assunto estão individualizados, montando financeiramente em R\$ 150.600,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos reais) para o que foi definido para "horas técnicas" e R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) para o que foi definido como "hora customizada". Ainda, que para efeitos de valores máximos definidos em Edital, os textos apenas foram agrupados no que foi chamado de "Horas avulsas (reserva técnica)", porém sem que houvesse qualquer majoração nos valores financeiros que estas representam. Observa que o valor financeiro total do Edital, neste item, é de R\$ 150.601,36 (cento e cinquenta mil seiscentos e um reais e trinta e seis centavos), sendo divergente em relação as médias individualmente orçadas em R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos). Deste modo, se dispostas em edital de modo como anteriormente descritas, separando-as em dois itens ao invés de um, como foi o caso, o importe financeiro seria o mesmo, ou quase idênticos, em face da diferença de apenas R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos). Salienta a discricionariedade que detém a Administração quando do levantamento do ato convocatório, a qual pode e deve alterar algumas disposições anteriormente requeridas nos orçamentos para melhor adequar a contratação pretendida.

6. Que não há justificativa no Edital para a necessidade de 1.2000 "Horas de Customização" as quais se transformaram em 959 "Horas Avulsas":

A Administração, por intermédio de Parecer Técnico explica que o número de horas (reserva técnica) constante no edital, apenas reflete a necessidade de melhorias tecnológicas em outras áreas do Município, que hoje encontram-se descobertas. Dentre as várias necessidades alegadas, cita o Georeferenciamento que será na sequência implantado no município e demandará necessariamente de integração com o sistema objeto do Edital, o que efetivamente produzirá necessidades e esforços extras da empresa contratada. Ainda, esclarece que as horas destinadas a reserva técnica só seriam utilizadas dentro da necessidade destas demandas, não fazendo parte do custo de implantação e manutenção mensal do objeto ora proposto.

7. Que não há elementos que possibilitem justificar os valores orçados para implantação do Sistema e que não haverá implantação no mesmo:

No tocante a justificativa dos valores orçados, manifesta-se no sentido de que as empresas convocadas para apresentar orçamentos são empresas de ponta, conhecedoras das dificuldades para implantação de sistemas integrados, as quais utilizaram sua expertise quando do fornecimento dos orçamentos. Ressalva que ainda, acerca do tema composição de preços para valor máximo ou mesmo estimado de uma licitação não há consenso entre doutrinadores, judiciário e órgãos de controle externo. Informa que se balizou pelos preços praticados no âmbito dos órgão e entidades da Administração Pública e que, deste modo, resta incongruente a alegação tecida no tocante a não justificativa de valores orçados pelo Município para a realização da licitação em questão.

Esclarece a Administração que já houvera, em tempo de Impugnação feita ao Edital, pela empresa BETHA, esclarecido quanto ao Item 3.0 do Edital que prevê: "Todo o sistema de informações e programa será mantido em ambiente computacional da responsabilidade da contratante (...)" Ou seja, reafirma o Município que o sistema será instalado e mantido nas dependências do Município de Colombo. Ressalva ainda, neste ponto, a importância da visita técnica solicitada em Edital para justamente dar ciência destas questões relevantes aos interessados.

8. Que não há elementos suficientes nos orçamentos para justificar a formação do preço de manutenção mensal de cada sistema e a proximidade dos orçamentos cotados pelas empresas:

Acerca desta alegação, entende a Administração que não há como esta esmiuçar a área comercial das empresas privadas através de seus encargos financeiros/tributários e lucros para avaliar os procedimentos e parâmetros que as mesmas utilizaram para a cotação dos seus serviços. Entende que ao invés de a proximidade dos valores orçados sugerir conluio, poderia atestar que os preços propostos estão devidamente adequados aos serviços que seriam contratados.

9. Que das 03 (três) empresas que apresentaram orçamento somente a vencedora participou do certame, havendo a possibilidade de restrição ao Pregão:

Entendeu a Administração Municipal que a exigência do atestado de visita técnica pode ter afastado alguns proponentes pela ausência de capacidade técnica ou mesmo pelo valor que estava sendo licitado. Cita que 24 (vinte e quatro) pessoas baixaram o Edital, entretanto que o fato de terem deixado de participar não pode ser analisado sob a ótica de restrição, posto que, em sendo esta ótica verdadeira, outras empresas teriam impugnado o Edital.

10. Que somente a BETHA Sistemas Ltda. participou do certame, tendo apresentado proposta de quase metade do valor da vencedora, podendo haver



indícios de superfaturamento do edital e direcionamento da licitação:

Dispõe a Administração que o fato de a empresa BETHA ter apresentado valor inferior no certame não pode caracterizar direcionamento ou superfaturamento do certame, posto que, é certo que cada empresa tem sua margem de lucro e possuem diferentes encargos.

11. Que a exigência de apresentação de 23 atestados de capacidade técnica pode caracterizar ausência de competitividade e direcionamento do Edital, além de descumprimento das normas de Lei de Licitações:

Esclarece que o que solicitara era a comprovação de que a empresa proponente ao menos uma vez implantou Sistema Integrado de Gestão Pública em ambiente WEB. O fato de que somente algumas empresas possuem atestados de capacidade técnica de implantação de sistemas WEB em hipótese alguma caracterizaria direcionamento de Edital, mas sim expertise em tecnologia nova, portanto. O que exigiu a Municipalidade então, era a apresentação de apenas um atestado, mas com a descrição mínima dos serviços que estavam sendo contratados.

12. Questionamentos noticiados pela empresa individual Laélia Vezzaro Franca de Oliveira no tocante a indevida utilização de Pregão, ilegal exigência de atestado de visita, agregação irregular de objetos, ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos:

No tocante a utilização indevida da modalidade Pregão, a Administração reforça a justificativa já apresentada, em Resposta a Ofício 11245/13, apresentada em Peça 13, de que resta a Administração autorizada a se utilizar de tal modalidade, vez que se trata de serviço comum, e não de serviços eminentemente intelectuais, os quais, portanto, podem demandar a escolha da modalidade de licitação Pregão.

Com relação a ilegal exigência de atestado de visita, reforça a tese também já explanada, de que apenas e tão somente tinha como objetivo dar amplo conhecimento as eventuais proponentes das condições da estrutura da Municipalidade.

No que tange a agregação irregular de objetos, esclarece que o tema já fora exaustivamente exposto e explicado no Contraditório e, deste modo, que se proceda com o mesmo relato naquele descrito.

Com relação a ausência de critérios de atualização monetária e, caso de atraso de pagamentos, reforça que com base no artigo 37 da Constituição Federal, ainda que ausente tal previsão, isto não ausenta a Administração de tal obrigação.

A empresa **MV&P Tecnologia em Informática Ltda.**, em Contraditório (Peça 99), explica que, para elaboração do orçamento apresentado ao Município de Colombo, acessou o último Censo disponibilizado em 2010 e verificou que o Município possuía população de aproximadamente 210 mil habitantes, faixa populacional esta considerável para fins de movimentação de dados de uma Prefeitura. Esclareceu que os valores constantes do documento foram calculados com base numa série de fatores que puderam ser verificados na oportunidade da solicitação, o que é uma prática comum para a elaboração dos documentos. Quanto a sua não participação no certame em questão, se deu por estudo de viabilidade da signatária que, com atividades concorrentes inerentes às demais empresas do Grupo ao qual faz parte, agravada pela época da realização do certame (dezembro, mês em que comumente colaboradores do Setor de Licitações se encontram de férias), optou em participar de outras licitações dentro de seu próprio Estado. Com isto, entende que sua ausência não deve ser entendida como fato duvidoso, uma vez que a apresentação de orçamento não torna obrigatória sua participação efetiva no certame, tampouco lhe tira a autonomia para decidir sobre a viabilidade de eventual participação no mesmo, até mesmo porque não se pode precisar quando de fato haverá a publicação do edital e/ou quando será a abertura das propostas.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM**, em Instrução 2524/14 (Peça 113) se manifesta após profunda análise no tocante as possíveis regularidades apontadas, também como aos Contraditórios exercidos e, para melhor análise, elencou separadamente os temas, quais sejam:

1) Indevida utilização da modalidade pregão para serviços de alta complexidade: Restou verificado pela COFIM que não houve irregularidade na utilização da modalidade de Pregão pelo Município de Colombo na aquisição de serviços de informática, visto que não existe impedimento legal para a realização de licitação na modalidade de Pregão para aquisição de bens e serviços de informática, desde que possuam natureza comum, como foi o caso da presente licitação, razão pela qual deve ser julgada improcedente este ponto da presente Representação.

2) Ilegal exigência de atestado de visita técnica:

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece a documentação que a administração pública deve exigir dos licitantes para comprovar a qualificação técnica exigida, prevendo, em seu inciso III, comprovação de que os licitantes tomaram conhecimento das informações e condições do local de execução do objeto licitado, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Logo, expõe que o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná preconiza ser a visita técnica procedimento adequado para que as empresas interessadas tomem conhecimento de todas as particularidades que envolvem o objeto que será licitado. Desta maneira, entende que não houve ilegalidade na exigência de atestado de visita técnica do Edital do Pregão Presencial nº 128/2013.

3) Agregação irregular de objetos:

Entende a COFIM que o fracionamento por itens do Edital somente traria prejuízo para o conjunto, sendo acertada a decisão dos administradores municipais em contratar os programas de informática de forma integrada, modernizando os sistemas informáticos do município, trazendo comunicação em tempo real entre os departamentos e secretarias municipais, promovendo a celeridade e a

economicidade dos serviços realizados. Por conseguinte, constata que não houve irregularidade na agregação de objetos.

4) Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos:

No tocante a ausência de previsão de atualização monetária, informa a COFIM que a Lei 8.666/93 obriga a Administração a informar tal cenário:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”.

Dispõe ainda sobre o artigo 54 da mesma Lei que determina que os contratos administrativos definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, nos seguintes termos:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Assim resta verificada a necessidade de o edital do certame e, consequentemente, o contrato derivado deste, preverem de forma explícita as consequências de eventuais inadimplementos de pagamentos por parte da administração pública, que também deve se submeter a observância de princípios jurídicos fundamentais, como o princípio da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade.

Verificou ainda a ausência de definição das consequências para o inadimplemento dos pagamentos devidos pela administração pública e previu aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gilberto Pavin e ao Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira, signatários do Edital e responsáveis pela sua elaboração, à Sra. Greice Bodziak, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico, e à Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo.

5) Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para 23 (vinte e três) sistemas de informática:

Em análise do Edital, verificou a COFIM que este exigia a apresentação de atestados de capacitação técnica de serviços compatíveis ao objeto licitado, Sistema de Gestão Pública, com a descrição mínima dos 23 (vinte e três) programas de informática listados no seu Item 9.4.1.2. Entretanto, observa que o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 autoriza a exigência de comprovação de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, e o §3º desse mesmo artigo dispõe que será admitida a “comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Declara ser flagrante, portanto, a irregularidade de exigência de atestados de capacitação técnica prevista no Edital, pois exige que os licitantes tenham prestado anteriormente serviços idênticos aos licitados.

Entende que apesar de a Administração Pública ter o direito e o dever de se resguardar quanto à capacidade dos licitantes de cumprirem satisfatoriamente o objeto contratual, as exigências de capacidade técnica devem ser razoáveis e restritas à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, sem restringir a competição.

Desta maneira, aponta que foi verificada a irregularidade na exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com a descrição mínima dos 23 (vinte e três) programas de informática listados, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gilberto Pavin e ao Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira, signatários do Edital e responsáveis pela sua elaboração, à Sra. Greice Bodziak, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico, e à Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal.

6) Possibilidade de superfaturamento dos preços máximos do edital, de restrição à competição, e de direcionamento da licitação:

Aponta a COFIM que com base nos esclarecimentos prestados pelos Representados, em relação a questões levantadas na instrução 1069/14 (Peça 26), entende que restaram satisfatoriamente esclarecidos os fatos, não restando caracterizado superfaturamento, restrição à competição ou direcionamento, razão pela qual deve ser julgada improcedente este ponto da Representação.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, em Parecer 17686/14 (Peça 115) ratifica a fundamentação vertida pela Instrução nº 2524/14 - COFIM (Peça 113), emitido pela COFIM. Entende que a COFIM examinou de maneira apropriada as irregularidades noticiadas em face da documentação contida nos autos e das razões ofertadas pelos representados. O mesmo se pode verificar da individualização das responsabilidades advinda da subsunção das condutas constatadas no processo, motivo pelo qual não merece quaisquer reparos, segundo o Ministério Público, o instrutivo técnico.

Por fim, opina pela procedência parcial desta Representação, com a aplicação das sanções sugeridas pela Instrução nº 2524/14 - COFIM (Peça 113).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que após análise densa e pormenorizada, tomando por base as alegações da Representante, o levantamento de informações acerca de elementos pertinentes ao melhor esclarecimento dos fatos



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 27 de 87

Nº 1617

e ao Contraditório dos Representados, chegou ao entendimento de que deve a presente Representação obter procedência parcial.

No que compete aos temas nos quais a COFIM concluiu pela improcedência da Representação, ratifico a fundamentação trazida no expediente técnico por esta Coordenadoria elaborado - Instrução 2524/14 (Peça 113).

No tocante à irregularidade verificada, no que tange à aplicação de multa pela ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, entendo esta ser devida, vez que a Municipalidade claramente viola princípio balizador dos processos licitatórios. O princípio da Legalidade determina que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com norma legal. Isto constitui, por conseguinte, umas das principais garantias de respeito e proteção dos direitos individuais. Quando a Administração deixa de aplicar o previsto no artigo 40, XIV, alínea d, da Lei 8.666/93 em seu processo licitatório, está também deixando de agir conforme determinação de norma legal.

Ao reconhecer a ausência de previsão de critérios de atualização monetária em caso de atrasos de pagamento, a Administração Municipal ressalva que não está, de todo modo, impedida de fazê-lo. Entretanto é pertinente esclarecer que não está autorizado o Administrador a agir do modo que bem entente ser correto na busca do interesse público, ou seja, tem de agir exatamente nos conformes, e nos limites e ditames da Lei, o que não ocorreu no caso em tela.

Deste modo, aplico a multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gilberto Pavin e ao Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira, signatários do Edital e responsáveis pela sua elaboração, à Sra. Greice Bodziak, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico, e à Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo.

No tocante a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para 23 (vinte e três) sistemas de informática, vejamos o que preceituou o Edital: 9.4.1.2. O atestado deverá apresentar serviço compatível ao objeto desta licitação, Sistema de Gestão Pública, com a descrição mínima que devem compor:

I - Programa para Planejamento;

II - Programa de Compras e Licitações;

III - Programa de Gestão Contábil;

IV - Programa de Gestão de Pessoal;

V - Programa de Frota;

VI - Programa de Patrimônio;

VII - Programa de Almoxarifado;

VIII - Programa de Controle Interno;

IX - Programa de Procuradoria Jurídica;

X - Programa de IPTU;

XI - Programa de ISSQN;

XII - Programa de Receitas Diversas;

XIII - Programa de Arrecadação;

XIV - Programa de Dívida Ativa;

XV - Programa de Contribuição de Melhoria;

XVI - Programa de Fiscalização de Obras e Posturas;

XVII - Programa de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;

XVIII - Programa de Escrita Fiscal;

XIX - Programa de Fiscalização Fazendária;

XX - Programa de Auto-Atendimento ao Cidadão;

XXI - Programa de Protocolo e Processo digital;

XXII - Programa de Ouvidoria;

XXIII - Programa de Portal da transparência. (grifo nosso).

Vejamos agora, o que preceitua a norma legal em seu artigo 30, inciso II, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

Resta notório que o a exigência de “descrição mínima”, elencando como tais, 23 (vinte e três) programas específicos, não coaduna com a previsão legal dada na Lei de Licitações.

Quando a Municipalidade se põe a dar outra interpretação a norma legal e, a partir dela determinar regra diferente da especificada em Lei, está incidindo em prática manifestamente ilegal.

Deste modo, ante à irregularidade na exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com a descrição mínima dos 23 (vinte e três) programas de informática listados, aplico a multa do artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gilberto Pavin e ao Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira, signatários do Edital e responsáveis pela sua elaboração, à Sra. Greice Bodziak, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico, e à Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal.

Nos moldes do contexto exposto e pelas razões elencadas, voto pela procedência da Representação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação;

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gilberto Pavin e ao Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira, signatários do Edital e responsáveis pela sua elaboração, à Sra. Greice Bodziak, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico, e à Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo;

3.3. aplicar a multa do artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gilberto Pavin e ao Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira, signatários do Edital e responsáveis pela sua elaboração, à Sra. Greice Bodziak, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico, e à Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a Representação;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gilberto Pavin e ao Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira, signatários do Edital e responsáveis pela sua elaboração, à Sra. Greice Bodziak, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico, e à Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo;

III - aplicar a multa do artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gilberto Pavin e ao Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira, signatários do Edital e responsáveis pela sua elaboração, à Sra. Greice Bodziak, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico, e à Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 784234/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, ELIZABETH SILVA URSI, HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FRANÇA JUNIOR, KAMILA HADLICH DE AZEVEDO, ROBSON DE SOUZA, ROSANA FROGEL DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2688/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Violação da competitividade. Procedência. Determinações. Multa.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi promovida pela empresa 'Maná do Brasil Restaurante LTDA' em virtude de processo licitatório instaurado pelo Hospital Universitário (HU) da Universidade Estadual de Londrina, qual seja, o Pregão Presencial nº 045/2014, aberto para a contratação de empresa responsável pelo fornecimento diário de aproximadamente 550 (quinhentos e cinquenta) refeições prontas, com cardápio tipo caseiro, a granel e transportadas, para os servidores do Hospital Universitário de Londrina, pelo período de 12 (doze) meses.

Notícia a Representante que apresentou impugnação ao Edital dada a ilegalidade do Ato Convocatório, face a restrição do caráter competitivo, e, portanto, pugna pela exclusão das exigências consubstanciadas nos itens 2.1, 3.3 “f” e 6.3 “i” do Edital, que determina as seguintes exigências condicionadoras de habilitação para participação no certame:

[...]

2.1. Poderão participar do presente certame todos os interessados do ramo de atividade que preencham as condições exigidas neste edital, desde que possuam estrutura para a prestação dos serviços na cidade de Londrina.

3.3. O envelope nº2 (habilitação) deverá conter:

f) Licença Sanitária Municipal em relação ao local onde serão preparados os alimentos, na cidade de Londrina;

6.3. Serão desclassificadas as propostas

i) cuja proponente não possua instalações em Londrina, para a execução dos serviços;

[...]

Em síntese, argumentou a Representante (Peça 2), que teve sua impugnação negada, sem qualquer motivação por parte do Pregoeiro e pleiteia neste Tribunal que seja julgada procedente a Representação, em caráter de urgência, deferindo-se a liminar pretendida com o fim de determinar-se a suspensão do procedimento licitatório e, por conseguinte, para excluir a restrição apontada, especialmente os itens 2.1, 3.3 “f” e 6.3 “i” quanto à exigência para participar do certame, somente de empresa que possua estrutura para a prestação dos serviços na cidade de Londrina, alterando os itens do instrumento convocatório e anexos, de forma a garantir o caráter



competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa. Ainda, determinar a inclusão da referida exigência tão somente para a fase de execução/cumprimento do contrato, ou seja, após a assinatura deste, dentro do prazo de 30 (trinta) à 60 (sessenta) dias, ou outro que for do entendimento deste Tribunal, primando pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de Despacho 1431/14 (Peça 4), manifestou-se pelo recebimento da Representação, vez que entende estarem preenchidos os requisitos do Art. 113, § 1º da Lei 86.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, determina o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: a) alterar a autuação para que conste como entidade a Universidade Estadual de Londrina - UEL ao invés do Município de Londrina; b) incluir na autuação o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina como representado; c) incluir na autuação a Sra. Elizabeth Silva Ursi (Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina; subscritora do edital) como representada; d) realizar a citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal; do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina; e da Sra. Elizabeth Silva Ursi (Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina), para que apresentem esclarecimentos quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 045/2014.

A Universidade Estadual de Londrina - UEL, se manifesta nos autos (Peça 19) informando que a exigência de Alvará Sanitário no Edital se deu em cumprimento a determinação da Vigilância Sanitária Municipal, que prevê que todo estabelecimento ou local destinado ao preparo, manipulação e afins no que se refere a alimentos, deve possuir Alvará Sanitário.

Argumentou ainda, que caso o transporte destes alimentos licitados não fosse realizado de maneira rápida ou viesse a sofrer embaraços em rodovias, ter-se-ia prejuízo do consumidor final e comprometer-se-ia, portanto, toda a cadeia produtiva do Hospital Universitário, o que justificaria a exigência em Edital de estrutura para a prestação dos serviços licitados nos limites Município de Londrina.

Sustentou, de igual modo, que a qualificação técnica do proponente deve ser pré-existente à fase anterior das propostas e disputa de lances, não havendo a possibilidade de que a empresa, durante o curso do procedimento licitatório, venha a se estruturar tecnicamente na cidade onde ocorrerá a prestação de serviços, muito menos após a assinatura do Contrato, momento em que a Contratada já deverá estar plenamente apta e estruturada para executar todas as etapas dos serviços.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (Peça 31) se manifesta opinando pelo chamamento para manifestação da empresa Restaurante Norte - Sul 24 horas Ltda, vez que esta sagrou-se vencedora do certame em discussão e passa, sob o entendimento da Inspeção, a ser terceira interessada.

No tocante ao mérito, entende que no que se refere à decisão do Pregoeiro, no ato de não acatamento de impugnação interposta pela empresa ora Reclamante, que esta careceu de fundamentação, ou seja, que o Pregoeiro não trouxe qualquer fundamento para a negativa da Impugnação. Deste modo, entende ser procedente a Representação, neste item.

No que concerne à falta de competitividade, observa que a exigência de se ter instalações em Londrina é condição editalícia para a habilitação técnica da empresa, sendo ainda, impossibilitada a instalação posterior a contratação, na cidade de Londrina, o que inviabiliza a participação de empresas de fora e, assim, prejudica a própria competitividade da licitação. Assim, no que se refere ao comprometimento da competitividade, entende-se pela procedência da Representação.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, em Instrução 306/14 (Peça 32), no tocante à ausência de fundamentação do Pregoeiro ao analisar a impugnação apresentada pela empresa Maná, entende que referida ausência de fundamentação não pode ser modificada neste momento, aliás, nem é de competência desta Corte analisar este incidente. Isto porque, deveria ter a aludida empresa Maná ingressado com recurso naquela ocasião em que impugnou o Edital, conforme item 7 do Edital em questão, e, quando não o fez, seu direito de questionar restou precluso.

Entende ainda que a empresa ora Reclamante não observou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, já que o e-mail, utilizado pela empresa para solicitar a motivação do Pregoeiro não era o meio adequado para tal solicitação, conforme regra editalícia disposta no Item 7.8 do Edital.

No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela empresa Maná, no tocante a exigência do Edital, que prevê uma distância máxima entre o local de produção e de entrega das refeições (hospital), a Inspeção entende ser o argumento utilizado pela UEL mera retórica, vez que o transporte dos alimentos poderia, de igual modo, sofrer qualquer tipo de interferência independente de a Contratada se situar ou não na mesma cidade da prestação de serviços. Ademais, resta patente que a exigência de instalações ou estrutura da Contratada na Cidade de Londrina, segundo a COFIE, ofende o caráter competitivo do certame.

Por fim, opina pela anulação do procedimento licitatório com a consequente nulidade do contrato firmado, e, por derradeiro, opina pela procedência da Representação, eis que resta demonstrada a violação a competitividade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio de Parecer Ministerial 18591/14 (Peça 33) em consonância com a COFIE, acolhe posição desta, manifestando-se pela procedência da presente Representação, com adoção das medidas sugeridas pela mesma.

A Universidade Estadual de Londrina - UEL manifesta-se rebatendo o parecer das unidades técnicas (Peça 35).

Alega que a COFIE opinou pela procedência de Representação, entretanto, os

pontos que embasaram tal decisão, segundo a UEL não foram abordados pela Representante, também como, de igual modo, não foram levantadas anteriormente para possibilitar manifestação da Representada, a exemplo do fato de levantar-se que a posição geográfica da cidade de Cambé é de aproximadamente 12 km de distância de Londrina, o que tornaria viável para uma empresa lá instalada executar os serviços de fornecimento de refeições ao Hospital Universitário.

Se manifesta também acerca de alegações que considera inverídicas sobre falta de motivação do Pregoeiro, vez que afirma que houve argumentos trazidos pelo Pregoeiro em resposta a Impugnação operada pela Reclamante em face da Reclamada.

No que se refere a delimitação territorial estabelecida, qual seja, os limites do município de Londrina, afirma que está se deu única e exclusivamente por razões técnicas.

Ainda, em nova manifestação (Peças 40/41/42/43/44), em suma, faz esclarecimentos acerca da localização do Hospital Universitário de Londrina e da necessidade da preservação das propriedades organolépticas dos alimentos cozidos. Apresenta ainda resumo das últimas licitações realizadas e afirma que o Edital foi elaborado em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, despidido de exigências descabidas, mas voltado à escolha da melhor proposta em face da necessidade da Instituição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extra-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 35 e 40/41/42/43/44 como documentos novos, seria cabível a respectiva determinação de desentranhamento.

Porém, considerando a economicidade processual, devendo ser adotado o menor número de atos para atingimento dos fins do processo, bem como que não se vislumbra que a manifestação em comento teria o condão de alterar os opinativos dos órgãos instrutivos, mas apenas trata de minúcias diretas ou indiretas anteriormente já abordadas, as quais acabam sendo também abarcadas neste voto, entendo razoável que se dê seguimento ao julgamento do feito.

Mérito

Em análise do feito até o presente momento processual, verifica este Conselheiro a necessidade de se delimitar a discussão em torno do que relevante é para o deslinde do feito.

Nestes termos, tem-se que versa o processo sobre aludida restrição da competitividade no que se refere ao Edital 045/14, materializadas nas seguintes exigências editalícias:

2. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar do presente certame todos os interessados do ramo de atividade que preencham as condições exigidas neste edital, desde que possuam estrutura para a prestação dos serviços na cidade de Londrina.

[...]

3.3. O envelope nº 2 (habilitação) deverá conter:

[...]

f) Licença Sanitária Municipal em relação ao local onde serão preparados os alimentos, na cidade de Londrina;

[...]

6. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

[...]

6.3. Serão desclassificadas as propostas:

[...]

i) cuja proponente não possua instalações em Londrina, para a execução dos serviços; (grifo nosso).

Alega a Representante que tais exigências estão contrárias à Constituição Federal, à Lei 8.666/93 e à orientação do Tribunal de Contas da União e do Estado do Paraná, pois restringem a participação de licitantes sem justo motivo.

A Representada aduz que não se mostra prudente permitir que uma empresa com estrutura física em outra cidade que não a de Londrina preste os serviços objeto do



Edital 045/2014, vez que haveria a probabilidade de insucesso na prestação dos mesmos.

As manifestações da defesa se baseiam, portanto, em afirmar que a distância existente entre o local de instalação da empresa contratada e o da entrega das refeições, qual seja, o Hospital Universitário de Londrina, deve ser sopesado no momento da contratação da empresa que fornecerá as refeições, pois ocorreria o comprometimento do alimento no seu traslado, também como atrasos na entrega dos alimentos.

Na análise deste Conselheiro, é plenamente possível uma empresa com sede em determinada cidade prestar seus serviços em outra. Isto decorre de providências para atendimento das especificidades aplicadas ao caso, como por exemplo, no caso em apreço, da instalação da estrutura da empresa contratada e com sede em Municípios outros que não o da efetiva prestação dos serviços.

Observo que quando me refiro a outras cidades, o faço em âmbito geral, não somente a cidades vizinhas que fazem divisa com a cidade de Londrina. É neste ponto que reside a análise central do caso em tela, na ampla e imensurável violação do direito de participação de outras empresas por ventura com total capacidade para contratar com o Poder Público.

Não se mostra plausível a afirmação de que apenas empresas que estejam estruturadas em Londrina na época do certame estejam aptas a participar da licitação. Evidentemente que para a efetiva prestação dos serviços, quando da sua contratação, ante às elementares do caso concreto que envolvem alimentos cozidos, os quais precisam manter preservadas suas características como textura, odor, sabor, brilho, entre outras, a empresa terá de estar estruturada dentro da cidade de Londrina a fim de atingir êxito no fornecimento de alimentos com a devida e imprescindível qualidade e higiene. Entretanto exigir que a empresa interessada em contratar com o Poder Público tenha esta estrutura no momento da licitação se mostra desarrazoado.

De igual modo, não parece razoável a alegação de que experiências anteriores, conforme alega a Representada, configure inadequada restrição. Alega a Representada:

Não bastasse todo o acima exposto, pesou ainda para a determinação em Edital, a experiência pretérita nos contratos firmados pela Instituição com empresas diversas, onde eram frequentes os atrasos nas entregas, decorrentes não só da variabilidade no número de comensais, mas também em razão do fornecimento de alimentos impróprios para o consumo, com a necessidade de substituição célere para o desenrolar normal da fila, o que se demonstrou ser impraticável quando o local de preparo dos alimentos se encontrava em distância significativa do HU, devendo ser considerado as condições das vias de acesso.

Os incidentes acima mencionados, que não foram poucos e podem ser comprovados nas cópias dos documentos em anexo (Anexo - Atrasos), tiveram reflexo direto no tempo de espera dos servidores na fila do refeitório, (...). (grifo original)[2]

Em que pese a Universidade alegar que uma das motivações, com base em experiências anteriores, fosse o frequente atraso na entrega das refeições pelas empresas anteriormente contratadas, da análise dos documentos trazidos aos autos justificando esse apontamento, nenhum deles traz relato de atraso na entrega de refeições, ressalvados casos nos quais a empresa responsável pelas refeições não se atentou às devidas quantidades, e precisou ir em busca de nova quantidade para atender à totalidade de funcionários do hospital.

São alguns dos relatos:

Dia 30/03/06: Por volta de 12:40, período em que estava sendo servido o almoço, faltou carne e a nutricionista responsável providenciou a vinda de mais junto a empresa, o que levou cerca de 1 hora para chegar, ocasionando longa fila e os comensais tiveram que ficar cerca de 30 minutos esperando (...). (grifo nosso).

[...]

Dia 04/04/06: Constatamos que neste dia houve demora demasiada na fila, gerando reclamações por parte de nossos comensais. Verificamos que havia apenas uma copeira no balcão servindo (...)[3] (grifo nosso).

Conforme se observa nos documentos, a causa das situações apontadas pela Universidade era a falta de atenção da empresa para a correta/devida quantidade de refeições, ou outras circunstâncias não relacionadas com a falta da quantidade correta das refeições.

Assim, a ocorrência serve apenas para descaracterizar a incidência do ocorrido, vez que, caso fosse de fato constatado atraso na entrega de refeições realizado por empresas anteriores ao Edital 045/2014, licitação ora em apreço, em nada isto justificaria o cerceamento de competitividade do presente certame, uma vez que apenas serviria para ajudar empresas que prestavam serviços deficientes a se tornarem aptas a novamente prestá-los.

Uma série de providências podem ser contratualmente previstas como penalidades para tal circunstância a fim de coibir tais práticas e, ainda que restem fracassadas, uma nova contratação, respeitando os dispositivos legais pertinentes, deve ser realizada. O que não se pode admitir, em absoluto, é o favorecimento editalício de empresas locais em decorrência de critérios geográficos, e consequente restrição à participação de outras.

A violação da competitividade, caracterizada no caso em apreço, resta evidenciada vez que não se trata, em absoluto, a limitação territorial disposta em Edital, de requisito que em não sendo exigido, inviabilizaria o cumprimento do contrato informado nos autos.

No que se refere ao exigido no item "3.3 - f", qual seja, a Licença Sanitária Municipal, a mesma é legal e devida, não havendo o que se insurgir em oposição a tal exigência, vez que se atrela à segurança da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos, e, portanto, pertinente e indispensável no presente caso.

Ocorre que, conforme apontado pela Representada, existe um prazo médio para a expedição de tal documento na cidade de Londrina (cerca de 90 dias), e este prazo restaria insuficiente, dada a urgência do atendimento do objeto da licitação após a

realização da licitação, para as empresas que não o possuam antecipadamente ao certame.

É de conhecimento da Administração que a licitação se dá em duas etapas, as quais são ditas fase interna e fase externa. Na fase interna está inserido o planejamento da licitação, onde se deve a realização dos procedimentos prévios à contratação.

Tal fase, para além de justificar a necessidade da contratação que a Administração almeja, o seu objeto, consumo previsto, quantidade e fruição, vem para a devida estipulação de exigências e condições que darão direito de participação às empresas que desejarem participar do certame. Tais exigências não devem ser excessivas a ponto de reduzir o número de participantes. Ademais, se é de informação do órgão licitante que algum destes documentos pertinentemente exigidos tem prazo diferenciado para aquisição, deve o Poder Público proporcionar este prazo, e não eliminar de tal participação os que, previamente não possuam o documento exigido. Ou seja, o planejamento, ferramenta que permite à Administração perceber a realidade do caso concreto, deve ser usado para antever prazos necessários, possibilitando assim a publicação de Edital de modo que, a partir da realização da licitação, tenha a vencedora do certame a oportunidade e prazo suficiente para a aquisição do documento, sem restar prejudicada a continuidade da prestação dos serviços, se for o caso.

Nestes termos, se a Universidade Estadual de Londrina, dentro dos termos legais pertinentes, exige em Edital a Licença Sanitária Municipal em relação ao local onde serão preparados os alimentos na cidade de Londrina, a mesma deve, de posse das informações quanto ao prazo médio necessário para o atendimento de tal exigência, programar a licitação considerando e absorvendo esta situação. Assim, a empresa que lograr-se vencedora do certame terá tempo hábil e necessário para o atendimento da condição editalícia, no passo em que a prestação dos serviços estará se dando ainda por empresa anteriormente contratada, de forma a não se interromper o fornecimento de refeições ao Hospital, eis que os prazos para licitação, expedição de Licença Sanitária Municipal e celebração de novo contrato de prestação de serviços foram considerados.

Ante ao exposto, considerando as duas exigências editalícias tratadas neste voto, entendo que o Edital 04/2014 não assegurou igualdade de participação a todos, pois restringiu a participação de eventuais interessados na licitação que não fossem da cidade de Londrina, violando, portanto, o art. 3º, caput e 1º, I e o art. 30, § 5º ambos da Lei n. 8.666/93, abaixo transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Isto posto, temos que o processo licitatório em apreço resultou em Contrato nº 504/14, firmado em data de 28.10.2014, no qual é parte contratada a empresa Restaurante Norte - Sul 24 Horas Ltda., a qual ainda presta seus serviços à Universidade Estadual de Londrina em decorrência de Aditivos Contratuais previstos contratualmente (60 meses - peça 2, pg. 55) e firmados com a contratante.

Nestes termos, na intenção deste Conselheiro de não causar qualquer eventual prejuízo ou obstáculo ao atendimento dos funcionários do Hospital Universitário da UEL, atendidos pela empresa ora contratada, entendo que os serviços não devem ser interrompidos de maneira imediata. Entretanto, não pode esta Corte de Contas permitir a pactuação de novo Termo Aditivo entre a empresa Restaurante Norte - Sul 24 Horas Ltda. e a Universidade Estadual de Londrina, o que, ocorrendo, privilegiaria a situação de violação normativa detectada.

Assim sendo, entendo que deve a Universidade Estadual de Londrina realizar novo procedimento licitatório, onde não haja violação à competitividade, sendo imprescindível para cumprimento de tal fim, que a exigência de instalação de estrutura em Londrina seja exigível apenas na execução do contrato.

A posteriori, deve ser rescindido o Contrato nº 504/14 e Aditivos firmados, ressalvado-se o devido pagamento a empresa Restaurante Norte - Sul 24 Horas Ltda. pelo montante correspondente aos serviços prestados até a data da rescisão de seu contrato.

Ainda, diante da irregularidade materializada nas exigências editalícias tratadas, exigências estas que afrontam diretamente o Art. 3, § 1, inciso I da Lei 8.666/93, que veda ao agente público incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede dos licitantes, aplico a multa do artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar 113/05 à Sra. Berenice Quinzani Jordão, Reitora da Universidade Estadual de Londrina (UEL) em razão da omissão no dever de fiscalização da mesma em relação ao processo licitatório realizado, e consequente autorização da prestação de serviços pela empresa.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação;

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Berenice Quinzani Jordão, Reitora da Universidade Estadual de Londrina em razão da omissão no dever de fiscalização da mesma em relação ao processo licitatório realizado, e consequente permissão da prestação de serviços pela empresa;

3.3. determinar a proibição de celebração de novo Termo Aditivo derivado de Contrato nº 504/14 entre a empresa Restaurante Norte - Sul 24 Horas Ltda. e a Universidade Estadual de Londrina;

3.4. determinar a realização de novo procedimento licitatório para o fornecimento de refeições ao Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, onde não se restrinja a competitividade;

3.5. determinar a rescisão do Contrato nº 504/14 e Termos Aditivos firmados após a realização de novo procedimento licitatório;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Berenice Quinzani Jordão, Reitora da Universidade Estadual de Londrina em razão da omissão no dever de fiscalização da mesma em relação ao processo licitatório realizado, e consequente permissão da prestação de serviços pela empresa;

III - determinar a proibição de celebração de novo Termo Aditivo derivado de Contrato nº 504/14 entre a empresa Restaurante Norte - Sul 24 Horas Ltda. e a Universidade Estadual de Londrina;

IV - determinar a realização de novo procedimento licitatório para o fornecimento de refeições ao Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, onde não se restrinja a competitividade;

V - determinar a rescisão do Contrato nº 504/14 e Termos Aditivos firmados após a realização de novo procedimento licitatório;

VI - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jeniffer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Peça 40. Pgs. 05 e 06.

3.

PROCESSO Nº: 487974/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP, MAXPEL COMERCIAL

EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2689/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Pregão Presencial. Exclusividade de participação de Micro e Pequenas Empresas situadas na região do ente contratante. Ultrapassado o teto legal para a concessão de tratamento diferenciado a MEs e EPPs. Questões controvertidas. Instauração de Prejudicado.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Maxpel Comercial Eireli - EPP e pela empresa Andipel Papelaria Eireli - EPP, em face do Município de Marilândia do Sul, relatando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 18/2016, que teve por objeto o "Registro de Preços, consignado em ata pelo período de 12 Meses para Aquisição de Materiais Didáticos para a Secretaria Municipal de Educação e demais Escolas pertencentes ao Município de Marilândia do Sul".

Os Representantes afirmam que houve violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, pois o edital previu a exclusividade de participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP que se situem na região do Vale do Ivaí. Alegam, também, que a licitação ultrapassou o teto estipulado em lei para a concessão de tratamento favorecido a MEs e EPPs. Por fim, solicitaram a suspensão cautelar do certame.

O Exmo Corregedor recebeu a presente Representação, mas indeferiu o pedido cautelar, tendo em vista que a legislação que concedeu tratamento diferenciado às MEs e EPPs é muito recente e ainda não há entendimento consolidado deste Tribunal a respeito de sua interpretação e alcance, havendo interpretações divergentes. Além

disso, determinou a citação do Município de Marilândia do Sul e de seu atual Prefeito, Sr. Pedro Sergio Mileski.

Após as devidas citações, o Município de Marilândia do Sul afirmou que editou a Lei nº 292/15, instituindo tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e EPPs, prevendo a possibilidade de se destinar exclusivamente a MEs e EPPs locais a participação em licitações cujos itens do edital sejam de até R\$ 80.000,00, cada um, no intuito de buscar o desenvolvimento municipal e regional, nos termos preconizados na Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2377/16, opinou pela abertura de processo de Prejudicado, tendo em vista a controvérsia existente a respeito da matéria, e pela abertura de procedimento de incidente de inconstitucionalidade quanto a outros municípios que possuem legislação parecida com a Lei Municipal nº 292/15. Quanto ao mérito, opinou pela procedência parcial da Representação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo sobrestamento da presente Representação e pela instauração de incidente de Prejudicado, tendo em vista a importância da matéria.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Presencial nº 18/2016 realizado pelo Município de Marilândia do Sul, quais sejam:

a) previsão de exclusividade da participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP que se situem na região do Vale do Ivaí;

b) licitação ultrapassou o teto estipulado em lei para a concessão de tratamento favorecido a MEs e EPPs.

Após análise dos presentes autos, verifica que cabe razão à COFIT e ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de instauração de incidente de Prejudicado, previsto no art. 79 da Lei Orgânica e no art. 410 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A instauração de incidente de Prejudicado tem por finalidade o pronunciamento do Pleno deste Tribunal de Contas a respeito de interpretação de norma jurídica, reconhecendo a sua importância e a sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

Tal incidente se faz necessário em razão da controvérsia existente a respeito da interpretação de determinadas normas previstas na Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, diploma legal que concede tratamento diferenciado e simplificado para microempresas - MEs e empresas de pequeno porte - EPPs nas contratações públicas da administração direta, indireta, autárquica e fundacional de todos os entes federados.

Tais medidas visam à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica, nos termos de seu art. 47.

No entanto, conforme bem exposto pela COFIT, existem diversas interpretações sobre o tratamento diferenciado concedido às MEs e EPPs em processos licitatórios, além da ausência de precedentes jurisprudenciais sobre o tema, inclusive deste Tribunal de Contas, tendo em vista as recentes alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14.

Inclusive, em razão de dúvidas suscitadas pelo Município de Mercedes, o Pleno deste Tribunal de Contas expôs seu entendimento sobre parte das regras diferenciadas concedidas às MEs e EPPs, por meio do Acórdão nº 877/16, proferido nos autos de Consulta nº 8867-2/15. Tendo em vista a delimitação de seu objeto pelos questionamentos apresentados pelo Município, este Tribunal não pode manifestar seu entendimento sobre todo o regramento de tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06.

Os dois apontamentos de irregularidades realizados na presente Representação ainda não foram enfrentados por este Tribunal de Contas e suscitam grande controvérsia a respeito da interpretação do regramento previsto na Lei Complementar nº 123/06, além de serem de utilização diária na realização de licitações por parte dos municípios paranaenses.

O primeiro ponto controvertido se refere à possibilidade das licitações destinadas à participação somente de MEs e EPPs, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, ser destinada exclusivamente à MEs e EPPs sediadas no próprio município ou em região da qual o município participe.

Tal controvérsia deriva do art. 48, § 3º, da referida Lei Complementar, havendo três correntes de interpretação, conforme delineado pela COFIT, nos seguintes termos: "Mesmo com o esclarecimento de algumas questões pelo TCE (AC nº. 877/16), pode-se dizer que há três correntes de interpretações do art. 48, §3º da LC nº. 123/06:

1) Margem de preferência semelhante à margem de preferência dos produtos nacionais aos estrangeiros: ao estabelecer a margem no Edital, nas licitações diferenciadas do artigo 48 da LC nº. 123/06 (licitações exclusivas ou nas cotas reservadas às MPE), participam MPE de fora do território (local ou regional conforme definição prévia, impessoal) e do território, e se dará preferência de contratação à MPE situada no território delimitado pela proposta desta MPE, ainda que seu preço seja maior que o ofertado por uma MPE de fora do território, mas desde que dentro da margem de 10% do melhor preço válido e dentro do preço máximo estabelecido no edital;

2) Empate ficto: ao estabelecer a margem no Edital, nas licitações diferenciadas do artigo 48 da LC nº. 123/06 (licitações exclusivas ou nas cotas reservadas às MPE), participam MPE de fora do território (local ou regional conforme definição prévia, impessoal) e do território e, no caso do melhor preço ter sido de uma MPE de fora do território, verifica-se se na margem do empate ficto (10% do melhor preço) há proposta de uma MPE do território. Em havendo, verifica-se se ela quer a preferência para apresentar melhor proposta que a MPE de fora;



3) Possibilidade de restrição de participação somente às empresas locais ou regionais: somente participam empresas estabelecidas na região delimitada pelo ente para licitações diferenciadas (exclusivas ou com cotas), justifica-se a restrição com base no artigo 47 cumulado com artigo 48, dando-se margem de preferência do 48, §3º para as MPE locais em preferência às MPE regionais.

Conforme noticiado na defesa de peça 24 e pelas informações colhidas nos cursos ministrados pela DEGP, há vários Municípios que regulamentaram a LC nº 123/06 através de Leis Municipais as quais adotaram a terceira corrente de interpretação (restrição de participação às empresas locais). "[2] (grifo nosso)

Ainda, conforme citação acima, diversos municípios paranaenses estabeleceram em sua legislação local a possibilidade de restrição à participação em licitações somente de MEs e EPPs locais ou regionais.

No entanto, tal medida pode se revestir de inconstitucionalidade, por afrontar o caráter isonômico das licitações previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e por afrontar as normas gerais[3] estabelecidas na Lei nº 8.666/93, especialmente seu art. 3º, §1º, I, que veda os agentes públicos de estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

Ainda, tendo em vista que o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas - MEs e empresas de pequeno porte - EPPs previsto na Lei Complementar nº 123/06 é utilizado cotidianamente pelos Municípios Paranaenses e que controvérsias sobre o tema dificultam os trabalhos desenvolvidos por estes entes e que podem multiplicar a propositura de demandas perante esta Corte, é necessário que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o tema através de incidente de Prejudicado, explicitando seu entendimento aos jurisdicionados.

Desse modo, deve ser instaurado incidente de Prejudicado para que este Tribunal de Contas se manifeste sobre a possibilidade, ou não, de os entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, nos termos discutidos nestes autos.

O segundo ponto controvertido se refere ao teto estipulado pela Lei nº 123/06 para a concessão de tratamento favorecido às MEs e EPPs, nos seguintes termos:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]"

Nos termos do opinativo lançado pela COFIT, o problema de interpretação surge quando uma licitação é dividida em vários itens de contratação ou vários lotes que, somados, ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00, podendo surgir algumas interpretações, nos seguintes termos:

"O grande problema de interpretação ocorre quando se tem uma licitação dividida em vários itens de contratação ou vários lotes de contratação, já que se pode ter as seguintes interpretações:

1) A análise para aplicação do artigo 48 deve se dar por itens de contratação ou lotes de contratação, de forma que, se cada item/lote tiver valor abaixo que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a disputa pelo item/lote deverá ser exclusiva à MPE. E, por outro lado, se o item/lote tiver valor acima que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e se tratar de bens de natureza divisível, deve-se dividir o item/lote e duas cotas: uma principal constituída de 75% do objeto e outra reservada à participação exclusiva de MPE constituída de 25% do objeto;

2) A análise para aplicação do artigo 48 deve se dar considerando todos os itens/lotes, de modo que se escolha alguns itens/lotes que representem até 25% do objeto total da licitação, no caso de bens de natureza divisível, para serem reservados à disputa exclusiva de MPE, e o restante à ampla concorrência.

Logo no início de vigência da legislação, já se verificou a aplicação por diversos Municípios destas duas interpretações."[4] (grifo nosso)

Tendo em vista que o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas - MEs e empresas de pequeno porte - EPPs previsto na Lei Complementar nº 123/06 é utilizado cotidianamente pelos Municípios Paranaenses e que controvérsias sobre o tema dificultam os trabalhos desenvolvidos por estes entes e que podem multiplicar a propositura de demandas perante esta Corte, é necessário que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o tema através de incidente de Prejudicado, explicitando seu entendimento aos jurisdicionados.

Desse modo, deve ser instaurado incidente de Prejudicado para que este Tribunal de Contas se manifeste sobre os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação, nos termos discutidos nestes autos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. instaurar incidente de Prejudicado, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica e no art. 410 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para se pronunciar sobre os seguintes temas:

a) possibilidade, ou não, dos entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente;

b) os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação.

3.2. determinar o sobrestamento do presente até decisão definitiva do referido incidente de Prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - instaurar incidente de Prejudicado, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica e no art. 410 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para se pronunciar sobre os seguintes temas:

a) possibilidade, ou não, dos entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente;

b) os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação.

II - determinar o sobrestamento do presente até decisão definitiva do referido incidente de Prejudicado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Pg. 14 da peça 34 destes autos.

3. Quando Lei estadual ou Municipal contraria normas próprias de lei geral, a atual orientação do Supremo Tribunal Federal é de que há violação ao modelo de repartição de competências traçada na Constituição Federal, ainda que tal análise exija confronto entre leis de caráter infraconstitucional, conforme STF. Plenário. ADI 2.903/PR. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 1º/12/2005, un. DJe, 19 set. 2008.

4. Pg. 04 da peça 34 destes autos.

PROCESSO Nº: 734377/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2690/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação do Ouvidor. Pagamento irregular de adicional de insalubridade. Pagamento irregular de gratificação por tempo de serviço/anuênio. Desvio de função. Julgamento pela parcial procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor em face da notícia de possíveis irregularidades no pagamento de verbas indevidas a servidores pela Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses e sobre possível utilização indevida de material público. Após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e oitiva preliminar da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, o Exmo Corregedor recebeu parcialmente a presente Representação, verificando a possível ocorrência de irregularidades nos pagamentos de adicionais de insalubridade e adicional por tempo de serviço / anuênio aos servidores municipais. No entanto, a possível irregularidade na utilização indevida de material público não foi recebida, em razão da ausência de indícios mínimos de comprovação nos presentes autos. Além disso, foi determinada a citação do então Prefeito, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, e do Município de Doutor Ulysses. Após as devidas citações, os Representados apresentaram suas peças de defesa e documentos, nas quais defendem a regularidade dos pagamentos, pois as atividades são passíveis de pagamento de adicional de insalubridade; que o zelador está exposto diretamente a materiais infectados posto ser responsável pela coleta de lixo hospitalar, bem como, a limpeza do Posto de Saúde e exposição a material tóxico; que os motoristas trabalham em ambulâncias e mantém contato com pacientes, havendo riscos de contágio com agentes biológicos e possibilidade de contrair doenças; que o agente fazendário e o escrivário estão em caráter temporário exercendo atividade de auxiliar técnico em higiene bucal, tendo em vista ausência de profissionais; que, quanto aos adicionais por tempo de serviço e anuênio, os pagamentos estão fundamentados em Lei Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pela procedência parcial da Representação e apontou a possível ocorrência de desvio de função de alguns servidores municipais, o que foi acompanhado pelo opinativo do Ministério Público de Contas.

O Exmo Corregedor, tendo em vista o apontamento de nova possível irregularidade, determinou a intimação dos Representados.

Os Representados, em nova manifestação, alegaram que ocorreu o desvio de função devido à necessidade de prestação de serviços públicos relacionados ao Programa de Saúde Bucal, vez que o concurso público realizado no ano de 2011 restou infrutífero no que tange ao provimento de cargos de Técnico de Saúde Bucal; que o Município realizaria concurso público para regularizar a situação; que, quanto ao adicional de insalubridade, o Município realizaria nova perícia técnica para verificar as atividades insalubres.

Em nova manifestação, a COFAP e o Ministério Público de Contas reiteraram os opinativos lançados anteriormente.

O Exmo Corregedor, determinou a intimação dos Representados para que esclarecessem o estágio em que se encontrava o referido concurso público e disponibilizassem os laudos técnicos da medicina do trabalho.

Após a devida intimação, os Representados informaram que o concurso público está na fase de confecção do edital, com licitação já realizada para a contratação da empresa organizadora, e apresentaram o laudo técnico das condições ambientais do



trabalho.

Em manifestação conclusiva, a COFAP reitera os opinativos anteriores pela procedência da presente Representação e pela expedição de determinações e sanções, medidas que foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades em atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, quais sejam: a) pagamento irregular de adicional de insalubridade; b) pagamento irregular de gratificação por tempo de serviço/anuênio; c) desvio de função.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos opinativos lançados pela COFAP e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir.

a) pagamento irregular de adicional de insalubridade;

O Município de Doutor Ulysses estava realizando pagamento a título de adicional de insalubridade a diversos servidores municipais, nos termos do art. 76 do Estatuto dos Servidores Municipais.

Conforme bem apontou a COFAP, o pagamento de adicional de insalubridade requer prévia comprovação da existência da condição insalubre e a definição técnica de seu grau. A própria legislação municipal veda o pagamento do adicional quando eliminadas as condições ou riscos que deram origem à sua concessão, conforme art. 77, Parágrafo Único, do Estatuto dos Servidores Municipais de Doutor Ulysses[2], de modo que apenas um estudo técnico pode definir se há direito do servidor de perceber o adicional e indicar o grau de insalubridade presente em cada caso.

Apesar disso, o Município realizou pagamentos a título de adicional de insalubridade a determinados servidores municipais sem a realização de qualquer estudo técnico, elaborando tal estudo, somente, em 2016, após cerca de três anos da propositura da presente Representação, conforme peça nº 62 destes autos.

Desse modo, julgo procedente a presente Representação quanto a este ponto, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, então Prefeito Municipal.

Além disso, determino que o Município regularize o pagamento do adicional de insalubridade, deferindo-o apenas em favor dos servidores que desempenham atividades sob tais condições, apontadas no estudo técnico realizado, e promova a adequação da legislação municipal, fixando em lei os percentuais do referido adicional.

b) pagamento irregular de gratificação por tempo de serviço/anuênio;

O Município de Doutor Ulysses está realizando pagamento a título de adicional por tempo de serviço e anuênio aos servidores municipais, no percentual de 1% cada um, o que representaria concessão de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Conforme apontou a COFAP, a Lei Municipal nº 35/1993[3] prevê o pagamento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Fica instituído para os Servidores Municipais Integrantes do Quadro único de Pessoal da Prefeitura Municipal, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço à razão de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício calculado sobre o nível salarial básico.

Parágrafo 1º. A gratificação que se refere o "caput" deste artigo engloba o percentual de 1% (um por cento) a título de promoção anual e 1% (um por cento) correspondente ao anuênio.

Parágrafo 2º. A Gratificação adicional será incorporada aos salários do mês subsequente ao período aquisitivo do direito e não será acumulativa.

Parágrafo 3º. A Gratificação de que trata este artigo substitui os benefícios das promoções por antiguidade e/ou merecimento, estabelecidos na Lei vigente."

Assim, verifica-se que a Lei Municipal nº 35/1993 prevê o pagamento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 2%, 1% a título de promoção anual e 1% a título de anuênio.

No entanto, o art. 73 do Estatuto dos Servidores Municipais prevê o pagamento de adicional por tempo de serviço no percentual de 1%, nos seguintes termos:

"Art. 73. Será concedido ao servidor municipal o adicional por tempo do serviço, à razão de um por cento, acumulativo, por ano de efetivo exercício de serviço prestado ao município calculado sobre o nível básico de seu salário."

Além de referidos diplomas legais estabelecerem, aparentemente, adicionais sob o mesmo fundamento legal, ambas as leis são de 29/12/1993 e foram publicadas em 31/12/1993, não sendo possível afirmar que uma lei revogou a outra, por inexistir previsão expressa ou pelo fato de serem contemporâneas.

Apesar disso, partindo de uma interpretação sistêmica, verifica-se que o art. 2º da Lei Municipal nº 35/1993 regulamenta o disposto no art. 73 do Estatuto dos Servidores Municipais, prevendo Gratificação Adicional por Tempo de Serviço à razão de 2%, que inclui 1% (um por cento) a título de promoção anual e 1% (um por cento) correspondente ao anuênio.

Tanto isso é verdade, que o Município está respeitando o percentual máximo de 2% previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 35/1993, conforme apontou a COFAP no Parecer nº 3968/15[4], não caracterizando pagamento em duplicidade.

Desse modo, julgo improcedente a presente Representação quanto a este ponto, tendo em vista a ausência de concessão de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento, tanto na legislação quanto nos fatos, uma vez que o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 35/1993 regulamenta o disposto no art. 73 do Estatuto dos Servidores Municipais e não foram realizados pagamentos em duplicidade aos

servidores municipais.

c) desvio de função.

Em sua peça de defesa, o Município admitiu, expressamente, a ocorrência de desvio de função, pois informou que os servidores ocupantes dos cargos de Escriurário I e Agente Fazendário estavam exercendo atividades técnicas de higiene bucal e, com isso, recebendo adicional de insalubridade.

Apesar de alegarem que tais atividades estavam sendo exercidas em caráter temporário, tendo em vista a ausência de profissionais, tal situação está ocorrendo há quase dois anos, no mínimo, conforme bem apontou a COFAP, uma vez que a "petição na qual o município reconhece a ilegalidade é datada de 20/10/2014 e as fichas financeiras das servidoras mencionadas (fls. 07 e 10, peça 5) demonstram o pagamento de adicional de insalubridade em janeiro de 2013. Evidentemente, esse interregno era mais do que suficiente para regularizar a situação mediante admissão de pessoal por meio de concurso público"[5].

Deve ser lembrado que outras situações de desvio de função podem ter ocorrido, uma vez que os casos aqui tratados foram identificados a partir de amostragem.

Quanto ao concurso público que estaria sendo realizado, conforme identificou a COFAP, não foram localizados "nos autos a comprovação de nenhuma nomeação/contratação para o cargo. Em consulta ao sistema SIM-AP, também não localizamos nenhuma movimentação de admissão no cargo a partir de setembro de 2015"[6].

Desse modo, julgo procedente a presente Representação quanto a este ponto, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, então Prefeito Municipal.

Além disso, determino que o Município regularize a situação funcional de todos os servidores que estejam em desvio de função, além daquelas identificadas nos presentes autos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação em razão das seguintes irregularidades: a) pagamento irregular de adicional de insalubridade; b) desvio de função.

3.2. aplicar 02 (duas) multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, então Prefeito Municipal;

3.3. determinar que o Município regularize o pagamento do adicional de insalubridade, deferindo-o apenas em favor dos servidores que desempenham atividades sob tais condições, apontadas no estudo técnico realizado, e promova a adequação da legislação municipal, fixando em lei os percentuais do referido adicional;

3.4. determinar que o Município regularize a situação funcional de todos os servidores que estejam em desvio de função, além daquelas identificadas nos presentes autos;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a presente Representação em razão das seguintes irregularidades: a) pagamento irregular de adicional de insalubridade; b) desvio de função.

II - aplicar 02 (duas) multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, então Prefeito Municipal;

III - determinar que o Município regularize o pagamento do adicional de insalubridade, deferindo-o apenas em favor dos servidores que desempenham atividades sob tais condições, apontadas no estudo técnico realizado, e promova a adequação da legislação municipal, fixando em lei os percentuais do referido adicional;

IV - determinar que o Município regularize a situação funcional de todos os servidores que estejam em desvio de função, além daquelas identificadas nos presentes autos;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Pg. 04 da peça 18 destes autos.

3. Pg. 11 da peça 18 destes autos.

4. Pg. 04 da peça 26 destes autos.

5. Pg. 05 da peça 26 destes autos.

6. Idem.



PROCESSO Nº: 353730/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, NELSON CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, CHRISTIAN DA SILVA REIS, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, POLIANA DE SOUZA CARDOSO RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 2691/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com ressalvas e determinações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Nelson Cordeiro Justus e Abelardo Luiz Lupion Mello, como Presidentes da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) no exercício de 2015 (o primeiro de 1.º de janeiro a 1.º de fevereiro e o segundo de 2 de fevereiro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 388/16 – Peça 22) opinou pela intimação da Entidade e de seus gestores para apresentação de esclarecimentos em relação aos seguintes aspectos:

(i) Formalização do SEI-CED – Os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados nas Instruções Normativas nº 93/2013 e nº 113/2015 (...).

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2015	15/03/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	15/03/2016	Fora do Prazo
3º	31/03/2016	31/03/2016	Dentro do Prazo

(ii) Controle Interno – O Relatório de Achados do Controle Interno encaminhado via SEICED, apresentou situações que devem ser esclarecidas pela Entidade (...).

Origem da Operação	Achado	Ano Achado	Atesto Art. 74 C.F	Medidas para o Achado	Notas Explicativas Monitoramento
Achado	417	2015	S	Não é realizado anualmente processo de avaliação de documentos que esgotaram a temporalidade estabelecida, visando sua eliminação!	
Achado	421	2015	S	A comissão não realiza a segregação dos documentos para guarda intermediária ou permanente, bem como a eliminação dos documentos sem valor administrativo legal ou histórico!	

(iii) Relatórios da ICE: (iii.a) Remuneração da Diretoria – Sendo a Companhia considerada dependente, por receber recursos para o pagamento de pessoal e despesas correntes, além de prestar atividades sociais de relevante interesse público que não gera superávit, não poderia o salário de qualquer dos servidores ultrapassar o que é pago ao Governador do Estado.

(iii.b) Ausência de fiscalização das listas de mutuários – Conforme apresentado no tópico referente às obras da Companhia, percebeu-se, a partir de visitas in loco, a absoluta ausência de fiscalização e acompanhamento dos cadastros de mutuários realizados pelos municípios. Isto é, embora os esforços para a viabilização dos programas sociais de construção de casas populares dessem ser conjuntos, alguns aspectos que seriam também da alçada da COHAPAR, são desconsiderados. Não é confiável um cadastro de mutuários, como encontrado em Foz do Iguaçu, que é realizado em tabela de excel. O controle se torna rigorosamente inconfiável. Aliás, o cadastro não seria totalmente confiável mesmo se fosse através de software específico, na medida em que se mostra necessária a intervenção humana para verificar se a família cadastrada ainda apresenta vulnerabilidade social, como exige o programa de construção de casas.

(iii.c) Criação de cargos em comissão – (...) a COHAPAR possuía, formalmente, 55 cargos de comissão, aprovados pelo Conselho de Administração nas 263ª e 270ª reuniões, de 29.06.11 e 10.04.2012, respectivamente. Na 263ª reunião foram criadas 45 vagas e na 270ª foram criadas mais 10 vagas.

Entretanto, na 281ª reunião, realizada pelo Conselho de Administração em 12/11/2012, concedeu-se, estranhamente, ao Presidente da Companhia autorização para remanejar os cargos em comissão, no sentido de alterar o seu quantitativo, preservando o valor do custo total. A partir desta reunião a condição necessária para a nomeação é somente a existência de disponibilidade financeira. O resultado desta manobra é o número crescente de cargos comissionados na organização, que foi de 61 para 72 apenas no primeiro semestre de 2015.

(iii.d) Ausência de mapeamento de processos críticos – Os processos críticos são por definição aqueles que têm uma relação direta com a estratégia de negócio da organização, ou seja, os processos que estão diretamente alinhados com os objetivos estratégicos da organização, dando suporte à missão, à continuidade e à sustentabilidade institucional.

(...)

O papel fundamental do Controle Interno é o de assegurar que as respostas aos riscos identificados nos processos sejam efetivamente aplicadas. Portanto, é recomendação desta equipe de auditoria que a COHAPAR realize a identificação e mapeamento dos processos definidos como críticos para melhorar a atuação de seu Controle Interno, sendo que para isto é imprescindível fornecer condições ao mesmo, ou seja, melhorar sua estrutura.

(iii.e) Contratação de escritório de advocacia – (...) a Companhia desencadeou procedimento para contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia, a fim de emitir parecer jurídico em relação a quatro assuntos distintos, que importam para pretensa reestruturação da empresa.

(...)

(...) [Porém] sequer se demonstrou qualquer decisão do ente controlador da companhia, Estado do Paraná, no sentido de tal reestruturação. Ou seja, a contratação de escritório renomado da Capital da República pode simplesmente não servir para absolutamente nada, posto que a decisão política para empreender ou não a reestruturação, repita-se, é da Administração Direta do Estado.

(iii.f) Lei de acesso à informação – De início, mais uma vez é preciso relembrar que, no site, o link referente às contratações diretas remete à página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Entretanto, (...) nem todas as contratações diretas foram enviadas ao SEI-CED, sistema que alimenta o site do Tribunal. Isto é, o Portal da Transparência da COHAPAR não atende à legislação.

Outro ponto que merece destaque se refere à ausência de divulgação de valores repassados por meio de convênios. A aba específica para tanto divulga apenas o número e objeto da avença, sem, no entanto, divulgar os valores aplicados. Ou seja, a informação mais importante é sonegada, demonstrando, indubitavelmente, que o item não está atendido. Aliás, é preciso destacar, também, a importância da divulgação desses recursos aplicados nas construções, inclusive porque são recursos captados da União, outro ente federativo, o que reforça a necessidade de transparência.

Com relação aos contratos, não há a sua divulgação em ordem cronológica, até porque, vale mais uma vez relembrar, esta aba remete ao site desta Corte. Apenas os atos são revelados por sua ordem.

Por último, não há a divulgação da execução orçamentária da companhia, o que permitira, em tese, verdadeira transparência no gasto público, na medida em que a população poderia conhecer os valores exatos que são aplicados na política pública de habitação.

Procedidas as devidas intimações, a Companhia de Habitação do Paraná e os Srs. Abelardo Luiz Lupion Mello e Nelson Cordeiro Justus apresentaram defesa conjunta, aduzindo, em síntese:

(i) Formalização do SEI-CED – Os dados inerentes ao 1º quadrimestre foram encaminhados em 29/05/2015, por meio do protocolo 442078/15. Já os dados do 2º quadrimestre foram encaminhados em 30/09/2015, por meio do protocolo 776200/15. Os envios posteriores são referentes a procedimentos de retificação, nos quais foi solicitada a reabertura do sistema para o reenvio das informações.

(ii) Controle Interno – (...) o Decreto Estadual 3575/2011 disciplina que "Compete à Comissão Setorial de Avaliação de Documentos – CSA, com orientação técnica do Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, a elaboração do Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos produzidos no exercício das atividades finalísticas do órgão", sendo que tal comissão "deverá ser composta de 7 (sete) membros, sendo 5 (cinco) do órgão produtor dos documentos e 2 (dois) membros representantes do Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP". Ocorre que o Arquivo Público do Paraná conta com somente dois profissionais arquivologistas, que são responsáveis pelas 86 Comissões ativas em todo o Estado - o que tem acarretado atrasos nos procedimentos necessários à constituição de dita comissão.

(...)

(...) em que pese a dificuldade acima relatada referente ao Decreto estadual 3575/2011, ressalta-se que a COHAPAR vem adotando os procedimentos necessários à implantação do e-protocolo digital, bem como ao atendimento dos apontamentos inerentes à avaliação e segregação de documentos quanto à respectiva temporalidade.

(iii.a) Remuneração da Diretoria – Relativamente a tal fato, foi proposto pela equipe de auditoria comunicado de irregularidade - o qual foi autuado sob o nº 333233/16 [no qual foi apresentada defesa específica sobre o tema].

(...) reiterando a decisão consubstanciada no Acórdão 4325/16 - Tribunal Pleno, tem-se que medidas atinentes à adoção de normas pertinentes as empresas estatais dependentes devem ser implementadas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) - apenas a exercício futuros, "sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados".

(...)

Ademais, destaca-se que em 18 de maio de 2016 a Diretoria Executiva da COHAPAR deliberou sobre a adequação da remuneração ao teto constitucional, conforme Ata de RD 22/2016-2, anexa.

(iii.b) Ausência de fiscalização das listas de mutuários – Após a realização de tal apontamento, destaca-se que foi encaminhada a esta Corte razões segundo as quais desde 2010 a Companhia tem planejado a implantação de instrumento único para mapear a demanda e o controle de atendimento em habitação.

Ainda, em 30 de novembro foi requerido à 2ª inspetoria o prazo de 180 dias para a apresentação do produto final de fiscalização, o qual ainda não expirou.

Assim, estando a Companhia ainda trabalhando para implantação de cadastro único inerente à demanda habitacional, e não tendo expirado o prazo concedido por esta Corte para tanto, tem-se que a recomendação vem sendo atendida por esta empresa.

(iii.c) Criação de cargos em comissão – (...) em 25 de maio de 2016 foi editada a lei estadual 18.794/2016 (publicada no Diário Oficial nº 9706 de 27 de maio de 2016, que criou na estrutura administrativa da COHAPAR 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento em comissão, limitados às denominação e salários nos termos do anexo único da Lei.

Foi realizada a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão admitidos anteriormente à lei, docs anexos, sendo posteriormente procedida a nomeação nos termos do referido diploma legal.

(iii.d) Ausência de mapeamento de processos críticos – Não obstante a definição apresentada, anexamos ao presente, o mapeamento dos processos críticos não identificados pela equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo do TCE-PR por ocasião da auditoria realizada. Trata-se dos principais processos institucionais da Companhia, o fluxograma das contratações/execuções de novas unidades habitacionais e o fluxograma dos processos de seleção de famílias beneficiadas.



Por oportuno, informamos que os processos de seleção de beneficiários dos programas em que esta Companhia participa são regulamentados pelo Ministério das Cidades, por meio do Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), aprovado pela Portaria n.º 163/2016 (cópia anexa).

(iii.e) Contratação de escritório de advocacia – Em razão dos vícios alegados, foi recomendada a descontinuidade do contrato.

Tal recomendação foi atendida por esta Companhia, conforme termo de rescisão ora anexo. Ademais, nenhum pagamento inerente à contratação foi realizado.

(iii.f) Lei de acesso à informação – Considerando isso, destaca-se esta Companhia vem envidando esforços no sentido de implantação das alterações recomendadas, as quais, após conclusão das operações técnicas necessárias, serão atendidas em sua integralidade, motivo pelo qual pugna-se pela exclusão da recomendação.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação 44/16 – Peça 51) analisou as justificativas apresentadas em relação aos cinco itens suscitados em seus relatórios de fiscalização:

(iii.a) Remuneração da Diretoria – No mesmo período houve o julgamento das contas da companhia referentes ao ano de 2013, em que fundamentos semelhantes foram apresentados para, ao final, a COHAPAR ser efetivamente considerada empresa estatal dependente. A companhia, por sua vez, opôs embargos de declaração em face do Acórdão que a considerou dependente, tendo questionado a partir de quando haveria a aplicabilidade dos efeitos decorrentes dessa decisão.

O relator do ACÓRDÃO N.º 4325/16 - Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista, no ponto referente aos efeitos da decisão, assim decidiu:

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos de declaração, integrando a decisão constante no Acórdão 878/16 com a seguinte determinação:

“DETERMINO, contudo, parcimônia quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, definida como empresa estatal dependente.

É entendimento deste Relator que a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes – quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente – deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros, sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados.”

(...)

(...) o STF [no MS 26.603/DF] considerou como marco temporal para conferir segurança jurídica a parlamentares que haviam trocado de partido a resposta à consulta realizada ao Tribunal Superior Eleitoral, alguns meses antes do julgamento do Supremo, portanto. Isso porque, segundo voto do ministro Celso de Melo, quando a Corte Eleitoral emitiu posicionamento, demonstrando grande possibilidade viragem jurisprudencial sobre a questão, deveriam agir, os agentes políticos, com cautela, ante a probabilidade de mudança de entendimento.

No presente caso, o entendimento aplicável poderá ser rigorosamente o mesmo, na medida em que desde 2013, ao menos, já houve apontamentos relacionados à dependência da empresa estatal, com as suas consequências. Prova disso foi o próprio julgamento do processo de Prestação de Contas da companhia relacionado àquele ano, desaguando na decisão dos embargos de declaração.

(...)

Na esteira dos argumentos expostos, é possível considerar que os gestores da companhia já estavam suficientemente cientes de que havia a possibilidade veemente de que o Tribunal de Contas poderia considerar irregular o entendimento no sentido de que a COHAPAR não estaria enquadrada na hipótese do inciso III, do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mesmo assim, o exercício financeiro de 2015 se encerrou com as mesmas irregularidades referentes à dependência da empresa.

Por tudo isso, o opinativo desta equipe é que as contas devem ser consideradas irregulares, na medida em que o pagamento superior ao teto aos diretores da companhia, tal qual demonstrado nos relatórios desta Inspeção, redundou em prejuízo ao erário.

(iii.b) Ausência de fiscalização das listas de mutuários – Notificada a respeito, a empresa se comprometeu, ainda no final do ano de 2015, a empreender esforços para, no prazo de 180, apresentar soluções, até porque, segundo alegou à época, desde 2010 vem trabalhando para operacionalizar um cadastro único para todo o Estado.

Ocorre que na defesa apresentada neste processo de contas, a alegação é de que ainda se está buscando viabilizar tal projeto, sem qualquer demonstração concreta a respeito do tema.

Isso, por si só, não seria motivo suficiente para a reprovação das contas da companhia. Entretanto, aliado aos demais pontos, notadamente aquele referente à remuneração da diretoria da empresa que gerou, por certo, prejuízo ao erário ante o pagamento irregular aos seus gestores, mostra-se adequada a reprovação das contas referentes ao exercício de 2016.

(iii.c) Criação de cargos em comissão – A despeito de que, no início, a companhia ter defendido a prática, acabou por ceder à decisão judicial oriunda da Justiça do Trabalho, para que tais cargos fossem objeto de lei em sentido estrito. Apesar da desnecessidade dessa formalidade, evidentemente que isso regulariza a situação.

(iii.d) Ausência de mapeamento de processos críticos – No entendimento da equipe de fiscalização, baseado no que foi exposto e no material anexado no contraditório da COHAPAR, verifica-se que a recomendação foi regularizada.

(iii.e) Contratação de escritório de advocacia – Todos os fundamentos apresentados, a companhia não levou à frente a situação, o que não gerou qualquer prejuízo, motivo pelo qual, entende-se como regular esta questão.

(iii.f) Lei de acesso à informação – No que diz respeito à Lei de Acesso à Informação, destaca-se as alegações genéricas e abstratas apresentadas, o que não tem o condão de afastar os apontamentos realizados. De todo modo, consignou-se que o acompanhamento para o aperfeiçoamento das informações disponibilizadas no site da companhia seria realizado ao longo do exercício financeiro de 2016.

Contudo, a 2ª Inspeção não mais é responsável pela fiscalização, in loco, da COHAPAR, motivo pelo que não é possível tecer maiores comentários a respeito da matéria, até porque pela própria resposta – bastante genérica, repita-se – é informado que empresa tem realizado esforços para o aperfeiçoamento de sua transparência.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 622/16 – Peça 54) opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas:

(i) Formalização do SEI-CED – Esta unidade técnica entende que os argumentos apresentados pela Entidade podem ser aceitos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades jurisdicionadas.

(ii) Controle Interno – Considerando que a entidade precisa de técnicos do Departamento Estadual de Arquivo Público, esta unidade técnica entende possível a regularização do item, porém com a recomendação no sentido de que providencie a efetiva implantação dos procedimentos previstos quanto a determinação de temporalidade e guarda dos documentos.

(iii) Relatórios da ICE – A Coordenadoria apenas faz remissão às conclusões da ICE quanto aos itens ‘iii.a’ a ‘iii.f’.

O Ministério Público de Contas (Parecer 222/17 – Peça 58) acolhe integralmente as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Formalização do SEI-CED – A Coordenadoria de Fiscalização Estadual indica que 2015 foi o primeiro ano de alguns módulos do SEI-CED e que muitas Entidades notificaram dificuldades no envio de dados.

Além disso, e mais importante, entendo que as datas de envio demonstram que houve busca pelo atendimento dos prazos, uma vez que o atraso no primeiro quadrimestre foi de aproximadamente nove meses, no segundo de seis meses, havendo sido entregues os dados do terceiro quadrimestre dentro do prazo regulamentar.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Controle Interno – O relatório do controle interno indicou a ausência de medidas em relação a procedimentos de exame de temporalidade e guarda de documentos.

Por sua vez, a COHAPAR comprovou estar a par da matéria, havendo encontrado dificuldades na operacionalização da avaliação de documentos em razão da dependência de técnicos do Arquivo Público do Estado (consoante regulamentação do Decreto 3575/11), que, apesar de serem poucos (dois), têm de atender à demanda de todo o Estado.

Ademais, também demonstra preocupação com a matéria as ações referentes à implantação de protocolo digital.

Conclusão: Item regularizado.

(iii.a) Remuneração da Diretoria – A 2ª Inspeção de Controle Externo, em razão da importância da matéria, instaurou procedimento específico para exame da questão.

Compulsando-se os autos de tal Processo (Tomada de Contas Extraordinária 33323-3/16), verifica-se que existem minúcias sobre o tema que não foram debatidas no presente feito, além de haverem sido chamados aos respectivos autos outros agentes públicos, que, dependendo do entendimento acerca da matéria, podem ter sido indevidamente beneficiados, mostrando-se adequada a responsabilização individual de cada um.

Nesta senda e considerando que todas as imputações legais que podem ser efetuadas em processo de prestação de contas anual também o podem ser feitas em tomada de contas extraordinária, entendo que o presente item deve ser afastado da análise destas contas.

Ademais, face ao contido no Acórdão 4325/16 - Tribunal Pleno[2], não me parece razoável aplicação de entendimento fixado pelo STF em questão totalmente diversa acerca do dever de cautela de agentes públicos em relação a possíveis alterações jurisprudenciais.

Conclusão: Análise do item prejudicada.

(iii.b) Ausência de fiscalização das listas de mutuários – A própria Unidade que suscitou a questão aduz que o fato “por si só, não seria motivo suficiente para a reprovação das contas da companhia. Entretanto, aliado aos demais pontos, notadamente aquele referente à remuneração da diretoria da empresa que gerou, por certo, prejuízo ao erário ante o pagamento irregular aos seus gestores, mostra-se adequada a reprovação das contas referentes ao exercício de 2016”.

Considerando que a questão referente à remuneração dos diretores foi retirada do escopo de análise e que existe comprovação de que a COHAPAR já iniciou procedimentos para implantação de instrumento único para mapear a demanda e o controle de atendimento em habitação, entendo que se mostra por demais gravosa a manutenção do item como causa de irregularidade.

Mostra-se razoável a ressalva da questão, sem prejuízo da expedição de determinação para que se finalize o sistema de controle, anotando-se junto à COFIE que tal questão seja objeto específico de análise nas contas tocantes ao exercício de 2017.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

(iii.c) Criação de cargos em comissão – Situação regularizada mediante lei por meio da qual foram instituídos os cargos em comissão da Companhia.

Conclusão: Item regularizado.

(iii.d) Ausência de mapeamento de processos críticos – Foram adotadas medidas corretivas no sentido de identificação das necessidades da Entidade.

Conclusão: Item regularizado.

(iii.e) Contratação de escritório de advocacia – Uma vez que o contrato não foi



ultimado, não havendo sido realizado gastos, inexistente é a falta.

Conclusão: Item regularizado.

(iii.f) Lei de Acesso à Informação – O exame do presente item guarda certa similaridade com o item “iii.b”, tratando-se de matéria em relação à qual a consideração como causa de irregularidade de contas é por demais gravosa, sendo suficiente a oposição de ressalva.

Porém, diversamente do item “iii.b”, no qual foi demonstrada a existência de procedimento específico para instituição de sistema de controle das listas de mutuários, no presente caso as alegações foram por demais genéricas, não se apresentando documento com a comprovação de ações concretas.

Dessa forma, parece-me que a simples verificação da questão nas contas de 2017 não é adequada, devendo ser expedida determinação com prazo mais exíguo para que se dê cumprimento ao regramento tangente ao princípio da transparência.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Nelson Cordeiro Justus e Abelardo Luiz Lupion Mello, como Presidentes da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de fiscalização das listas de mutuários e o não atendimento à Lei de Acesso à Informação;

3.2. determinar à Companhia de Habitação do Paraná que finalize a implantação de instrumento único para mapear a demanda e o controle de atendimento em habitação, devendo ser registrado junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual que tal questão seja objeto específico de análise nas contas tocantes ao exercício de 2017;

3.3. determinar à Companhia de Habitação do Paraná que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação das cabíveis penalidades administrativas, seja comprovada a adoção de medidas visando o cumprimento aos comandos da Lei de Acesso à Informação, consoante insurgências da 2ª Inspeção de Controle Externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Nelson Cordeiro Justus e Abelardo Luiz Lupion Mello, como Presidentes da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de fiscalização das listas de mutuários e o não atendimento à Lei de Acesso à Informação;

II - determinar à Companhia de Habitação do Paraná que finalize a implantação de instrumento único para mapear a demanda e o controle de atendimento em habitação, devendo ser registrado junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual que tal questão seja objeto específico de análise nas contas tocantes ao exercício de 2017;

III - determinar à Companhia de Habitação do Paraná que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação das cabíveis penalidades administrativas, seja comprovada a adoção de medidas visando o cumprimento aos comandos da Lei de Acesso à Informação, consoante insurgências da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL (voto de desempate).

Não acompanharam a proposta de voto vencedora os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos de declaração, integrando a decisão constante no Acórdão 878/16 com a seguinte determinação:

“DETERMINO, contudo, parcimoniosa quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, definida como empresa estatal dependente.

3. Unânime: NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

4. Prestação de Contas de Transferência celebrada ente o Município de Mamborê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Exercício de 2007.

PROCESSO Nº: 809750/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTIAN ANGELICA ULRICH, HENRIQUE SANCHES SALLA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2692/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 4452/16 STP. Prestação de Contas de Transferência. Alegação de contradição. Pelo conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida em face do Acórdão nº 4452/16 do Tribunal Pleno[3], que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 1326/16 da Segunda Câmara[4], para efeito de afastar a multa imposta ao Sr. Francisco Luís dos Santos e reduzir o montante a ser recolhido ao município. Alega que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que teria tratado como taxa administrativa os custos indiretos (despesas administrativas), desconsiderando que tais despesas são admitidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Os embargos foram recebidos pelo então relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº 1953/16 (peça 95).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Parecer 33/17, peça 106) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2693/17, peça 107) manifestaram-se pelo não provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[1], do Regimento Interno.

Conforme relatado, o embargante alega que a decisão recorrida incorreu em contradição ao tratar os custos indiretos como sendo taxa de administração.

A análise da decisão embargada denota que não há contradição a ser sanada, não merecendo prosperar os embargos de declaração.

Como bem observou a COFIT, o julgamento pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores ao erário decorreu da ausência de comprovação pormenorizada dos gastos e de sua relação com o objeto da parceria.

Portanto, ainda que acolhido o argumento do embargante no sentido de que os custos indiretos abrangeriam os custos para gerenciamento e infraestrutura que aproveitaram a todos os termos de parceria vigentes à época, seria necessário que as despesas estivessem devidamente comprovadas nos autos, em observância às disposições contidas na Resolução n.º 03/2006 (art. 34, “c”[2]), na Lei n.º 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV[3]) e no Decreto 3.100/99 (art. 12, II[4]).

No caso em exame, foi constatado que o Instituto Corpore não apresentou documentos que comprovem a realização de despesas no importe de R\$ 184.129,42 (cento e oitenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios e, no mérito, pelo não provimento, permanecendo inalterado o Acórdão nº 4452/16-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer e, no mérito, negar provimento aos embargos declaratórios.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

2. Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos,



destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
3. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

4. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

PROCESSO Nº: 353548/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAÇÓ, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO PONTUAL, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRÉ PINTO DONADIO, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGYON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2693/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Obscuridade, dúvida, contradição. Inexistência. Omissão. Existência. Acolhimento parcial. Manutenção do não provimento dos recursos julgados pela decisão embargada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos (a) pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (SETRANSP), Consórcio Transbus, Auto Viação Redentor Ltda., Araucária Transporte Coletivo Ltda., Expresso Azul Ltda., Consórcio Pontual, Transporte Coletivo Glória Ltda., Auto Viação Santo Antonio Ltda., Orlando Bertoldi & Cia. Ltda., Auto Viação Marechal Ltda., Consórcio Pioneiro, Viação Tamandaré Ltda., CCD Transporte Coletivo S.A., Viação Cidade Sorriso Ltda., Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. (peça 862), (b) pela Urbanização de Curitiba S.A. e por José Antônio Andreguetto (peça 864) ao Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno (peça 853), que desproveu recursos de revisão interpostos pelas mesmas partes,[1] bem como recurso de revista formulado por Edmundo Rodrigues da Veiga Neto,[2] os quais, por

sua vez, buscavam a revisão do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno, sobre o qual incidiram posteriormente os acréscimos e as retificações resultantes do acolhimento, pelo Acórdão 5523/15,[3] também do Tribunal Pleno, de embargos de declaração.[4] O acórdão originário, mantido pelas deliberações plenárias posteriores, aprovou, em parte, relatório de auditoria[5] realizada por comissão específica, designada pela Presidência,[6] na URBS e no Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC), tendo como objeto, em síntese,

a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações.

Os presentes embargos declaratórios foram devidamente conhecidos por este relator, nos termos do Despacho 963/17 (peça 867). Os embargos opostos pelo prefeito municipal (peça 860), por sua vez, não foram conhecidos, pelos fundamentos constantes do aludido despacho.[7]

Passa-se, pois, à análise do mérito dos embargos conhecidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (SETRANSP) e outros (peça 862)

Segue a análise de cada um dos itens suscitados nos embargos declaratórios em tela, com os títulos atribuídos pelos embargantes.

“2.1 Da ausência de instrução pelas unidades técnicas instrutivas competentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Omissão quanto aos dispositivos da Lei Orgânica e Regimento Interno que determinam a instrução.”

A primeira omissão apontada pelo SETRANSP e pelos demais embargantes no Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno se traduz na ausência de análise quanto aos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do Regimento Interno, que, segundo sustentam, determinam a obrigatória instrução do feito por unidade técnica do Tribunal – e não pela comissão específica de auditoria, que neste caso procedeu à instrução do relatório de auditoria e dos recursos.

Neste ponto, os embargantes requerem que

[...] sejam sanadas as omissões quanto à análise dos dispositivos previstos tanto na Lei Complementar nº 113/05 (art. 44) quanto no Regimento Interno (arts. 350 a 353, 147, 153 e 178) acerca do rito processual a ser observado [...].

A questão suscitada neste tópico foi abordada nos itens 2.2 (p. 24 a 26) e 2.3, subitem 3.A (p. 62 e 63), do acórdão embargado (peça 853), concluindo-se pela inexistência de nulidade decorrente da ausência de instrução dos autos por coordenadoria ou diretoria deste Tribunal, consoante fundamentação que se pautou na interpretação sistemática do Regimento Interno, especialmente dos seus artigos 32, 259-A, inciso III, e 178, § 3º:

Sobre análise pela comissão de auditoria, e não por unidade técnica do Tribunal, das respostas apresentadas no exercício do contraditório e da ampla defesa, há de se destacar primeiramente que a comissão não detém competência para o julgamento do processo, mas para a realização dos trabalhos de auditoria e a prática de atos atinentes aos seus desdobramentos, competindo, contudo, ao Relator a instrução do feito e a atuação como juiz monocrático, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno,[8] ao passo que a deliberação acerca do relatório de auditoria como um todo coube ao Tribunal Pleno, sendo infundado o entendimento de que a atuação da comissão de auditoria na análise da resposta dos fiscalizados tenha acarretado qualquer infração ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e ao devido processo legal.

Nesse sentido, havendo comissão prévia e especificamente designada para o procedimento de fiscalização, com fundamento no artigo 259-A, inciso III, do Regimento Interno,[9] aplicou-se à referida equipe a mesma lógica que rege os trabalhos das coordenadorias deste Tribunal, às quais, consoante as disposições regimentais pertinentes, competem, exemplificativamente, a proposição de procedimentos de fiscalização, a sua realização e instrução.[10]

Ademais, decorre do artigo 178, §3º, do Regimento Interno[11] que as questões pertinentes aos trabalhos de comissão temporária devem ser analisadas pela própria comissão, sempre que isso se mostre possível e adequado.

O quarto erro de procedimento deste Tribunal apontado pelos recorrentes está relacionado ao último ponto tratado até aqui. Sustentam a impossibilidade de análise, pela comissão de auditoria, das respostas apresentadas pelos fiscalizados no exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que tal comissão restaria já extinta a partir da entrega do relatório, nos termos do artigo 178, § 2º, do Regimento Interno.[12] Acrescentam, ainda, que a referida comissão não se enquadra no conceito de unidade técnica.

Como visto anteriormente, o entendimento manifestado pelos requerentes não resiste à interpretação sistemática do Regimento Interno, extraída da compreensão conjunta de dispositivos já indicados.

Ademais, é extremamente formalista a alegação de que a comissão não constitui unidade técnica e, por conseguinte, estaria impedida de atuar no curso do processo. Não há nenhuma alegação concreta de ausência de imparcialidade dos servidores, de falta de qualificação técnica, tampouco da prática de qualquer ato indicativo de que as análises efetuadas pela comissão tenham, especificamente pelo fato de terem sido realizadas por esses servidores e não por outros, acarretado qualquer prejuízo aos fiscalizados. Nesse contexto, mostra-se irrelevante o nome que se dá ao conjunto de servidores que exercem o controle externo no caso concreto, com a competência técnica exigida e dentro dos limites das atribuições de seus respectivos cargos.

Não bastasse, nota-se que todos os servidores integrantes da comissão estavam lotados justamente em unidades técnicas deste Tribunal.[13] (Peça 853, p. 23 a 26. Grifo nosso).

O recurso de revisão veiculara o pedido nos seguintes termos:

Destarte, impõe-se o provimento do presente Recurso de Revisão para anular os



Acórdãos nº 2143/2015 e 5523/15 e restaurar o feito à fase de instrução, para que esse seja remetido para manifestação das unidades técnicas instrutivas competentes antes de apreciação definitiva do Relatório de Auditoria [...]. (Peça 732, p. 17). [14] Ou seja, a alegação do recurso foi a de nulidade dos acórdãos recorridos e a decisão embargada, dentre os diversos argumentos tecidos sobre a matéria, tratou da inexistência de prejuízo aos interessados.

Nos termos do artigo 377, § 1º, do Regimento Interno, "Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada".

Assim, é desnecessária a análise das demais razões aduzidas no recurso de revisão relativamente a este tópico, visto que, sem constatação de prejuízo, não são aptas a conduzir ao resultado pretendido pela parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do novo Código de Processo Civil, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes, em casos como o presente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(Resp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETIVO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, neste ponto.

"2.2 Da omissão quanto à necessidade de indeferimento formal ao pedido de diligência e produção de provas formulado pelos Embargantes."

Neste item, suscita-se que a decisão embargada deixou de apreciar a alegação de violação aos diversos dispositivos constitucionais e legais indicados no recurso de revisão (arts. 45, [15] 52[16] e 60[17] da Lei Orgânica do TCE; arts. 354[18] e 424[19] do Regimento Interno; arts. 2º, X, [20] 38, caput e §2º, [21] e 56[22] da Lei Federal nº 9.784/99; arts. 164, [23] 165, [24] 331, §2º [25] e 522[26] do Código de Processo Civil; [27] e art. 5º, LV[28] da Constituição Federal), a qual seria decorrente do julgamento do relatório de auditoria sem a apreciação de pedido de produção de provas formulado quando da apresentação da defesa dos ora embargantes.

Sobre este ponto, o Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno se fundamenta nos seguintes termos:

Entendo que a ausência de decisão do relator, que tratasse especificamente deste requerimento antes da inclusão em pauta, não acarretou prejuízo aos recorrentes, visto que poderiam ter apresentado análise própria acerca da taxa interna de retorno, objeto da diligência pretendida, até porque, de acordo com os autores deste recurso, a documentação necessária para tal finalidade consta dos autos.

Ressalte-se, ainda, que tal demonstração foi considerada essencial pelos recorrentes, mas não o foi pelo relator do processo de relatório de auditoria, por motivos devidamente expostos na decisão dos embargos declaratórios, razão pela qual não constato a existência de nulidade, uma vez que superada a questão naquela oportunidade. (Peça 853, p. 65. Grifo nosso).

Assim como na matéria que foi objeto do item anterior dos presentes embargos, o recurso de revisão dos ora embargantes requereu, quanto a este ponto, a anulação dos acórdãos desta Corte, [29] de modo que a análise do essencial, ou seja, da existência de prejuízo aos interessados, foi devidamente realizada na decisão embargada, conforme transcrição acima.

Não se constatando prejuízo, consoante fundamentos indicados, inexistente razão para prosseguir na análise dos demais argumentos invocados, visto que não conduziram, ainda que acolhidos, à declaração de nulidade da deliberação.

Assim, rejeito os embargos declaratórios quanto ao presente item.

"2.3 Da omissão quanto à necessidade de análise do equilíbrio econômico-financeiro e os precedentes suscitados no Recurso de Revisão."

Segundo os embargantes,

é imprescindível que sejam apontados os motivos pelos quais os precedentes [...] indicados foram afastados, bem como indicação do critério adotado pela Comissão, sob pena de restar demonstrado que as inúmeras determinações que afetam a tarifa técnica foram expedidas sem que tenha sido realizada qualquer avaliação sobre o impacto em face do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o legítimo retorno projetado inicialmente nas propostas da licitação que é assegurado às empresas operadoras. (Peça 862, p. 20).

A questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos foi tratada no item 3.C do acórdão recorrido (peça 853, p. 65 a 74):

"3.C. ILEGALIDADE QUE AFETA VÁRIOS ITENS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS – GARANTIA DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO"

Este item do recurso se desdobra em vários subitens, conforme seguem.

Entretanto, segundo os recorrentes, todas as determinações que especifica nos subitens estão evitadas de um vício comum que, para evitar desnecessária repetição de argumentos no recurso, pode ser esclarecidos de modo unificado. O vício em questão é que foi desconsiderado um pressuposto que obrigatoriamente deve orientar qualquer avaliação sobre a remuneração do particular em serviços públicos sob concessão: a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Também para evitar a desnecessária repetição de razões de decidir, até mesmo em razão da extensão do recurso e da presente deliberação, desde logo destaco que a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não foi desconsiderada por esta Corte no julgamento do relatório de auditoria.

O tema, aliás, foi objeto de apreciação especialmente no item 3.6 do recurso de revisão interposto pela URBS e por Roberto Gregorio da Silva Junior.

Nesta matéria, encampo a fundamentação da comissão de auditoria na análise do recurso:

"basicamente, de forma geral, o manto da ilegalidade não pode cobrir ou afastar as leis, a Constituição e o interesse público mesmo em matéria contratual, conforme a Comissão demonstrou em todos os itens esgrimidos na peça 541 atinentes a esta discussão." (Peça 786, p. 13).

Com efeito, a intangibilidade da equação econômico-financeira é princípio consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, o qual, evidentemente, deve ser aplicado em harmonia com os demais princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, dentre os quais o da legalidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A aplicação de todos esses princípios, de modo adequado e harmônico, no caso concreto, depende da verificação de diversos aspectos do contrato de concessão, o que coube à comissão de auditoria em seus trabalhos de fiscalização e, posteriormente, no curso do processo, na análise das razões aduzidas pelas partes. Nessa esteira, deve-se destacar, conforme exposto no relato inicial contido nesta proposta de decisão, que o objeto da auditoria foi "a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações".

Assim, verificadas irregularidades nestes aspectos – o que os itens do relatório de auditoria demonstram, com farta fundamentação técnica –, cabe a este Tribunal determinar a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei.

Dessa forma, demonstrou-se a existência de irregularidades relativas a diversos itens que compõem o objeto do contrato, conforme, em especial, os tópicos 2.19 a 2.31 do aludido documento.

Aliás, a redução do trabalho de auditoria amplo e complexo realizado por esta Corte de Contas à discussão exclusivamente acerca da manutenção de certos direitos dos concessionários não se revelaria nem mesmo compatível com as competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas.

"i. Fundamentação jurídica do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e consequências para a auditoria realizada nos presentes autos de modo geral"

"ii. Da impossibilidade de alteração unilateral de itens econômicos de Contratos de Concessão em vigor para além das condições contratuais originárias"

"iii. Especificações dos itens dos Acórdãos nº 2143/2015 e 5523/15 que devem ser



reformados por afronta à garantia do equilíbrio econômico-financeiro e demais vícios relacionados”

“a. Itens III, “c”; III, “g”, “ix”; e III, “k”, “vi” do Acórdão nº 2143/2015 – Custos com depreciação e remuneração de investimentos em instalações e edificações”

“b. Item III, “g”, “ix” do Acórdão nº 2143/2015 – Investimentos em veículos, edificações, instalações, equipamentos e almoxarifados”

“c. Itens III, “g”, “iv”; III, “k”, “ii”; e III, “k”, “v” do Acórdão nº 2143/2015 – Adoção de preço mínimo de combustível e redução percentual de consumo de diesel”

“d. Itens III, “g”, “x”; e III, “k”, “i” do Acórdão nº 2143/2015 – Impostos exclusivos”

“e. Item III, “k”, “iv” do Acórdão nº 2143/2015 – Fundo assistencial”

“f. Item III, “k”, “iii” do Acórdão nº 2143/2015 – Hibribus”

A fim de racionalizar a integral apreciação do recurso, excluindo repetições

necessárias, passo à apreciação conjunta dos itens recursais acima.

Com pequenas variações, a peça recursal aborda, nesses tópicos, os mesmos princípios, dispositivos constitucionais e legais, e decisões do Tribunal de Contas da União em relação às quais suscita dissídio jurisprudencial.

Além de invocar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tratada no item anterior, a alegação, em todos esses casos, é a de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade e isonomia.

Quanto à legalidade, o Tribunal exerce neste processo as suas competências fiscalizatórias previstas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. Ademais, nos diferentes itens do relatório de auditoria, estão indicados os dispositivos legais atinentes a cada matéria analisada.

Relativamente à segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia, há de se destacar que tais princípios devem ser aplicados em harmonia com os demais princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, dentre os quais o da legalidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A aplicação de todos esses princípios (assim como da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da qual tratou-se anteriormente), de modo adequado e harmônico no caso concreto, depende da verificação de diversos aspectos do contrato de concessão, o que coube à comissão de auditoria em seus trabalhos de fiscalização e, posteriormente, no curso do processo, na análise das razões aduzidas pelas partes, ao final da qual restaram minuciosamente expostos os itens dos contratos de concessão que apresentaram irregularidades, em relação aos quais, portanto, este Tribunal expediu determinações, a instauração de novos procedimentos de fiscalização específicos e, em alguns casos, imputou desde logo as sanções cabíveis.

Especificamente quanto à proporcionalidade, além do exposto a propósito dos demais princípios, acima, destaco que a decisão recorrida demonstra claramente a sua observância, especialmente na fundamentação do voto divergente, acolhido pela maioria absoluta do plenário, em que se ponderou, por exemplo: que a imediata retirada da taxa de administração poderia comprometer o funcionamento da URBS; que a determinação de anulação dos contratos de concessão poderia causar prejuízo à população em razão de eventual paralisação dos serviços; que se faz necessária a instauração de procedimento específico de acompanhamento para a formulação de um novo modelo de transporte, considerando toda a complexidade envolvida, e que em razão desta mesma característica se mostra adequada a aplicação de deflagração de monitoramento para que se viabilize o adequado cumprimento das determinações efetuadas; que previamente à apuração de determinadas circunstâncias nestes procedimentos específicos, não se mostrava adequada a aplicação de sanções que, nos termos do voto do relator, se mostravam aplicáveis de pronto etc., de modo que a decisão não apresenta qualquer indicio de falta de proporcionalidade entre os apontamentos do relatório de auditoria e as providências determinadas por esta Corte.

Com relação à alegação de negativa de vigência de leis, o recurso trata da Constituição Federal (artigos 5º, inciso II,[30] 37, caput e inciso XXI,[31] 71, caput, incisos IX, X e §§ 1º e 2º[32]), das Leis 8.666/1993 (artigos 3º,[33] 27,[34] 30, § 6º,[35] 58[36] e 65[37]), 8.987/1995 (artigo 9º[38]), 9.784/1999 (artigo 2º[39]), da Constituição do Estado do Paraná (artigo 75, caput, incisos IX, X e §§ 1º e 2º[40]) e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (artigo 1º, caput e incisos X e XI[41]).

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal consagra o princípio da legalidade, de modo que remeto ao que já foi exposto a propósito. Já o seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, sobre o qual também já se tratou e a propósito do qual deve ser destacada a necessidade de interpretação em conjunto com os demais princípios anteriormente mencionados e, o que é essencial, levando-se em conta as irregularidades encontradas no caso concreto.

Os artigos 71, caput, incisos IX, X e §§ 1º e 2º da Constituição da República, por sua vez, tratam das competências do Tribunal de Contas no exercício do controle externo. Os artigos da Constituição Estadual mencionados no recurso, bem assim os dispositivos da Lei Orgânica do TCE/PR citados, são os correspondentes de tais dispositivos da Carta Federal.

Também nesta matéria, não se verifica negativa de vigência aos dispositivos constitucionais, até porque, conforme já explicitado, este Tribunal deliberou a instauração de procedimento específico de monitoramento em que verificará o cumprimento de cada uma das determinações efetuadas. Ademais, a decisão recorrida não determinou a sustação dos contratos e, mais, quanto à possibilidade de realização de nova licitação para a concessão em tela, prescreveu a instauração de acompanhamento específico.

Passando à análise dos dispositivos infraconstitucionais mencionados na peça recursal, o artigo 3º da Lei 8.666/93 trata dos princípios que regem as licitações, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório, que é enfatizado pelos recorrentes e foi objeto de apreciação anteriormente, neste item.

O artigo 27 da Lei de Licitações, por sua vez, cuida da fase de habilitação e o artigo 30, § 6º, dispõe especificamente sobre a qualificação técnica. A decisão recorrida não nega vigência a tais dispositivos, visto que, ao tratar das instalações e edificações, o relatório de auditoria se ateve à aferição daquelas que haviam sido indicadas pelos próprios concessionários, sendo que a lei prevê “a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis”.

Os artigos 58 e 65 da Lei 8.666/1993, bem assim o artigo 9º da Lei 8.987/1995 são objeto do recurso como deflúcia da garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, questão já tratada anteriormente.

O artigo 2º da Lei 9.784/1999 trata dos princípios regentes da Administração Pública, os quais também já foram apreciados e em relação aos quais não se constata negativa de vigência.

Ainda segundo os recorrentes, há dissídio jurisprudencial a fundamentar o recurso de revisão, em razão de a decisão deste Tribunal divergir dos Acórdãos 1473/2005, 865/2006, 1591/2008 e 1034/2010 do TCU, de acordo com os quais a inserção de itens indevidos nos custos dos contratos não permitiria afirmar a existência de sobrepreço no contrato como um todo e que, nestes casos, não se poderia alterar de forma unilateral os termos da proposta inicialmente avençada.

Neste ponto, é necessário ponderar, em primeiro lugar, que a este Tribunal é assegurada a autonomia funcional, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei Orgânica, de modo que os critérios adotados nos trabalhos de auditoria não são necessariamente e invariavelmente idênticos aos adotados pelo TCU, até porque a variedade de objetos contratuais e as particularidades de cada caso concreto assim o impõe.

Em segundo lugar, é relevante apontar que, até mesmo em razão da complexidade da matéria, reconhecida no próprio acórdão recorrido, a auditoria abarcou os aspectos mais relevantes dos contratos de concessão, sendo que, se há o alegado prejuízo às concessionárias – decorrentes de outros eventuais encargos supostamente não apreciados no procedimento de fiscalização – e se tal resultado desfavorável vem de longa data, como alegam os recorrentes, seria plausível que os elementos probatórios correspondentes já tivessem sido apresentados no curso do processo, considerando que a auditoria foi realizada em 2013. Frise-se, nesse sentido, que se está a tratar de grandes empresas, que há muitos anos exploram o serviço de transporte coletivo e, presume-se, detém expertise nesse ramo de atividade e nos custos e demais encargos envolvidos.

Observe-se, ainda, que no Acórdão 865/2006 do TCU, apresentado pelos recorrentes como representativo do dissídio jurisprudencial, aquela Corte de Contas determinou a redução do valor contratual em razão da constatação de despesas que, nas planilhas, constavam em duplicidade.[42]

Embora não tenham sido apontados propriamente como fundamentos para a alegação do dissídio jurisprudencial, acrescento, para afastar qualquer eventual alegação de omissão, que o recurso também menciona outras decisões, do TCU e do STJ, em sua fundamentação.

Quanto às decisões do TCU, são indicadas no recurso para sustentar que a Taxa Interna de Retorno é um dos métodos mais utilizados na análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo que esta questão já foi analisada em outros itens desta proposta de decisão.

Os julgados do STJ, por sua vez, são trazidos na peça recursal para indicar a relevância da manutenção do equilíbrio econômico do contrato, sobre o qual também já se tratou anteriormente.

Por fim, destaco que o cumprimento às determinações será objeto de monitoramento, de modo que os exatos termos em que se dará o seu atendimento poderá ser tratado no procedimento específico. (Grifos nossos).

Como se nota, a matéria foi objeto de exaustiva análise no julgamento do recurso de revisão, estendendo-se por 10 (dez) páginas do acórdão embargado.

O trecho negrito acima, por sua vez, trata especificamente das decisões do Tribunal de Contas da União, que, segundo os presentes embargos, não teriam sido suficientemente analisadas. Apenas os seus números não foram citados, mas o seu conteúdo foi objeto de apreciação.[43]

A questão da taxa interna de retorno também foi devidamente analisada e a fundamentação do acórdão embargado expôs, conforme transcrição acima, que:

a redução do trabalho de auditoria amplo e complexo realizado por esta Corte de Contas à discussão exclusivamente acerca da manutenção de certos direitos dos concessionários não se revelaria nem mesmo compatível com as competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas. (Peça 853, p. 67).

Não há como reconhecer neste caso omissão por parte da decisão, que expôs seus fundamentos concernentes à matéria trazida à apreciação do Plenário desta Corte pela via do recurso de revisão.

O inconformismo quanto às razões do julgado não se confunde com omissão por parte deste.

Neste ponto, portanto, não merecem prosperar os embargos declaratórios.

“2.4 Da omissão quanto à necessidade de análise global do valor do contrato.”

Neste tópico, os embargantes apontam que o acórdão embargado deixou de analisar a alegação, contida no recurso de revisão, de dissídio jurisprudencial em relação aos Acórdãos 1473/2005, 1591/2008 e 1034/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Embora tratada em item específico dos presentes embargos de declaração, relevante observar, primeiramente, que no recurso de revisão julgado pelo Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno deste Tribunal o argumento em tela foi inserido no contexto do tópico 3.C do aludido recurso, o qual, por sua vez, foi devidamente analisado na decisão embargada, conforme extensa fundamentação transcrita no item anterior da presente proposta de decisão, ao qual remeto.

Especificamente quanto às decisões do TCU mencionadas nos presentes embargos, o acórdão deste Tribunal dispôs (conforme já exposto no item anterior):



Ainda segundo os recorrentes, há dissídio jurisprudencial a fundamentar o recurso de revisão, em razão de a decisão deste Tribunal divergir dos Acórdãos 1473/2005, 865/2006, 1591/2008 e 1034/2010 do TCU, de acordo com os quais a inserção de itens indevidos nos custos dos contratos não permitiria afirmar a existência de sobrepreço no contrato como um todo e que, nestes casos, não se poderia alterar de forma unilateral os termos da proposta inicialmente avençada.

Neste ponto, é necessário ponderar, em primeiro lugar, que a este Tribunal é assegurada a autonomia funcional, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei Orgânica, de modo que os critérios adotados nos trabalhos de auditoria não são necessariamente e invariavelmente idênticos aos adotados pelo TCU, até porque a variedade de objetos contratuais e as particularidades de cada caso concreto assim o impõe.

Em segundo lugar, é relevante apontar que, até mesmo em razão da complexidade da matéria, reconhecida no próprio acórdão recorrido, a auditoria abarcou os aspectos mais relevantes dos contratos de concessão, sendo que, se há o alegado prejuízo às concessionárias – decorrentes de outros eventuais encargos supostamente não apreciados no procedimento de fiscalização – e se tal resultado desfavorável vem de longa data, como alegam os recorrentes, seria plausível que os elementos probatórios correspondentes já tivessem sido apresentados no curso do processo, considerando que a auditoria foi realizada em 2013. Frise-se, nesse sentido, que se está a tratar de grandes empresas, que há muitos anos exploram o serviço de transporte coletivo e, presume-se, detêm expertise nesse ramo de atividade e nos custos e demais encargos envolvidos.

Houve, portanto, análise quanto às decisões apontadas no recurso, de modo que a irresignação quanto à fundamentação adotada não se enquadra como omissão no julgado a ser sanada pela via dos embargos declaratórios.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos, nesta parte.

"2.5 Da omissão quanto aos precedentes relacionados à ilegalidade do condicionamento de alteração do contrato ao atendimento das determinações do Acórdão nº 2143/2015."

Derradeiramente, os embargantes sustentam que a deliberação deste Tribunal "deixou de enfrentar os precedentes invocados [...], no sentido de que não é competência dos Tribunais de Contas o exame prévio dos contratos administrativos" (peça 862, p. 25).

Dessa forma, seria nula a determinação, contida no item III, "n", do acórdão embargado, que condiciona "quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas".

Os precedentes mencionados pelos embargantes são decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expostas no recurso de revisão nos seguintes termos:

No caso, aplica-se por analogia precedente do Supremo Tribunal Federal em que este asseverou expressamente que a Constituição Federal não outorgou aos Tribunais de Contas a atribuição de examinar previamente a validade de contratos celebrados pelo Poder Público, pois tal atividade se insere exclusivamente no acervo de competência da Administração Pública.

Vejamos:

"1. Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas relativas à organização e fiscalização do Tribunal de Contas da União se aplicam aos demais tribunais de contas.

2. O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da Função Executiva.

3. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. Medida liminar confirmada."

(STF. Adi 916/MT. Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julg. 02/02/2009. DE 06/03/2009)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também já se posicionou pela impossibilidade de deliberar a respeito de ato administrativo (in casu, edital licitatório) ainda não publicado – observando especificamente que antes de sua prática e publicação, não se trata de ato administrativo e não é um objeto sujeito às competências atribuídas à Corte. Naquele caso, a Corte de Contas se limitou a expedir orientações aos órgãos competentes:

"ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ANEXO III DO SENADO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Não compete ao TCU deliberar a respeito da licitude do conteúdo de minuta de edital ainda não publicada e que, por isso, não consubstancia ato administrativo, por extrapolar o conjunto de competências conferido a esta Corte.

2. A limitação acima enunciada não impede a expedição de sugestões que visem à correção de prováveis vícios em procedimento licitatório a ser futuramente deflagrado pelo órgão interessado.

3. A expedição dessas sugestões não vincula, relativamente a seu conteúdo, futura atuação controladora deste Tribunal."

(TCU – Acórdão n. 597/2008, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira – DOU 14.04.2008)

Por fim, lembre-se que no presente feito, após ter sido proferida decisão que também implicava controle prévio de atos administrativos, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou por unanimidade liminar em Mandado de Segurança cassando os efeitos da decisão justamente pela extrapolação de competências verificada:

"AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ - DECISÃO

ADMINISTRATIVA QUE TERIA ULTRAPASSADO OS LIMITES DA SUA COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO PRÉVIO DO REAJUSTE DO CONTRATO DA ADMINISTRAÇÃO - "FUMUS BONI IURIS" EVIDENCIADO - MANTIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU A MEDIDA CAUTELAR - RECURSO NEGADO" (TJPR – Autos 1190928-3/01 – Rel. Des. Marques Cury – Órgão Especial - J. 31.03.14)

Com efeito, as mencionadas deliberações deixaram de ser especificamente apreciadas no acórdão que julgou o recurso de revisão, em que a fundamentação quanto à matéria suscitada foi a seguinte:

O acolhimento desta alegação implicaria a negativa de imperatividade às decisões deste Tribunal e à Lei (na qual a deliberação se embasou), permitindo que, por meio da vontade das partes, o contrato fosse eventualmente alterado de modo a tornar inócuo o trabalho de fiscalização realizado pelo órgão competente, o que, evidentemente, não se coadunaria com o ordenamento jurídico, inclusive com os próprios dispositivos da Lei de Licitações (artigo 113), da Constituição Federal e da Constituição Estadual mencionados, que dispõem sobre a competência do Tribunal de Contas.

No mais, não há de se falar em infração ao princípio da separação de Poderes quando o órgão de controle externo age nos limites de suas competências constitucionais, questão abordada em diversos itens desta decisão.

Passo, portanto, à análise devida.

A decisão do STF invocada pelos embargantes trata de ação direta de inconstitucionalidade que impugnou os seguintes dispositivos de lei estadual do Mato Grosso:

"Art. 1º Todos os contratos celebrados entre o Governo do Estado e empresas particulares dependerão de Registro Prévio junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Os contratos a que alude o artigo anterior são os referentes à execução de obras e prestação de serviços.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado terá o prazo de cinco dias para exarar parecer quanto à legalidade do contrato, contados da data em que o mesmo deu entrada no protocolo da Corte de Contas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Evidente, portanto, que o presente caso concreto é bastante distinto da matéria apreciada pelo STF.

Aqui, após realização de fiscalização in loco e profunda análise da matéria por meio do instrumento apropriado, com a observância do devido processo legal, esta Corte de Contas determinou que não sejam efetuadas, num contrato preexistente à análise do Tribunal, alterações que conflitem com a sua deliberação.

No caso julgado pela Suprema Corte, a previsão legal estabelecia que todos os contratos ali previstos, indiscriminadamente, "dependeriam de registro prévio junto ao Tribunal de Contas do Estado", situação que em nada se assemelha à presente.

A decisão do TCU, por sua vez, trata de avaliação, pelo Tribunal de Contas, de "conteúdo de minuta de edital ainda não publicada", o que, evidentemente, não tem qualquer relação com o presente caso concreto.

Por fim, eventual dissonância em relação a decisão do TJ/PR não enseja a rediscussão da matéria pela via do recurso de revisão, nos termos do artigo 486, § 3º, do Regimento Interno,[44] de modo que deixo de apreciar tal argumento.

Assim, os embargos merecem, neste seu item, acolhimento para o fim de que as razões ora expostas sejam acrescidas à fundamentação do item 2.3, subitem 3.F, do Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno (peça 853, p. 76), mantendo-se, contudo, o não provimento do recurso de revisão, inclusive quanto à matéria objeto deste tópico.

2.2. Embargos de declaração opostos pela Urbanização de Curitiba S.A. e por José Antônio Andreguetto (peça 864)

Segue a análise de cada um dos itens suscitados nos embargos declaratórios em tela, com os títulos atribuídos pelos embargantes.

"3.1 – Contradição entre a alegação de que o comando do acórdão se destina à URBS e os limites de competência desta sociedade."

O primeiro item dos embargos em tela aponta a existência de contradição entre afirmação constante do tópico 2.2 do acórdão embargado, de que "as determinações constantes do dispositivo do acórdão recorrido [Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno] se destinam à URBS" (peça 853, item 2.2, p. 24) e várias outras, constantes dos Acórdãos 1838/17 e 2143/15 do Tribunal Pleno, a saber:

Afirmação Acórdão

O comando contido no acórdão em tela, conforme já explicitado, é o de que "a Prefeitura de Curitiba e a URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa." 1838/17 (peça 853, p. 29)

No item VI, "e", do dispositivo do acórdão recorrido, este Tribunal deliberou pela instauração de tomada de contas extraordinária "Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito, e do exercício indevido de poder de



polícia", visto que, segundo informações da própria URBS, mais de 500 (quinhentos) de seus funcionários estão cedidos à referida secretaria. 1838/17 (peça 853, p. 32) [parte dispositiva do acórdão]

[...]

VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

[...]

d. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 – subitem 4); 2143/15 (peça 604, p. 80)

[parte dispositiva do acórdão]

[...]

VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

a. Delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa; 2143/15 (peça 604, p. 80)

A contradição consistiria, portanto, no fato de que o acórdão embargado (Acórdão 1838/17 – Pleno) afirmou ser a URBS a destinatária das determinações exaradas na decisão que originariamente julgou o relatório de auditoria, ao passo que o dispositivo desta (Acórdão 2143/15 – Pleno) contém menções não apenas a URBS, mas também ao Município de Curitiba e a secretários municipais ao tempo dos fatos.

Inexiste, entretanto, qualquer incoerência na decisão embargada.

A afirmação apontada como contraditória foi realizada no seguinte contexto:

O terceiro error in procedendo apontado pelos recorrentes é ausência de citação do Estado do Paraná e da Coordenadoria da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), embora a auditoria tenha tido por objeto "toda a Rede Integrada de Transporte Coletivo, inclusive com a Região Metropolitana de Curitiba"[45] [...].

[...]

Quanto à ausência de citação do Estado do Paraná e da COMEC, é de se destacar que as determinações constantes do dispositivo do acórdão recorrido se destinam à URBS. A questão da integração do transporte, que envolveria a COMEC, é mencionada no item V do referido dispositivo, e será objeto de procedimento específico de acompanhamento, conforme explicitado na decisão, de modo que não inexistisse qualquer impropriedade a propósito da matéria em debate.

Assim, a decisão, neste ponto, esclarecia a razão pela qual o Estado do Paraná e a COMEC não haviam sido citados, ao contrário da URBS, que demandou manifestação desta Corte a propósito, por meio de recurso de revisão.

Nessa parte da decisão não estava em discussão, portanto, a responsabilidade do Município de Curitiba e de secretários municipais, que sequer figuravam como autores do recurso que se analisava, razão pela qual não seria de qualquer utilidade mencioná-los.

Não se constata, portanto, a alegada contradição, restando evidente que tais sujeitos não foram mencionados na ocasião pois isso não se mostrava necessário ao deslinde da questão analisada, o que não altera, obviamente, os comandos exarados no Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno, integralmente mantidos após o julgamento do recurso de revisão.

Dessa forma, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, nesta parte.

"3.2 – Contradição e dúvidas quanto ao repasse das receitas derivadas."

Sustentam os embargantes que o Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno é contraditório e suscita dúvidas no trecho em que afirma que

[...] receitas alternativas devem, nos termos da Lei de Mobilidade Urbana, incorporar a tarifa, e se a única dessas receitas é a de mídia publicitária, resta claro que tal ingresso de recursos deve ser computado em favor da redução tarifária. (Peça 853, p. 56).

Questiona, nesse ponto, "se o entendimento do Tribunal é o de que deve a URBS incorporar a totalidade das receitas alternativas à tarifa para garantir maior modicidade tarifária, a revelia da lei, ou apenas parte destas receitas" (peça 864, p. 3).

Em primeiro lugar, é necessário, novamente, recolocar, no contexto em que proferida, a afirmação apontada como contraditória.

Nesse sentido, consta do relatório de auditoria:

Com efeito, qualquer receita derivada deve integrar a composição da tarifa em favor dos usuários, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.587 de 03/01/2012 [...]. (Peça 2, p. 77).

[...]

Com efeito, todas as outorgas e os ganhos mensais com publicidade embarcada e não embarcada (pontos, paradas e terminais) devem compor a tarifa. (Peça 2, p. 79). A manifestação da comissão de auditoria em análise às razões apresentadas pela URBS no exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por sua vez, consignou:

Observe-se que obrigatoriamente todas as receitas abrangidas pela mídia atinente ao Transporte Público Coletivo devem ser consideradas e convertidas ao sistema (notadamente para a modicidade tarifária), inclusive as mídias dos abrigos de ônibus. (Peça 541, p. 98).

A fundamentação do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno indicou expressamente a aprovação do relatório de auditoria quanto à matéria em questão (peça 604, p. 18) e o item III, "I", "II" da sua parte dispositiva determinou "que a URBS [...] promova a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema [...] para a composição do cálculo da tarifa" (peça 604, p. 79).

O acórdão ora embargado, por sua vez, manteve a referida deliberação plenária.

Não há, pois, qualquer contradição na decisão embargada, que apenas reforçou o entendimento da deliberação anterior deste Tribunal.

A intenção dos embargantes, neste ponto, é a de suscitar nova análise acerca do teor de dispositivo de lei já contemplado na decisão (artigo 9º, § 10, da Lei 12.587/2012[46]), o que não é cabível no julgamento do presente instrumento processual.

Também neste ponto, portanto, não merecem prosperar os embargos.

"3.3 – Contradição e obscuridade quanto à aplicação de penalidade face ao presidente da URBS, José Antônio Andreguetto."

Os embargantes afirmam que a decisão embargada é contraditória e obscura ao aplicar ao presidente da URBS a multa pelo descumprimento da cautelar suspensiva do aumento da tarifa do usuário do transporte coletivo ocorrida em fevereiro deste ano.

A contradição e a obscuridade residem, segundo alegam, na inobservância do artigo 490, § 2º, do Regimento Interno[47] (o qual prevê como efeito da oposição dos embargos a interrupção do prazo recursal) e no fato de que a aludida decisão teria sido suspensa em 16 de fevereiro de 2017 por decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Neste tema, as alegações constantes dos embargos não apontam propriamente contradições da decisão, mas irrisignação quanto à aplicação da sanção, o que não é passível de apreciação por esta via.

A interrupção do prazo recursal decorrente da oposição dos embargos declaratórios não se confunde com a suspensão dos efeitos da decisão cautelar, que, tanto pela sua natureza quanto por expressa disposição do 400, § 1º-A, do Regimento Interno,[48] produzem-se de imediato.

Evidente, pois, que a oposição dos embargos não fez cessar os efeitos da aludida deliberação desta Corte.

Quanto à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o acórdão embargado é claro ao expor que aplicação da sanção se refere ao descumprimento da decisão deste Tribunal até a superveniência da decisão liminar do Poder Judiciário, quando não havia qualquer embasamento jurídico para o não atendimento à deliberação desta Corte de Contas pelo Município de Curitiba e pela URBS. A decisão liminar do Poder Judiciário não torna nula a deliberação deste Tribunal e não legitima a recalcitrância dos destinatários do comando exarado por esta Corte.

Pelo exposto, os embargos declaratórios não merecem acolhimento nesta matéria.

"3.4 – Contradição quanto à aplicação de penalidade e a revogação da cautelar."

Neste ponto, os embargos alegam que "como cedo os efeitos da revogação são extintos, ou seja, são efeitos retroativos", de modo que "não existe coerência lógica em aplicar uma penalidade a alguém por uma decisão que nem mesmo o Tribunal sustenta sua manutenção e aplicabilidade" (peça 864, p. 11), considerando que o Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno revogou a medida cautelar suspensiva do aumento tarifário ocorrido em fevereiro deste ano.

A medida cautelar foi revogada, não anulada, pelo acórdão em tela, de modo que se mostra equivocado o entendimento dos embargantes quanto ao tempo da produção dos efeitos da revogação.

Não bastasse, o próprio acórdão estabeleceu expressamente que os efeitos da aludida revogação se dariam com a sua publicação.

Mais uma vez, portanto, nota-se a ausência de vício a ser sanado na decisão embargada, sendo a presente via utilizada pelos embargantes para rediscutir a aplicação da penalidade, o que não se mostra cabível.

Assim, também neste ponto os embargos não merecem guarida.

"IV – Das omissões."

Por fim, os embargantes sustentam que a decisão embargada não analisou a sua "manifestação à medida cautelar" apresentada à peça 826 dos autos.

Primeiramente, há de se lembrar que a medida cautelar, sobre a qual a aludida manifestação versa, foi revogada pelo acórdão embargado, conforme se expôs, inclusive, no item anterior desta proposta de voto.

Assim, não seria de qualquer utilidade para o processo o aprofundamento na análise da matéria.

Quanto ao argumento dos embargantes de que a URBS não poderia dar cumprimento à decisão cautelar, por ser de competência do prefeito municipal a fixação da tarifa do usuário, a questão fora analisada no julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos pela URBS (peças 812 a 816) da decisão cautelar, conforme Despacho 248/17 (peça 818, p. 16[49]).

Ainda a propósito desta alegação, é oportuno observar que a URBS não comprovou qualquer providência no sentido do cumprimento da decisão, nem mesmo a provocação do prefeito municipal para o que o fizesse, ao contrário do que se dera quando do aumento tarifário, cuja proposta partiu da URBS (peça 816).

Ademais, a imposição da multa foi devidamente fundamentada nas páginas 79 a 84 do acórdão embargado, não sendo a via dos embargos de declaração a adequada para rediscussão da matéria, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indicada no item 2.1 desta proposta de decisão.

Dessa forma, os embargos não merecem acolhimento neste ponto, assim como nos anteriores.

Ante o exposto, VOTO:

I – Pelo conhecimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (SETRANSP) e outros (peça 862), para acrescer os fundamentos expostos no item 2.1, subitem 2.5, desta proposta de decisão ao item 2.3, subitem 3.F, do Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno (peça 853, p. 76), mantendo-se, contudo, o integral desprovimento do recurso de revisão interposto às peças 732 a 761.

II – Pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela Urbanização de Curitiba S.A. e por José Antônio Andreguetto (peça 864).



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (SETRANSP) e outros (peça 862), para acrescentar os fundamentos expostos no item 2.1, subitem 2.5, desta proposta de decisão ao item 2.3, subitem 3.F, do Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno (peça 853, p. 76), mantendo-se, contudo, o integral desprovemento do recurso de revisão interposto às peças 732 a 761.

II. Conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Urbanização de Curitiba S.A. e por José Antônio Andreguetto (peça 864). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Exceto José Antônio Andreguetto.

2. Diretor administrativo e financeiro da Urbanização de Curitiba S/A (URBS) no período de janeiro de 2010 a junho de 2013, conforme Despacho 2746/13-GCNB (peça 6), e Presidente em exercício da URBS quando da assinatura do contrato decorrente do "Pregão Presencial nº 003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo", na qual se constatou direcionamento, conforme Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno (peça 604).

3. Peça 714. "ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Rejeitar Embargos Declaratórios do SINDIMOC por ilegitimidade recursal dos interessados, e determinar o desentranhamento das peças 611 e 626 dos presentes autos.

II – Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela SETRANSP (peça 617/700) para, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, e determinar o desentranhamento da peça 665.

III – Conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios dos Sindicatos e entidades admitidas na figura processual do amicus curiae, a fim de que seja incluída a alínea "f" ao item VI da parte dispositiva da decisão embargada (fl. 80/81 da peça nº 604), com seguinte conteúdo: "Pagamento a maior a título de 'rentabilidade justa' pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)".

IV – Conhecimento e provimento parcial dos embargos do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti, a fim de sejam retificadas as referências à "Secretaria de Transporte", a f. 64, 74 e 80 da mesma decisão (peça 604), para que se as considere como sendo à "Secretaria Municipal de Trânsito", passando a alínea "e" do item VI da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

"VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria: e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia".

V – Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios interpostos pela Urbanização de Curitiba (URBS), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja retificada a alínea "h" do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

"h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05."

VI – Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, após o trânsito em julgado."

4. Peça 658.

5. Autos 624373/13.

6. Portaria 704/13.

7. "Não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo prefeito municipal, pelos quais requer a anulação da multa que lhe foi aplicada, visto que, embora faça menção a 'contradição e obscuridade' (peça 830, p. 3) presentes na decisão desta Corte, a petição em tela não aponta em que consistiriam tais falhas, buscando, em verdade, a rediscussão quanto à aplicação da penalidade.

A própria estrutura da peça em análise evidencia que o seu intuito não é o de sanar contradição ou obscuridade, mas o de contrapor novas razões à deliberação do Tribunal, visando a sua reforma. Os temas trazidos à reanálise pelo embargante são o 'atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade', a 'inexistência de descumprimento [...] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná', o efeito retroativo da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a consequente 'impossibilidade de aplicação de multa – elemento jurídico acessório', a 'impossibilidade fática de cumprimento imediato da decisão cautelar do TCE/PR' e, por fim, o 'absoluto respeito do embargante às determinações emanadas' desta Corte."

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

III – atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

9. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Conforme, por exemplo, artigo 158, incisos II, IV, V e XVII e artigo 164, incisos VI e XI, do Regimento Interno.

11. Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Conforme consta do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno: "Destaco que a Comissão de Auditoria foi composta por 02 (dois) Engenheiros – servidores da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP, cuja competência é estabelecida no art. 167, RI), 02 (dois) Contadores – um servidor da Diretoria de Contas Municipais (DCM, art. 158, RI), e outro da Diretoria de Auditorias (art. 164, RI), 01 (um) Administrador e Advogado – servidor da Diretoria de Contas Estaduais (art. 155, RI) e o Coordenador (Advogado) lotado na Diretoria de Execuções (DEX, art. 153, RI), todos Analistas de Controle."

14. Da mesma forma, no item 6, B.1, do recurso (peça 732, p. 112).

15. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 1º Após o relatório, havendo dúvidas, os Conselheiros, os Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral poderão fazer uso da palavra, pedindo esclarecimentos, defendendo o posicionamento do Relator ou formulando novas soluções ao caso em exame.

§ 2º Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitida à parte fazer sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, desde que inscrito seu nome, na Diretoria-Geral, até o início da sessão.

§ 3º O uso da tribuna para os fins previstos no parágrafo anterior é facultado a qualquer das partes ou representante legalmente constituído.

§ 4º O Procurador Geral, no decorrer dos debates, poderá opinar, sem prejuízo da manifestação de outro Procurador, que tenha oficiado nos autos.

16. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

17. Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

18. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

19. Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstos no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005.

20. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

21. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

22. Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

23. Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

24. Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

25. Art. 331. [...]

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

26. Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

27. Trata-se do CPC na redação da Lei 5.869/73 e alterações.

28. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

29. Conforme peça 732, p. 27:

"[...] Impõe-se o provimento do presente Recurso de Revisão para anular os Acórdãos nº 2143/2015 e 5523/15 e restaurar o feito à fase de instrução, para que seja devidamente apreciado o pedido de diligências / produção de provas formulado pelos Recorrentes antes do julgamento do Relatório de Auditoria e da imposição de quaisquer determinações às partes."

O pedido recursal é reiterado às p. 112 e 113 da mesma peça.

30. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

31. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações



serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

32. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

33. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...]

34. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

35. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

36. Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

37. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando aléa econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

38. Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

39. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

40. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

41. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

42. "9.5. com fulcro no art. 71, IX, da CF, e no art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o DNOCS providencie, no tocante ao contrato PGE 25/98, em conjunto com a empresa CROS - Construtora Rocha Sousa Ltda., a repactuação de seus preços unitários, calculados a partir da incidência de uma taxa de BDI de 33,5%, devendo resultar uma redução do valor total contratado de R\$ 130.822,60 (database: dez/1997), passando de R\$ 15.718.334,93 (valor já adequado) para R\$ 15.587.512,33, em face da exclusão, do BDI, da rubrica relativa à mobilização e desmobilização, por se tratar de despesa já cobrada em item específico da planilha orçamentária, bem como devido a queda da vantagem inicialmente obtida em tal contratação, ocasionada pela celebração dos 6º (PGE 34/2004) e 7º (PGE 10/2005) termos aditivos;

[...]

9.6.2. no tocante ao contrato PGE 25/98, exclua de sua planilha orçamentária os serviços pertinentes à montagem de equipamentos hidromecânicos (vide itens 46.9.1 a 46.9.9 da instrução transcrita no Relatório supra), no montante de R\$ 92.382,72 (data-base: dez/1997), por representarem verba de natureza provisória, adequando-se, em consequência, o valor total contratado, de R\$ 15.810.717,65 para R\$ 15.718.334,93;"

43. O seguinte excerto da decisão deste Tribunal, já transcrito, trata justamente dos Acórdãos 393/2002, 2927/2011, 988/2004 e 2154/2007 do Plenário do TCU, os quais, aliás, foram apenas mencionados no recurso de revisão, mas nem sequer apontados expressamente como demonstrativos de dissídio jurisprudencial (nesse sentido, vejam-se as páginas 32 a 34 e 45 da peça 732), conforme registrado na decisão embargada:

"Embora não tenham sido apontados propriamente como os fundamentos para a alegação do dissídio jurisprudencial, acrescento, para afastar qualquer eventual alegação de omissão, que o recurso também menciona outras decisões, do TCU e do STJ, em sua fundamentação.

Quanto às decisões do TCU, são indicadas no recurso para sustentar que a Taxa Interna de Retorno é um dos métodos mais utilizados na análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo que esta questão já foi analisada em outros itens desta proposta de decisão." (Grifo nosso).

44. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

45. Peça 730, p. 16.

46. Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

[...]

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

[...]

47. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

[...]

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

48. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 43 de 87

Nº 1617

competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

49. "No sexto e último ponto dos embargos de declaração, a embargante aponta que 'a URBS não tem como, de per si, dar cumprimento ao contido na r. decisão, na medida que a fixação da tarifa do usuário foi feita mediante ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, isto é, através de expedição de Decreto Municipal, pelo que o conteúdo da decisão somente poderia ser cumprido pelo Município de Curitiba que não integra a presente lide'.

Considerando que a decisão deste Tribunal também determinou a comunicação do Município de Curitiba para o seu cumprimento, inexistente qualquer reparo a se fazer. Ademais, como já exposto, a URBS propôs ao Município o aumento da tarifa dos usuários e o seu Presidente assina o decreto que o efetiva, juntamente com o Prefeito Municipal."

PROCESSO Nº: 416990/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAÇÓ, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO PONTUAL, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRÉ PINTO DONADIO, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2694/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Não enfrentamento da decisão recorrida. Aditamento a embargos declaratórios não conhecidos. Impossibilidade. Preclusão. Ausência das alegadas contradições e obscuridades. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo (peça 873), com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito municipal de Curitiba, com vistas à reforma da decisão, deste Conselho relator (Despacho 963/17), que não conheceu dos embargos de declaração (peça 860) opostos pelo ora recorrente ao Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno, o qual negou provimento a recursos de revista (autos 517454/15) e de revisão (autos 16340/16) interpostos em relatório de auditoria (autos 624373/13) e, quanto à parte ora agravante, aplicou-lhe multa pelo descumprimento de decisão cautelar deste Tribunal de Contas (Despacho 206/17 deste Conselho, ratificado pelo Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno), que determinara a suspensão do reajuste da tarifa do transporte coletivo levada a efeito pelo recorrente em fevereiro deste ano.

O recorrente alega a existência de contradições e obscuridades no Acórdão 1838/17

do Tribunal Pleno, na parte em que lhe aplicou a referida sanção pecuniária.

Mantida, em juízo de retratação, a decisão de não conhecimento dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante e verificado o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] o presente recurso foi conhecido por este relator, sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do Despacho 1057/17 (peça 874).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os fundamentos da decisão ora recorrida foram oportunamente expostos nos seguintes termos:

Não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo prefeito municipal, pelos quais requer a anulação da multa que lhe foi aplicada, visto que, embora faça menção a "contradição e obscuridade" [...] presentes na decisão desta Corte, a petição em tela não aponta em que consistiriam tais faltas, buscando, em verdade, a rediscussão quanto à aplicação da penalidade.

A própria estrutura da peça em análise evidencia que o seu intuito não é o de sanar contradição ou obscuridade, mas o de contrapor novas razões à deliberação do Tribunal, visando a sua reforma. Os temas trazidos à reanálise pelo embargante são o "atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade", a "inexistência de descumprimento [...] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", o efeito retroativo da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a consequente "impossibilidade de aplicação de multa – elemento jurídico acessório", "a impossibilidade fática de cumprimento imediato da decisão cautelar do TCE/PR" e, por fim, o "absoluto respeito do embargante às determinações emanadas" desta Corte.

Essencialmente, o presente recurso de agravo reproduz as alegações que constaram dos embargos declaratórios não conhecidos e enxerta, em meio a tal transcrição, as afirmações de existência de obscuridade e contradição, que constituem o núcleo do instrumento processual anteriormente manejado e que, nada obstante, restaram sem qualquer desenvolvimento na petição à peça 860.

Os principais trechos acrescidos à fundamentação recursal foram os seguintes, em azul:

2 - DO ENCADEAMENTO DOS FATOS E QUESTÕES DO PROCESSO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

[...]

Assim sendo, demonstrada a extrema exiguidade temporal entre a intimação da decisão liminar e a sua suspensão determinada pelo TJ/PR, ao contrário do entendimento contido na r. decisão agravada, a aplicação de multa em desfavor do agravante se mostra como medida em frontal contradição aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da Administração Pública, os quais sequer fizeram parte da motivação e dos fundamentos do v. Acórdão anteriormente embargado, ocorrendo neste diapasão flagrante obscuridade quanto ao atendimento aos referidos princípios, os quais são novamente neste momento invocados pelo recorrente para buscar a revisão da decisão sob este prisma, para o fim de ser anulada a multa imposta por este E. Tribunal de Contas. (Peça 873, p. 6, grifos no original).

[...]

3 – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO ART. 400, § 1º-A DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONTRADIÇÃO AOS ART. 65 E 76 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Continuando o mesmo entendimento e raciocínio exposto no tópico anterior, ou seja, além da constatada exiguidade temporal entre a intimação do agravante da decisão liminar e a suspensão desta decisão pelo TJ/PR, em manifesta contradição ao entendimento contido no v. Acórdão ora recorrido, tem-se que, naquele momento, efetivamente, ainda não possuía a liminar do TCE/PR caráter de definitividade ou, de imediata aplicação, fato este que por si só demonstra a manifesta contradição constante no v. Acórdão nº 1.838/2017. (Peça 873, p. 6 e 7).

[...]

Ou seja, encontrava-se a decisão naquele "iter processual" ainda passível da interposição de recursos expressamente previstos por esta própria Corte, motivo pelo qual entende o ora embargante que ainda não tinha se operado a definitividade ou imediata aplicação da cautelar concedida, operando-se desta forma incontroversa contradição naquela decisão, em face ao expressamente contido nos dispositivos legais que regem esta própria Corte de Contas. (Peça 873, p. 7, grifos no original).

[...]

Assim, seja pelo fato de não ter escoado o prazo para a interposição de recursos da decisão cautelar do TCE/PR, seja pelo fato de a URBS ter interposto o recurso de Embargos de Declaração daquela decisão suspendendo assim seus efeitos de imediato cumprimento, ocorreu na espécie manifesta contradição no v. Acórdão nº 1.838/2017 em face ao expressamente contido nos arts. 65 e 76 do Regimento Interno do TCE/PR, bem como obscuridade quanto a estes aspectos, os quais sequer foram aventados naquele v. Acórdão, motivos pelos quais se requer através do presente Agravo o reconhecimento da situação legal ora atacada para o fim de serem conhecidos os embargos de declaração anteriormente interpostos com a consequente anulação da multa aplicada em desfavor do ora recorrente. (Peça 873, p. 7, grifos no original).

4 – DA LIMINAR CONCEDIDA PELO TJ/PR – EFEITO "EX TUNC" – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – ELEMENTO JURÍDICO ACESSÓRIO.

[...]

Também quanto à este aspecto tem-se que ocorreu na espécie manifesta contradição e obscuridade no bojo do v. Acórdão nº 1.838/2017, em virtude do não reconhecimento da aplicação do efeito legal – "ex tunc" - provindo da decisão do TJ/PR.

Assim sendo, em virtude de a decisão do TJ/PR ter suspenso a decisão liminar do



TCE/PR desde a sua origem – efeitos “ex tunc” – não existe a possibilidade de tipificação de descumprimento de ordem judicial administrativa por parte do agravante conforme constou do v. Acórdão então embargado, tendo desta forma, em sentido contrário à decisão agravada, incorrido em manifesta contradição e obscuridade aquela decisão, outro motivo para que seja revista a decisão de aplicação da multa em desfavor do recorrente, para o fim de sua anulação. (Peça 873, p. 8).

[...]

5 – DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCE/PR.

[...]

Assim o sendo, também por este motivo, qual seja, da manifesta impossibilidade de adoção das medidas cabíveis para a efetiva redução tarifária determinada pelo TCE/PR, que não foi considerado no v. Acórdão nº 1.838/2017, caracterizando obscuridade no julgado, e, concomitantemente, pelo fato de que o não atendimento à liminar deste TCE/PR ocorreu tão somente em virtude do advento da decisão liminar proferida pelo TJ/PR, e pela exiguidade de tempo conforme explicitado em tópico anterior, a multa aplicada em desfavor do recorrente merece ser revista, com a sua efetiva anulação por parte deste E. Tribunal. (Peça 873, p. 9, grifos no original). Nota-se que o recurso de agravo foi utilizado como instrumento de emenda aos embargos de declaração não conhecidos, o que evidencia a inadequação procedimental da via processual adotada e o fito de contornar a preclusão consumativa operada quando da oposição daqueles primeiros, carentes de adequada fundamentação recursal.

Em recurso de agravo, caberia ao recorrente demonstrar que, tais como originariamente apresentados, os embargos declaratórios opostos teriam preenchido os requisitos de admissibilidade, o que, por conseguinte, autorizaria a reforma do juízo de admissibilidade negativo.

Contudo, em vez do enfrentamento direto da decisão recorrida, houve um aditamento dos embargos, a fim de suprir as falhas que acarretaram o seu não conhecimento.

Adicionalmente, verifica-se que as omissões e as obscuridades alegadas, mesmo na nova peça, não se caracterizam propriamente como tais, visto que não se referem ao cotejo entre elementos internos à deliberação desta Corte, mas entre eles e princípios do Direito, leis, regulamentos, efeitos de decisão judicial e fatos ocorridos no curso do processo, sobre os quais o acórdão embargado apresentou a devida fundamentação.

A divergência da parte quanto aos fundamentos da decisão, por si, não é matéria a ser rediscutida pela via dos embargos declaratórios, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 76, incisos I e II, da Lei Orgânica[2] deste Tribunal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como bem ilustram as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REMANEJAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. 1. O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão. Nesse sentido, todos os segmentos da decisão convergem à denegação da ordem do mandado de segurança impetrado pela parte ora Embargante. Precedentes. 2. A questão referente à data da publicação de acórdão de precedente invocado consiste em inovação processual, insuscetível de análise no presente momento processual. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

(MS 33761 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017) (Grifo nosso).

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. ART. 102, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. RECLAMAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão ou obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC/2015, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 21242 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017) (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(AI 862922 AgR-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 08-05-2017 PUBLIC 09-05-2017) (Grifo nosso).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, mantendo-se a decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante (Despacho 963/17).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 380599/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ADELAR AGNES, ELIO DIDIMO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2695/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo. Exercício 2012. Irregularidade das contas. Parcial Recebimento e procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto por Adelar Agnes em face do Acórdão nº 4012/14 da Primeira Câmara (autos nº 186540/13), que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, relativa ao exercício de 2012, em razão de se ter impossibilitado ao controlador interno desempenhar suas atividades e do descumprimento ao Prejulgado 6 desta Corte.

O pleito rescisório aponta como seu fundamento normativo o artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] - superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Como novos elementos de provas, o requerente apresentou nova manifestação do controle interno e documentos que comprovariam a realização de concurso público no final de 2012, com o intuito de atender ao Prejulgado 6.

Distribuído o feito, o então Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exerceu o juízo de admissibilidade e determinou o processamento do feito (Despacho nº 777/15, peça 15).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM opinou pela improcedência do pedido de rescisão (Instrução 5839/16, peça 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPJT/C acompanhou o opinativo técnico, manifestando-se pela improcedência do pleito (Parecer 364/17, peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o presente pedido de rescisão se fundamenta na superveniência de novos elementos de prova.

Sobre a nova manifestação do controle interno juntada aos autos, com a devida vênua aos posicionamentos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o documento juntado permite aferir que, após ter acesso aos documentos relativos ao exercício de 2012, o controlador interno emitiu relatório e parecer pela regularidade das contas, restando, dessa forma, afastada a restrição imposta em virtude de se impossibilitar o controlador interno de desempenhar suas atividades.

De outra parte, os documentos relativos à realização de concurso público para o cargo de contador não se configuram como novos, na medida em que as informações ali contidas já foram apreciadas nos autos originários.

Com efeito, diante da notícia de que os dois concursos realizados para a Câmara Municipal foram anulados com base em recomendação do Ministério Público Estadual no Inquérito Civil 0112.12.000062-8, em razão de falhas no procedimento de licitação para contratação da empresa organizadora, o acórdão rescindindo manteve a restrição por descumprimento ao Prejulgado 6 desta Corte:

De acordo com os documentos acostados aos autos, com vênua às justificativas apresentadas pelo gestor, resta impresso de que as medidas adotadas para regularização da questão apenas trazem mais dúvidas acerca do interesse em tornar a situação em conformidade com os ditames legais, uma vez que o concurso público realizado apresentou diversas máculas, havendo sido anulado.

Portanto, quanto a este item não há documento novo apto a rescindir o acórdão e afastar a irregularidade.

Nos termos do Prejulgado nº 04 deste Tribunal:

Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Logo, o pedido rescisório merece ser recebido de forma parcial.

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento parcial do pedido de rescisão e, na parte conhecida, pela sua procedência, rescindindo o Acórdão nº 4012/14 para efeito de



afastar a restrição imposta em razão de se impossibilitar o desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria Interna.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder à anexação deste processo aos autos nº 186540/13 e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer parcialmente o pedido de rescisão e, na parte conhecida, julgar procedente o pedido, rescindindo o Acórdão nº 4012/14 para efeito de afastar a restrição imposta em razão de se impossibilitar o desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria Interna.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para proceder à anexação deste processo aos autos nº 186540/13 e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO Nº: 112806/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI

INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUBENS GHILARDI

ADVOGADO / PROCURADOR CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2696/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Acórdão nº 6140/15-STP. Pregão COPEL nº 156979/2009. Irregularidades suscitadas de ofício pelo Ministério Público de Contas que não constaram do objeto inicial da Representação. Argumentos expressamente não conhecidos pelo Acórdão recorrido. Inexistência de preliminar justificando o cabimento do recurso. O efeito devolutivo do Recurso de Revista limita o juízo recursal à matéria que tenha sido discutida entre os interessados, sob o crivo do contraditório e devido processo legal, na primeira instância decisória, sob pena de inovação recursal e inovação de instância. Pelo não conhecimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo representante do Ministério Público de Contas (peça nº 36) contra o Acórdão nº 6140/15 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 33), que julgou improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Pregão Presencial COPEL SLS/DCSE nº 156979/2009, realizado pela COPEL, para a contratação de serviços de vigilância armada de suas unidades.

O Recorrente alegou, em síntese, que o Pregão Presencial COPEL SLS/DCSE 156979/09 padeceria de irregularidade pela exigência de Autorização de Funcionamento e Certificado de Segurança, expedidos pela Polícia Federal, como requisito de qualificação técnica, enquanto seria requisito de habilitação jurídica. Esta exigência seria ilegal e abusiva e contrariaria o disposto no artigo 2º, “e”, par. único, alínea “e”, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), demonstrando a lesividade dos atos praticados.

Assim, pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/05 ao subscritor do edital, Sr. Antonio Rycheta Arten, por inserir no edital requisitos que não condizem com a comprovação de qualificação técnica das empresas e também pugnou a emissão de recomendação para que em futuras licitações apenas a “Autorização de Funcionamento da Polícia Federal” seja considerada como requisito de habilitação jurídica.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 2209/16 (peça 42), que determinou a citação dos responsáveis.

As partes restaram devidamente intimadas, conforme peças nº 45, 51, 52, 53, 57 e 58.

Na peça nº 50, Antonio Rycheta Arten e Rubens Ghilardi, em conjunto, apresentaram contrarrazões ao Recurso de Revista. Alegaram, em síntese, que o Recurso de Revista pretende ampliar o objeto da Representação, ofendendo o princípio da congruência. Aduziram ter se operado a preclusão temporal acerca do questionamento dos requisitos de habilitação, os quais entendem como legais e destacam terem sido estritamente observados, preservando os princípios da competitividade e da isonomia. Por fim, destacaram a inexistência de dano ao erário. A Companhia Paranaense de Energia – COPEL apresentou contrarrazões na peça nº 62, nas quais pugnou pela manutenção integral da decisão recorrida, aduzindo

que “não há que se falar em qualquer irregularidade nas exigências de habilitação contidas no edital, uma vez que decorrem diretamente de lei, em virtude da natureza da atividade correspondente ao objeto da licitação instaurada” (p. 4).

Na peça nº 66 foi certificado o decurso do prazo de Edson Roberto Severino Leite para apresentar contrarrazões.

Finda a instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, através da Instrução nº 57/17 (peça nº 67), concluiu pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Revista, entendendo não haver abusividade ou ilegalidade na necessidade da empresa de segurança patrimonial demonstrar autorização de funcionamento e certificado de segurança, devendo a expressão “lei especial” contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 ser interpretada em sentido amplo, a fim de abarcar regulamentos executivos.

Após, o Ministério Público de Contas, exarou o Parecer nº 4150 (peça nº 68), no qual recomendou o conhecimento do recurso e, no mérito, apenas o seu parcial provimento, no sentido de que se recomende que em futuras licitações desta espécie a Autorização de Funcionamento da Polícia Federal e o Certificado de Segurança sejam considerados como requisitos de habilitação jurídica.

Divergindo dos argumentos recursais do Ministério Público de Contas, o representante ministerial subscritor entendeu que não houve qualquer ofensa ao princípio da competitividade, uma vez que os referidos documentos seriam essenciais à habilitação da empresa, apenas não constando sob a denominação tecnicamente correta no Edital, não gerando qualquer dano efetivo aos potenciais interessados ou aos licitantes, tanto que nem mesmo foi questionada por eles.

É o relatório.

2. Divergindo dos pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, entende-se que o presente Recurso de Revista não merece ser conhecido.

Conforme constou do item 2.1. do Acórdão recorrido, no presente feito foram recebidas apenas as seguintes supostas irregularidades: (i) descumprimento dos itens “10.1.c” e “10.4.b” do edital pela empresa vencedora; (ii) ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação ao permitir a apresentação extemporânea de documentos de habilitação pela empresa vencedora, em desconformidade com o previsto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; (iii) ausência de motivação dos atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação; (iv) irregularidade na indicação do endereço da empresa vencedora.

Após o encerramento da instrução, contudo, o órgão ministerial, através do Parecer nº 11358/15 (peça 33), suscitou de ofício a existência de outras duas supostas irregularidades, quais sejam, (i) legalidade da exigência como requisito de qualificação técnica de autorização para funcionamento (item “10.4.b” do edital); legalidade da exigência de apresentação de certificado de segurança emitido pela Polícia Federal (item “10.4.c” do edital), as quais, contudo, não foram recebidas pelo Acórdão recorrido.

As irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas foram tratadas no item 2.1 do Acórdão recorrido, do que se transcreve os seguintes excertos:

De início, verifica-se que as supostas irregularidades suscitadas de ofício pelo órgão ministerial não foram recebidas no presente feito. A empresa representante não discute a legalidade da exigência como requisito de qualificação técnica de autorização para funcionamento (item “10.4.b” do edital), mas sim o desrespeito do próprio item pela empresa que se sagrou vencedora quando apresentou o documento exigido com quadro societário diverso do constante no contrato social:

(...)

O item “10.4.c” do edital, que por sua vez exige a apresentação de certificado de segurança emitido pela Polícia Federal, também não figurou como irregularidade levantada pela empresa representante.

(...)

Pelo exposto, constatada a legalidade dos itens “10.4.b” e “10.4.c” do edital, entendo que não cabe o recebimento dos pontos levantados pelo Ministério Público de Contas.

É de clareza solar, portanto, que além de não integrar o objeto inicial da Representação em questão, as irregularidades suscitadas de ofício pelo Ministério Público não foram conhecidas pelo Acórdão recorrido, conforme expressamente consignado no voto, que foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Diante disso, mesmo considerando que o Ministério Público de Contas, em sua função de fiscal da lei, tem a prerrogativa de questionar irregularidades constatadas em processos sob sua análise, no presente caso verifica-se que além de os questionamentos não terem sido recebidos pelo Conselheiro Relator da Representação, eles também não foram objeto de contraditório por parte dos representados, na fase instrutória do feito.

Vale destacar, a propósito, que o processamento dessa irregularidade introduziria fatos novos ao processo, cujo objeto inicial limitava-se, em linhas gerais, à correta identificação dos sócios da empresa vencedora do certame, à luz da documentação apresentada na fase de habilitação, sem qualquer questionamento com relação à natureza ou à finalidade da Autorização de Funcionamento e Certificado de Segurança, expedidos pela Polícia Federal.

Finalmente, é igualmente relevante destacar que não consta do Recurso de Revista em questão, preliminar justificando o cabimento recursal, mesmo diante da negativa expressa no Acórdão recorrido de recebimento dos mesmos questionamentos em primeira instância.

Vale dizer, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento de seu recurso, tendo se dedicado exclusivamente a sustentar as razões de mérito do inconformismo recursal.

Deve-se frisar que o efeito devolutivo do Recurso de Revista limita o juízo recursal à matéria que tenha sido discutida entre os interessados, sob o crivo do contraditório e devido processo legal, na primeira instância decisória, não se admitindo a inovação



recursal sobre questões que não tenham sido recebidas e discutidas.

Portanto, não se conhece de questão deduzida em sede de Recurso de Revista que não integrou a Representação inicial e não foi recebida no Acórdão recorrido, sob pena de inovação recursal e violação ao princípio da adstrição ou congruência, previsto no Código de Processo Civil, e consequente configuração de supressão de instância decisória.

Nesse sentido, em casos semelhantes ao presente, citem-se os seguintes julgados desta Corte de Contas:

Além das justificativas acima, podemos observar, por fim, que houve supressão de instância administrativa no caso concreto. Visto que a sistemática dos procedimentos que tramitam neste Tribunal admite por meio da Lei Orgânica e do Regimento Interno a interposição de recurso, não é possível a análise do mérito da questão em sede de Recurso de Revista, pois foi discutido de forma nula e consubstanciada no Acórdão recorrido. (Acórdão nº 2826/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro NESTOR BATISTA)

Assim, (...) tendo em vista que os documentos acostados nestes autos – e que só foram objeto de análise em sede recursal – são substancialmente os mesmos constantes na tomada de contas especial, tenho que o prosseguimento do julgamento do presente recurso de revista seria um olvido à garantia do duplo grau de jurisdição, havendo clara supressão de instância. (Acórdão nº 2735/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA)

3. Face ao exposto VOTO pelo não conhecimento do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supracitada;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 422630/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AMBIENTAL SUL BRASIL - CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDACCI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2698/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão nº 309/09 do Município de Maringá para serviços de recepção, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo a disponibilização de usina de triagem/reciclagem. Utilização indevida da modalidade Pregão. Direcionamento de licitação não constatado. Exigências excessivas de apresentação de usina de triagem/reciclagem no território da municipalidade (Anexo 1 – item 3) e do início da prestação dos serviços em até 10 dias da emissão da ordem de serviço (Anexo 1 – item 7). Ausência de estudo de viabilidade técnica e informações necessárias à adequada elaboração das propostas, como o perfil gravimétrico dos resíduos e o local de transbordo. Perda de objeto quanto ao pedido de anulação do Pregão e do Contrato. Pela procedência parcial, com aplicação de multa ao responsável.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Ambiental Sul Brasil Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Maringá, sustentando (peça 2) a existência de irregularidades no Edital de Pregão nº 309/09, cujo objeto é a contratação de “serviços de recepção de 94.000 (noventa e quatro mil) toneladas de resíduos sólidos urbanos, inclusive disponibilização de usina de triagem/reciclagem e destinação final, em área licenciada por órgão ambiental, dos rejeitos do Município de Maringá – PR, pelo prazo de 12 (doze) meses”. As irregularidades apontadas pela representante são, em síntese, as seguintes:

a) O certame não poderia ser realizado na modalidade pregão, vez que esta

modalidade licitatória se presta apenas, nos termos da Lei 10.520/02, à licitação de serviços de natureza comum, que não abarcaria a licitação de serviços de engenharia, posto que estes exigem avaliação técnica, não podendo ser licitados apenas com base no critério do preço. Entende a representante que pelo objeto da licitação envolver o impacto ambiental dos resíduos, o certame não prescinde da avaliação técnica, atentando para o fato de que o edital não apresenta o modo como seria dada destinação final aos resíduos;

b) O instrumento convocatório do procedimento licitatório traz a previsão de que a empresa a firmar contrato com o poder público deve possuir usina de triagem/reciclagem no território da municipalidade (Anexo 01 – item 03), previsão esta que estaria favorecendo a empresa Maringá Lixo Zero. Segundo a representante, a referida empresa é a única a possuir capacidade dentro dos limites territoriais de Maringá para exercer o serviço, já possuiria usina de reciclagem, inclusive, teria prestado o mesmo serviço anteriormente ao município em caráter emergencial. Tal fato elidiria a isonomia do certame, ainda mais tendo-se em conta que o edital prevê que a empresa vencedora do certame inicie a prestação dos serviços 10 dias após a emissão da ordem de serviço (Anexo I – item 07);

c) estaria ausente no edital um estudo de viabilidade técnico-econômico do certame, o qual seria imposto, com fulcro na Lei 11.445/2007, como condição de validade do contrato de prestação de serviços de saneamento;

d) o edital carecia de informações fundamentais para a composição do preço pelas empresas participantes. Não informa o perfil gravimétrico do lixo de Maringá, informação esta que poderia influenciar na determinação dos custos de triagem e reciclagem dos resíduos, trazendo o valor máximo genérico de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) por tonelada de resíduos coletada;

e) O edital traz a previsão de que a operação da usina de triagem/reciclagem seja feita, preferencialmente, por meio de cooperativa a ser indicada pela prefeitura municipal. Contudo, restaria obscuro como o modo como aquela participaria, se os recicláveis seriam dela ou não, se é opção da empresa vencedora conceder a operação da usina à cooperativa;

f) Não haveria no edital impugnado qualquer indicação do local para o transbordo dos resíduos, o que impediria que as empresas participantes calculassem os custos de transporte dos resíduos sólidos urbanos.

Por meio do despacho de nº. 1862/09, o Corregedor Geral determinou fosse apensado ao presente expediente o protocolo 369399/09, consistente em representação ao Edital de Pregão nº 267/2009 apresentada pela ONG TASP, cujo objeto é a “prestação de serviços de recepção e destinação final de 47.000 (quarenta e sete mil) toneladas de resíduos sólidos urbanos do Município de Maringá – PR, em prazo de 06 (seis) meses, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital” (p. 35, peça 2 do anexo).

As irregularidades apontadas pela representante são, em síntese, que: a) a licitação seria dirigida à empresa PAJOAN, pois o preço máximo estipulado no edital teria sido fixado considerando uma distância máxima de sessenta quilômetros de Maringá e, segundo uma declaração do IAP-PR, a única sociedade dotada de licença ambiental existente num raio de cem quilômetros do município seria a referida empresa; b) o pregão seria modalidade inadequada para a contratação do referido objeto, uma vez que se trata de obra de engenharia complexa, com risco alto de poluição ambiental, estando longe da definição de serviço comum característica da referida modalidade de licitação.

Em contraditório às representações, a Prefeitura Municipal apresentou defesa (peça 9) com as seguintes razões:

a) O Pregão nº 267/2009 foi revogado e substituído pelo Pregão nº 309/2009. Assim, em razão da perda de objeto, rogou pela improcedência da representação apenas nº 3693/09, referente ao Pregão nº 267/2009.

b) Os fatos relatados perante esta Corte também estão sendo discutidos em sede judicial (Ação Cautelar, autos 1590/2009, 5º Vara Cível e Ação Popular, autos 1852/2009, 4º Vara Cível, ambas da Comarca de Maringá), sendo que já foram revogadas duas liminares que determinavam a paralisação do certame.

c) A utilização da modalidade pregão foi correta, pois a destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU) se trata de serviço com padrões comuns de especificação, sendo rotineiramente licitado pela modalidade de pregão pelo Poder Público, o que o caracteriza como serviço de natureza comum. Ademais, que a utilização do pregão melhor atende aos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade, sendo mais ágil e competitiva, ao oportunizar a participação de maior número de propostas, o que força a baixa do preço. Juntos extratos de licitações encerradas, em que a USP e o DER utilizaram a modalidade do Pregão para licitar serviços RSU.

d) Quanto ao direcionamento do certame, destacou a conduta contraditória da representante Ambiental Sul, vez que, no presente feito, acusou a empresa MARINGÁ LIXO ZERO LTDA. de ser beneficiária do direcionamento, enquanto nos autos judiciais 1852/2009 também acusou a empresa SPA4 PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que ambas as empresas acusadas manifestaram intenção de não participar do certame (peça 9, p.153/154). Por sua vez, quanto à alegação da representante ONG-TASPA de que a empresa PAJOAN seria beneficiada pelo direcionamento, alegou que a mesma fica situada no mesmo endereço da Ambiental Sul Brasil, ora representante.

Por meio da Instrução nº 4.088/09 (peça 13), a Diretoria de Contas Municipais se manifestou preliminarmente pela procedência das alegações do requerente quanto à ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica e quanto à ausência de informações necessárias à definição da participação de cooperativas na operação da Usina de Triagem.

Contudo, quanto à alegação de incompatibilidade da modalidade Pregão ao objeto do certame, solicitou parecer da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura sobre as seguintes questões técnicas: 1) se os serviços de recepção, disponibilização de usina de triagem/reciclagem e destinação final de resíduos sólidos urbanos podem ser definidos por meio de especificações usuais de mercado e se assim foram



definidos no edital em exame; 2) se a ausência de indicação do perfil gravimétrico pode prejudicar a elaboração das propostas; 3) se a não indicação do local de transbordo pode prejudicar a elaboração das propostas.

Antes mesmo da manifestação técnica solicitada, a representante juntou petição (peça 17) relatando novas irregularidades, sustentando, desta vez, o direcionamento do certame em favor da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Alegou, em síntese, que: a) a Comissão de Licitação utilizou critérios não previstos no edital para desclassificar a empresa Pajoan, relacionados à suposta falta de equipamentos e capacidade da usina de triagem e reciclagem, bem como por não apresentar Autorização Ambiental válida para todo o período de vigência do contrato; b) a Comissão de Licitação não permitiu que a empresa Pajoan renovasse sua Autorização Ambiental (válida até 16/01/2010) no decorrer do processo, mas permitiu que a empresa Constroeste apresentasse autorização concedida em favor da empresa Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda. e, ainda, a renovasse no decorrer do contrato; c) a licença ambiental apresentada pela Constroeste demonstra que a atividade de recepção e destinação final de resíduos será exercida pela Pedreira Ingá; d) a Usina de Triagem que a empresa Constroeste declarou que utilizará na execução do contrato se encontra em utilização na cidade de São José do Rio Preto. A Prefeitura Municipal de Maringá apresentou contraditório (peça 33) em relação à nova manifestação e juntou o Edital de desclassificação da empresa Pajoan Ltda. (peça 37), tendo argumentado que:

a) a alegação de direcionamento do certame trata-se de inconformismo da representante Ambiental Sul, tendo em vista que teve a empresa parceira Pajoan desclassificada, visto que ambas possuem sócios em comum e tem o mesmo endereço;

b) é inverídica e contraditória a nova alegação de direcionamento em favor da Constroeste Construtora e Participações, tem em vista que, antes disso, a mesma acusação foi feita contra as empresas Maringá Lixo Zero Ltda. e SP4 Participações Ltda. que sequer participaram do certame;

c) a renovação da autorização ambiental da empresa Pajoan foi indeferida pelo Instituto Ambiental do Paraná em 17/11/2009 (Parecer nº 471/2009 – DIRAN/DLP), que informou a inexistência de qualquer novo requerimento de autorização, o que comprova o acerto da Comissão de Licitação na sua desclassificação;

d) outro aspecto que causou preocupação especial à comissão diz respeito ao interesse manifestado oficialmente pela empreiteira Pajoan Ltda ao IAP de transferir o licenciamento ambiental para a empresa parceira Ambiental Sul Brasil, ora representante, o que sugere a intenção de transferência futura da titularidade do contrato;

e) na Ação Popular nº 1590 foi deferida liminar contra o Edital de Pregão 309/2009, cuja revogação depende da comprovação, por parte do Município, de que a empresa vencedora do pregão possui licenciamento ambiental;

f) ficou evidenciado que o equipamento ofertado pela empreiteira Pajoan Ltda está longe de atender a demanda existente para recepção e triagem das mais de 300 toneladas coletadas diariamente pelo Município de Maringá, bem como a falta de estrutura não atende as exigências mínimas de saúde e segurança para os trabalhadores atuarem com os resíduos;

g) a Comissão identificou que sequer foi prevista uma segunda esteira/linha de triagem, indicando que eventuais quebras ou processos de manutenção preventiva, paralisarão as atividades, sendo que os equipamentos ofertados não possibilitam a separação para aproveitamento para compostagem dos resíduos orgânicos.

a) Em relação à licitante vencedora, destacou que a Constroeste Construtora e Participações Ltda. apresentou cópia da Licença de Operação nº 14002868, emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ligada ao Governo do Estado de São Paulo; e que a usina ofertada, cujo modelo está em operação em São José do Rio Preto – SP, atende com margem de segurança ao exigido no edital de pregão 309/2009, visto que tem capacidade para 130.000 toneladas de resíduos domiciliares, sendo que em Maringá a estimativa de produção anual de resíduos é na ordem de pouco mais de 90.000 toneladas.

Os autos foram então encaminhados para a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que, na Informação nº 019/10 (peça 41), ofereceu resposta aos questionamentos efetuados por esta Diretoria de Contas Municipais, entendendo pela existência das irregularidades. Em síntese, respondeu que: 1) resta claro não ser possível considerar o tipo de serviço que está sendo licitado como sendo comum, pois envolve características técnicas específicas que devem ser levadas em conta e que dependem do que a Administração Pública entende como importante para o Município; 2) a composição gravimétrica interfere de maneira direta na composição do preço do serviço; 3) A localização do terreno da área de transbordo e do aterro sanitário implica em custos diferentes na medida em que o dispêndio com o transporte é item fundamental na composição dos valores das propostas.

A **Constroeste Construtora e Participações Ltda.**, licitante vencedora supostamente beneficiária do direcionamento, apresentou defesa (peça 43, 47 e 49) alegando que:

a) tanto a doutrina, quanto o Tribunal de Contas da União admitem a contratação de serviços de engenharia por pregão, desde que estes sejam considerados como serviços comuns; b) o perfil gravimétrico não é necessário para formalização das propostas; c) em relação à participação de cooperativa, o item 4 do anexo I menciona “preferencialmente” e não obrigatoriamente; d) não há obrigação legal de que a empresa convocada aceite as mesmas condições da primeira colocada; e) a desclassificação da empresa Pajoan foi baseada em dois relatórios da Comissão Especial de Inspeção; f) uma empresa atuante no ramo de limpeza urbana tem o conhecimento exato dos equipamentos necessários à montagem de uma usina, ademais, qualquer dúvida poderia ser sanada por meio de pedido de esclarecimentos; g) após cumprir todos os requisitos do edital, a empresa Constroeste firmou avença com a Pedreira Ingá, cuja atividade está devidamente autorizada pelo IAP, para a utilização de aterro sanitário de sua propriedade; h) portanto, o contrato será executado integralmente pela Constroeste, sendo que a

Pedreira Ingá apenas disponibilizou a área do aterro; i) o edital não exige que a licença seja concedida em nome da empresa vencedora.

Especialmente quanto ao atestado de Autorização Ambiental apresentado pela empresa Pajoan, alegou que a) este foi expedido em 16 de agosto de 2009 com validade para seis meses; b) a Resolução nº 065/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná impõe que o pedido de prorrogação desta autorização seja feito no prazo de 120 dias anteriores ao seu vencimento; c) restou comprovado nos autos, através de ofício encaminhado ao IAP, que a empresa Pajoan não solicitou a prorrogação; d) logo, desde 17 de janeiro de 2010 o aterro sanitário da empresa Pajoan estaria funcionando irregularmente; e) o aterro da empresa Pajoan se encontra localizado no Município de Sarandi, o qual já afirmou não anuir com recebimento dos resíduos de Maringá.

Adiante, a Constroeste apresentou manifestação complementar (peça 51, 55/58), na qual denuncia que o Sr. Valdemir José Bueno é representante legal tanto da empresa Pajoan Ltda. quanto da empresa Ambiental Sul, tendo assinado pela primeira às fls. 492 e 497 e pela segunda às fls. 493 e 495, e que assim o fez no intuito de ocultar seu nome e induzir esta Corte de Contas a erro com a presente representação.

Pelo Despacho nº 006/10 (peça 59), os autos foram novamente enviados à Diretoria de Contas Municipais, que, por meio da Instrução nº 1.061/10 (peça 61), opinou novamente pela procedência do feito, para que fosse determinada a anulação do Pregão nº 309/2009 e, por consequência, do respectivo contrato firmado com a empresa Constroeste. Em caso de anulação do contrato, sugeriu, ainda, o encaminhamento de ofício ao Procurador Geral e ao Controlador Interno do Município, para que informasse a esta Corte sobre eventual ação de ressarcimento em trâmite.

Pelo Parecer Ministerial nº 7.221/10 (peça 63), o Ministério Público de Contas também opinou pela procedência da Representação, declarando-se a nulidade do Edital do Pregão nº 309/2009, com imposição de prazo para que o Município de Maringá corrija as ilegalidades identificadas, adotando as providências necessárias ao cumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 11.445/07. Caso não atendido, sugeriu a notificação da Câmara Municipal de Maringá para que proceda a sustação do contrato firmado com a empresa Constroeste, em obediência ao § 1º, dos arts. 71 e 75 da CF/88 e da CE/PR, respectivamente.

Pelo Despacho nº 160/2011 (peça 78), a Corregedoria-Geral determinou a intimação do então Prefeito Municipal de Maringá para que informasse nos autos as datas referentes ao início e ao final da vigência do contrato firmado pelo Município com a empresa Constroeste em decorrência do Pregão Presencial nº 309/09, bem como se a empresa contratada cumpriu integralmente os termos do contrato. Em caso de descumprimento, solicitou a demonstração das medidas adotadas.

O prefeito municipal, por sua vez, informou (peça 79) que o prazo de vigência do contrato se estendeu de 17/12/2009 a 16/12/2010, com prorrogação até 01/01/2011, para adequar a vigência do contrato com o prazo de execução dos serviços, e que os serviços foram prestados integralmente.

Através dos Despacho nº 160/15 (peça 83), os autos foram novamente encaminhados para a devida instrução.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2966/15 (peça 85), reiterou os opinativos anteriores, contudo, diante dos esclarecimentos apresentados pelo prefeito, opinou pela impossibilidade de persecução do ressarcimento ao erário, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa da Municipalidade. Por outro lado, asseverou que as irregularidades são passíveis de aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis pela frustração da licitude do processo licitatório em tela.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.661/15 (peça 88), requereu nova manifestação e pronunciamento da unidade técnica para: 1) informar todos os pagamentos efetuados pelo Município de Maringá em favor da empresa Constroeste, de 17 de dezembro de 2009 até o mês de outubro de 2015; 2) esclarecer como se deu a prestação de serviços de recepção, triagem/reciclagem e destinação final de rejeitos do referido Município após o término do aludido contrato, relacionando, para tanto, os procedimentos licitatórios e os contratos para esse fim assinados; e 3) avaliar a execução do contrato objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e pontuar o dano gerado aos cofres públicos decorrente da deficiência de especificação no edital, conforme apurado na Informação nº 19/2010-CEA.

Por força do Despacho nº 1.803/15 (peça 89) da Corregedoria-Geral, foi determinada a inclusão e intimação do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, para que se manifestasse sobre eventual lesão ambiental ou legal e do Ministério Público do Estado do Paraná – MPE-PR, para ciência.

O IAP remeteu carta ao Chefe do Escritório Regional de Maringá, que declarou que o Aterro Sanitário do Município está devidamente licenciado e não sofreu autuação ambiental (peça 97).

Da mesma forma, o MPE-PR, pela pessoa do Promotor de Justiça da Comarca de Maringá, informou que não há registro de nenhum procedimento investigatório contra a Constroeste Construtora e Participações Ltda. (peça 100).

Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2096/16 (peça 104), esta reiterou os opinativos anteriores pela anulação pela anulação do Pregão e do contrato, com aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis. Além disso, por meio de consulta ao SIM-AM, verificou todos os pagamentos feitos pelo Município de Maringá à empresa Constroeste de dez/2009 até out/2015, sendo que além da licitação em comento constou a abertura da Concorrência nº 25/2010, que tratou do mesmo objeto. Finalmente, entendeu que o dano gerado aos cofres públicos em decorrência das deficiências do Edital se deu pela impossibilidade de o Poder Público ter contratado a melhor proposta possível.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6097/16 (peça 107), entendeu que o pedido de nulidade perdeu o seu propósito, considerando que tanto o Pregão 309/2009 quanto o contrato decorrente se extinguíram pelo decurso do tempo. Diante disso, requereu: 1) a aplicação da multa proporcional ao valor dispendido com o contrato ao Prefeito responsável, diante das evidências de



direcionamento e da flagrante inadequação da modalidade licitatória adotada pela Administração; 2) instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Concorrência 25/2010, uma vez que o respectivo contrato ainda está em vigor e cabe a esta Corte averiguar a possível repetição do direcionamento à empresa Controeste Ltda.

Por derradeiro, em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.

É o relatório.

2. Corroborando em parte as razões dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entende-se que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente.

2.1. Da utilização da modalidade Pregão

Preliminarmente, observa-se que a representação nº 369399/09 (apensada aos autos), apresentada pela ONG TASPÁ teve por objeto o Edital de Pregão nº 267/2009, o qual, de acordo com as manifestações prestadas pela municipalidade (peça 9), foi revogado e substituído pelo Pregão nº 309/2009, de modo que, em razão da perda de objeto, passa-se a analisar apenas as irregularidades referentes ao Edital de Pregão nº 309/2009.

Isto posto, segundo a representante Ambiental Sul Brasil Ltda., o Pregão nº 309/2009 não poderia ser realizado através de Pregão, vez que esta modalidade licitatória se presta apenas à licitação de serviços de natureza comum, o que não seria compatível à destinação final de resíduos sólidos.

Por sua vez, a Procuradoria do Município de Maringá aduziu que a destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU) é serviço de natureza comum, uma vez que é rotineiramente licitado pelo Poder Público e possui padrões de especificação comuns entre as empresas. Ademais, que a utilização da modalidade pregão melhor atenderia aos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade, sendo mais ágil e competitiva, ao oportunizar a participação de maior número de propostas e baixar o preço.

A despeito de não existir vedação legal para a contratação de obras ou serviços de engenharia por meio da modalidade Pregão, o objeto da licitação em questão não trata de mera obra ou serviço de engenharia, visto que abrange serviços de coleta, triagem/reciclagem e destinação final de resíduos sólidos, com a disponibilização de usina para este fim.

Para Marçal Justen Filho, "o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado".[1] Assim, afirma que "bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio".[2]

Portanto, em primeiro lugar, o fato de um serviço ser rotineiramente licitado pelo Poder Público em nada repercute na sua caracterização. O fator determinante para a caracterização de um serviço como comum não é outro senão o fato de ser este disponibilizado por meio de especificações usuais - idênticas ou semelhantes entre as diversas empresas atuantes no mercado.

Diante da especificidade técnica deste elemento, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) foi intimada para analisar a compatibilidade entre a natureza dos serviços licitados com os requisitos da modalidade Pregão, que entendeu não ser possível considerar o serviço que está sendo licitado como sendo comum. Nos termos do parecer técnico da Coordenadoria:

O serviço que está sendo licitado é parcialmente tratado em norma técnica padronizadora do mesmo do ponto de vista da engenharia, traduzido na norma ABNT NBR nº 13463/95, a qual, dentre outros assuntos, trata de estações de transbordo. Isto significa dizer que o mesmo deve ser parametrizado, do ponto de vista da engenharia, a fim de definir, de maneira precisa, o que está sendo licitado pelo Município.

Não é em vão que o item 4.8 da norma técnica preocupa-se com as características das estações de transbordo, alertando para o fato de que o transporte pode ser rodoviário, ferroviário ou hidroviário, o que não parece ser esse o caso, já que, conforme se pode depreender do contido no edital, o transporte será predominantemente rodoviário. Neste momento, começam a surgir as diferenças, pois o transporte pode ser feito em veículos com portes diversos e características técnicas distintas, implicando em custos diferentes.

Esta mesma norma aponta ainda para o fato de que a armazenagem do lixo pode ser sem ou com fosso de acumulação, além de preocupar-se com o tratamento físico prévio do lixo (simples transferência ou com sistemas de redução do volume através de compactador, enfardador ou moinho). A combinação destas soluções leva a distintas propostas técnicas, levando, em consequência, a valores de custos de investimento e de operação diversos. A solução dependeria das necessidades da Prefeitura, composição dos resíduos, indicadores legais, preocupação com o meio ambiente, além de outros aspectos como a disponibilidade de terreno adequado, o que implicaria em ofertas técnicas difusas, com pouca conexão entre elas e, consequentemente, com propostas de valores diversos que não poderiam ser comparados por falta de ou falha na parametrização.

(...) Com isto, resta claro não ser possível considerar o tipo de serviço que está sendo licitado como sendo comum, pois envolve características técnicas específicas que devem ser levadas em conta e que dependem do que a Administração Pública entende como importante para o Município.

Na análise específica do caso em tela, não há como ser desconsiderada a conclusão da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, de que a execução do objeto licitado comporta várias soluções técnicas a depender das necessidades da Prefeitura, o que leva a diferentes especificações técnicas e, por consequência, à conclusão de que não são usuais de mercado, razão pela qual não pode ser caracterizado como serviço comum.

Quanto à alegação de que o Tribunal de Contas da União teria precedentes em que admite a contratação dos serviços de RSU e de engenharia por Pregão, destaca-se que os mesmos não são comparáveis ao caso em concreto, visto que, conforme avaliado pela unidade técnica, a Administração formulou exigências específicas para a contratação em questão quando do julgamento da qualificação técnica dos licitantes (abaixo abordado), o que igualmente descaracteriza a natureza comum do serviço.

Portanto, considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços em questão não foram definidos objetivamente por meio de especificações usuais no mercado, conclui-se que o objeto do certame em comento não pode ser enquadrado no conceito de "serviço comum" previsto na Lei 10.520/02[3].

2.2. Das alegações de direcionamento.

A representante Ambiental Sul Brasil denunciou inicialmente (peça 2), em face do edital, o direcionamento do certame à empresa Maringá Lixo Zero, uma vez que esta seria proprietária da única usina de triagem localizada no Município de Maringá e o edital do certame exigia: (i) no item 03 do anexo I, que "a licitante vencedora deverá disponibilizar para o Município, durante a vigência do contrato, 01 (uma) usina de triagem/reciclagem para o processamento da quantia total de resíduos sólidos urbanos recebidos, devendo estar localizada na área territorial do Município de Maringá"; (ii) no item 07 do anexo I, que "a empresa vencedora deverá iniciar a prestação de serviços em até 10 (dez) dias após a emissão da respectiva ordem de serviço".

Depois do encerramento, apresentou nova manifestação alegando o direcionamento em favor da Controeste Construtora e Participações, ao argumento de que a Comissão de Licitação utilizou critérios não previstos no edital para desclassificar a empresa Pajaoan Ltda.

Vale ainda destacar que há nos autos mais uma alegação de direcionamento, referente à representação apresentada pela ONG TASPÁ contra o Edital de Pregão nº 267/2009, na qual alega que a licitação seria dirigida à empresa Pajaoan Ltda., pois o preço máximo estipulado no edital teria sido fixado considerando uma distância máxima de 60 quilômetros de Maringá e, segundo uma declaração do IAP-PR, a única sociedade dotada de licença ambiental existente num raio de 100 quilômetros do município seria a empresa.

Por sua vez, em sua defesa (peça 33), a Prefeitura Municipal de Maringá rebateu as alegações, asseverando a conduta contraditória da representante Ambiental Sul, vez que, primeiramente, acusou a empresa Maringá Lixo Zero Ltda. de ser beneficiária do direcionamento, enquanto nos autos judiciais 1852/2009 também acusou a empresa SPA4 Participações Ltda., sendo que ambas as empresas manifestaram intenção de não participar do certame (peça 9, p.153/154). Depois da conclusão do certame, então, mudou sua acusação para a empresa vencedora Controeste Construtora e Participações Ltda.

Quanto à alegação da representante ONG-TASPÁ de que a empresa Pajaoan Ltda. seria beneficiada pelo direcionamento, alegou que a mesma possui sócios em comum e fica situada no mesmo endereço da Ambiental Sul Brasil, ora representante. Nesse passo, assevera que a representação desta empresa se trata de mero inconformismo em razão da desclassificação da empresa parceira Pajaoan Ltda.

Finalmente, a Municipalidade destacou que outro aspecto que causou preocupação especial à Comissão de Licitação diz respeito ao interesse manifestado oficialmente pela empreiteira Pajaoan Ltda. ao IAP de transferir o licenciamento ambiental para a empresa parceira Ambiental Sul Brasil, ora representante, o que sugeria a intenção de transferência futura da titularidade do contrato.

Diante disso, entende-se que as alegações de direcionamento não merecem prosperar, haja vista que se tornaram lugar comum no presente caso. Em primeiro lugar, a alegação inicial de que o certame estava dirigido à Maringá Lixo Zero Ltda. não prospera porque a mesma sequer participou do certame, assim como a empresa SPA4 Participações Ltda.

Além disso, constata-se dos autos que a empresa Maringá Lixo Zero Ltda. não era a única com local adequado para a prestação dos serviços de RSU, sendo que a própria empresa Pajaoan Ltda. demonstrou possuir local e instalações (que, contudo, foram consideradas insuficientes pela Administração) e a licitante vencedora Controeste firmou avença com a Pedreira Ingá para a utilização de aterro sanitário de sua propriedade, cuja atividade está devidamente autorizada pelo IAP.

Por sua vez, o argumento posteriormente trazido aos autos de que a desclassificação da empresa Pajaoan Ltda. indicaria o direcionamento em favor da empresa Controeste também não prospera, conforme passa-se a analisar.

2.2.1. Desclassificação da Empreiteira Pajaoan

A partir do documento de fls. 263/272 (Relatório da Comissão Especial de Inspeção), denota-se que a desclassificação da Empreiteira Pajaoan teve dois fundamentos: 1) ausência de autorização ambiental capaz de atender toda a execução do contrato; 2) não atendimento dos requisitos técnicos mínimos pela Usina de Triagem/Reciclagem submetida a inspeção.

De acordo com o contraditório da Prefeitura Municipal (peça 33), a decisão da Comissão de Licitação foi regular e acertada, pois:

- a) a renovação da autorização ambiental da empresa Pajaoan foi indeferida pelo Instituto Ambiental do Paraná em 17/11/2009 (Parecer nº 471/2009 – DIRAN/DLP), que informou a inexistência de qualquer novo requerimento de autorização, o que comprova o acerto da Comissão de Licitação na sua desclassificação, causando preocupação ainda o fato de que a Pajaoan manifestou interesse ao IAP de transferir sua licença ambiental à empresa parceira Ambiental Sul Brasil;
- b) na Ação Popular nº 1590 foi deferida liminar contra o Edital de Pregão 309/2009, que condicionou o início das atividades pela vencedora do certame à comprovação, por parte do Município, de que a vencedora do pregão era detentora de licenciamento ambiental para operar o aterro sanitário;
- c) ficou evidenciado que o equipamento ofertado pela empreiteira Pajaoan Ltda está longe de atender a demanda existente para recepção e triagem das mais de 300 toneladas coletadas diariamente pelo Município de Maringá, bem como a falta de



estrutura não atende as exigências mínimas de saúde e segurança para os trabalhadores atuarem com os resíduos;

d) a Comissão identificou que sequer foi prevista uma segunda esteira/linha de triagem, indicando que eventuais quebras ou processos de manutenção preventiva, paralisarão as atividades, sendo que os equipamentos ofertados não possibilitam a separação para aproveitamento para compostagem dos resíduos orgânicos.

Em relação ao primeiro fundamento, constata-se que a empresa Pajaoan apresentou autorização ambiental válida até 16/01/2010 e não formalizou junto ao IAP pedido de renovação com a antecedência mínima de 120 de antecedência, como determina o órgão ambiental. Ademais, foi informado pelo IAP que a renovação exigiria a anuência do Município de Sarandi em receber os resíduos de Maringá, o que a condicionaria a evento incerto.

Ademais, consta do item 13 do anexo I do edital que "a empresa vencedora deverá se responsabilizar em obter todas e quaisquer licenças e autorizações que não dependam do Município de Maringá, para a execução da prestação de serviços", o que não foi atendido.

Ante estas razões, entende-se que foi devida a desclassificação da empresa Pajaoan, ante o descumprimento do item 3 do anexo I do edital.

Quanto ao segundo fundamento, a Comissão de Inspeção concluiu que a usina de triagem e reciclagem apresentada pela Pajaoan não possui condições de atender a demanda de recepção e triagem de mais de 300 toneladas por dia. Também constatou que a Usina de Triagem apresentada não contém equipamentos mínimos, tais como, prensas verticais para papéis e plásticos, prensas horizontais para metais, carrinhos para movimentação de fardos, baias para separação de materiais segregados, peneiras para separação de resíduos orgânicos de inorgânicos, sistema de eletro-ímã para segregação de materiais ferrosos, sistema de rasgamento de sacos, cobertura e iluminação.

A despeito de estar devidamente fundamentado, o parecer da Comissão de Inspeção não encontra respaldo no instrumento convocatório no que diz respeito ao atendimento aos equipamentos mínimos da Usina de Triagem, visto que não previstos em edital. Este fato evidencia a incompletude do edital, o que apenas reforça que os serviços em questão não se amoldariam à contratação pela via do Pregão, haja vista que a Administração precisaria ter formulado exigências específicas para atender às suas necessidades particulares, que deveriam ter sido previstas no edital e não foram.

Apesar disso, tem-se que o primeiro fundamento, consistente na falta de licença ambiental do IAP, por si só, é idôneo para desclassificar a empresa Pajaoan Ltda., o que foi feito através da Ata da 5ª Reunião de Julgamento nº 832/2009, sendo que, após isso, passou-se para uma fase de lances para desempatar os valores da proposta das empresas Controeste e Monte Azul Engenharia, da qual resultou vencedora a empresa Controeste, em relação ao que não houve impugnação ou alegação de direcionamento.

Diante disso, apesar de válidos os questionamentos acerca da não previsão específicos dos requisitos mínimos da usina de triagem no edital, considera-se que a desclassificação da empresa Pajaoan Ltda. está justificada pela ausência da necessária licença ambiental, não havendo que se falar em direcionamento.

2.2.2. Classificação da empresa Constroeste

Em seguida, a requerente insurge-se (peça 17) contra a classificação da empresa Constroeste alegando que 1) a licença ambiental apresentada por esta demonstra que a atividade de recepção e destinação final de resíduos será exercida pela Pedreira Ingá; 2) a usina de triagem que a empresa Constroeste declarou que utilizará na execução do contrato se encontra em utilização na cidade de São José do Rio Preto.

Quanto à titularidade do licenciamento ambiental, consta documento comprovando que a Pedreira Ingá apenas disponibilizará a área do aterro, que será operado e os serviços exclusivamente prestados pela Controeste. No que se refere à validade da certidão, denota-se que a empresa teria até maio de 2010 para solicitar a renovação da autorização. Ademais, o IAP respondeu positivamente ao questionamento feito pela Comissão quanto à suficiência e segurança das condições do local indicado para atender a demanda do Município de Maringá.

Entretanto, em relação à usina de triagem, resta claro no parecer elaborado pela Comissão de Inspeção que a usina avaliada não será a utilizada na execução dos serviços (visto que localizada na cidade de São José do Rio Preto - SP), mas outra do mesmo modelo, o que levaria a conclusão de que a licitante não teria atendido a exigência editalícia de disponibilizar, no decorrer do certame, usina de triagem localizada no Município de Maringá.

Contudo, conforme informado pela Prefeitura (peça 33), a licitante vencedora anexou documento comprovando que firmou compromisso com a Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda. pelo qual disponibilizou área licenciada a Controeste, pelo período de 24 meses. Ressaltou ainda que através da Ação Civil Pública nº 569/2000, em trâmite na 2ª Vara Cível de Maringá, proposta pelo Ministério Público do Paraná contra o Município de Maringá, a Municipalidade foi condenada a desativar o antigo aterro controlado, tendo restado proibida a utilização da área para qualquer fim, o que a teria colocado em situação de urgência para ultimar a contratação, visto que o serviço de coleta de lixo urbano municipal não poderia parar.

Desta forma, conclui-se que a classificação da empresa restou devidamente justificada, não havendo que se falar em direcionamento do certame.

2.3. Exigências excessivas de apresentação de usina de triagem/reciclagem no território da municipalidade (Anexo 1 – item 3) e do início da prestação dos serviços em até 10 dias da emissão da ordem de serviço (Anexo 1 – item 7)

Conforme exposto, o edital do certame estipula no item 03 do anexo I que "a licitante vencedora deverá disponibilizar para o Município, durante a vigência do contrato, 01 (uma) usina de triagem/reciclagem para o processamento da quantia total de resíduos sólidos urbanos recebidos, devendo estar localizada na área territorial do Município de Maringá".

Já no item 07 do anexo I, consta que "a empresa vencedora deverá iniciar a prestação de serviços em até 10 (dez) dias após a emissão da respectiva ordem de serviço".

Em análise aos referidos dispositivos, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) apresentou as seguintes considerações quanto às exigências editalícias:

Chama atenção a conjugação de informações dispersas em vários tópicos do Edital licitatório e correspondente Anexo, pois podem pressupor o direcionamento da licitação. O item 3 do Anexo I do Edital do processo licitatório, modalidade Pregão, nº 309/2009, exige que "a licitante vencedora deverá disponibilizar, (...) 01 (uma) usina de triagem/reciclagem para o processamento (...) localizada na área territorial do Município de Maringá-PR. O item 5 informa que as instalações desta usina de triagem/reciclagem deverão ser inspecionadas "in loco" por uma Comissão a fim de verificar as condições técnicas da mesma de receber os resíduos sólidos urbanos recolhidos. O item 7 deste mesmo Anexo informa que a empresa vencedora deverá iniciar a prestação de serviços em até 10 (dez) dias após a emissão da respectiva ordem de serviço. Assim, como é possível definir o terreno, adquiri-lo, buscar as necessárias licenças legais e técnicas, projetar e implantar as instalações e dar início à operação em tão pouco tempo, sabendo que a mesma tem uma vida limitada de 1 (um) ano, conforme o prazo de contratação definido no correspondente Edital? Qual empresa teria interesse em participar se, a partir de um marco zero, uma instalação deste nível e porte, demandaria, de maneira estimativa, respeitadas cada uma das etapas previstas, 1 (um) ano para a sua concretização? Apenas empresas que já estivessem com as instalações em pleno funcionamento, técnica e legalmente constituídas. Se a licitação não é dirigida, ao menos ela é bastante restritiva.

Diante disso, corrobora-se integralmente as manifestações da Coordenadoria de Engenharia, de que as exigências traduziram restrições à participação dos interessados, visto que o prazo de 10 dias para implantação e instalação de uma usina de triagem somente permitiu a participação na disputa daquelas empresas que possuíam direito real de uso sobre área, com o devido licenciamento ambiental, localizada no Município de Maringá.

Em que pese a alegação de que o Município estava enfrentando uma celeuma judicial quanto ao antigo aterro municipal, que teve sua utilização vedada por meio de liminar proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 569/2000 da 2ª Vara Cível de Maringá, este fato não afasta a responsabilidade pela falta de planejamento da Administração que gerou a necessidade imediata de contratação do serviço.

Diante disso, considerando que as exigências editalícias em questão importaram em efetiva restrição à competição, resta evidente a afronta aos princípios da competitividade e da isonomia, razão pela qual se conclui pela a procedência da representação quanto a este ponto.

2.4. Da ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica

Nos termos da Instrução 4088/09 (peça 13), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência da representação quanto a este ponto, uma vez que o estudo de viabilidade técnica e econômica, exigido pela Lei 11.445/07 como condição de validade do contrato, não se encontra anexo ao edital do certame e a Prefeitura Municipal, em contestação, não se manifestou sobre esta questão.

Assim, considerando que, mesmo em seu segundo contraditório, a Prefeitura Municipal não se manifestou quanto a este ponto, conclui-se que não houve a realização de estudo de viabilidade técnica e econômica do certame em questão, o que mais uma vez evidencia a falta de planejamento para a realização do certame.

Diante disso, entende-se pela procedência da representação quanto à ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica.

2.5. Da ausência de informações necessárias à elaboração das propostas

Segundo alegado pela empresa representante, o edital seria omissivo com relação a informações essenciais à elaboração das propostas, quais sejam: a) perfil gravimétrico do lixo de Maringá (percentual médio de plásticos, vidro, orgânicos, metais ferrosos, alumínio, etc); b) indicação do local para transbordo; c) definição da participação de cooperativa na operação da Usina de Triagem.

Quanto à participação de cooperativas na operação da Usina de Triagem, esta Unidade já havia constatado que o edital realmente não deixa claro se esta atuação será obrigatória ou discricionária, e tampouco define os seus termos.

Em relação às demais informações (perfil gravimétrico do lixo de Maringá e local de transbordo), que também são ausentes no edital, solicitou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), para saber se estas poderiam efetivamente influenciar a elaboração das propostas.

Quanto à possibilidade de a ausência de indicação do perfil gravimétrico prejudicar a elaboração das propostas, a Coordenadoria respondeu afirmativamente, especialmente no que diz respeito a resíduos urbanos de residências, que podem ser reciclados:

Quanto a este item não deve repousar nenhuma dúvida acerca da influência do perfil gravimétrico dos resíduos sólidos urbanos sobre a composição do valor do serviço prestado, pois os resíduos sólidos da construção civil tem pouco valor comercial, assim como aquele que contém remanescentes de operações hospitalares. O mesmo não acontece com os resíduos urbanos de residências. Caso o Município não tenha nenhum programa de separação de lixo por tipo (plástico, papel, metal, por exemplo), terá um resíduo com maior valor agregado na medida em que estes materiais deverão ser retirados e poderão ser vendidos a unidades recicladoras gerando, portanto, renda extra para o agente responsável pelo processamento do lixo. Esta renda extra influencia na formulação das propostas comerciais a serem apresentadas quando do certame licitatório. Mesmo aqueles Municípios que possuem programa de separação do lixo, e que, portanto, dão destinação prévia a materiais recicláveis, ainda assim existe a possibilidade de reaproveitar o resíduo orgânico com a geração e aproveitamento de gases combustíveis bem como adubo orgânico fruto de um adequado processo de compostagem. Estes produtos, comercializados, também produzem renda extra, as quais, conforme já externado, influenciam na formulação das propostas do certame licitatório. Assim, a composição gravimétrica interfere de maneira direta na composição do preço do serviço.



Já em relação a não indicação do local de transbordo e aterro sanitário, a Coordenadoria também afirmou que sua localização implicará em custos diferentes na composição dos valores das propostas. Verbis:

A localização do terreno da área de transbordo e do aterro sanitário implica em custos diferentes na medida em que o dispêndio com o transporte é item fundamental na composição dos valores das propostas. Além disto, o próprio valor do terreno, suas condições topográficas e geológicas, bem como a localização, levam a investimentos diversos. Assim, sabendo que o valor investido deverá ser recuperado ao longo do tempo, quanto maior o montante aplicado, maior será o custo decorrente da necessária amortização do investimento realizado e, em consequência, maior o preço do serviço a ser prestado. Desta forma, a avaliação objetiva dos valores ofertados fica prejudicada, já que não há parâmetros técnicos claros que permitam elaborar propostas comerciais equivalentes.

É exigência contida na lei nº 8666/93 que a licitação deve conter todos os dados técnicos atinentes ao que o contratante gostaria de obter como resultado do serviço prestado. Neste caso, é fundamental a apresentação de, no mínimo, projeto básico, sendo o ideal o projeto executivo. Analisando os dados contidos no processo, constata-se a vulnerabilidade das informações e a grande liberdade concedida aos agentes que estariam apresentando a proposta comercial. Esta situação até seria admissível se a avaliação das propostas fosse baseada em análise técnica e preço. No entanto, não é isso o que acontece, pois o edital prevê que o vencedor será o que apresentar menor preço. Logo, como a técnica não foi definida, a avaliação pode levar à seleção de uma empresa que apenas receberá o volume total de resíduos e o depositará em qualquer área, sem nenhuma preocupação com o necessário tratamento que deve ser dado ao lixo, podendo com isso vir a gerar passivos ambientais de difícil solução e que deverão ser assumidos pelo Município.

Portanto, resta claro que a ausência da especificação destas informações no edital tem o condão de influenciar negativamente a formulação das propostas, desta forma, resta evidente a afronta ao artigo 40, I da Lei 8.666/93, que determina que o edital deve contar a definição clara e suficiente do objeto licitado.

Finalmente, a Coordenadoria ainda destacou que as omissões do edital poderiam prejudicar, inclusive, a execução do contrato, visto que deixou à livre escolha da contratada a destinação final dos resíduos recolhidos, verbis:

Complementarmente, é importante ressaltar que o serviço descrito no objeto da licitação a ser contratado pela Prefeitura, em seu detalhamento e especificação, peca ao não definir claramente o que deve ser executado pelo contratante. Deixa à mercê dos participantes a definição do que fará com os resíduos recebidos da Prefeitura, o que é um grande risco, pois a responsabilidade final pela destinação dos resíduos em questão é do Município.

Por todo o exposto, entende-se pela procedência da representação quanto à ausência de informações essenciais para a definição do objeto do certame.

2.6. Do pedido de anulação do Pregão e do Contrato e de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Concorrência nº 25/2010

No encerramento da instrução, a Diretoria de Contas Municipal, na Instrução nº 2096/16 (peça 104), esta reiterou os opinativos anteriores pela anulação pela anulação do Pregão e do Contrato, com aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis.

Ao contrário, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6097/16 (peça 107), entendeu que o pedido de nulidade perdeu o seu propósito, considerando que tanto o Pregão 309/2009 quanto o Contrato decorrente se extinguíram pelo decurso do tempo.

De fato, de acordo com informação prestada pelo prefeito municipal à peça 79, o contrato impugnado por meio da corrente Representação, assinado em 17.12.2009, vigorou até 01.01.2011, e que os serviços foram prestados integralmente, razão pela qual se reconhece a perda de objeto quanto ao pedido.

Finalmente, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2096/16 (peça 104), verificou que através da Concorrência nº 25/2010 a empresa Controeste Ltda. foi novamente contratada para prestar serviços de RSU do município de Maringá. Diante disso, o Ministério Público de Contas solicitou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Concorrência nº 25/2010, uma vez que o respectivo contrato poderia estar em vigor, cabendo a averiguação de possível repetição de direcionamento.

A este respeito, cabe destacar que a totalidade da informação referente a esta contratação constante dos autos se limita à seguinte observação: "Saliente-se que apenas as despesas relativas ao exercício 2010 se referem ao Pregão nº 309/2009. A partir do exercício 2011, as despesas em favor da CONSTROESTE indicam como licitação de origem a Concorrência nº 25/2010. Ainda não há informações atinentes a 2016." (peça 104, p.2)

Assim, não se verifica a presença de indícios suficientes da reiteração de irregularidades ou de direcionamento no novo certame a justificar a instauração de processo fiscalizatório, valendo destacar o contrato resultante pode até mesmo já estar encerrado na presente data.

Por outro lado, o fato de que a nova contratação para a prestação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos foi realizada através da modalidade Concorrência, que exige a elaboração de Projeto Básico com a devido detalhamento do objeto e dos serviços a serem prestados, está a indicar que as irregularidades ora constatadas não teriam se repetido.

Diante do exposto, deixa-se de conhecer o pedido de anulação do Pregão e do Contrato decorrente em razão da perda de objeto, bem como entende-se pela improcedência do pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da subsequente Concorrência nº 25/2010, diante da ausência de indícios suficientes de irregularidades ou de direcionamento em relação à nova contratação.

2.7. Das sanções aplicáveis

Nos tópicos supracitados observou-se que a Administração optou indevidamente pela utilização da modalidade Pregão, quando esta era, notoriamente, indevida em razão

de o serviço licitado não possuir natureza comum, conforme atestado de maneira irrefutável pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte.

Assim o certame foi conduzido por meio de procedimento incompatível com a complexidade do objeto, fato evidenciado, sobretudo, na incompletude do edital quanto a informações essenciais à formulação das propostas e à execução do contrato.

Nesse sentido, destaca-se o fato de a modalidade Pregão não prever a utilização de Projeto Básico - documento que poderia fazer constar informações imprescindíveis à definição do objeto, tais como o perfil gravimétrico e o local de transbordo do lixo -, o que acabou por prejudicar na formulação das propostas.

Ademais, verificou-se que, apesar de não ter se constatado o direcionamento do certame, as exigências de apresentação de usina de triagem/reciclagem no território da municipalidade (Anexo 1 – item 3) e do início da prestação dos serviços em até 10 dias da emissão da ordem de serviço (Anexo 1 – item 7) podem ter restringido a participação de outras empresas interessadas.

Neste ponto, observou-se não ser suficiente para justificar a necessidade do início imediato do serviço a condenação do município em obrigação de fazer (ACP nº 569/2000), consistente na desativação do antigo aterro, visto que a falta de planejamento dos gestores responsáveis consistiu em causa certamente concorrente para a consumação da situação emergencial.

Pois bem, o responsável por encetar o Edital de Pregão nº 309/09 foi o Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal de Maringá da gestão 2009/2012, conforme consta da p. 30 da peça 2, que foi intimado através do ofício de peça 25.

Diante disso, entende-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, em razão da não observância de formalidades determinadas na Lei 8.666/93, em face das irregularidades declaradas procedentes.

Finalmente, deixa-se de acolher o pedido da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas de aplicação de multa proporcional ao valor dispendido com o contrato ao Prefeito responsável, diante das evidências de direcionamento e da flagrante inadequação da modalidade licitatória adotada pela Administração.

Primeiro, porque não se confirmou a denúncia de direcionamento do certame, além de que a utilização da modalidade Pregão, apesar de ter resultado na incompletude do edital e falta de definição detalhada do objeto, não impossibilitou a concorrência no certame, que contou com a participação de várias empresas, sendo certo que o serviço foi efetivamente prestado.

Em segundo lugar, e mais importante, vale destacar que em atendimento ao requerimento ministerial, na Instrução nº 2096/16 (peça 104), a Diretoria de Contas Municipal concluiu pela inexistência de qualquer dano concreto ao erário no caso, ressaltando que o eventual dano aos cofres públicos poderia decorrer, em tese, exclusivamente da impossibilidade de o Poder Público ter contratado a melhor proposta possível, o que é insuficiente.

Importante, ainda, para o deslinde da questão, as informações obtidas na instrução, referente à carta que o IAP remeteu carta ao Chefe do Escritório Regional de Maringá, declarando que o Aterro Sanitário do Município está devidamente licenciado e não sofre atuação ambiental (peça 97), bem como, do MPE-PR da Comarca de Maringá, que informou que não haver registro de nenhum procedimento investigatório contra a Controeste Construtora e Participações Ltda. (peça 100).

Portanto, uma vez que, no caso concreto, se cogita apenas de dano em tese, entende-se pela impossibilidade de aplicação da sanção de multa proporcional ao valor do dano, inscrita no art. 89 da LC nº 113/2005, visto que não há dano quantificado ou quantificável no presente caso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação para:

3.1. julgar irregular a utilização da modalidade Pregão; a previsão de exigências de apresentação de usina de triagem/reciclagem no território da municipalidade (Anexo 1 – item 3) e do início da prestação dos serviços em até 10 dias da emissão da ordem de serviço (Anexo 1 – item 7) no edital; a ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica e de informações necessárias à elaboração das propostas;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, em razão da não observância de formalidades determinadas na Lei 8.666/93, ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal de Maringá da gestão 2009/2012.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação para:

a) julgar irregular a utilização da modalidade Pregão; a previsão de exigências de apresentação de usina de triagem/reciclagem no território da municipalidade (Anexo 1 – item 3) e do início da prestação dos serviços em até 10 dias da emissão da ordem de serviço (Anexo 1 – item 7) no edital; a ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica e de informações necessárias à elaboração das propostas;

b) aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, em razão da não observância de formalidades determinadas na Lei 8.666/93, ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal de Maringá da gestão 2009/2012.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ



PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 4ª ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Obra citada*, p. 30.

3. Lei 10.520/02. Art. 1º. *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

PROCESSO Nº: 994350/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2699/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.

01. Vigência de contrato de serviços de iluminação pública. Decisão por realização de licitação em vez da prorrogação contratual. Decisão discricionária. Economicidade. Possibilidade de controle do mérito administrativo. Acórdão n.º 381/2015 do Tribunal Pleno. Ausência de comprovação técnica de ofensa à economicidade. Improcedência.

02. Compatibilidade entre os serviços descritos na planilha orçamentária e o objeto do certame. Descrição detalhada dos serviços em partes integrantes do Edital.

03. Fixação de prazos diversos para execução dos serviços. Zonas urbana e rural. Critérios razoáveis. Ausência de prejuízos aos licitantes.

04. Exigência de cadastro para manutenção em linha viva. Linha viva. Serviços em alta tensão. Técnica necessária em face de eventuais riscos no reparo da iluminação pública. Atendimento de normas técnicas específicas do setor. Exigência julgada legal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AI 761.589-2.

05. Indefinição acerca do conceito de serviços emergenciais de pronto atendimento. Esclarecimentos prestados em face de impugnação ao edital. Ausência de prejuízo aos licitantes que apresentaram regularmente proposta para os itens.

06. Sobrepreço quanto ao item relativo à instalação de placa de identificação de luminária. Ausência de efetiva demonstração.

07. Ausência de regra no edital acerca da qualidade dos materiais fornecidos. Desnecessidade. Licitação destinada à prestação de serviços. Eventual deficiência relativa a materiais não seria de responsabilidade da contratada.

08. Obscuridade no tocante ao conceito de ferramenta mencionado no item 3.5 do edital. Não configuração. Ferramental mínimo necessário regularmente descrito no item 3.5 do Anexo II do Edital.

09. Critério de maior desconto linear. Possibilidade. Acórdão n.º 4739/15 do Tribunal Pleno. Recomendação.

10. Improcedência da Representação. Recomendação pela observância do Acórdão n.º 4739/15 do Tribunal Pleno.

1. Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/93 formulada pela empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda contra a Concorrência Pública n.º 45/2015 do Município de São José dos Pinhais, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial de pontos de iluminação pública.

A Representante apresentou os seguintes fatos como causa de irregularidade do certame:

- 1) existência de contrato vigente que poderia ser prorrogado por 24 meses;
- 2) incompatibilidade entre os serviços descritos na planilha orçamentária e o objeto do certame;
- 3) divergência na fixação dos prazos de execução dos serviços;
- 4) exigência de cadastro junto à Copel para manutenção em linha viva;
- 5) indefinição acerca do conceito de serviços emergenciais de pronto atendimento;
- 6) sobrepreço quanto ao item relativo à instalação de placa de identificação de luminária;
- 7) ausência de regra no edital acerca da qualidade dos materiais fornecidos; e
- 8) obscuridade no tocante ao conceito de ferramenta mencionado no item 3.5 do edital.

Pelo Despacho n.º 405/16 do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 29), então Corregedor-Geral, a Representação foi admitida. Contudo, diante da ausência de periculum in mora foi negada a medida cautelar de suspensão do certame. Nesse sentido, fundamentou o Corregedor-Geral que a urgência da medida deixou de existir, uma vez que o sobrestamento da Concorrência Pública n.º 45/2015 foi determinado por decisão judicial, em sede de Mandado de Segurança (autos 0000277-28.2016.16.0036) impetrado pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI, conforme noticiado à fl. 4 da peça 19.

Atualmente, é possível consultar junto ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) decisão emitida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1513222-2 pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda de objeto.

O Agravante procurou restabelecer os efeitos suspensivos do processo licitatório

revogados pelo Tribunal de Justiça. Na decisão do agravo se noticia que os autos originários de Mandado de Segurança foram extintos em razão de perda superveniente de interesse processual, em face da finalização e homologação do processo licitatório, com a contratação, em 28/3/2016, da empresa Contrel Construções Ltda. Assim, o Recurso de Agravo de Instrumento foi igualmente extinto, sem julgamento do mérito.

Portanto, o contrato atualmente encontra-se vigente e produz regularmente seus efeitos, com final da sua vigência em 28/6/2017.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 2618/16 (peça 42), conclui que não ocorreram as irregularidades noticiadas nos autos, portanto, manifesta-se pela improcedência da representação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1499/17 (peça 46), manifesta-se pela irregularidade do item 3.9.4, alínea d, do edital de Concorrência Pública n.º 45/2015, que trata da exigência de cadastro junto à Copel para a manutenção em linha viva. Propõe que se determine ao Município de São José dos Pinhais que se abstenha, em próximos certames, de apresentar a mesma exigência. Propõe, igualmente, com relação ao critério de julgamento por maior desconto linear a expedição de recomendação ao Município no sentido de que observe estritamente os critérios de julgamento estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93. Defende que outros critérios só devem ser adotados mediante fundamentação e em face de casos excepcionais.

Esse é o relatório.

2. Passo à análise de cada uma das irregularidades apontadas.

2.1) Existência de contrato vigente que poderia ser prorrogado por 24 meses.

Conforme informações constantes dos autos, a empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda, ora Representante, mediante o Contrato n.º 382/2010 (peça 4), foi contratada para a execução de serviços de engenharia para planejamento, gerenciamento, manutenção e ampliação da rede de iluminação do município. O contrato tinha sua vigência fixada por 12 meses.

A matéria, em parte, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1953/2013 do Tribunal Pleno (peça 36 dos autos 195375/13) em que se analisou a impugnação da renovação contratual em face da ora Representante, transcrevo o relatório referente às contratações mantidas com a Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda:

• O Contrato n.º 382/2010 foi firmado em 26/11/2010, com valor de R\$9.137.820,00 (nove milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte reais) e vigência de 12 (doze) meses, contados da emissão da ordem de serviço, que se deu em 03/01/2011 (peça 3, p. 95).

• O Termo Aditivo nº 001/2012, firmado em 02/01/2012, renovou a avença por 12 (doze) meses, contados do término do contrato originário, mantendo inalteradas as cláusulas deste.

• O Termo Aditivo nº 018/2012, de 02/02/2012, reajustou os valores unitários previstos no contrato em 7,46% (sete vírgula quarenta e seis por cento) de acordo com o IGP-M/FGV.[1] O valor contratual passou a ser, portanto, de R\$9.819.501,37 (nove milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos), para 12 (doze) meses.

• O Termo Aditivo nº 131/2012, de 18/07/2012, acresceu em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos previstos originariamente e aumentou o valor contratual nessa mesma proporção.[2] O valor do ajuste, para 12 (doze) meses, passou a ser de R\$12.103.956,37 (doze milhões, cento e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).

• O Termo Aditivo nº 195/2012, firmado em 15/10/2012, teve por objeto a “formalização de empenho de dotação orçamentária complementar no valor de R\$ 3.140.000,00 (três milhões e cento e quarenta mil reais), suficientes para execução dos serviços até o término do Contrato de Prestação de Serviços nº 382/2010-SERMALI” (peça 3, p. 81).

• Por fim, o Termo Aditivo nº 001/2013, de 02/01/2013, renovou o contrato por 12 (doze) meses, contados do encerramento da vigência da primeira renovação. Não houve reajuste de valores.

No presente caso, a Representante alega que, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, o presente contrato, já vigente por 36 meses, poderia ser prorrogado por mais 24 meses, totalizando o limite de 60 meses.

Defende que a prorrogação seria vantajosa à Administração, uma vez que apenas houve reajuste de preços em 2012. Assim, manter os preços então praticados seria o melhor cenário para o município.

Contudo, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos. Nesse sentido, defende a Unidade Técnica que a decisão pela prorrogação contratual possui caráter discricionário.

Contudo, divirjo em ponto específico da manifestação técnica, quando defende a impossibilidade de análise do mérito de atos administrativos. Em senso contrário, entendo que mesmo o mérito do ato é submetido ao controle, ainda que em caráter excepcional, por este Tribunal, uma vez que o art. 70, caput, da Constituição Federal, ao tratar do controle externo elenca como critérios a legitimidade e a economicidade da despesa, o que, inevitavelmente alcança o mérito do ato administrativo.

Nesse mesmo sentido, o Poder Judiciário atualmente defende a possibilidade de controle do mérito dos atos administrativos, especialmente em face dos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, conforme ressaltai por meio do Acórdão n.º 381/2015 do Tribunal Pleno.

Todavia, a análise do mérito requer a apresentação de prova inequívoca da ofensa aos princípios já mencionados, o que não ocorreu nos autos. A Representante apenas afirma que, diante da ausência de reajuste, desde 2012, a renovação contratual seria a medida que melhor atenderia o interesse público. Contudo, não apresentou nos autos qualquer parâmetro que efetivamente evidenciasse suas conclusões, conforme defende a Unidade Técnica, não há comprovação técnica.



Portanto, afasto a irregularidade apontada.

2.2) Incompatibilidade entre os serviços descritos na planilha orçamentária e o objeto do certame.

A Representante alega a incompatibilidade entre a definição do objeto e a descrição dos serviços.

Nesse sentido, cita que o objeto da contratação constante do Edital de Concorrência Pública n.º 45/2015 (fl. 40 da peça 20):

Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, sem o fornecimento de materiais, em aproximadamente 30.000 (trinta mil) luminárias do Tipo LM-1, LM-3, Auto Rendimento, LED (Diodos Emissores de Luz) e Decorativas com seus respectivos acessórios, instalados em postes de concreto na Rede de Iluminação Pública Zona Urbana e Zona Rural do Município de São José dos Pinhais, dispondo de equipamentos e ferramental mínimo necessário à execução dos serviços conforme PLANILHA (ANEXO I) e conforme especificações contidas no ANEXO II (MEMORIAL DESCRITIVO/PROJETO BÁSICO), que são partes integrantes deste EDITAL.

Em seguida, a Representante destaca itens da Planilha Orçamentária Detalhada (Anexo I do Edital de Licitação às fls. 54/57 da peça 20):

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA

SERVIÇOS/MANUTENÇÃO			
Item	Descrição	Unidade	Preço máximo unitário (R\$)
1	Instalação de placa de identificação de iluminária, fornecida pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais	Und.	R\$ 31,83
2	Aprovação de projeto executivo para iluminação de vias públicas, para luminárias fixadas em ponta de braço, por ponto/poste	Und.	R\$ 67,53
17	Execução de travessia sob calçadas, ruas e rodovias, com o uso de Método Não Destrutivo (MND).	M/L	R\$ 350,87
26	Instalação de luminária autônoma (Fotovoltaico) dimerizável ou projetor, em braço até 2m.	Unid.	R\$ 370,58
31	Instalação de poste autônomo (Fotovoltaico), até 10m.	Unid.	R\$ 268,68
116	Substituição de luminárias ou projetores para luminárias com tecnologia de alta eficiência energética - LED.	Unid.	R\$ 379,38
117	Substituição de lâmpadas de baixa eficiência energética por LED.	Unid.	R\$ 379,38

Igualmente, destaca os seguintes itens:

m) Deverão ser apresentados relatórios completos de todos os serviços, atendendo a padronização e determinação pelo Setor de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas do Município, diferenciando os serviços de substituição e de manutenção, através de planilha mensal dos pontos trocados, contendo nome da rua, bairro e número da residência próxima, para melhor identificação da fiscalização.

n) Para evitar essa situação, a Contratante poderá, nas inspeções de recebimento de materiais e equipamentos adquiridos, utilizar-se dos serviços de engenharia da Contratada. A Contratada deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, efetuar a substituição global de todas as lâmpadas convencionais ou de Vapor de Mercúrio, por lâmpadas de vapor de sódio, com equivalência abaixo indicada, sendo que o pagamento será efetuado multiplicando-se o valor do material acrescido, pela mão de obra pelo número de pontos substituídos ao final de execução e devidamente certificados pela Fiscalização.

Equipamento a ser substituído	Equipamento a ser adotado
Mista 160W	VSAP 100W
Mista 250 W	VSAP 150W
VM 80 W	VSAP 100W
VM 125W	VSAP 100/150W
VM 250W	VSAP 150W
VM 400W	VSAP 250W
VM 700W	VSAP 400W
VSAP 70W	Não altera
VSAP 100W	Não altera
VSAP 150W	Não altera
VSAP 250W	Não altera
VSAP 350W/360W	VSAP 250W
VSAP 400W	Não altera
VSAP 400W c/redutor 21,25%	Não altera

3.2 - Operação e Manutenção.

o) Promover a substituição sistemática das fontes de iluminação sempre que necessário para que a relação fluxo luminoso/consumo (lúmen/watt) se mantenha acima de 60% (sessenta por cento) do nominal estabelecido para a fonte luminosa utilizada no ponto de iluminação pública, empregando, para tanto, equipamentos de alta qualidade, especialmente as lâmpadas, que deverão se manter adequadas a índices de iluminamento definidos por norma. (NBR 5101/2012 - Iluminação Pública: Fixa requisitos mínimos necessários a iluminação de vias pública - luminária);

Defende a Representante que serviços de manutenção compreendem a restauração dos padrões originais por meio da recuperação ou substituição de equipamentos por outros de mesma qualidade.

Assim, os itens destacados abrangem a substituição de materiais e inclui a instalação de equipamentos de melhor qualidade, o que, na sua opinião, prejudicou a formulação de propostas por parte dos licitantes, uma vez que não houve a precisa definição do objeto.

O Representado à fl. 4 da peça 38 defende que o Edital apresenta-se de modo claro e específico. Alega que a ausência de impugnações por parte dos licitantes evidencia a ausência de prejuízo ao certame.

Adoto como razão de decidir, na íntegra, a análise do item nos moldes dispostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (fl. 4 da peça 42):

Para esta Coordenadoria não há que se falar em incompatibilidade do objeto descrito no edital e os serviços descritos na planilha orçamentária detalhada do anexo I[3] e

no memorial descritivo do anexo II[4].

A cláusula primeira do edital, ao reportar-se à manutenção preventiva, corretiva e emergencial de aproximadamente 30.000 luminárias, traz apenas uma definição concisa do objeto que o poder público pretende contratar, sendo que, a descrição detalhada dos serviços consta da planilha orçamentária e do memorial descritivo.

Note-se que tanto a planilha orçamentária quanto o memorial descritivo são parte integrante do edital e tem a função de complementar e aclarar a definição concisa trazida na cláusula primeira a fim de propiciar que os interessados na participação do certame apresentem as suas propostas tendo por base parâmetros objetivos, claros e detalhados.

Assim, torna-se irrelevante ingressar numa discussão acerca do conteúdo semântico da expressão "manutenção" constante da cláusula primeira, pois, não se está a interpretar o sentido de uma norma ou lei de caráter geral que demande aplicação no caso concreto, mas tão somente, definir quais os serviços são objeto da contratação e isso obviamente compete ao poder público contratante.

No caso em análise o poder público licitante, por meio da planilha orçamentária e do memorial descritivo, anexos ao edital, já esclareceu detalhadamente quais serviços entende compreendidos na expressão "manutenção", não cabendo à empresa representante interferir no objeto que se pretende contratar sob o argumento de que a palavra "manutenção" não compreende serviços de substituição e instalação de luminárias.

Assim, independentemente da interpretação que a ora representante pretenda atribuir à palavra "manutenção" o fato é que o próprio ente licitante já esclareceu que a expressão engloba serviços de substituição e instalação de luminárias.

De fato, seria recomendável que as expressões "substituição" e "instalação" de luminárias também tivessem sido utilizadas na cláusula primeira da concorrência n.º 45/2015, todavia, há que se reconhecer que a sua ausência não prejudicou a apresentação das propostas pelos interessados, bem como, não representou incompatibilidade entre o objeto descrito no edital e a descrição dos serviços constantes dos seus anexos.

Do exposto, a representação não merece ser acolhida no particular.

Nesses termos, afasto a irregularidade apontada.

2.3) Divergência na fixação dos prazos de execução dos serviços.

O Representante questiona a diferença de prazos para execução de serviços nas zonas rural e urbana, conforme consta dos itens 8.9 e 8.10 do Edital (fl. 49 da peça 20):

8.9. A empresa vencedora deverá atender os serviços em até 48 horas (quarenta e oito horas) na Zona Urbana e 60 (sessenta) horas na Zona Rural, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, salvo em casos de emergências, quando deverá ser iniciados de imediato.

8.10. O prazo para execução dos serviços será determinado através de Ordem de Serviço, de acordo com a complexidade/volume de serviço a serem realizados.

À peça 38, o Representado alega que a diferença de prazos acaba se impondo em razão de especificidades e particularidades de cada região (zona urbana ou rural).

Conforme assevera a Unidade Técnica em sua instrução, a fixação de prazos, previamente, confere transparência aos critérios de execução do contrato. Por sua vez, a disposição do item 8.10, confere flexibilidade aos prazos em face da complexidade e volume de serviço, o que poderá ser ajustado entre os contratantes. Assim, evidenciam-se critérios razoáveis sem qualquer prejuízo aos licitantes.

Portanto, afasto a falha em relação ao item.

2.4) Exigência de cadastro para manutenção em linha viva.

A Representante impugna a alínea d do item 3.9.4 do edital, que apresenta exigência de qualificação técnica, nos seguintes termos (fl. 45 da peça 20):

3.9.4 Comprobatórios da Qualificação Técnica:

d) Cadastro ou protocolo da Empresa em Concessionária de Distribuição, em manutenção de redes de iluminação pública e linha viva, em plena validade.

Defende a Representante que a exigência é restritiva e injustificada, uma vez que somente é aplicável para execução de serviços de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica que apresentem alta tensão. Os serviços licitados abrangem a manutenção de equipamentos em postes de iluminação pública, conectados a redes de baixa tensão (220V), assim não seria exigível a prática de manutenção de redes em linha viva.

De outro modo, sustentam que a atividade "serviços em rede de iluminação pública" não consta de cadastro da Copel, assim, as empresas que atuam exclusivamente no Estado do Paraná não teriam como apresentar cadastro junto à Concessionária de Distribuição, conforme exige o item impugnado.

Todavia, o Representado, às fls. 4/5 da peça 38, afirma que a exigência é necessária uma vez que, em diversas localidades do município, as luminárias encontram-se próximas à rede de alta tensão, o que exige caminhão e equipamentos próprios para operação em linha viva. Afirma que a exigência dá cumprimento à NR10 do Operador Nacional do Sistema Elétrico, com vistas à segurança do trabalhador.

Entendo, nos moldes da análise da Unidade Técnica, que a exigência é razoável, uma vez que o reparo de equipamentos, por vezes, próximos de redes de alta tensão poderá expor o prestador de serviços a excessivo risco, razão pela qual é compreensível a observância de medidas de segurança concernentes à operação em linha viva.

Oportuna a transcrição de jurisprudência apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em que o Tribunal de Justiça do Paraná, em situação semelhante, considerou válida a exigência de cadastramento junto à Copel:

Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal. Portanto, como decidido pelo magistrado singular, não há que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de



cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital. (TJ – Agravo de Instrumento nº 761.589-2 – Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima – 21/06/2011)

Portanto, com a devida vênia em face do Parecer Ministerial, acompanho a manifestação técnica e, diante da razoabilidade da exigência editalícia, afasto a irregularidade do item.

2.5) Indefinição acerca do conceito de serviços emergenciais de pronto atendimento. O Representante apresenta impugnação em relação à planilha orçamentária detalhada. Especificamente, insurge-se em relação aos itens 3 e 4 que dispõem sobre serviços emergenciais (fl. 96 da peça 20):

Serviços/Manutenção

Item Descrição Unidade Preço máximo unitário (R\$)

3 Serviços emergenciais de pronto atendimento em horários ou situações excepcionais conforme solicitação da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais – Para Domingos e Feriados haverá acréscimo de 100% no valor da hora/equipe. Taxa x n.º de Equipes R\$ 658,33/h

4 Serviços corretivos com caráter complementar aos serviços de rotina em consequência de falha, obras, acidentes, furtos, vandalismo, instalação inadequada ou desempenho deficiente – Para Domingos e Feriados haverá acréscimo de 100% no valor da hora/equipe. Taxa x n.º de Equipes R\$ 658,33/h

Afirma o Representante que a ausência de precisa definição dos serviços a serem prestados impede justificar o valor cobrado pela hora técnica. De outro modo, defende que não houve a eleição de parâmetros para a definição da quantidade de funcionários que prestarão o serviço.

Alega que não há parâmetros definidos que esclareçam a composição da remuneração para pagamento da futura contratada.

Contudo, conforme ressalta a Unidade Técnica, os itens licitados foram esclarecidos mediante resposta à impugnação ao Edital apresentada pela ora Representante, conforme consta à fl. 49 da peça 21:

Normalmente os serviços emergenciais são executados por apenas uma equipe. Seguem abaixo exemplos de serviços emergenciais:

Poste de iluminação pública caído em via pública;

Cabo de iluminação pública no chão, arrebentado causando risco à população;

Furto de fiação elétrica;

Luminária caindo devido a intempérie da natureza;

Quanto à remuneração da contratada, será remunerada pela quantidade de itens executados da planilha. Exemplo: A empresa contratada realizou num certo mês o seguinte serviço: Retirada de 250 reatores externos para lâmpada tipo vapor metálica/vapor de sódio de 100W a um custo de R\$18,60 a unidade. Portanto a medição do referido mês seria de R\$18,60 X 250 unidades, que é igual a R\$4.650,00. De outro modo, conforme ressalta a Unidade Técnica, a apresentação de proposta abrangendo os itens ora impugnados, conforme consta à fl. 98 da peça 22, evidencia a ausência de prejuízo à participação dos licitantes.

Assim, afasto a falha apontada.

2.6) Sobrepreço quanto ao item relativo à instalação de placa de identificação de luminária.

Alega a Representante que a Planilha Orçamentária Detalhada apresenta sobrepreço em relação ao item 1, que trata da instalação de placa de identificação de luminária fornecida pelo Município. O item consta pelo preço máximo de R\$ 31,83 a unidade. Contudo, o atual contrato mantido com a ora Representante mantém o item ao custo de R\$ 6,00.

Alega que, mesmo com o desconto linear, verifica-se o sobrepreço, uma vez que ainda que o desconto seja de 50%, o custo do serviço representará o triplo do atual contrato.

Às fls. 6/7 da peça 38, o Representado alega que procedeu à regular pesquisa de preços nos termos exigidos pela lei e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Todavia, conforme ressalta a Unidade Técnica, não foi juntada ao processo qualquer prova de que o custo do objeto é de R\$ 6,00 em relação ao contrato então mantido com a Representante.

De outro modo, conforme considera a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que haveria natural elevação do custo do objeto, em face da elevação inflacionária desde 2010. Nesse sentido, oportuno considerar que a própria Representante apresentou para o item a proposta de R\$ 15,93.

De outra forma, corroboro a manifestação técnica no sentido de que é necessário considerar que o julgamento pelo maior desconto linear, o que tenderia a reduzir o valor máximo inicialmente estabelecido.

Outrossim, é necessário considerar que não houve efetiva demonstração do sobrepreço, razão pela qual afasto a irregularidade inicialmente apontada.

2.7) Ausência de regra no edital acerca da qualidade dos materiais fornecidos.

A Representante impugna a ausência de descrição do material que será fornecido pelo município para execução dos serviços. Nesse sentido, ressalta que, diante da previsão de análise da qualidade dos serviços prestados, seria relevante a especificação dos equipamentos fornecidos, uma vez que terão impacto direto sobre o serviço prestado e sua qualidade.

O Representado, à fl. 8 da peça 38, afirma que em janeiro de 2016 foi realizada licitação para obtenção de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública urbana e rural. No referido Edital, exigiu-se a observância das normas da ABNT, portanto, assegura a boa qualidade dos materiais que serão fornecidos.

Conforme asseverado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à fl. 10 da peça 42, eventual deficiência de qualidade dos equipamentos fornecidos não será atribuída à contratada, uma vez que a Concorrência Pública n.º 45/2015 destina-se tão somente à prestação de serviços. Assim, não sendo o fornecimento de equipamentos objeto da presente licitação, não há que se falar em

exigência de sua descrição específica no Edital da Concorrência Pública n.º 45/2015. Afasto, portanto, a falha apontada.

2.8) Obscuridade no tocante ao conceito de ferramenta mencionado no item 3.5 do edital.

A Representante impugna o item 3.5 do memorial descritivo que estabelece (fl. 5 da peça 21):

- Em nenhuma hipótese será aceito paralisação ou descontinuidade de serviços por falta ou deficiência de ferramentas.

- A falta de Ferramental adequado sujeitará a Contratada às penalidades contratuais, inclusive pecuniárias.

Afirma a Representante que, como a licitação não abrange o fornecimento de materiais e exige-se a disponibilidade de ferramentas próprias, é necessário distinguir as ferramentas dos materiais que serão fornecidos pelo Município.

O Representado defende que o item 3.5 do Anexo II do Edital elenca o rol mínimo de equipamentos necessários, a fim de observar normas de segurança do Ministério do Trabalho. Assim, não há o que esclarecer.

De fato, o ferramental necessário é regularmente descrito no item 3.5 do Anexo II do Edital, conforme consta às fls. 4/5 da peça 21, assim não há a obscuridade alegada pela Representante.

Portanto, afasto a falha apontada.

2.9) Critério de maior desconto linear adotado para o julgamento das propostas comerciais

O Ministério Público de Contas, à peça 46, sustenta a impropriedade no critério de julgamento da licitação pelo maior desconto linear. Afirma que sua utilização deve se dar em caráter excepcional, uma vez que o art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93 exige que os valores, preços e custos abrangidos pela licitação deverão ser expressos na moeda corrente nacional.

Todavia, este Tribunal, recentemente, por meio do Acórdão n.º 4739/15 do Tribunal Pleno (peça 12 dos autos 114520-0/14), em sede de Consulta, admitiu a adoção do mencionado critério de julgamento, mediante a existência de requisitos, conforme segue:

Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

No presente caso, a Planilha Orçamentária Detalhada às fls. 96/99 da peça 20 evidencia a presença de serviços que não são previamente quantificáveis. Portanto, atende um dos requisitos eleitos por este Tribunal.

Caberia ao Representante apresentar tabela de referência sobre a qual deveria incidir o desconto. No entanto, há nos autos apenas a Planilha Orçamentária Detalhada. Portanto, nos termos da decisão já mencionada, é admissível o desconto sobre a planilha orçamentária em face da não apresentação de tabela referencial de mercado.

Nesses termos, entendo que a adoção do presente critério de julgamento se deu de modo regular.

Ressalta que a sentença emitida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro, que extinguiu o Mandado de Segurança n.º 277-28/2016, igualmente entendeu que o critério de julgamento adotada não implica a irregularidade do certame:

Mesmo assim, cabe ponderar que este Juízo não vislumbra impropriedade no uso do critério de desconto linear, isto porque realmente não há como dimensionar a demanda de serviços a serem executados durante a execução do contrato, ou seja, não há como quantificar os serviços que serão necessários ao longo do tempo.

Nem se diga que a experiência em contratações similares anteriormente serviria de parâmetro para atingir grau de precisão razoável, isto porque o elemento imprevisível é inerente ao serviço a ser contratado, mormente porque a manutenção da rede de iluminação pública está sujeita a volatilidade, como a climática, assim como a acidentes (p.ex: descargas elétricas; colisões com veículos; erosão etc.).

Todavia, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais a fim de que observe as disposições do Acórdão n.º 4739/15 do Tribunal Pleno sempre que entender necessária, em licitações, a adoção do critério de julgamento de maior desconto linear.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 em face do Município de São José dos Pinhais. No entanto, em caráter preventivo, determine a expedição de recomendação ao Município no sentido de que, em próximos processos licitatórios, ao entender necessária a adoção do critério de julgamento de maior



desconto por lote, observe os critérios dispostos no Acórdão n.º 4739/15 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 em face do Município de São José dos Pinhais;

II – Em caráter preventivo, determinar a expedição de recomendação ao Município no sentido de que, em próximos processos licitatórios, ao entender necessária a adoção do critério de julgamento de maior desconto por lote, observe os critérios dispostos no Acórdão n.º 4739/15 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas.

2. O acréscimo de 25% no valor do contrato, segundo consta do termo aditivo, foi aplicado sobre o valor originário, sem a atualização de valores pelo IGP-M. Assim, resultou em acréscimo de R\$2.284.455,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

3. Peça 20, fl. 54

4. Peça 20, fl. 58.

PROCESSO Nº: 181925/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GILBERTO FRANZONI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2700/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão nº 11/2017 do Município de Maringá para a contratação de empresa para o fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais. Alegação de direcionamento do certame em razão da exigência de comprovação de rede de credenciados com no mínimo 200 estabelecimentos, no prazo exíguo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Ao contrário, não é admitida na habilitação, no momento da apresentação das propostas. Exigência razoável e proporcional em face do porte do Município de Maringá e do número de servidores. Prazo razoável para a demonstração pois a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. – EPP, em face do Município de Maringá, tendo como base o Edital de Pregão nº 11/2017-PMM, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de cartões de alimentação para atendimento aos servidores públicos municipais.

De acordo com o Representante, o edital contém disposições restritivas ao princípio da competitividade em suas cláusulas nº 4.1, 4.2 e 12.1 ao estabelecer a exigência de que o licitante vencedor comprove, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação para assinatura do contrato, a manutenção de uma rede de credenciados de no mínimo 200 (duzentos) estabelecimentos no Município de Maringá e ampla rede no raio de 50 quilômetros do referido Município.

No seu entendimento, o prazo previsto não permite o credenciamento da rede exigida pela municipalidade, o que acarretaria o direcionamento da licitação a poucas empresas que já tenham a rede credenciada, em ofensa ao § 1º, I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual requereu a retificação do edital para que fossem concedidos, no mínimo, 45 dias para a apresentação da rede credenciada, bem como a respectiva republicação e reabertura do prazo inicialmente previsto.

A medida cautelar foi indeferida nos termos do Despacho nº 599/17, que determinou, também, a citação do Município para apresentação de defesa.

O Município se manifestou nos termos do contido na peça processual nº 13, alegando que no ano de 2017 foi instituído o Programa de Alimentação do Trabalhador em âmbito municipal e, considerando que o Município conta com aproximadamente 13 mil servidores que residem em Maringá e nas regiões adjacentes, buscou-se realizar uma licitação que contasse com uma rede credenciada que fosse suficiente para atender a todos; alegou também que houve a participação de 12 empresas no certame e que a empresa vencedora também não possuía a rede credenciada exigida, mas providenciou os credenciamentos no prazo previsto, o que demonstraria que o prazo não é exíguo; alegou, por fim, que o Representante não impugnou o edital no prazo legal e sequer participou do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, na Instrução nº

312/17 (peça 20), opinou pela improcedência da Representação, em virtude dos fatos alegados pelo Município serem plausíveis. Além disso, destacou que não existe um prazo padrão a ser fixado para que o vencedor comprove a existência dos credenciados ou para que se credenciem os estabelecimentos comerciais, sendo que esta função reside no âmbito da discricionariedade do licitante.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 4107/17 - peça 21) ratificou integralmente o opinativo da unidade técnica, pugnando pela improcedência da presente Representação, tendo em vista que o Município previu que a rede credenciada fosse adequada para atender com eficiência aos usuários, não ficando demonstrada a intenção de direcionamento do certame, inclusive porque participaram do certame 12 empresas. Ademais, refutou a ideia do prazo exíguo, tendo em vista que o prazo para se comprovar o credenciamento dos estabelecimentos era, na prática, bem maior que o estipulado no Edital nº 11/2017.

É o relatório.

2. Em consonância com o parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos e do Ministério Público de Contas, entende-se que a presente Representação merece ser julgada improcedente.

A presente Representação tem por objeto de questionamento as exigências contidas nos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência e no item 12.1 do edital, assim transcritas: **ITEM 4.1 do Termo de Referência – ANEXO I (peça 5, página 16)**

4.1. A contratada deverá manter rede de credenciados em um número mínimo de 200 (duzentos) estabelecimentos no município de Maringá – PR possuindo comprovadamente, ampla rede credenciada, que aceite os cartões alimentação no raio de 50 quilômetros do Município de Maringá;

4.2. A comprovação deverá ser feita no momento da contratação, através de documento que demonstre que existe uma relação contratual entre o estabelecimento comercial e a contratada. Este documento poderá ser contrato, demonstrativo de adesão ou, ainda, declaração do credenciado informando a existência do vínculo.

ITEM 12.1 DO EDITAL (peça 5, página 10)

12.1. O licitante vencedor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para assinatura do contrato, que obedecerá às condições indicadas no Edital, na qual serão definidas as condições da execução da contratação, do pagamento, das obrigações e das penalidades em que estará sujeito pela eventual inobservância das condições ajustadas.

Diante disso, afirma o Representante que a exigência de 200 estabelecimentos cadastrados no âmbito do Município e uma rede ampla num raio de 50 quilômetros estaria direcionando a licitação e restringindo o certame às empresas que já possuíssem rede credenciada na região.

Por sua vez, o prefeito municipal alegou em sua defesa que a contratação tinha por objeto o atendimento ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, que abrangeia aproximadamente 13 mil servidores, muitos deles residentes em Maringá e adjacências. Isto, no seu entender, justificaria a exigência de que a rede de credenciados fosse ampla o bastante para atendê-los satisfatoriamente, não se vislumbrando nessa exigência a intenção do Município de direcionar a licitação para uma determinada empresa.

Quanto à eventual ocorrência de restrição à competitividade, destacou que 12 empresas participaram do certame, de acordo com a Ata que consta na peça 17, p. 141/143, o que demonstraria que não houve prejuízo à competição, sobretudo tendo em vista que não existiria no mercado um número muito elevado de empresas que preste o serviço pretendido.

Da análise da documentação anexada à defesa do prefeito municipal, entende-se que os argumentos apresentados merecem prosperar.

A exigência de demonstração de rede credenciada de estabelecimentos em licitações destinadas a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de administração e intermediação de vale alimentação é amplamente aceita na jurisprudência desta Corte de Contas, bem como do Tribunal de Contas da União.

Assim destaca-se que, no Acórdão nº 3400/2012 do Plenário, o Tribunal de Contas da União corroborou que o Município pode especificar o número mínimo de estabelecimentos localizados próximos às unidades administrativas em que trabalhavam os empregados que seriam atendidos, assim como feito pelo Município de Maringá. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP E SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A predefinição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente.

(...)

9.3. determinar às entidades retromencionadas que, na licitação que for instaurada em substituição ao referido certame, abstenham-se de identificar os estabelecimentos a serem credenciados pela contratada, podendo especificar o número mínimo de estabelecimentos credenciados por município, com respaldo em estudos técnicos (Acórdãos ns. 1.071/2009, 2.581/2010, 2.367/2011 e 528/2011, todos do Plenário), localizados proximamente às unidades administrativas em que trabalham os empregados a serem atendidos (Acórdão n. 2.581/2010 – TCU – Plenário).

Ademais, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, o Tribunal de Contas da União definiu expressamente que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados, não sendo admitida, apenas, no momento da apresentação das propostas. Verbis:

De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no



certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrastados às licitantes.

No mesmo sentido, citem-se os Acórdãos nº 212/2014, 3.156/2010, 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Portanto, a Administração Pública pode exigir a apresentação do credenciamento de estabelecimentos da empresa licitante no momento da contratação. Esta exigência busca dar garantia à Administração Pública, de que a empresa licitante possui condições de prestar o serviço, conforme as necessidades da Administração Pública estabelecidas no edital.

Não existe, contudo, um prazo padrão ou certo a ser fixado para que o vencedor comprove a existência dos credenciados ou para que credencie os estabelecimentos comerciais, cabendo à Administração discricionariamente fixá-los, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta forma, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, terá condições de firmar contratos com empresas na localidade, para o atendimento das exigências editalícias.

Assim, conclui-se que a exigência constante do item 4.1. do edital, de que a contratada apresente e mantenha rede de credenciados em um número mínimo de 200 (duzentos) estabelecimentos, que aceite os cartões alimentação, no raio de 50 quilômetros do Município de Maringá, não é desarrastosa diante do grande porte da população do Município e do efetivo de cerca de 13 mil servidores municipais que se utilizariam deste serviço.

Por fim, quanto à exigência constante dos itens 4.2. e 12.1 de que “a comprovação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para assinatura do contrato” cabe relembrar o que foi ponderado no Despacho 599/2017, que indeferiu o pedido cautelar:

No presente caso, o Representante não logrou demonstrar, extreme de dúvida, a falta de razoabilidade do prazo de 05 (dias) definido pelo edital impugnado, mesmo porque a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, sendo precedida dos trâmites necessários para a homologação e publicação do resultado do certame, além do julgamento de eventual recurso apresentado, ao que se soma a possibilidade de prorrogação do prazo para assinatura, prevista na cláusula 12.1.1 do Edital de Pregão nº 11/2017-PMM.

Portanto, conclui-se que a exigência também não é desarrastosa ou o prazo exíguo, visto que, desde o momento em que é declarada como vencedora, a licitante já pode e deve tomar as providências para a comprovação da rede de credenciados, sendo que a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, o que também não se verificou no caso concreto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATILHAS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 406196/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2701/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial contendo previsão de prazo aparentemente insuficiente para entrega de amostras e laudos. Possível restrição indevida à competitividade. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda., em face do Poder

Executivo do Município de Matinhos, relativamente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de jaquetas para composição do uniforme escolar, no valor máximo previsto de R\$ 837.000,00. A abertura das propostas está marcada para o dia 06/06/2017, às 9h.

Em apertada síntese, alega a empresa representante que “exigir que os laudos sejam apresentados juntamente com as amostras, no prazo de 10 (dez) dias úteis é uma nítida forma de restringir a participação e beneficiar alguma empresa que já possui a amostra e os laudos exigidos.”

Por entender que a exigência acarreta restrição à competitividade, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a respectiva nulidade e responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Matinhos, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2017 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Por meio de Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 39/2017, a empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda. assevera que o prazo de 10 dias úteis após o certame para apresentação de amostras e laudos é incompatível com aquele necessário para a confecção das amostras, visto que “Mandar o fio para a tecelagem realizar a confecção do tecido, posteriormente tingir este, confeccionar a amostra e ao final enviar ao laboratório para realização dos ensaios e emissão dos laudos exigidos demanda tempo muito superior ao estipulado para apresentação de amostras e laudos. O processo ora descrito, demanda em média 30 dias para tecer o fio, tingir o tecido, confeccionar amostra e realizar os ensaios para emissão dos referidos laudos.”

Em face de caso bastante semelhante, esta Corte de Contas ratificou a suspensão cautelar de procedimento, conforme fundamentação a seguir, constante do Acórdão nº 1390/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Muito embora a alegação de que a composição do tecido (80% poliéster e 20% algodão) constitua direcionamento da licitação não tenha sido sumariamente comprovada, impedindo a avaliação acerca do alegado, parece-me que o prazo exíguo para a entrega das amostras compromete a competição.

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confeccões” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias[1].

No que versa sobre o laudo laboratorial exigido, o INMETRO confere a apenas dois laboratórios paranaenses o credenciamento para os exames suscitados no instrumento licitatório.

Em um deles, o TECPAR, foi apontado o prazo de 2 dias somente para a análise da gramatura e 1 dia para elaboração do laudo.

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.

Debruçando sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a definição de prazo insuficiente para apresentação de amostras constitui embaraço à impessoalidade e à competitividade, em decisão assim emendada (Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer):

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993”.

Do mesmo modo, em juízo aparente, é desarrastosa a descriminação do forro da jaqueta com capuz, cuja minúcia de detalhes nos traçados de estampa em nada aproveita ao interesse público.

Conforme levantamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Almirante Tamandaré encerrou o ano de 2016 com dívida de R\$ 9.831.742,81 junto a fornecedores, tornando ainda mais perniciosa a exigência de detalhes nos uniformes que apenas dilataria o valor da despesa.

Vislumbro, pois, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, dado que as exigências do edital potencialmente prejudicam a competitividade da licitação, cujas propostas serão colhidas no dia 6 de abril, forçando a concessão da liminar requerida, a fim de suspender o Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré.

Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem prazo exíguo para a entrega das amostras e laudos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a



abertura das propostas para o dia 06/06/2017, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1226/17-GCIZL (peça nº 07), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Matinhos da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1226/17-GCIZL.

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1226/17-GCIZL (peça nº 07), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Matinhos da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - Remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1226/17-GCIZL;

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, após decorrido o prazo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme contato telefônico junto às empresas “Andrade Confeccões” (fone: 41 -3082-7352) e “Camisetas Curitiba” (fone: 41-3333-3902).

PROCESSO Nº: 406200/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2702/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial contendo previsão de prazo para entrega de amostras aparentemente incompatível com as exigências do Edital. Possível restrição indevida à competitividade. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 48/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits de uniforme escolar personalizado para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, no valor total previsto de R\$ 2.116.740,00. A sessão de processamento do Pregão está marcada para o dia 05/06/2017, às 9h.

Em apertada síntese, alega a empresa representante que “ao contrário do que determina a lei, a prefeitura optou por exigir uma composição fora de padrão e amostras em tempo incompatível com o necessário para que o fornecedor possa mandar desenvolver o tecido, confeccionar as amostras e enviar ao laboratório para realização de ensaios e emissão de laudos.”

Por entender que as exigências não possuem relação com a qualidade dos produtos licitados e acarretam restrição à competitividade, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a respectiva nulidade e responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campina Grande do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 48/2017 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Por meio de Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 48/2017, a empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda. afirma que os tecidos exigidos na confecção do uniforme são incomuns no mercado e precisam ser produzidos sob encomenda, pois devem ser compostos por mesclas de materiais

distintos em determinados percentuais (60% poliéster e 40% poliamida), conter desenhos e relevos com determinadas medidas, além de tingimento com “hidro repelente à água”.

Ainda, haveria contradição no edital relativamente à confecção do forro do capuz da japona, ora 100% de poliéster, ora 60% poliéster e 40% poliamida.

Outrossim, assevera que o prazo de 07 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do certame, para apresentação de amostras e laudos, é incompatível com aquele necessário para a confecção das amostras, visto que, “para desenvolver os tecidos totalmente incomuns exigidos na presente licitação é necessário, aproximadamente 30 dias, para que a tecelagem desenvolva o tecido nos percentuais exigidos e ainda com os desenhos em relevo, com as medidas descritas no edital, após o tecido pronto é realizado tingimento, para que possam ser confeccionadas as amostras e a partir daí encaminhadas ao laboratório para realização de ensaios e emissão dos laudos exigidos.”

Diante de caso bastante semelhante, esta Corte de Contas ratificou a suspensão cautelar de procedimento, conforme fundamentação a seguir, constante do Acórdão nº 1390/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Muito embora a alegação de que a composição do tecido (80% poliéster e 20% algodão) constitua direcionamento da licitação não tenha sido sumariamente comprovada, impedindo a avaliação acerca do alegado, parece-me que o prazo exíguo para a entrega das amostras compromete a competição.

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confeccões” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias[1].

No que versa sobre o laudo laboratorial exigido, o INMETRO confere a apenas dois laboratórios paranaenses o credenciamento para os exames suscitados no instrumento licitatório.

Em um deles, o TECPAR, foi apontado o prazo de 2 dias somente para a análise da gramatura e 1 dia para elaboração do laudo.

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.

Debruçando sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a definição de prazo insuficiente para apresentação de amostras constitui embaraço à impessoalidade e à competitividade, em decisão assim emendada (Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer):

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993”.

Do mesmo modo, em juízo aparente, é desarrazoada a descriminação do forro da jaqueta com capuz, cuja minúcia de detalhes nos traçados de estampa em nada aproveita ao interesse público.

Conforme levantamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Almirante Tamandaré encerrou o ano de 2016 com dívida de R\$ 9.831.742,81 junto a fornecedores, tornando ainda mais pernicioso a exigência de detalhes nos uniformes que apenas dilatariam o valor da despesa.

Vislumbro, pois, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, dado que as exigências do edital potencialmente prejudicam a competitividade da licitação, cujas propostas serão colhidas no dia 6 de abril, forçando a concessão da liminar requerida, a fim de suspender o Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré.

Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem prazo exíguo para a entrega das amostras e laudos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a sessão de processamento do Pregão para o dia 05/06/2017, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1209/17-GCIZL (peça nº 05), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campina Grande do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1209/17-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para



manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1209/17-GCIZL (peça nº 05), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campina Grande do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1209/17-GCIZL.

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, após decorrido o prazo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme contato telefônico junto às empresas "Andrade Confecções" (fone: 41 - 3082-7352) e "Camisetes Curitiba" (fone: 41-3333-3902).

PROCESSO Nº: 675412/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2703/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas exercício de 2009. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Srª. Rejani Cristina Kruczewski, em face do Acórdão nº 3.450/14 – 2ª Câmara (peça processual nº 032), que julgou irregulares as contas da recorrente, exercício financeiro de 2009, pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005 ao Sr. Fablo Marciel Okonosli, gestor responsável pela prestação de contas.

Da análise da decisão recorrida, constata-se que as contas foram julgadas irregulares em razão do item aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma.

A recorrente (petição intermediária nº 675412/14 - peças processuais nº 035 a 048) apresenta as seguintes razões para a reforma da decisão: - as despesas administrativas da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) são custeadas por uma taxa de administração específica, que deve estar prevista na lei previdenciária do ente federativo, com fundamento no art. 1º, inciso III[1]; art. 6º, inciso VIII[2] c/c art. 9º, inciso II[3], da Lei Federal nº 9717/98; - o Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria nº 402/2008[4], estabeleceu o limite de 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para a cobrança de taxa de administração; - a legislação que rege o regime próprio de previdência social veda o desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os recursos do RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796/99[5] e da despesa administrativa da unidade gestora; - que a legislação do Foz Previdência fixou esse limite em até 1% (um por cento), conforme art. 49, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 107/2006[6], que, no exercício em análise, foi utilizado R\$ 1.117.893,28 (um milhão, cento e dezessete centavos), vinculados a fonte de recursos 040, sendo destes, R\$ 44.920,46 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) em despesas de capital; - a manifestação da unidade técnica foi equivocada ao entender que os recursos utilizados para a aquisição de materiais permanentes, para fins de conservação do patrimônio do RPPS, eram recursos de natureza previdenciária, os quais possuem finalidade específica e única, e que os recursos utilizados no valor de R\$ 44.920,46 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) referem-se aos valores da taxa de administração, nos termos previstos no art. 49, caput e § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006; - a taxa de administração é calculada em razão dos aportes realizados, nos termos previsto no §1º do art. 49 da Lei Complementar Municipal 107/2006, e assim, quando os valores são transferidos ao RPPS na fonte 40, são extraídos do montante e repassados a conta específica referente a taxa de administração o percentual previsto na legislação municipal de 1% (um por cento); - as aquisições e gastos com materiais permanentes utilizados para a conservação do patrimônio do RPPS foram realizadas com valores existentes na conta da taxa de administração, na forma prevista no art. 15, da Portaria MPS nº 402/20084; - nos anos anteriores e posteriores, os mesmos procedimentos contábeis foram aplicados e as mesmas despesas na fonte 040 e nunca houve qualquer

apontamento ou irregularidade, tendo sido todas as demais contas aprovadas.

Ao final requer a reforma da decisão para que seja recomendada a aprovação das contas do Foz Previdência, relativas ao exercício de 2009.

A COFIM (Instrução nº 787/17 - peça processual nº 064), após análise das razões recursais apresentadas, verificou que a FOZPREV efetivamente realizou despesas de capital – investimentos (equipamentos e material permanente) no montante de R\$ 44.920,46 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), que a entidade possuía várias contas bancárias separadas junto à CEF para a gestão do fundo previdenciário; do fundo financeiro; registro de consignações e benefícios (conta nº 0589/006/00000124-7; conta nº 0589/006/00000125-5; conta nº 0589/006/00000126-3; conta nº 0589/006/00000127-1; conta nº 0589/006/00000134-4; conta nº 0589/006/00000162-0; conta nº 0589/006/00000163-8; conta nº 0589/006/00000164-6 e conta nº 0589/006/00000165-4, respectivamente) e para a taxa de administração (conta 0589/006/00000175-1 – fl. 050, peça processual nº 002), além de outras contas junto ao Banco do Brasil relativas ao Fundo Financeiro e Previdenciário, (fls. 052 e seguintes - peça processual nº 002).

Entendeu a unidade técnica que o recurso não merece provimento pelas seguintes razões: - as contribuições previdenciárias arrecadadas estão atreladas a um regime atuarial (custeio e benefício), o que significa que taxa de administração não pode ser extraída/deduzidas das contribuições, como procedeu a FOZPREV, sob pena de apropriação indevida de recursos previdenciários para o pagamento de despesas de custeio e investimentos da FOZPREV, reduzindo a alíquota arrecadada e provocando déficit ou desequilíbrio do sistema; - o município deve repassar o correspondente ao percentual de 2% ou 1% da taxa de administração (caso concreto), sem comprometer os recursos "carimbados" (com destinação previdenciária) arrecadados da fonte patronal e dos servidores; - a taxa de administração não pode ser extraída das contribuições arrecadadas, pois redundaria em verter para os fundos previdenciário e financeiro alíquotas inferiores às definidas e descontadas legalmente (11%), no que resultaria em que tais contribuições, ao invés de 11% seriam de 9%, caso definidas no limite máximo de 2% previsto na Portaria nº 402/20084, ou em 10% (caso concreto, onde a Lei Complementar Municipal nº 107/20066 definiu que seria de 1%); - a recorrente não juntou o laudo atuarial de 2009 para que se verificasse o equilíbrio de seu sistema previdenciário e como o fundo previdenciário e financeiro vem equacionando o déficit ou insuficiência de recursos provocado pela expropriação da taxa de administração do volume de contribuições de seus servidores.

Compulsando-se a prestação de contas de 2009 (tabelas abaixo), verifica-se que todas as despesas foram realizadas na fonte 40 (previdência) e 551 (compensação financeira/rendimentos), comprovando o desvio de recursos previdenciários para aplicação em despesas de custeio e de capital:

idPessoa	nrAno	nrMes	idOrgem	plnterfer	cdFonte	Liquido	Orgem/Destino
205311	2009	1	12294	I	040	221.592,54	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	2	12294	I	040	220.142,47	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	3	12294	I	040	254.072,36	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	4	12294	I	040	313.716,84	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	5	12294	I	040	144.460,81	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	6	12294	I	040	264.606,59	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	7	12294	I	040	218.082,38	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	8	12294	I	040	222.492,69	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	9	12294	I	040	197.756,85	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	11	12294	I	040	359.242,52	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	12	12294	I	040	269.816,08	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	1	15025	I	040	5.127,15	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	2	15025	I	040	4.194,09	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	3	15025	I	040	3.367,85	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	4	15025	I	040	2.792,79	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	5	15025	I	040	2.675,76	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	6	15025	I	040	-	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	7	15025	I	040	6.695,03	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	8	15025	I	040	2.947,92	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	9	15025	I	040	2.840,89	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	11	15025	I	040	5.038,22	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
205311	2009	12	15025	I	040	4.424,30	INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

idPessoa	nrAno	cdCcd	cdCdi	cdCdc	cdCde	cdCdf	cdCdg	cdCdh	cdCdi	cdCde	cdCdf	cdCdg	cdCdh	cdCdi	cdCde	cdCdf	cdCdg	cdCdh	cdCdi	cdCde	cdCdf	cdCdg	cdCdh	LiquidoAno
205311	2009	1	2	10	29	07	00	00	040	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVID	12.381.899,41													
205311	2009	1	2	10	29	08	00	00	040	CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR INATIVO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVID	85.918,59													
205311	2009	1	2	10	29	11	00	00	040	CONTRIBUIÇÕES DE PENSIONISTAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVID	22.885,97													
205311	2009	1	3	29	00	28	10	00	040	Rendimentos de Renda Fixa	3.943.934,17													
205311	2009	1	3	29	00	28	10	00	551	Rendimentos de Renda Fixa	211.096,64													
205311	2009	1	3	29	00	28	20	00	040	Rendimentos de Renda Variável	2.751.268,74													
205311	2009	1	3	29	00	28	20	00	551	Rendimentos de Renda Variável	899.053,37													
205311	2009	1	9	12	29	02	00	00	040	MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	294.864,07													
205311	2009	1	9	12	29	02	00	00	040	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O RPPS E OS RPPS	8.616,45													
205311	2009	1	9	12	29	02	00	00	551	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O RPPS E OS RPPS	1.887.452,91													
205311	2009	1	9	12	29	02	00	00	040	OUTRAS RECEITAS ARRECADADAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCI	36.502,91													
205311	2009	7	2	10	29	01	00	00	040	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCI	497.146,85													
205311	2009	7	2	10	29	01	00	00	040	APORTES PARA FORMAÇÃO DE RESERVA DO PLANO FINANCEIRO	633,56													
205311	2009	7	2	10	29	01	00	00	040	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBIT	4.901.429,50													
205311	2009	7	2	10	29	01	00	00	040	MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	39.747,02													

A recorrente tampouco juntou demonstrativos contábeis ou gerenciais comprovando a efetiva observância do art. 49, da Lei Complementar Municipal nº 107/20066, seja para demonstrar que a taxa de administração (1%) foi calculada com base no aporte de recursos previdenciários, seja para evidenciar a transferência da fonte 40 para a suposta fonte 001(não comprovada pelas tabelas acima), conforme alegou e seria objeto de rubricas contábeis próprias ou específicas;

Na opinião da unidade técnica, a recorrente deveria ter colacionado demonstrativos gerenciais de como apurou as receitas (base de cálculo), como as registrou contabilmente (razão) e como transferiu os recursos de uma conta ou rubrica contábil para outra (transferência dos recursos das contribuições para a conta de taxa de administração). Também deveria ter comprovado que os gastos realizados com a aquisição de materiais permanentes para a conservação do patrimônio do RPPS advieram efetivamente de recursos exclusivos da taxa de administração (1% da fonte 040), na forma prescrita pelo art. 15, da Portaria MPS nº 402/20084, sem expropriar recursos previdenciários e sem afetar o equilíbrio da FOZPREV (laudo/regime atuarial);

Aduz a unidade técnica que, em nenhum momento, a entidade apresentou memória de cálculo evidenciando o cumprimento desses parâmetros legais referentes à taxa de administração e proteção ou intocabilidade dos recursos previdenciários com destinação específica (custeio e pagamento de benefícios).

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner



(Parecer nº 2707/17 – peça processual nº 065), corroborou as conclusões apresentadas pela unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso. PROPOSTA DE DECISÃO[7]

A decisão atacada julgou irregulares as contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, diretora superintendente da Foz Previdência no exercício financeiro de 2009, em razão do item aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma; e aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[8] à senhora Rejani Cristina Kruczewski, em decorrência da irregularidade de suas contas.

A recorrente busca demonstrar que a taxa de administração é calculada em razão dos aportes realizados, nos termos previsto no § 1º do art. 49 da Lei Complementar Municipal 107/20066, e assim, quando os valores são transferidos ao RPPS na fonte 40, são extraídos do montante e repassados a conta específica referente à taxa de administração o percentual previsto na legislação municipal - 1% (um por cento), e que as aquisições e gastos com materiais permanentes utilizados para a conservação do patrimônio do RPPS foram realizadas com valores existentes na conta da taxa de administração, na forma prevista no art. 15, da Portaria MPS nº 402/20084.

Também afirma que nos anos anteriores e posteriores, os mesmos procedimentos contábeis foram aplicados e as mesmas despesas na fonte 040 e nunca houve qualquer apontamento ou irregularidade, tendo sido todas as demais contas aprovadas.

Corroborando a manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas filio-me às conclusões apresentadas pela unidade técnica, adotando-as como razões de decidir:

a) o recurso não merece provimento, porque as contribuições previdenciárias arrecadadas estão atreladas a um regime atuarial (custeio e benefício), o que significa que a taxa de administração não pode ser extraída/deduzida das contribuições, como procedeu a FOZPREV, sob pena de apropriação indevida de recursos previdenciários para o pagamento de despesas de custeio e investimentos da FOZPREV, reduzindo a alíquota arrecadada e provocando déficit ou desequilíbrio do sistema; b) em adição ao fundamento anterior, é o Município quem deve repassar o correspondente ao 1% da taxa de administração, sem comprometer os recursos 'carimbados' (com destinação previdenciária) arrecadados da fonte patronal e servidores; c) em complemento ao fundamento anterior, a taxa de administração não pode ser extraída/deduzida das contribuições descontadas dos servidores e da parte patronal, pois redundaria em repasse inferior das contribuições arrecadadas para a formação do acervo patrimonial do servidor ou em apropriação indevida de suas contribuições; d) o recurso não pode ser provido porque todas as despesas foram realizadas na fonte 40 (previdência) e fonte 551 (compensação financeira/rendimentos), comprovando o desvio de recursos previdenciários para aplicação em despesas de custeio e de capital; e) o recurso não pode ser provido, pois a recorrente não juntou demonstrativos contábeis ou gerenciais comprovando a observância do art. 49, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, seja para demonstrar que a taxa de administração (1%) foi calculada com base no aporte de recursos previdenciários, seja para evidenciar a transferência da fonte 40 para a suposta fonte 001, tampouco juntou o 'razão' evidenciado o registro contábil em contas próprias ou específicas; f) por fim, o recurso não merece provimento, pois a recorrente deveria ter colacionado demonstrativos gerenciais de como apurou as receitas (base de cálculo), como as registrou contabilmente (razão) e como transferiu os recursos de uma conta ou rubrica contábil para outra (transferência dos recursos das contribuições para a conta de taxa de administração).

Portanto, a FOZPREV não comprovou a observância do art. 49, caput e § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 107/20066, deixando de apresentar demonstrativos contábeis que evidenciem o cálculo da taxa de administração (1%) sobre o total de remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior e seu registro contábil em contas próprias ou específicas que evidenciasse a transferência da fonte 040 para a fonte 001.

Nos termos expostos, proponho que este colegiado decida pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII,

desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

2. Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

3. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

(...)

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

4. Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

5. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

6. Art. 49 - As receitas de que trata o art. 53, desta Lei Complementar somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e da taxa de administração destinada à manutenção deste Regime.

§ 1º O valor anual da taxa de administração mencionada no caput deste artigo será de até 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2007)

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 68625/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1443/17

Tendo em vista a Informação nº 8304/17 da Diretoria de Protocolo (DP), e com



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 59 de 87

Nº 1617

fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 14 de junho de 2017. Luciane Maria Gonçalves Franco[1] Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 573749/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1444/17

Tendo em vista a Informação nº 8302/17 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 14 de junho de 2017. Luciane Maria Gonçalves Franco[1] Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 368065/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO - FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO - 814/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela Sra. Julia Baliego da Silveira em face do edital veiculado pelo Município de Ribeirão do Pinhal, de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 31/2017, para Registro de Preços de pneus novos de primeira qualidade e aprovados pelo Órgão Controlador da Categoria (INMETRO, etc.), e peças para os equipamentos e maquinários do Departamento Rodoviário. A impugnação do Edital deu-se em razão da adoção do critério de julgamento de menor preço por lote que, em seu entendimento, configuraria restrição à economicidade e à competitividade, em ofensa ao art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Após a citação dos responsáveis legais para manifestação acerca das alegações, manifestou-se o Pregoeiro Municipal, Sr. Fayçal Melhem Chamma Junior (Peça 26), informando que “pela urgência que temos nas aquisições, acataremos o pedido da parte interessada e reabriremos o Edital do certame que visa à aquisição de pneus pelo critério de menor preço por item, Edital este que está registrado sob nº 033/2017, na modalidade licitatória Pregão Presencial”.

Consultando o site do Município de Ribeirão do Pinhal, constato encontrar-se disponível a publicação de abertura de Pregão Presencial para Registro de Preço destinada à aquisição de pneus para o Departamento Rodoviário, na modalidade menor preço por item, veiculada pelo referido Edital nº 033/2007[1], com previsão de abertura em data de 01/06/2017. Constatamos também a republicação do Edital nº 031/2007, com alteração do objeto, passando a prever tão somente a aquisição das peças para os equipamentos e maquinários, com previsão de abertura também para a data de 01/06/2017.

Frente às informações prestadas pela Representante, pelo Município, e ainda, as disponíveis na página do ente público na internet, tenho que os pedidos efetuados na peça inicial (suspensão da licitação e correção das irregularidades) restam comprometidos, uma vez que conforme documentos carreados aos autos, foi atendido o pleito da representante, com a modificação do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item.

Dessa feita, entendendo que a impropriedade narrada na peça exordial não subsiste por si só, aliada ao fato noticiado de alteração do critério de julgamento para a aquisição de pneus de “menor preço por lote” para “menor preço por item”, tenho que restou caracterizada a perda de objeto da presente representação, razão pela qual determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto a Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. http://www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/arquivos/arquivos/Edital%20PR%20031%20%20-%20PE_AS%20MAQUIN_RIO.doc e
http://www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/arquivosonline/transparencia_licita.php?nsc=25

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 866339/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1089/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar (peças nº 122 a 125).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 358914/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1097/17

Trata-se de requerimento externo do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES, solicitando cópia dos autos, nº 223853/16, de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 711521/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARILIZE SPERKA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DIEZIEL TOLentino, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1131/17

Determino a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº. 11250/16 - COFAP (peça nº 16), observado o disposto no art. 355[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 242410/10

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1135/17

Considerando o decurso de prazo sem a apresentação de esclarecimentos (peça 57),



encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, novamente, o município, na pessoa de seu atual gestor, para que cumpra o item 2, “a” e “b”, do Despacho n.º 364/16-GCG (peça 49).
Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 972259/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMB, GESSI VITORIANO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1143/17

Vistos e examinados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão, como interessado, do Município de Alto Paraná, providenciando a sua intimação, juntamente com a do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, por seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o motivo pelo qual as remunerações dos dois meses anteriores à data da aposentadoria da servidora, concedida a partir de 1º/12/2015, não foram incluídas no cálculo da média das 80% maiores remunerações, promovendo, se for o caso, as retificações que se fizerem necessárias.
Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

PROCESSO N.º: 737902/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR: MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2013, do Município de Itaipulândia, publicado no Diário Oficial do Município de 24/04/2013, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 427916/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/17

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de União da Vitória, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5.230/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO N.º: 421787/16

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, IVANILDA SILVEIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOVAOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SERGIO LUIZ ANTONIASSE
ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1056/17

Considerando a notícia de anulação do Pregão Eletrônico n.º 98/2016 (fl. 9, peça 77), objeto da presente Representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO N.º: 565024/13

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, PLANET PRINT BLACK E COLOR LTDA EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1057/17

Intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu gestor, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do Contrato n.º 125/2013 (fls. 155/159, da peça 10), anexando aos autos cópias de todas as prorrogações contratuais realizadas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO N.º: 434876/01

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ADVOGADO/PROCURADOR LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MARIA DE FATIMA DA SILVA, RODRIGO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1059/17

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo então Prefeito do M.Q.I., Senhor V.R., por meio da qual denunciou irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à construção do Hospital Comunitário, com recursos de convênios firmados com o Estado do Paraná (COPEL, SEDU e SESA) e com a Organização Mundial da Família – OMF, e do próprio Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), no Despacho nº 195/17, aponta que a matéria também é objeto da Prestação de Contas de Transferências autuada sob o processo nº 15774/01, em trâmite nesta Casa.

Lembra a unidade que sugeriu no item 3, “a”, do Parecer 99/15 – DAT (peça 27), a reunião dos processos sob os nº 15774/01, 434876/01 e 393835/01 sob a mesma relatoria em atenção ao princípio da segurança jurídica, de acordo com os artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, essa sugestão foi indeferida pelo Corregedor-Geral à época, tendo em vista a falta de competência deste para julgar processos de Prestação de Contas de Transferência (Despacho 2151/15-GCG).

Neste contexto, propõe a COFIT:

4. Por outro lado, com a alteração do Regimento Interno (R.I.) desta Corte de Contas pela Resolução nº 58/2016, os Conselheiros passaram a ter competência para instruir, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia, conforme Art. 32, XII, do R.I.

5. Assim, com base no Art. 32, XII, do R.I., esta unidade administrativa sugere-se ao Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que a encaminhe os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, autorizando a sua redistribuição por dependência ao Relator do processo nº 15774/01 (preventivo), Conselheiro Nestor Baptista, para posterior apensamento deste ao processo 15774/01.

Diante do exposto, acolho a sugestão da unidade técnica e autorizo o apensamento destes autos de Denúncia aos de Prestação de Contas de Transferências nº 15774/01.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, relator da prestação de contas, para, concordando com o posicionamento, determinar à Diretoria de Protocolo (DP) o apensamento, nos termos expostos, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 264390/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1060/17

Trata-se de Representação encaminhada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 61 de 87

Nº 1617

do Paraná (TJ/PR), que remete cópia da petição inicial da Denúncia Crime nº 139954-0, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Senhor José Antonio da Silva, então Prefeito do Município de Pontal do Paraná, e outros, em razão da suposta prática de crimes contra a Administração Pública.

O processo permaneceu sobrestado junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral aguardando o deslinde do processo judicial, conforme Despacho nº 504/09 (peça 101).

Por meio do Despacho nº 1269/14, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, para que encaminhasse informações atualizadas sobre a citada Denúncia Crime, inclusive quanto à existência de decisão definitiva, com o intuito de instruir esta Representação.

Em sua resposta, o Ministério Público Estadual informou que "os autos de Ação Penal nº 2006.226-0, originada a partir da Denúncia Crime nº 139954-0, encontram-se no Tribunal de Justiça para julgamento do Conflito Negativo de Competência Crime 1.221.146-6, razão pela qual não temos, no momento, condições de fornecer as cópias solicitadas" (peça 107).

Neste contexto, considerando o tempo decorrido desde a manifestação do órgão ministerial sobre o processo judicial, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que prestasse informações atualizadas quanto à Ação Penal nº 2006.226-0 e se manifestasse quanto à eventual utilidade prática na continuidade da tramitação desta Representação. E, após, ao Ministério Público de Contas para parecer (Despacho nº 1014/17 - peça 110).

A DIJUR, na Informação nº 74/11 (peça 111), noticiou que o Conflito de Competência Crime foi julgado procedente em 24 de junho de 2014, restando declarado como competente para o processo e julgamento da Ação Penal nº 0000223-65.2006.8.16.0116 o Juízo Suscitado, qual seja o da Vara Criminal da Comarca de Matinhos.

Ainda, informou que, em consulta aos sites do TJ/PR e do PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, verificou não ser possível acesso ao andamento da Ação Penal em comento, "não se sabendo ao certo se os autos se encontram efetivamente arquivados, notadamente por tramitarem em segredo de justiça".

Assim, sugere a expedição de novo ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, titular da ação penal movida em face do Senhor José Antônio da Silva, a fim de que, se possível for, subsidie a Representação em epígrafe com elementos aptos a corroborarem o juízo quanto à utilidade prática na continuidade da tramitação deste protocolo.

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de se obter mais informações sobre o processo judicial pelos meios eletrônicos disponíveis, faz-se necessária a realização de nova diligência.

Contudo, entendo que a Vara Criminal de Matinhos deve ser oficiada para encaminhamento de cópia dos autos da Ação Penal, uma vez que, conforme imagem extraída pela DIJUR do site do TJ/PR (fl.1, peça 111), há informação de arquivamento dos autos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para oficiar ao Excelentíssimo Juízo de Direito da Vara Criminal de Matinhos, solicitando cópia dos autos da Ação Penal nº 0000223-65.2006.8.16.0116, a fim de subsidiar a presente Representação instaurada com base na Denúncia Crime nº 139954-0.

Apresentada a resposta, o feito deve ser remetido à DIJUR e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 155220/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ, PROMOTORIA DE JUSTICA DA

COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1062/17

A Senhora Adelita Parmezan de Moraes, prefeita municipal, solicita a prorrogação do prazo para defesa por mais trinta dias, tendo em vista que assumiu recentemente o cargo, em razão das eleições complementares ocorridas no Município de Quatiguá (peça 21).

Igualmente, o ex-prefeito, Senhor Luís Fernando Dolenz, solicita a dilação pelo mesmo prazo, uma vez que serão necessárias diligências junto ao Poder Executivo municipal.

Nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno (RI), "sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente".

No entanto, considerando a situação enfrentada pelo Município de Quatiguá, relatada pela atual gestora, defiro, excepcionalmente, a prorrogação nos termos solicitados. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para acompanhar o decurso do prazo.

Após, com ou sem manifestação das partes, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e ao Ministério Público de Contas, para pareceres, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do RI.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259386/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1064/17

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM/AP) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornei os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 232950/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1068/17

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.291/17 – 1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas com ressalva em razão do atraso de 32 (trinta e dois) na entrega do 6º bimestre.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 23), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.606, de 02/06/2017, e a petição foi protocolada em 12/06/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 188172/06

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR: ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, DIOGO SALOMAO HECKE, ELAINE EBERT CASTRO SANTOS, MURIEL GONÇALVES

MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1281/17

I – Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da homologação dos cálculos apresentados pela Coordenadoria de Execuções na informação 2798/16 (peça 179), em relação à condenação imposta pelo item 2.B. do Acórdão nº 1348/12 – Pleno, ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, que consistiu na determinação de ressarcimento de todos os valores dispendidos em virtude da celebração do contrato nº 25/05 e de sua rescisão, relativos à "obra do Cais Oeste", incluídos os valores pagos à UFPR/FUNPAR e aqueles referidos na Informação nº 04/07, da 6ª ICE. Após regularmente intimado, o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva apresentou suas razões na peça 192, em que afirmou que:

(...) os documentos apresentados não se prestam a comprovar os supostos prejuízos suportados pela APPA, na medida em que não asseguram que houve a efetiva transferência de recursos aos beneficiários ali indicados.

Da mesma forma, estão desacompanhados das respectivas notas fiscais e de quaisquer relatórios de medição, o que torna impossível dissociar quais são os trabalhos/estudos efetuados e se estes não se tornaram perenes ou mesmo se puderam ser reaproveitados, direta ou indiretamente, em outras obras que



posteriormente foram realizadas na mesma localização da área do Porto.

Submetidos novamente os autos à apreciação da unidade técnica, a Coordenadoria de Execuções apresentou a Informação nº 3178/17, peça nº 194, na qual reiterou a informação anterior, uma vez que constam nos autos os valores efetivamente liquidados e pagos, não somente o indicativo do empenho, razão pela qual entende que não procede a argumentação do impugnante.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 5184/17, peça 195, acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica, manifestando-se pela homologação dos cálculos apresentados.

É o breve relatório.

II - Conforme exposto, a impugnação aos cálculos efetuada pelo Senhor Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva residuiu em dois pontos.

Pelo primeiro deles, afirma-se que os documentos apresentados pela APPA que subsidiaram os cálculos constantes na Informação nº 2798/16 da Coordenadoria de Execuções não comprovam a efetiva transferência de recursos aos beneficiários.

Assim, em relação ao item 01, despesas com divulgação, haveria indicação da peça 170, anexo I, comprovando a divulgação dos avisos de licitação, restando ausente, no entanto, a correspondente indicação ou apresentação dos documentos de onde se extraíram os respectivos valores, o que, de fato, impede, no atual estágio probatório, sua cobrança.

Quanto ao item 04, despesa com contratação da UFPR/FUNPAR, no total de R\$ 42.000,00, valor pago no contrato nº 09/2006, há nas peças 173 e 174, anexo IV e V, cópias do contrato firmado, bem como pedido de empenho, nota de empenho e liquidações, em dois valores de R\$ 21.000,00, em 10/05/2006 e 29/06/2006, razão pela qual restam devidamente comprovados os valores dispendidos e o beneficiário dos pagamentos.

O item 05 refere-se aos valores pagos à CR Almeida S/A Engenharia de Obras, conforme peça 175, anexo VI, no montante de R\$ 871.772,64, comprovados mediante apresentação da cópia do contrato firmado, acompanhado da nota de empenho no valor de R\$ 3.425.386,00, com total liquidado de R\$ 871.772,64 (peça 175, f.4), conforme histórico de pagamentos com início em 25/07/2005 e término em 29/08/2005.

Assim, entendo que a ausência das respectivas notas fiscais não prejudicou a apuração dos valores efetivamente empenhados, liquidados e pagos à referida empresa, já que baseados em contrato devidamente anexado.

Já em relação ao segundo ponto da defesa, de que a ausência de notas fiscais e medições impediria a defesa de apontar quais possíveis serviços puderam ser reaproveitados pela APPA, e, que, portanto, poderiam ser objeto de diminuição do montante a restituir, nota-se que a matéria extrapola o objeto da presente liquidação de decisão, já que deveria ter sido trazido aos autos quando do julgamento de mérito e imposição da condenação, razão pela qual eventual diminuição por aproveitamento direto ou reflexo exorbita o objeto desta decisão, em que se busca, apenas, liquidar o valor da condenação, sendo, portanto, incabível em sede de homologação de cálculos.

Tanto é assim, que da decisão transitada em julgado constou expressamente que: Ressalte-se que de nenhum desses dispêndios resultou em qualquer aproveitamento para a comunidade, razão pela qual o ressarcimento deve ser integral, pelo próprio gestor. (peça 84, f.11).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, apenas para suprimir do montante a restituir, o valor de R\$ 864,00, porque desacompanhado de documentos comprobatórios das despesas com divulgação, de que trata o item 01, acima destacado.

Dessa forma, com fulcro no § 3º, do art. 503, do Regimento Interno, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Execuções relativos aos itens 4 e 5, fixando como valor devido de condenação ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, o montante de R\$ 913.772,64 (novecentos e treze mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

III – Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

IV - Após, retornem os autos para que se aguarde o decurso do prazo de que trata o §4º, do art. 503, para posterior encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para registro e execução da decisão.

V – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 249251/14

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1301/17

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Ariete do Rocio Assis Rosa, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2013.

De acordo com a Instrução nº 5058/16 (peça 47), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, dentre outros, manteve a irregularidade dos itens “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”, e “funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”.

A unidade técnica detectou, pelo que se depreende dos autos, que a Entidade “[...] mantém contrato com a empresa Editora Tempo Municipal desde 2011, o qual abrange serviços contábeis e jurídicos.”

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aponta que, em que pese a defesa ter informado que a licitação correspondente é a Tomada de Preços nº

01/2011, “[...] não foram anexados os documentos relativos à contratação da empresa Editora Tempo Municipal para prestação dos serviços, como edital e homologação da licitação, contratos e aditivos, com as respectivas publicações, para possibilitar a verificação de atendimento dos requisitos exigidos pelo Prejulgado nº 06/TCE PR quanto à terceirização.”

Neste aspecto, adicionalmente, observo que, em consulta ao CNPJ da referida empresa, nesta data, no site da Receita Federal do Brasil, conforme imagem abaixo, a atividade econômica principal é “Edição integrada à impressão de revistas”.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.166.625/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/05/1999
NOME EMPRESARIAL EDITORA TEMPO MUNICIPAL LTDA. - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EDITORA TEMPO MUNICIPAL			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 58.23-9-00 - Edição integrada à impressão de revistas			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VOLUNTARIOS DA PATRIA		NUMERO 368	COMPLEMENTO CONJUNTO 1301
CEP 80.020-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/06/2017 às 14:00:10 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Entretanto, o histórico dos empenhos apresentados pela Unidade Técnica, a fls. 09 da peça 47, está assim apresentado: “pela despesa empenhada conforme contrato de prestação de serviços atuariais, advocatícios, contabilidade para o RPPS.”

2. Portanto, nesse diapasão, diante do que foi constatado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. Ariete do Rocio Assis Rosa, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, relativamente ao procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa Editora Tempo Municipal, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265993/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 63 de 87

Nº 1617

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1304/17

Face ao conteúdo das Informações da Coordenadoria de Execuções e da 3ª Inspeção de Controle Externo, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 141896/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1308/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1228/2008 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1866/2008 - Tribunal Pleno de 18/12/2008 (peça 187), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 238/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 5295/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 726.899.009-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296757/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1310/17

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da emenda à inicial apresentada pelo Consulente contida na peça 17, em atendimento ao Despacho nº 971/17.

A consulta foi inicialmente formulada com questionamentos acerca do uso de veículos oficiais por Vereadores e da criação e nomeação de cargos comissionados, de assessoramento “para cada vereador” e de Assessor Jurídico e de Diretor de Gabinete ao Presidente.

Consta da peça nº 17 a referida emenda à inicial, com a indicação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal e de outras leis municipais que abordariam as questões tratadas.

No entanto, com fulcro no §1º do art. 313 do Regimento Interno, deixo de conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Jaguariaíva, uma vez que o Consulente não logrou êxito em demonstrar o atendimento aos requisitos legais.

Isto porque os questionamentos formulados não trouxeram os dispositivos legais ou constitucionais que estariam resultando em contradição ou mesmo em aparente conflito, resumindo-se a trazer aos autos dispositivos da lei municipal, questionando ao final se haveria princípios ou leis federais com eles conflitantes, o que somente poderia ser feito a partir da análise de caso concreto, vedada pelo inciso V, do art. 38, nos termos da Súmula nº 3 desta Corte de Contas.

Dito de outra forma, as questões propostas mostram-se de natureza absolutamente genérica, sem que de seu conteúdo se possa identificar alguma dúvida efetiva com relação à aplicação de qualquer dos dispositivos legais citados, de modo que eventual resposta consistiria, apenas, em orientação teórica, de caráter puramente doutrinário, conceitual e abstrato, em relação a qual não se subsume a finalidade do instituto da consulta.

Encontra-se, portanto, ausente a indicação precisa da dúvida, bem como dos dispositivos legais sobre os quais ela residiria, de que tratam os itens II e III, do art. 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

II – Após o decurso de prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 128957/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1311/17

1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Almirante Tamandaré em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1.220.120.018/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

Compulsando os autos, verifico que o presente convênio foi firmado durante a gestão do Prefeito Municipal, Sr. Vilson Rogerio Goinski, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e que o mesmo ainda não foi citado.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a citação do referido gestor Sr. Vilson Rogerio Goinski pela via postal, em seu endereço residencial, a fim de que apresente defesa e documentos, no prazo de 15 (quinze), quanto aos pareceres e instruções dos presentes autos, e, em especial, quanto a ausência de comprovação da efetiva realização de processos de licitação para a aquisição de combustível (pregão eletrônico nº 17), a locação de transporte (pregão eletrônico nº 31) e a aquisição de pneus (pregão eletrônico nº 03), em afronta ao contido no art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 2º e 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 9º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 760576/14

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE MATOS, ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1312/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, na peça nº. 46, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261936/03

ORIGEM: ANTONIO EDSON DE SOUZA

INTERESSADO: ANTONIO EDSON DE SOUZA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1313/17

1. Consta do Parecer nº 679/14, elaborado pela Diretoria Jurídica (peça nº 75), que a liquidação do item 3 do Acórdão nº 5662/06 – Tribunal Pleno (peça nº 33), única mantida pelo Despacho nº 739/07 – GCG (peça nº 54), estava sobrestada em virtude da tramitação da Ação Declaratória nº 0000544-73.2007.8.16.0146 junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Negro, ajuizada em cumprimento ao item 3 do referido Acórdão, e que a ação foi extinta nos autos de Apelação Cível nº 1.144.681-1, mediante Acórdão transitado em julgado, que por sua vez afastou os pedidos de nulidade e ressarcimento por entender inexistir irregularidade ou dano ao erário.

2. Diante da ausência de demais determinações pendentes de cumprimento, conforme destacado pelo Parecer Ministerial nº 2824/17 (peça nº 80), remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII e 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 134225/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL BATISTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR



RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1315/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 442389/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 798006/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: EDSON HUGO RIBEIRO, JOSE AIRTON DE ARAUJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 668/17

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda à citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), do senhor PETRONIO CARDOSO, CPF 529.161.629-68, presidente da Câmara Municipal de Apucarana no período de 01/01/2003 a 31/12/2004 para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os fatos apurados no presente processo;

b) proceda à citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), do senhor MAURO BERTOLI, atual Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os fatos apurados no presente processo; e

c) proceda à intimação do senhor EDSON HUGO RIBEIRO, Vereador do MUNICÍPIO DE APUCARANA no exercício de 2004, para que, no prazo de 15 dias, apresente contraditório.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera as citações pela via postal.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 168786/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALFREDO SAIZ KAVITSKI, ROSINHA KOVITSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 283/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 161/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 18/02/2015, que concedeu pensão à senhora ROSINHA KAVITSKI, cônjuge de ADALFREDO SAIZ KAVITSKI, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 655679/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 284/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2035/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Professor – LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 594355/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ABEDER LUIS DAMASCENO, AFONSO CELSO ABRAO JUNIOR, ALINE DANIELI VIGNOTO, AMANDA SOARES DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA VIDALIS FRASSON, ANDRE LUIZ DAGOSTIN, ANDREA VIANA DE SOUZA, BIANCA VICHIAO GAMA, BRUNO APARECIDO DE SOUZA, BRUNO JOSE MONTEIRO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEVERSON DE BAIRROS FERRAZ, CRISTINA DE JESUS BATISTA, DANILE GOULART BUOSI, DIONI MENDES PATTARO, DOUGLAS MENEGUETTI DA SILVA, DOUGLAS POSSAVATI DA SILVA, ELIAS MANOEL, ELTON MARRY, ERIK CELSO KOLLING, ERIN AYAKO MEDEIROS HIRATA, FABIEMI FATIMA DE OLIVEIRA, FERNANDA FRANCISCO RUIZ, FERNANDA HERRAN FERNANDES, FERNANDO BATISTA DA SILVA, FILIPI GUILHEN PASIN, GABRIELA NUNES DE CARVALHO, GALILEU RASK, HELLEN TAVARES DA SILVA LINS, JEFERSON DONIZETE FREDIANI PRADO, JEFERSON GUEDES DE OLIVEIRA, JOELMA AGUILERA DIAS MAGALHÃES, JOSE CLAUDIO DOS PASSOS, JOSE LUIZ SARDETO, JOSE RAIMUNDO DE MENDONÇA, JULIA INES MELZ, JULIANA GOMES RAMPIM, JULIO CEZAR BARRETO, JULIO CEZAR CAUASSA MACIEL, JULIO CEZAR FRANZONI, LORENI GUTIERREZ, LUCAS MARCELINO DE MATOS, LUCIANA PESSOA CAMARA, LUCILENE CHAMPAN, LUIZ FELIX DE BARROS, MANUELLA KALISSA TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELLE DA SILVA LIMA, MARCELO GEGA, MARCIO DELAVY DOS SANTOS, MARCOS BUENO DE ARAUJO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIANA PIN DE ANDRADE VIANNA, MARIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR, MATHEUS DE MATOS GUMIEIRO, OSMAR DA SILVA, PEDRO NELSON GODOY RAVAZIO, RAFAEL BEGO, RAFAEL CABRERA CORREA, ROBERTO MIRANDA BLOCH, RODRIGO CALDEIRA DE MOURA, SONIA REGINA CHRISPIN, THIAGO BARBOSA DA SILVA, VALDECIR DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 285/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2015, concernente ao provimento de cargos de Arquiteto, Assistente Administrativo, Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Auxiliar de Manutenção de Veículos e Equipamentos Rodoviários, Carpinteiro, Desenhista Cadista, Eletricista de Manutenção, Engenheiro Civil, Instrutor Técnico Desportivo, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Motorista, Professor de Educação Física e Psicólogo[17].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no



artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: ABEDER LUIS DAMASCENO, AFONSO CELSO ABRAO JUNIOR, ALINE DANIELI VIGNOTO, AMANDA SOARES DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA VIDALIS FRASSON, ANDRE LUIZ DAGOSTIN, ANDREA VIANA DE SOUZA, BIANCA VICHIAO GAMA, BRUNO APARECIDO DE SOUZA, BRUNO JOSE MONTEIRO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEVERSON DE BAIRROS FERAZ, CRISTINA DE JESUS BATISTA, DANILE GOULART BUOSI, DIONI MENDES PATTARO, DOUGLAS MENEGUETTI DA SILVA, DOUGLAS POSSAVATI DA SILVA, ELIAS MANOEL, ELTON MARRY, ERIK CELSO KOLLING, ERIN AYAKO MEDEIROS HIRATA, FABIOLI FATIMA DE OLIVEIRA, FERNANDA FRANCISCO RUIZ, FERNANDA HERRAN FERNANDES, FERNANDO BATISTA DA SILVA, FILIPI GUILHEN PASIN, GABRIELA NUNES DE CARVALHO, GALILEU RASK, HELLEN TAVARES DA SILVA LINS, JEFERSON DONIZETE FREDIANI PRADO, JEFERSON GUEDES DE OLIVEIRA, JOELMA AGUILERA DIAS MAGALHÃES, JOSE CLAUDIO DOS PASSOS, JOSE LUIZ SARDETO, JOSE RAUMUNDO DE MENDONÇA, JULIA INES MELZ, JULIANA GOMES RAMPIM, JULIO CEZAR BARRETO, JULIO CEZAR CAUASSA MACIEL, JULIO CEZAR FRANZONI, LORENI GUTIERREZ, LUCAS MARCELINO DE MATOS, LUCIANA PESSOA CAMARA, LUCILENE CHAMPAN, LUIZ FELIX DE BARROS, MANUELLA KALISSA TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELLE DA SILVA LIMA, MARCELO GEGA, MARCIO DELAVY DOS SANTOS, MARCOS BUENO DE ARAUJO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIANA PIN DE ANDRADE VIANNA, MARIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR, MATHEUS DE MATOS GUMIEIRO, OSMAR DA SILVA, PEDRO NELSON GODOY RAVAZIO, RAFAEL BEGO, RAFAEL CABRERA CORREA, ROBERTO MIRANDA BLOCH, RODRIGO CALDEIRA DE MOURA, SONIA REGINA CHRISPIN, THIAGO BARBOSA DA SILVA e VALDECIR DA SILVA.

PROCESSO N.º: 930432/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, LAURITA SOARES DE CASTRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 286/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1182/15, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 08/10/2015, que concedeu aposentadoria à senhora LAURITA SOARES DE CASTRO, no cargo de Agente de Gestão Pública - Transitório / Serviço A - Transitório.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 516612/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA PIRES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CESAR PIRES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 287/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78110/13, da

PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/2013, que concedeu pensão a PAULO CESAR PIRES, filho de JOÃO MARIA PIRES, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 696096/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO CAETANO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRETORIA PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - DP4/PMMP, KARIN DENISE KRASINSKI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 288/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12470/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/2014, que concedeu reserva remunerada ao policial militar ARMANDO CAETANO JUNIOR, no posto de Soldado 1º Classe.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 499387/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: DAYANE ALEIXO PRIETO, FELIPE ANÍBAL AGASSI PIASSA, OSVALDO DE SOUZA, REYNALDO GASPARELLO SEREA, THAIS LAINE DA SILVA TRINDADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 289/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE JESUITAS, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014, concernente ao provimento de cargos de Agente Administrativo e Técnico em Informática[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos DAYANE ALEIXO PRIETO, FELIPE ANÍBAL AGASSI PIASSA e THAIS LAINE DA SILVA TRINDADE.

**PROCESSO N.º: 754812/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: ANA MARIA GOTTSSELIG, CATIELI SCHNEIDER BOCK, GLAUCIA BRUN, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, KIMBERLY SCHNEIDER DE BORBA, MOACIR LUIZ FROELICH, ROMILDA VIEIRA SIMSEN****PROCURADOR: VALMIR MONTEIRO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 290/17**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 65/2015, concernente ao provimento de cargos de Professor Substituto - Educação Infantil e Professor Substituto - Ensino Fundamental[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: ANA MARIA GOTTSSELIG, CATIELI SCHNEIDER BOCK, CELY MARIA PILTZ HICKMANN, DANIELLE DA SILVA MAÇANEIRO BEIERSDORF, GLAUCIA BRUN, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, KARIME TORRES BEDIN, KIMBERLY SCHNEIDER DE BORBA, LORECI CECILIA BOURSCHIEDT DE JOHANN, MELITA INEZ SCHNEIDER, NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI e ROMILDA VIEIRA SIMSEN.

PROCESSO N.º: 667997/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA****INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN****DESPACHO N.º: 562/17**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 34, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 668020/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA****INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN****DESPACHO N.º: 563/17**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 854562/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 564/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 49, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 32937/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RENE ARIEL DOTTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 565/17

Avoquei os autos para cancelar os ofícios de intimações de iniciativa da Diretoria de Protocolo decorrentes da Informação n.º 6819/17 da mesma unidade (peça 129).

2. Isso porque verifiquei que já constam dos autos, entre as peças 48 e 121, os esclarecimentos solicitados por intermédio do Despacho n.º 1411/16-GATBC (peça 44).

3. Posto isto, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 238191/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELA MARIA LOPES****DESPACHO N.º: 566/17**

Diante do contido no Parecer n.º 1853/17 (peça 66), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 557122/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO EROS DO NASCIMENTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO N.º: 569/17

Diante do contido no Parecer n.º 1848/17 (peça 22), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 179891/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL DALVO KOERICH, IVA MAGNANI, JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIZ CARLOS GUIMARÃES

DESPACHO 1212/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II - [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO N.º 728156/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ CLAUDIO LOPES FOGAÇA, RITA FERREIRA RIBAS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1256/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 542842/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO INOCENCIO DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON

BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON,

ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE

STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA

LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1257/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 163621/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSANE MARIA GASPARIN DE SOUZA****DESPACHO 1258/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 445469/17 (peças processuais nº 061 e 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO N.º: 534956/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DEUSDEDE GUSMAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL****NOGARA, RAFAEL IATAURO**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/17

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 4969, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9672, de 07/04/2016, que concedeu aposentadoria a DEUSDEDE GUSMAO no cargo de Promotor de Saúde Fundamental.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (17496/16) e do Ministério Público de Contas (5050/17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL*Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2686/2017**

Processo Nº: 882821/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA,

VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2687/2017

Processo Nº: 812076/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: GABRIEL FELIPE CIPRIANI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN,

MUNICÍPIO DE CAPANEMA, VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2688/2017

Processo Nº: 808242/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, LUIS

ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2689/2017

Processo Nº: 792202/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NABARRO, DEIWITI DE ALMEIDA,

GELSON MANSUR NASSAR, MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, TADEU

RODRIGUES DE ALMEIDA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2690/2017

Processo Nº: 774620/147

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: JOAO CARLOS PERES, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL,

ROSERES RIVELINO DA SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2691/2017

Processo Nº: 698141/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ,

CONSORCIO

INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EDGAR ROSSI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2692/2017

Processo Nº: 898180/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Exercício: 2005



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2693/2017

Processo Nº: 832425/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2694/2017

Processo Nº: 752142/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARNILDO AHNER, BRUNO JOÃO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, VERA LUCIA LORENZATTO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2695/2017

Processo Nº: 620742/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONCALVES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2696/2017

Processo Nº: 377546/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2697/2017

Processo Nº: 236659/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2698/2017

Processo Nº: 209198/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2699/2017

Processo Nº: 148052/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CRISTINA DOS SANTOS GOMES, EDILENA ANGELICA BRUNETTI, JOSÉ ALENCAR NETO, MARCIO CESAR DALO JUNIOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, OSWALDO PEREIRA DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2700/2017

Processo Nº: 781157/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2701/2017

Processo Nº: 489235/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2702/2017

Processo Nº: 329193/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Interessado: FERNANDO JOSE SANTILIO, LIMA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2703/2017

Processo Nº: 533060/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2704/2017

Processo Nº: 206230/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO, EDERCI DO PILAR RENAUD SBRISIA
TOLARDO, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDUARDO PERON, FREDERICO BERNARDI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, HERMES DOS SANTOS PAULAE OUTROS.
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2705/2017

Processo Nº: 183159/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVEN S ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2706/2017

Processo Nº: 692831/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



ALVES

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2707/2017

Processo Nº: 482675/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2708/2017

Processo Nº: 221740/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2709/2017

Processo Nº: 438102/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2710/2017

Processo Nº: 399050/06

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONTRUTORA CSA LTDA

Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE UNIÃO DA

VITÓRIA

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2711/2017

Processo Nº: 33880/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2712/2017

Processo Nº: 261936/03

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: ANTONIO EDSON DE SOUZA

Interessado: ANTONIO EDSON DE SOUZA

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2713/2017

Processo Nº: 675639/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2714/2017

Processo Nº: 827181/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO

JUVENTINO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2715/2017

Processo Nº: 130030/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI

ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2716/2017

Processo Nº: 796195/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2717/2017

Processo Nº: 925602/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2718/2017

Processo Nº: 202104/97

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2719/2017

Processo Nº: 70620/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: CHRISTIAN GUENTHER

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2720/2017

Processo Nº: 11409/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE

Interessado: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., CONSÓRCIO PRÓ-

AMBIENTE, DANIELE

COSTACURTA GASPARIN, DENISE MARIA VILELA, HÉLIO LUIS BZUNECK,

MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, PAULO CARLOS COSMO, TIBAGI

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2721/2017

Processo Nº: 31938/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 71 de 87

Nº 1617

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ARNALDO RIBEIRO LUSKA, FABIANO LOPES BUENO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2722/2017

Processo Nº: 61263/08

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2723/2017

Processo Nº: 57002/08

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2724/2017

Processo Nº: 65108/07

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2725/2017

Processo Nº: 8849/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2726/2017

Processo Nº: 681190/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2727/2017

Processo Nº: 35188/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES

GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO

HASEGAWA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2728/2017

Processo Nº: 347859/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2729/2017

Processo Nº: 348006/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

UNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2730/2017

Processo Nº: 435235/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: AMANDA GUEDES DE ANDRADE, C.L.F.M. CONSTRUCAO CIVIL

LTDA - ME, ENE BENEDITO

GONCALVES, LEONARDO CIVIDINI, LUCIANO FABIO RAIMUNDO, MUNICÍPIO

DE RIO BOM, P.C.R CONSTRUcoes CIVIS LTDA - ME

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2731/2017

Processo Nº: 562800/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA,

VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2732/2017

Processo Nº: 658464/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: SERGIO VESCO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2733/2017

Processo Nº: 245759/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO,

JOAO LOURENÇO DA

SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO, PAULINO DA

CRUZ LEITE, RUBENS

FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR

LIMA ARAUJO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2734/2017

Processo Nº: 351133/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE

SAÚDE MUNICIPAL DE

IBAITI, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LETICIA SERIS DE LIMA,

MUNICÍPIO DE IBAITI,

QUIDIQUIMO LIMA - SAUDE, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA, SHEILA DE OLIVEIRA

GONÇALVES, WILHA GALDINO ALVES

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2735/2017

Processo Nº: 913808/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE



Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, SANDRA MARIA LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2736/2017

Processo Nº: 195880/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALINE GUERRA CORREA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2737/2017

Processo Nº: 416119/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, IVONEI SFOGGIA, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2738/2017

Processo Nº: 483193/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2739/2017

Processo Nº: 980596/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2740/2017

Processo Nº: 126637/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2741/2017

Processo Nº: 170989/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2742/2017

Processo Nº: 377230/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2743/2017

Processo Nº: 523679/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2744/2017

Processo Nº: 772741/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, DARCI SIQUEIRA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MARINO GARCIA, RUDINEI DE MOURA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2745/2017

Processo Nº: 1145919/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MARIA DO CARMO BOCHIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2746/2017

Processo Nº: 1153792/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2747/2017

Processo Nº: 1011834/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2748/2017

Processo Nº: 498046/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO BIAGI, ODAIR SERRAGLIO, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2749/2017

Processo Nº: 345738/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 73 de 87

Nº 1617

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EDSON WAMMS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2750/2017

Processo Nº: 859967/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO

HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2751/2017

Processo Nº: 499570/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Interessado: ELOISA FERNANDES PINHEIRO, NELLO ZOY MORLOTTI, RENATO

WILLYAN MORATTO, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, TRIVALE

ADMINISTRAÇÃO LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2752/2017

Processo Nº: 345823/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI,

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2753/2017

Processo Nº: 862413/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2754/2017

Processo Nº: 733218/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Interessado: FABIO CHICAROLI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, TANIA

MARTINS COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2755/2017

Processo Nº: 555774/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2756/2017

Processo Nº: 454820/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2757/2017

Processo Nº: 374729/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Interessado: ADILSON LUIZ PIRAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, JUIZO DE

DIREITO DA COMARCA

DE PALMAS, LUIZ OTAVIO SENDESKI, WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2758/2017

Processo Nº: 301519/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2759/2017

Processo Nº: 883441/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2760/2017

Processo Nº: 855952/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: EDSON LUIZ CANELO, ESMAEL APARECIDO DE CARVALHO,

FREDO CONTADORES

ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO,

RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2761/2017

Processo Nº: 687170/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: GEOVANA MARIA CORDEIRO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2762/2017

Processo Nº: 812420/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA HELOISA SANTIM, MUNICÍPIO

DE SANTA MÔNICA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2763/2017

Processo Nº: 779202/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, INACIO GERMANO NETO,

MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Exercício: 2012



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2764/2017

Processo Nº: 453249/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2765/2017

Processo Nº: 685774/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2766/2017

Processo Nº: 622051/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: ROBERTO DETTONI
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2767/2017

Processo Nº: 501645/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2768/2017

Processo Nº: 469350/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2769/2017

Processo Nº: 379041/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2770/2017

Processo Nº: 544581/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: OSMAR LUIZ PALINSKI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2771/2017

Processo Nº: 427232/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Interessado: DEISE MARIA DE OLIVEIRA VERAS, DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO, EURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. DO RIO DE JANEIRO, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, MOACIR MAURÍCIO LOPACINSKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VANDERLEY ROSA EDLING
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2772/2017

Processo Nº: 355878/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2773/2017

Processo Nº: 604021/07
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Interessado: MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2774/2017

Processo Nº: 448747/07
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESMEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, LEILA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, LUCINIO LEONIDAS GREBOS, MARIA ANGELA CALDAS XAVIER, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIO SÉRGIO ROCHAE OUTROS.
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2775/2017

Processo Nº: 249414/06
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA,
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2776/2017

Processo Nº: 249368/06
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2777/2017

Processo Nº: 264398/05
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2778/2017

Processo Nº: 483842/01
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2779/2017

Processo Nº: 366218/01
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2780/2017

Processo Nº: 55584/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2781/2017

Processo Nº: 50917/98
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2782/2017

Processo Nº: 327068/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2783/2017

Processo Nº: 389848/07
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: ROBERTO AMATUZZI FRANCO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2784/2017

Processo Nº: 436061/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2785/2017

Processo Nº: 462623/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR, VANDERSON LUIS DE MORAIS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2786/2017

Processo Nº: 576883/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: LUIS SVERDOVSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2787/2017

Processo Nº: 862677/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2788/2017

Processo Nº: 468766/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00 Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO, CÍNTIA JAQUELINE RAMOS, EDENIR JOAO TABALDI, JOÃO CARLOS BRAZ COSTA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ROSE MARI GUARDA PIVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2789/2017

Processo Nº: 879731/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2790/2017

Processo Nº: 959085/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: DEIVID DE PAULA DIAS, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2791/2017

Processo Nº: 489582/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2792/2017**

Processo Nº: 316428/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE LEONARDO ALISKI, MUNICÍPIO DE RESERVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2793/2017

Processo Nº: 321642/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2794/2017

Processo Nº: 615913/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2795/2017

Processo Nº: 617924/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: JR SISTEMAS PÚBLICOS DE INFORMÁTICA LTDA, ROSALVO BACELAR DE LIMA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2796/2017

Processo Nº: 885660/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2797/2017

Processo Nº: 1058919/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2798/2017

Processo Nº: 953924/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2799/2017

Processo Nº: 11369/17

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2800/2017

Processo Nº: 16450/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2801/2017

Processo Nº: 18882/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2802/2017

Processo Nº: 703200/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: FLORIVALDO PETRINI, ILTON APARECIDO INÁCIO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MARCINIO MESSIAS

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2803/2017

Processo Nº: 230448/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ROGERIO ALAN STAHNKE

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2804/2017

Processo Nº: 324343/06

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2805/2017

Processo Nº: 369459/05

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: VALDEMAR MACHADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2806/2017

Processo Nº: 675140/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, MUNICÍPIO DE

FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Exercício: 2011



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 77 de 87

Nº 1617

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2807/2017

Processo Nº: 778960/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2808/2017

Processo Nº: 1025820/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2809/2017

Processo Nº: 130842/01
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2810/2017

Processo Nº: 81193/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2811/2017

Processo Nº: 25961/92
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, LUIZ LUCACIN, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2812/2017

Processo Nº: 1129328/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2813/2017

Processo Nº: 938380/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: VARA CÍVEL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2814/2017

Processo Nº: 911016/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2815/2017

Processo Nº: 861892/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2816/2017

Processo Nº: 613880/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: A G ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME LTDA, BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, JAIME DA CRUZ SILVESTRE JUNIOR, MAGDA BRUNIERE RETT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2817/2017

Processo Nº: 491157/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: LINCK MÁQUINAS S.A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2818/2017

Processo Nº: 316487/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2819/2017

Processo Nº: 313658/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, REFLETT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2820/2017

Processo Nº: 229738/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2821/2017

Processo Nº: 980553/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO



REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2822/2017

Processo Nº: 816273/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO,

VANESSA APARECIDA BECHER SASS, ZERO RESIDUOS S/A

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2823/2017

Processo Nº: 592910/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE LEONARDO ALISKI,

LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2824/2017

Processo Nº: 506371/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CESAR AUGUSTO

CAROLLO SILVESTRI FILHO,

CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA

JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR,

RODRIGO SERENO CREMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2825/2017

Processo Nº: 327582/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2826/2017

Processo Nº: 765280/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES, COMERCIAL GADIEL LTDA,

MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NATALIA DZIOBA PEREIRA, PAULO WILSON

MENDES

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2827/2017

Processo Nº: 696173/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: COSME MARIANTE STIMER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NACIR

AGOSTINHO BRUGER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2828/2017

Processo Nº: 331225/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2829/2017

Processo Nº: 246704/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI,

VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2830/2017

Processo Nº: 784567/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2831/2017

Processo Nº: 766925/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALI HUSSEIN SAFADI, CARLOS JULIANO BUDEL, DSIN - DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES

EM INFORMATICA LTDA, FABIO NICOLI DOS SANTOS, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E

TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CEZAR TREMARIN, QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA, ROBERTA BARCO LOPES

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2832/2017

Processo Nº: 565024/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL

JÚNIOR, PLANET PRINT BLACK E COLOR LTDA EPP

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2833/2017

Processo Nº: 426601/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2834/2017

Processo Nº: 257897/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: AIRTON ADAO POSSOBON, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, ANDREIA APARECIDA

CHIQUEITO CORDEIRO, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA, ANTONIO VALDINEI GASPAS, ARI POTMA, ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA, BRUNO

IRINEU RIBINSKI, CELIA RENI RECH, CEZAR CAMARGOE OUTROS.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 79 de 87

Nº 1617

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2835/2017

Processo Nº: 209112/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA

JUSTUS, JEAN COLBERT

DIAS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2836/2017

Processo Nº: 144924/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Interessado: SOLANGE RIBEIRO RICHTER

Exercício: 1981

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2837/2017

Processo Nº: 745649/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ANTONIO NORBERTO FUZINATO ROSSI, CARLOS BENVENUTTI,

FABIANO DOMINGOS

REGINI, JOSEMAR CANASSA, MARCIO AMADO MANDELLI, MONICA ISABEL DE

NOVAES CANASSA,

PEDRO STEIN DIAS FILHO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA,

SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2838/2017

Processo Nº: 684968/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DENISE SANTOS MARTINS, FABIO DORIA SCATOLIN

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2839/2017

Processo Nº: 562290/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2840/2017

Processo Nº: 385223/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2841/2017

Processo Nº: 704180/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2842/2017

Processo Nº: 528209/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: AMILTON TIAGO DE SOUZA, MIGUEL ANTONIO COCO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2843/2017

Processo Nº: 441006/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO

OTÁVIO ANTONIASSI, LUCIANO ANTONIO DA ROSA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2844/2017

Processo Nº: 410976/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA, ANTONIO RYCHETA ARTEN,

COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A,

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE

CURITIBA, CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A., ELUCID SOLUTIONS S.A.,

INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, OBJECTIVE SOLUTIONS

CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, SAP BRASIL

LTDAS OUTROS.

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2845/2017

Processo Nº: 403321/08

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2846/2017

Processo Nº: 172040/07

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICA AGRICULTURA,

MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS - CURITIBA

Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO

BURKO

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2847/2017

Processo Nº: 415535/06

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

Interessado: KLASS COM E REPRESENTAÇÃO LTDA

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2848/2017

Processo Nº: 57364/06

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: NISAE EDVALDO DAL SANTOS

Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS



Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2849/2017

Processo Nº: 492474/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2850/2017

Processo Nº: 474344/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: HUGO MARCELO TORMENA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2851/2017

Processo Nº: 255316/03

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2852/2017

Processo Nº: 451945/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2853/2017

Processo Nº: 97418/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: INTERATIVA SERVICE LTDA DE SÃO CAETANO DO SUL

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2854/2017

Processo Nº: 51337/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2855/2017

Processo Nº: 73026/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL,

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2856/2017

Processo Nº: 40813/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2857/2017

Processo Nº: 1022898/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2858/2017

Processo Nº: 1030245/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, EDNER JOÃO PERES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2859/2017

Processo Nº: 427769/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2860/2017

Processo Nº: 422813/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2861/2017

Processo Nº: 402707/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2862/2017

Processo Nº: 393708/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2863/2017

Processo Nº: 321677/16



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 81 de 87

Nº 1617

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2864/2017

Processo Nº: 253981/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: FABIO JUNIOR SOARES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2865/2017

Processo Nº: 193970/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2866/2017

Processo Nº: 124898/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, EDIR HAVRECHAKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2867/2017

Processo Nº: 111249/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA EPP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2868/2017

Processo Nº: 996751/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2869/2017

Processo Nº: 981398/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2870/2017

Processo Nº: 980316/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2871/2017

Processo Nº: 732550/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: COOPERATIVA DE PRODUTORES CATADORES DE LIXO ORGANICO E RECICLAVEL DE

TOLEDO E REGIÃO DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: COOPERATIVA DE PRODUTORES CATADORES DE LIXO ORGANICO E RECICLAVEL DE

TOLEDO E REGIÃO DO OESTE DO PARANÁ, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2872/2017

Processo Nº: 732061/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANSELMO ALBINO AMANCIO, NERI ANTONIO QUATRIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2873/2017

Processo Nº: 606805/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2874/2017

Processo Nº: 497135/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE

CACAMBAS LTDA, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS

LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2875/2017

Processo Nº: 117464/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2876/2017

Processo Nº: 939858/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2877/2017**

Processo Nº: 931687/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MUNICÍPIO DE LOANDA, VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2878/2017

Processo Nº: 786270/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, ENGEAG ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2879/2017

Processo Nº: 612048/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2880/2017

Processo Nº: 489319/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2881/2017

Processo Nº: 483167/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: JAIR GUILLEN PONCE, NEUSA BARBOSA MARGONAR

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2882/2017

Processo Nº: 380961/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Interessado: ODALCIR JOSÉ MALDANER, THAIS CAROLINA BILL DE MORAES

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2883/2017

Processo Nº: 325278/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: LUIZ ALBERTO VICENTE

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2884/2017

Processo Nº: 118992/07

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2885/2017

Processo Nº: 276411/06

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2886/2017

Processo Nº: 391899/03

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MAXIMINO BRUSTOLIN

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2887/2017

Processo Nº: 349079/98

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2888/2017

Processo Nº: 50904/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2889/2017

Processo Nº: 108481/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA, MUNICÍPIO DE

ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS*Sem publicações***EDITAIS****PROCESSO Nº: 166883/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA****INTERESSADO: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS (CPF: 973.817.139-34), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (CPF: 459.778.449-72) E EDSON RIBEIRO (CPF: 793.001.709-53)****EDITAL Nº 66/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1142/17, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS (CPF: 973.817.139-34), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (CPF: 459.778.449-72) e EDSON RIBEIRO (CPF: 793.001.709-53) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 83 de 87

Nº 1617

Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 14 de junho de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 1020755/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO DE PAULA ROCHA, LUIZ CARLOS MANZATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3735/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6073/17-COFAP (peça nº 15): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1029434/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3736/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5974/17-COFAP (peça nº 113):

- MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 229642/17

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3739/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1901/17-COFAP (peça nº 36): - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 252876/15

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3760/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1844/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

ISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 140552/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ALCIONE DA SILVA, ALINE KIRCHHEIM SELINGER, EDINES DOS SANTOS SOUZA SCHNEIDER, FANI PIETROWSKY KURZ, GRACIELE GABRIEL MITTANCK, LUCIANA BOGONI WILDE, NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI, NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI, NORBERTO PINZ, ROMILDA VIEIRA SIMSEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3761/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5982/17-COFAP e 6033/17-COFAP (peças nº 40 e 41):

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 23375/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE KARLA RUDEK RODRIGUES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3762/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6096/17-COFAP (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 19 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 23340/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEA APARECIDA DA CRUZ IANTAS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3763/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6098/17-COFAP (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 23308/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA NEUZA PEDROSO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3764/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6103/17-COFAP (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 986245/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 587/17

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 8692/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 19 de junho de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos**

PROCESSO N.º: 426278/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2323/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0018.16.000169-1, que tem por objeto apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 14/2010, realizado no Município de Tunas do Paraná, solicita acesso ao processo n.º 794917/12, bem como de seu apenso 980459/14.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 794917/12, em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 425875/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: KLEBER LUDWIG

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2327/17

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativas ao 3º quadrimestre de 2016, permitindo ao município registrar a declaração de realização de audiência pública.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 389330/17

ENTIDADE: VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2329/17

Retornam os autos com a Informação n.º 274/17-DGP (peça 5), por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Família e Sucessões – Santa Felicidade - PROJUDI.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 416027/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2343/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 897/17 – GCFAMG (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Apucarana,

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 85 de 87

Nº 1617

deferindo o acesso digital aos autos de n.º 630106/16, de sua relatoria. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 630106/16;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;
- anexação do presente aos autos de n.º 630106/16, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 431611/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2350/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0140.16.000188-3, requer informações especificadas acerca das irregularidades constatadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Sertanópolis em levantamento realizado por este Tribunal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 402/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 429587/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL, matrícula nº 51.631-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 03 de junho a 29 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 403/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 405890/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 30 de março de 2017, para ser usufruída a partir de 03 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 404/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 420970/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CARLA REGINA MARTINS, matrícula nº 51.654-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 07 de junho de 2015, para ser usufruída a partir de 08 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 405/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432324/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO WARZINCZAK, matrícula nº 51.255-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 18 (dezoito) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de março de 2011, para ser usufruída no período de 31 de julho a 17 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 406/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428637/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 50.328-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 12 de fevereiro de 2013, para ser usufruída no período de 10 de julho a 21 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 407/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 429536/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, matrícula nº 51.249-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 09 de abril de 1999, para ser usufruída no período de 24 de julho a 02 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2017

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2017

PROCESSO Nº 129877/17

ACÓRDÃO Nº 2.674/17 - Tribunal Pleno

OBJETO: Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 6.200 (seis mil e duzentos) litros de leite longa vida UHT, para atender ao consumo dos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Edital e de seus Anexos.

FORNECEDOR: VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME. CNPJ: 72.131.402/0001-36.

PREÇOS REGISTRADOS: Valor Unitário: R\$ 2.9300 (dois reais e noventa e três centavos). Valor Global: R\$ 18.166,00 (dezoito mil cento e sessenta e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento decorrente



do objeto desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 16/2017/TCE.

DATA ASSINATURA: 20 de Junho de 2017.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses, a partir da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, CNPJ/MF Nº 03.802.018/0003-67. ACÓRDÃO Nº 2.526/17, PROTOCOLO Nº 304865/17 – Inexigibilidade de licitação n.º 06/2017.

OBJETO: Contratação de serviços de alimentação e demais serviços de apoio para o “II FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO”, promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017. VALOR: O valor total dos serviços é de R\$ 21.233,00 (vinte e um mil, duzentos e trinta e três reais), sem possibilidade de reajuste.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária do Tribunal de Contas – TCE/PR - 33.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação.

DATA DA ASSINATURA: 20 de Junho de 2017.

VIGÊNCIA: até o dia 15 de julho de 2017, contados a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2017

Página 87 de 87

Nº 1617

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavía de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TCEPR

